

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
PROGRAMA DE DOUTORADO EM DIREITO**

FABRÍCIO MEIRA MACÊDO

**A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS
PROVEDORAS DE REDES SOCIAIS COMO GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA
ORDEM CONSTITUCIONAL E DO ESTADO DEMOCRÁTICO**

**SÃO PAULO - SP
2025**

FABRÍCIO MEIRA MACÊDO

**A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS
PROVEDORAS DE REDES SOCIAIS COMO GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA
ORDEM CONSTITUCIONAL E DO ESTADO DEMOCRÁTICO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Professor Doutor Celso Antônio Pacheco Fiorillo

SÃO PAULO - SP

2025

Macêdo, Fabrício Meira.

A responsabilidade criminal das empresas transnacionais provedoras de redes sociais como garantia de preservação da ordem constitucional e do estado democrático. / Fabrício Meira Macêdo. 2025.

230 f.

Tese (Doutorado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo.

1. Meio ambiente digital. 2. Empresas transnacionais. 3. Desinformação. 4. Regulação. 5. Criminalização.
I. Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. II. Título

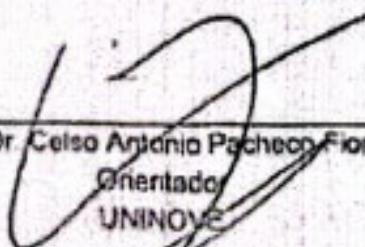
CDU 34

FABRÍCIO MEIRA MACEDO
A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS
PROVEDORAS DE REDES SOCIAIS COMO GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM
CONSTITUCIONAL E DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Tese apresentada ao Programa de
Pós-Graduação Stricto Sensu em
Direito da Universidade Nove de
Julho como parte das exigências
para a obtenção do título de Doutor
em Direito.

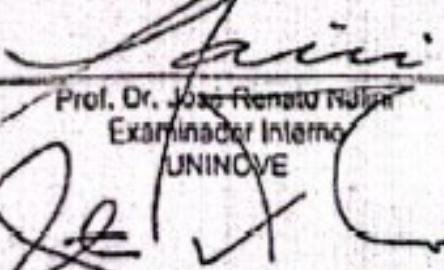
São Paulo, 27 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo

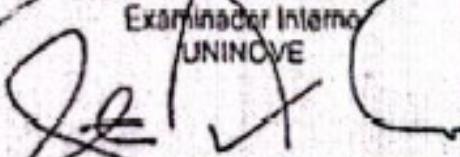
Orientador

UNINOVE


Prof. Dr. José Renato Núñez

Examinador Interno

UNINOVE


Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte

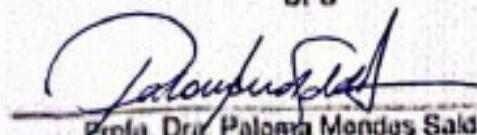
Examinador Interno

UNINOVE


Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia

Examinador Externo

UFB


Prof. Dra. Paloma Mendes Saldanha

Examinadora Externa

UNICAP

*À minha avó Carmelita, base e
sustentáculo do exemplo de amor que
inspira, com firmeza e docura, os
alicerces da minha família paterna. Sua
presença é referência viva de afeto,
dignidade e força.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre em primeiro lugar. Sem Ele, nada sou, nada posso e nada posso.

Aos meus pais, que me formaram com o exemplo silencioso e constante de amor, dignidade e dedicação. Deles aprendi os valores que me sustentam: a honestidade, o trabalho honrado, a centralidade da família e a perseverança diante dos desafios. Com suas vidas, mostraram-me o caminho a seguir, muito antes de qualquer palavra.

À minha esposa Daiane, pelo amor constante, pela confiança inabalável, pelo incentivo nos momentos de dúvida e pela paciência nas inevitáveis ausências que este percurso exigiu.

À minha irmã Andréa, ainda que hoje distante, pelos laços que nos uniram na infância e pelos momentos partilhados, essenciais à formação da minha identidade. Pelo amor, pelo incentivo e por tudo o que permanece.

Ao Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo, mestre generoso, orientador atento e entusiasta da pesquisa. Tê-lo como orientador foi, sem dúvida, um marco transformador na minha trajetória acadêmica.

À Universidade Nove de Julho, pela estrutura oferecida, pelo ambiente de produção científica qualificada e pelo compromisso com o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico, fatores essenciais à consolidação deste trabalho.

“À medida que avanças pela vereda da razão, pessoas vão se interpor no teu caminho. Elas nunca serão capazes de impedir-te de fazer o que é direito, por isso não as deixe destruir tua boa vontade em relação a elas. Mantém uma vigilância constante em ambas as frentes, não apenas para julgamentos e ações bem fundamentados, mas também para gentileza com aqueles que obstruiriam teu caminho ou criariam outras dificuldades. Pois irritar-se também é uma fraqueza, tanto quanto abandonar a tarefa ou render-se em pânico. Pois fazer qualquer dessas duas coisas é uma igual deserção – uma pelo recuo e a outra pelo distanciamento de um parente ou amigo”.

Marco Aurélio, Meditações 11.9

RESUMO

A presente tese investiga a regulação das empresas transnacionais provedoras de redes sociais. O objetivo é analisar como regular a atuação das empresas no meio ambiente digital, preservando a ordem constitucional e o Estado Democrático no Brasil. O surgimento da internet e a sua popularização ensejou transformações em todas as áreas da sociedade. As redes sociais modificaram a comunicação social, abrindo espaço para a desinformação, as teorias conspiratórias e discursos de ódio, aptos a influenciar os destinos das nações. O *Brexit*, no Reino Unido, a invasão ao Capitólio, nos Estados Unidos da América, e as invasões às sedes dos Três Poderes da República, no Brasil, demonstraram a necessidade de regular as redes sociais. A pesquisa examina os princípios constitucionais que regem as atividades das empresas transnacionais, partindo dos princípios da ordem econômica, com ênfase no Estado Democrático e dignidade humana, além da liberdade de expressão, costumeiramente invocada em contraposição à regulação das redes sociais. Analisam-se os modelos de regulação dos Estados Unidos, China, Índia e União Europeia, com destaque para a Alemanha, estudando-se, também, o ordenamento jurídico brasileiro, mormente o regime diferenciado de responsabilidade, adotado no Marco Civil da Internet. Inserido o meio ambiente digital no meio ambiente cultural, passível da proteção constitucional prevista no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, propõe-se a criminalização das atividades dos provedores de redes sociais que viabilizam a disseminação da desinformação, como decorrência do mandado implícito de criminalização para a preservação da ordem constitucional e do Estado Democrático.

Palavras-chave: meio ambiente digital; empresas transnacionais; desinformação; regulação; criminalização.

ABSTRACT

This thesis investigates the regulation of transnational companies that provide social networks. The objective is to analyze how to regulate the actions of these companies in the digital environment while preserving the constitutional order and the Democratic State in Brazil. The emergence and popularization of the internet have brought about transformations in all areas of society. Social networks have altered social communication, opening space for disinformation, conspiracy theories, and hate speech capable of influencing the destinies of nations. Brexit in the United Kingdom, the invasion of the Capitol in the United States of America, and the invasions of the headquarters of the Three Powers of the Republic in Brazil have demonstrated the need to regulate social networks. The research examines the constitutional principles that govern the activities of transnational companies, starting from the principles of economic order with emphasis on the Democratic State and human dignity, in addition to freedom of expression, customarily invoked to oppose the regulation of social networks. The regulatory models of the United States, China, India, and the European Union are analyzed, with a focus on Germany, as well as the Brazilian legal system, especially the differentiated liability regime adopted in the Civil Rights Framework for the Internet. By situating the digital environment within the cultural environment, which is subject to constitutional protection as provided in paragraph 3 of article 225 of the Federal Constitution, it is proposed to criminalize the activities of social network providers that facilitate the dissemination of disinformation, as a consequence of the implicit mandate for criminalization to preserve the constitutional order and the Democratic State.

Keywords: digital environment; transnational companies; disinformation; regulation; criminalization.

RESUMEN

La presente tesis investiga la regulación de las empresas transnacionales proveedoras de redes sociales. El objetivo es analizar cómo regular la actuación de estas empresas en el medio ambiente digital, preservando el orden constitucional y el Estado Democrático en Brasil. El surgimiento de internet y su popularización han provocado transformaciones en todas las áreas de la sociedad. Las redes sociales han modificado la comunicación social, abriendo espacio para la desinformación, las teorías conspirativas y los discursos de odio, capaces de influir en los destinos de las naciones. El Brexit, en el Reino Unido; la invasión al Capitolio, en los Estados Unidos de América; y las invasiones a las sedes de los Tres Poderes de la República, en Brasil, han demostrado la necesidad de regular las redes sociales. La investigación examina los principios constitucionales que rigen las actividades de las empresas transnacionales, partiendo de los principios del orden económico, con énfasis en el Estado Democrático y la dignidad humana, además de la libertad de expresión, invocada habitualmente para oponerse a la regulación de las redes sociales. Se analizan los modelos de regulación de los Estados Unidos, China, India y la Unión Europea, destacando Alemania, estudiándose también el ordenamiento jurídico brasileño, especialmente el régimen diferenciado de responsabilidad adoptado en el Marco Civil de Internet. Al insertar el medio ambiente digital en el medio ambiente cultural, susceptible de la protección constitucional prevista en el párrafo 3º del artículo 225 de la Constitución Federal, se propone la criminalización de las actividades de los proveedores de redes sociales que viabilizan la difusión de la desinformación, como consecuencia del mandato implícito de criminalización para la preservación del orden constitucional y del Estado Democrático.

Palabras clave: medio ambiente digital; empresas transnacionales; desinformación; regulación; criminalización.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS ...	15
2.1	Breve histórico da internet	15
2.2	Transmissão da informação por meio da internet.....	21
2.3	Classificação dos provedores	24
2.4	Redes sociais na sociedade da informação.....	33
3	AS REDES SOCIAIS E OS EVENTOS ANTIDEMOCRÁTICOS.....	39
3.1	O <i>Brexit</i>	39
3.1.1	<i>Causas e consequências do Brexit.....</i>	41
3.1.2	<i>Desinformação e redes sociais no Brexit.....</i>	44
3.2	A invasão do capitolio.....	47
3.2.1	<i>Causas da invasão</i>	49
3.2.2	<i>O papel das redes sociais na invasão do Capitólio.....</i>	52
3.3	Os atos antidemocráticos do dia 08 de janeiro no Brasil	55
3.3.1	<i>As circunstâncias que precederam o 08 de janeiro</i>	58
3.3.2	<i>A influência das redes sociais no 08 de janeiro</i>	63
3.4	Câmeras de Eco, Filtros de Bolha e Casulos Informacionais nas Redes Sociais	68
3.5	A conexão entre a desinformação nas redes sociais e o mundo real ...	70
4	AS BALIZAS CONSTITUCIONAIS ÀS ATIVIDADES DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS	73
4.1	Democracia	74
4.1.1	<i>Teoria clássica</i>	75
4.1.2	<i>A teoria medieval e a soberania popular</i>	77
4.1.3	<i>Democracia liberalismo e socialismo</i>	79
4.1.4	<i>A democracia atual, seus elementos e a democracia brasileira</i>	82
4.2	Dignidade da Pessoa Humana.....	85
4.2.1	<i>O desenvolvimento do conceito de dignidade.....</i>	86
4.2.2	<i>Os elementos do princípio da dignidade humana</i>	90
4.3	A Liberdade de Expressão.....	98
4.3.1	<i>A liberdade de expressão do usuário da internet.....</i>	100

4.3.2	<i>Os princípios da comunicação social e a internet.....</i>	103
5	A REGULAÇÃO DA INTERNET: MODELOS JURÍDICOS	
	INTERNACIONAIS E O TRATAMENTO INFRACONSTITUCIONAL NO	
	BRASIL	107
5.1	Estados Unidos.....	108
5.1.1	<i>A moderação de conteúdo nos Estados Unidos</i>	112
5.1.2	<i>Um novo olhar judicial sobre a moderação de conteúdo nos EUA e a</i>	
	<i>aquisição do Twitter.....</i>	114
5.2	China.....	118
5.2.1	<i>Instrumentos legais de regulação na China.....</i>	119
5.3	Índia	122
5.3.1	<i>O novo regime regulatório da Índia</i>	124
5.4	União Europeia	125
5.4.1	<i>Alemanha</i>	129
	5.4.1.1 A telemediengesetze e a responsabilidade dos provedores	132
	5.4.1.2 O advento da Netzwerkdurchsetzungsgesetz	133
5.5	Brasil.....	136
5.5.1	<i>A responsabilidade das empresas transnacionais provedoras de redes</i>	
	<i>sociais no Brasil</i>	138
5.5.2	<i>A inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.....</i>	145
5.5.3	<i>O Projeto de Lei 2610/2020</i>	149
5.5.4	<i>O défice regulatório, a atuação da provedora da rede social X e o</i>	
	<i>Supremo Tribunal Federal</i>	156
6	A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS EMPRESAS PROVEDORAS DE	
	REDES SOCIAIS E A TUTELA DA ORDEM CONSTITUCIONAL E DO	
	ESTADO DEMOCRÁTICO	163
6.1	Mandados constitucionais de criminalização e a proteção da ordem	
	constitucional e do Estado Democrático	166
6.1.1	<i>A insuficiência da proteção penal e os mandados implícitos de</i>	
	<i>criminalização</i>	170
6.2	A construção teórica da responsabilidade penal das plataformas	
	digitais no contexto do meio ambiente cultural.....	173
6.2.1	<i>O meio ambiente digital como dimensão do meio ambiente cultural e</i>	
	<i>sua proteção constitucional</i>	174

6.3	Estrutura dogmática e experiências estrangeiras sobre a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas	180
6.3.1	A teoria da responsabilidade criminal da pessoa jurídica e seus fundamentos político-criminais.....	180
6.3.2	A tutela penal de bens jurídicos difusos e modelos internacionais de responsabilização empresarial.....	182
6.3.3.	A autorização constitucional do §3º do art. 225 da Constituição para a responsabilização criminal de pessoas jurídicas.....	185
6.3.1.1	A Convenção sobre o Crime Cibernético e a responsabilização criminal da pessoa jurídica.....	187
6.3.1.2	A criminalização das atividades das pessoas jurídicas e a tutela do meio ambiente digital.....	188
6.4	A proposta de criminalização das condutas dos provedores de redes sociais no meio ambiente digital como garantia de preservação da ordem constitucional e do Estado Democrático.....	190
6.4.1	Sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas	197
6.4.1.1	Acordos de não persecução penal como instrumentos de prevenção no meio ambiente digital.....	200
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	205
	REFERÊNCIAS.....	210
	ANEXO.....	229

1 INTRODUÇÃO

A internet transformou de maneira significativa a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos, configurando o ambiente digital como um espaço para a realização de transações comerciais, interações sociais, acesso à informação e execução de atividades cotidianas. Essa realidade, de alcance global, impõe desafios complexos à regulação, especialmente diante da atuação das empresas transnacionais que operam no meio digital. A ausência de mecanismos eficazes de controle eficazes, somada à expansão das redes sociais, suscita sérias preocupações quanto à estabilidade da ordem constitucional e à preservação da democracia, como demonstram episódios recentes marcados pela disseminação de desinformação e discursos de ódio com efeitos concretos sobre instituições nacionais e internacionais.

Para responder à pergunta de pesquisa — como regular a atuação das empresas transnacionais no meio ambiente digital, de modo a preservar a ordem constitucional e o Estado Democrático? — esta pesquisa adota uma abordagem metodológica qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise documental. Essa escolha metodológica mostra-se compatível com a linha de pesquisa do orientador, Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, intitulada “Empresa Transnacional e Regulação”, vinculada à área de concentração “Direito Empresarial Ambiental Transnacional e Desenvolvimento Sustentável”. A investigação, ao tratar da responsabilidade criminal das empresas transnacionais provedoras de redes sociais, que operam no meio ambiente digital, insere-se no campo da tutela jurídica de bens ambientais — especificamente do meio ambiente digital — conforme delineado pela linha de pesquisa, em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica e da defesa do meio ambiente.

O objeto de investigação — a responsabilidade criminal das empresas transnacionais provedoras de redes sociais — insere-se diretamente no escopo da tutela jurídica do meio ambiente digital, destacando-se a preocupação com a atuação de empresas transnacionais da informação e a regulação da atividade econômica em conformidade com os princípios constitucionais da ordem econômica e da proteção ambiental (art. 170, inciso VI, da Constituição Federal). A proposta de compreensão do meio ambiente digital como uma dimensão do meio ambiente cultural, e, nesse contexto, da responsabilização penal das empresas transnacionais que operam com

plataformas digitais, fortalece a convergência com a perspectiva da sustentabilidade jurídica dos bens ambientais diante das novas realidades econômicas e tecnológicas.

A metodologia adotada permite uma compreensão aprofundada do tema, combinando a análise teórica com a avaliação crítica das normas e políticas existentes. Ao longo do trabalho, busca-se não apenas descrever os marcos regulatórios e os problemas associados à atuação das plataformas digitais, mas também propor caminhos normativos para o aprimoramento do controle jurídico, especialmente no contexto brasileiro.

O Capítulo 2 analisa a internet desde seu surgimento, em 1969, como projeto militar voltado à garantia de comunicações em cenários extremos de guerra, passando por sua incorporação ao ambiente acadêmico e posterior expansão comercial, etapa na qual emergem e se popularizam as redes sociais, à medida que mais pessoas passam a ter acesso à rede. A partir desse panorama histórico, aprofunda-se a evolução dos meios técnicos de transmissão da informação, abordando-se as distintas formas de comunicação digital que se consolidam com o avanço da internet, como o correio eletrônico, os mecanismos de busca, os sistemas descentralizados, os serviços de mensagens instantâneas e, especialmente, as redes sociais. Na sequência, trata-se da classificação doutrinária e legal dos provedores de internet, distinguindo suas funções no ecossistema digital, com especial atenção ao papel dos provedores de aplicação na disseminação de informações.

Finaliza-se o segundo capítulo com a análise das redes sociais como fenômeno característico da sociedade da informação, ressaltando tanto suas potencialidades comunicacionais quanto os riscos decorrentes do uso desregulado, notadamente no que tange à desinformação, à manipulação algorítmica e à formação de ambientes digitais polarizados. Essa discussão conduz ao Capítulo 3, que examina três eventos antidemocráticos de repercussão global — o referendo do *Brexit*, a invasão do Capitólio e os ataques de 8 de janeiro de 2023 no Brasil — e o papel das plataformas digitais na criação das condições para sua deflagração. Investiga-se, nesses episódios, o uso das redes na mobilização de discursos extremistas e desinformativos, com impacto direto sobre a esfera pública e a estabilidade democrática.

O Capítulo 4 dedica-se à análise das balizas constitucionais que orientam a atuação das empresas transnacionais no Brasil, com base nos princípios estruturantes da ordem econômica previstos na Constituição Federal de 1988. Aborda-se a centralidade da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão no

ambiente digital, não apenas como prerrogativas individuais, mas como fundamentos da comunicação social e do pluralismo democrático. Examina-se a necessidade de compatibilizar esses direitos com os limites impostos pelo ordenamento constitucional às práticas abusivas que comprometem o espaço público informacional.

O Capítulo 5 apresenta uma análise dos modelos de regulação do meio ambiente digital adotados nos Estados Unidos, na China, na Índia e na União Europeia, com ênfase no caso paradigmático da Alemanha. Avaliam-se os fundamentos normativos e os instrumentos jurídicos utilizados nesses países, especialmente no que diz respeito à responsabilização de plataformas digitais pela omissão no controle de conteúdos ilícitos. A análise final recai sobre o contexto normativo brasileiro, com destaque para as insuficiências do Marco Civil da Internet e para a necessidade de aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional em matéria de proteção do ambiente digital e da ordem democrática.

No Capítulo 6, examina-se a possibilidade de responsabilização penal das empresas transnacionais provedoras de redes sociais, com fundamento no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no reconhecimento do meio ambiente digital como desdobramento do meio ambiente cultural. Discute-se a existência de mandados expressos e implícitos de criminalização, que impõem ao legislador o dever de tipificar condutas digitais que comprometam a ordem constitucional. A tese propõe a inclusão de dispositivo específico na Lei nº 9.605/1998, a fim de criminalizar condutas de divulgação, impulsionamento ou omissão frente a conteúdos antidemocráticos, prevendo sanções proporcionais e compatíveis com a natureza das pessoas jurídicas. São exploradas, ainda, as possibilidades de aplicação de acordos de não persecução penal, vinculados a obrigações concretas de *compliance* e campanhas educativas, como instrumentos eficazes de prevenção de danos coletivos no ambiente digital.

Ao final, pretende-se oferecer uma proposta normativa que, ao reconhecer a centralidade do meio ambiente digital como dimensão essencial à vida democrática, seja capaz de compatibilizar o exercício da atividade econômica por empresas transnacionais com os princípios constitucionais da soberania, da dignidade humana e da proteção ao Estado Democrático de Direito. A análise busca, assim, contribuir para a superação do déficit de proteção atualmente observado no ordenamento jurídico brasileiro, fomentando a construção de um marco regulatório penal que se adeque às transformações tecnológicas e institucionais do século XXI.

2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS

A sociedade tem passado por transformações notáveis nos últimos tempos, fenômeno que não se limita ao contexto brasileiro, mas se verifica em praticamente todos os países do mundo. No cerne dessas mudanças está o avanço tecnológico, com destaque para o desenvolvimento dos meios de comunicação e das plataformas digitais.

Pierre Lévy (1999) faz referência ao posicionamento de Albert Einstein ao declarar que três grandes bombas haviam estalado durante o século XX:

Em meados dos anos 50, Albert Einstein declarou que três grandes bombas haviam explodido durante o século XX: a bomba demográfica, a bomba atômica e a bomba das telecomunicações. Aquilo que Einstein chamou de bomba das telecomunicações foi chamado, por meu amigo Roy Ascott (um dos pioneiros e principais teóricos da arte em rede), de “segundo dilúvio” o das informações. As telecomunicações geram esse novo dilúvio por conta da natureza exponencial, explosiva e caótica de seu crescimento. A quantidade bruta de dados disponíveis aumenta vertiginosamente nos bancos de dados, nos hipertextos e nas redes. Os contratos transversais entre os indivíduos proliferam de forma anárquica. É o transbordamento caótico das informações, a inundação de dados, às águas tumultuosas e os turbilhões da comunicação, a cacofonia e o psitacismo ensurdecedor das mídias, a guerra das imagens, as propagandas e as contra-propagandas, a confusão dos espíritos (Lévy, 1999, p. 13).

Percebe-se assim que o mundo se transforma enquanto sociedade da informação por meio da expansão dos novos veículos de comunicação, surgidos na primeira metade do século XX. A evolução da humanidade poderia ser dividida em três ondas: a primeira diz respeito ao momento em que a espécie humana deixou o nomadismo e passou a cultivar a terra, denominada, por isso, Era Agrícola (nessa Era, tinha-se como base a propriedade da terra como instrumento de riqueza e poder); a segunda onda teve início na Revolução Industrial, quando a riqueza acontecia por meio da propriedade, do trabalho e do capital; a terceira onda, por fim, denominada Era da Informática, começou a dar seus primeiros sinais com a invenção dos grandes veículos de comunicação, mas teve seu ápice com a criação da internet (Tofler, 1995), conforme será demonstrado ao longo deste capítulo.

2.1 Breve histórico da internet

Nos primórdios, a comunicação ocorria por meio de desenhos nas paredes das cavernas, já que os homens emitiam grunhidos incapazes de estruturar uma conversa verbal. Mais tarde, o homem desenvolveu a fala e posteriormente, a escrita. Na medida em que os homens foram se estruturando, passaram a organizar as divulgações de informações e notícias. As tecnologias foram se aprimorando para acompanhar esse desenvolvimento, por exemplo, a criação da máquina de escrever, a invenção do rádio, telefone, televisão, chegando à criação de dispositivos como computadores e aparelhos móveis de comunicação conectados à internet.

A internet, para alcançar seu estágio atual, passou por diversas transformações e pode ser definida como uma rede de computadores interconectados que possibilita a troca de informações de qualquer natureza em escala global. Para viabilizar essa transmissão de dados, a internet utiliza a mesma infraestrutura de telecomunicações. Nesse contexto, a Agência Nacional de Telecomunicações do Brasil (ANATEL) definiu a internet como:

[...] o nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores (Anatel, 1995, s.p.).

No entanto, o projeto inicial que originou a internet não tinha a pretensão de se tornar o que é hoje. Criada em 1969, nos Estados Unidos, pelo Departamento de Defesa, a rede foi inicialmente denominada ARPANET¹, com finalidade militar.

O surgimento das mídias digitais se intensifica em meados da década de 1970 com a fusão entre informática e telecomunicações. Desta forma, elas reinventam o modo de produzir e compartilhar a informação, liberando o homem para o estabelecimento de uma rede de conexões infinitas. Segundo Lemos (2008, p. 71), “não se trata de bens materiais, matérias primas, e energia retiradas da natureza, mas de informação traduzida sob a forma de bits, imateriais, abstratas, lidas por uma metamáquina (o computador, o ciberespaço)”.

¹ O objetivo deste novo sistema era garantir uma comunicação segura entre os militares, de modo que “a solução aventada foi a criação de pequenas redes locais (LAN), posicionadas nos lugares estratégicos do país e coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica (WAN). Na eventualidade de uma cidade vir a ser destruída por um ataque nuclear, essa rede de redes conexas – Internet, isto é, Inter Networking, literalmente, coligação entre redes locais distantes, garantiria a comunicação entre as remanescentes cidades coligadas” (Paesani, 2014, p. 10).

A ideia de contemporaneidade ou pós-modernidade é um legado associado a uma sociedade de consumo de mídia de massa que se fortaleceu em meados do século XX. O que se conhece hoje por novas tecnologias hoje nada mais é do que a ressignificação de um processo que se intensificou com o advento do telégrafo, do rádio, da fotografia e do cinema. “A grande novidade do século XX será as novas tecnologias digitais e redes telemáticas [...] o homem amplia o desejo de agir à distância, da ubiquidade” (Lemos, 2008, p.68).

O otimismo de Lemos (2008) em relação à cultura cibernetica baseia-se na ideia de compartilhamento e armazenamento de informações, promovendo a superação das individualidades por meio do conceito de aldeia global, ou aldeias globais, no plural. O autor menciona a “implosão” do mundo ocidental em decorrência da tecnologia microeletrônica. A tecnologia, que antes era vista apenas como um produto da razão técnica na modernidade, transforma-se em uma ferramenta de sociabilidade comunitária. Assim, surge o termo cibersocialidade, que designa a sinergia entre a sociabilidade contemporânea e as novas tecnologias do ciberespaço.

É importante reforçar, contudo, que o formato dos novos meios técnicos é produto de invenções e junções de antigos sistemas de comunicação, reinventados e adaptados de acordo com uma demanda econômica, mas também cultural.

Diferentemente do cenário atual, na época, o objetivo era garantir uma comunicação segura em caso de invasões ou bombardeios nucleares, assegurando a continuidade das operações de inteligência militar durante a Guerra Fria. Para isso, foi necessário desenvolver um novo modelo de comunicação, uma estrutura que permanecesse funcional mesmo diante de ataques militares (Spyer, 2007). Assim, enquanto as escutas via rádio eram suscetíveis a interceptações, a nova rede, por ser descentralizada, inicialmente não apresentava uma estrutura específica que pudesse ser alvo de ataques nucleares.

O homem tecnológico do século XXI pode ser considerado herdeiro da tradição da telegrafia, a primeira rede de comunicação elétrica que possibilitou o contato e o relacionamento à distância, além da produção e consumo de informações e notícias mais elaboradas. No final do século XIX, ao ser criada e aprimorada essa tecnologia, o então primeiro-ministro britânico Marquês de Salisbury saudou a invenção do telégrafo, descrevendo-a como “uma estranha e fascinante descoberta que tivera influência direta na natureza moral e intelectual e nas ações da humanidade”. Antecipando-se ao futuro, o marquês afirmava que essa tecnologia havia “reunido

toda a humanidade em um grande nível, em que se podia ver tudo o que é feito e ouvir tudo o que é dito, e julgar cada política adotada no exato momento em que os eventos aconteciam" (Briggs; Burke, 2016, p.173).

Mesmo com o surgimento dos primeiros computadores, durante muito tempo seu uso ficou adstrito a atividades militares sendo que, somente no final da década de 1980, passou a ser utilizada pelas universidades e laboratórios de pesquisas dos Estados Unidos da América (EUA) e, posteriormente, passou a se conectar com outras redes de outros países, extrapolando limites nacionais, o que acabou por moldar o conceito que adotamos hoje, pelo qual a internet pode ser definida como rede mundial de computadores (Lévy, 1999).

No Brasil, por exemplo, o Ministério da Ciência e Tecnologia buscou desenvolver seu uso por meio da Rede Nacional de Pesquisa, objetivando estruturar uma base nacional de serviços de internet sendo utilizada inicialmente por algumas universidades em 1989, com o fim de auxiliar nas pesquisas acadêmicas. Somente em maio de 1995 deixou de ser utilizada para fins exclusivamente acadêmicos, permitindo, assim, seu uso comercial e disponibilizando seu acesso para as demais áreas da sociedade². Ao permitir o uso comercial, o governo brasileiro optou por deixar a cargo da iniciativa privada a exploração deste serviço, buscando assegurar a livre iniciativa e a concorrência, afastando a existência de monopólio neste setor, com o intuito de assegurar aos usuários³ uma maior liberdade na escolha de seus provedores.

Nota-se que seu uso e propagação são relativamente recentes, o que não impediu sua dinamicidade. Isto porque este instrumento tem se mostrado útil para as mais diversas áreas, por exemplo, para a comunicação como era seu objetivo inicial, mas também para fins acadêmicos, de geolocalização, obtenção de notícias, realização de pesquisas, dentre outros, e mais recente, comércio eletrônico,

² Destaca-se aqui o apontamento feito por Tarcisio Teixeira segundo o qual não há consenso sobre o ano de advento da internet e sua propagação: "Os relatos sobre datas não coincidem. Mauricio de Souza Matte relata que o surgimento da rede foi na década de 1960, tendo seu uso ficado restrito ao meio científico e governamental, sendo liberada para comércio em 1987 e tendo chegado ao Brasil em 1995" (Teixeira, 2007, p. 8).

³ Nas palavras de Tarcisio Teixeira a figura do usuário pode ser definida como "toda pessoa física ou jurídica que utiliza a internet. Aqui está se referindo àquele que usa a internet na mesma condição de pessoa física, propriamente dita, ou de pessoa jurídica, neste caso por meio do seu administrador ou representante/preposto, como um funcionário" (Teixeira, 2018, p. 37).

possibilitando uma interação cada vez maior entre partes que não estão necessariamente no mesmo espaço territorial.

O que torna esta gama de interações possíveis é o fato de que não há um detentor exclusivo deste recurso. Isto porque a internet é constituída por uma rede internacional de computadores interconectados e não se submete a nenhum domínio absoluto por parte de autoridade de governos, entidades ou organismos. Trata-se, conforme visto, de um meio de comunicação que viabiliza a troca de informações de qualquer natureza, a nível global e em tempo real. No entanto, isto não significa dizer que a internet seria um espaço cibernético, ou ciberespaço⁴ como denominam alguns, sem qualquer controle, uma “terra sem lei”. Apenas não há um responsável absoluto por seu uso, de maneira que a regulamentação acerca da forma como será utilizada, quais elementos são necessários para que seu acesso seja realizado, hipóteses que configuram ou não a responsabilidade civil, dentre outros requisitos, são estabelecidos por normas internas de cada país.

O ciberespaço não existe como realidade física, não é um Estado soberano, mas apenas uma representação audiovisual criada e mantida por sistemas informatizados e programas de computador, presente em quase todos os países do mundo. Esse espaço surge com a criação da internet como um espaço autônomo de comunicação em busca de entretenimento, possibilitando a troca de informações entre os usuários.

Deste modo, cabe a cada Estado disciplinar sobre o uso desta rede de computadores que atua inegavelmente como um novo veículo de comunicação, relativizando o conceito de tempo e espaço e impactando diretamente na facilidade de propagação dos mais diversos conteúdos. Se outrora as informações se limitavam geograficamente a determinado território, em virtude das distâncias e fronteiras geográficas carecendo de um portador físico que as transmitisse, com o desenvolvimento da internet, essas informações passaram a estar disponíveis em fração de segundos para qualquer de seus usuários⁵. Nesse sentido relevante se faz

⁴ A palavra “ciberespaço” foi inventada em 1984 por William Gibson em seu romance de ficção científica *Neuromante*. No livro, esse termo designa o universo das redes digitais, descrito como campo de batalha entre multinacionais, palco de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural (Lévy, 1999, p. 92).

⁵ Nas palavras de Zygmunt Bauman (1999, p. 21) “desenvolveram-se de forma consistente meios técnicos que também permitiram à informação viajar independente dos seus portadores físicos - e independente também dos objetos sobre os quais informava: meios que libertaram os ‘significantes’ do controle dos ‘significados’”.

a lição de Zygmunt Bauman (1999, p. 20), a qual ressalta que com o tempo dedicado à comunicação “implodindo e encolhendo para a insignificância do instante, o espaço e os delimitadores de espaço deixam de importar, pelo menos para aqueles cujas ações podem se mover na velocidade da mensagem eletrônica”.

O tamanho da internet e o seu alcance ainda não são mensuráveis com precisão, como explicam Santana e Lima:

[...] a internet apresenta, no sentido metafórico, o mesmo comportamento que o universo, cuja teoria mais recente afirma que ele esteja em expansão. A questão relativa ao tamanho, e ao crescimento, da internet foi selecionada como um vislumbre do pouco controle que se tem hoje das informações na rede. Não há nenhum mecanismo que aponte, sugira ou até mesmo teorize sobre como a internet está organizada. Então, afirmar que a internet é um universo de dados vem perdendo o sentido metafórico, e talvez poético, para mostrar a realidade de sua vastidão (Santana; Lima, 2017, p. 309).

Apesar do desafio quanto a organização, é perceptível que o modo como a sociedade lida com a informação reflete diretamente no bem ou mal-estar individual e coletivo, tendo em vista que as informações são também responsáveis por impulsionar as mudanças sociais em menor ou maior escala. Através das informações, visões de mundo podem ser modificadas, culturas transformadas e hábitos adotados. Ainda que não seja solução para todos os problemas, é possivelmente um dos insumos mais preciosos entre os não materializáveis.

É importante alertar que a área da Ciência da Informação tem dado muita ênfase quanto as relações humanas na internet, porém na mesma proporção ignorado a influência de máquinas inteligentes que operam na rede e servem a interesses de pessoas e grupos político-econômicos. No entendimento de Santana e Lima (2017, p. 308), “uma revolução silenciosa e disfarçada em formato de bits/bytes parece impactar a vida dos seres humanos, agindo em diversas esferas, desde as mais sigilosas [...] até na definição do líder da maior potência do planeta”. Para justificar a alegação, as pesquisadoras trazem luz ao fato de que cerca de 400 mil *bots* (robôs programados para que simulem interação humana) apoiadores do então candidato republicano, Donald Trump, foram encontrados na mídia social *Twitter* na véspera da eleição presidencial estadunidense de 2016.

Através da internet temos a promoção de uma causa que é defendida por muitos: empoderamento cidadão. “Todo o poder emana do povo”, declara o artigo 1º da Constituição Federal de 1988. A possibilidade de expressão e alcance maciço de

outros atores mudou o jogo democrático. As mídias sociais, exatamente por não serem tão centralizadas ou centralizadoras, potencializaram a disseminação da informação e promoveram a conexão entre iniciativas regionais com globais.

Sobre a transmissão da informação por meio da internet, será dedicada a próxima seção.

2.2 Transmissão da informação por meio da internet

No mundo virtual, existem diversas formas de transmitir e obter informações por meio da internet. Dentre as mais comuns, merecem destaque, em meio a tantos outros, a *world wide web*, os mecanismos de busca, o correio eletrônico, as listas de discussão e os servidores de notícias, os servidores de *File Transfer Protocol* (FTP), os sistemas *peer-to-peer*, os programas de mensagens instantâneas e de voz sobre IP, e, mais recentemente, as redes sociais e serviços de *streaming* de vídeo e áudio (Leonardi, 2012).

Cabe aqui a breve conceituação de alguns desses meios de transmissão e obtenção de informações que compõem e dinamizam o uso da internet, quais sejam, a *world wide web*, os mecanismos de busca, o correio eletrônico, as listas de discussão e os servidores de notícias, os sistemas *peer-to-peer*, os programas de mensagens instantâneas e de voz sobre IP e, por fim, as redes sociais.

A *world wide web*, também conhecida como “WWW”, foi criada em 1989 no Laboratório Europeu de Física de altas energias e talvez seja o maior responsável por esta expansão que a internet sofreu, tendo em vista se tratar de uma “teia de escala mundial”⁶, possibilitando que seus usuários realizem buscas e obtenham de informações que estão armazenadas em servidores de acesso, ou até mesmo que realizem interações com estes servidores. Em termos práticos, a *world wide web* funciona como uma vasta biblioteca já que inclui uma vastidão de informações que são compostas por hipertextos, os quais permitem que os documentos textuais, visuais e auditivos se destaquem de forma individualizada, havendo ainda a possibilidade de se correlacionar com outros documentos (Paesani, 2014).

Diante da gama de informações que a *world wide web* contém foi preciso a criação de mecanismos de buscas para a localização com precisão da informação

⁶ Expressão usada por Leonardi (2012, p. 11)

desejada que ali esteja contida. O mecanismo de busca é o responsável por viabilizar o encontro de arquivos ou sites relacionados com a informação requerida pelo usuário por meio do uso de palavras-chave (Leonardi, 2012). Ilustrativamente, pode-se vislumbrar o mecanismo de busca como um índice, uma vez que este cria e apresenta uma lista de *links* nos quais a informação desejada pode ser encontrada.

Já o *Electronic Mail*, conhecido por sua abreviação e-mail ou pela expressão em português correio eletrônico, permite o envio de uma mensagem eletrônica de uma pessoa para outra, desde que se tenha o endereço eletrônico do destinatário. Essa mensagem eletrônica seria uma espécie de nota ou carta e o endereço eletrônico é o endereço do destinatário desta nota ou carta contida no meio virtual. Nesse sentido o e-mail pode ser compreendido como:

A transmissão de mensagens por uma rede de comunicações. O correio eletrônico, ou e-mail, é uma versão informatizada (de computador para computador, ou terminal para terminal) dos serviços de correspondência interna ou dos serviços postais. Usado em redes locais e redes remotas, o correio eletrônico permite que os usuários enviem e recebam mensagens – em certos casos, mensagens gráficas ou mensagens de voz – de uma para outra entre grupos de pessoas (Teixeira, 2018, p. 44).

Assim, quando a mensagem for enviada, ela seguirá para uma caixa postal eletrônica aguardando o acesso de seu destinatário. No entanto, o correio eletrônico não se limita à troca de mensagens entre duas pessoas, pois permite que a mesma mensagem seja enviada simultaneamente para uma lista de pessoas, permitindo ainda a criação de uma lista de discussão. A lista de discussão é um serviço que possibilita a troca de mensagens entre vários usuários. Seria, então, uma derivação do correio eletrônico e é utilizada como meio de comunicação entre pessoas interessadas em debater temas específicos, permitindo ou não a inclusão de novos membros (Teixeira, 2018).

Outro sistema parecido com a lista de discussão é o servidor de notícias; no entanto, este último atua em uma maior escala. Por meio do servidor de notícias, as mensagens são enviadas para um computador central, o qual poderá ser consultado pelos usuários sem que haja a necessidade da realização de um pré-cadastramento, sendo necessária apenas a utilização de um programa que torne possível a leitura dessas notícias.

O sistema *peer-to-peer* é utilizado para a transmissão de arquivos de usuários para usuários. Deste modo, os usuários deste sistema podem fazer a troca de

arquivos e dados por meio do uso de determinado programa em comum. Assim, todos os usuários daquele programa podem acessar os arquivos de outros usuários que ali estão disponíveis. Leonardi (2012) destaca que o sistema foi criado para fins legais e úteis, mas atualmente seu uso foi subvertido sendo responsável por grande parte da violação de direitos de propriedade intelectual, pois permite a obtenção ilícita, por exemplo, de livros, músicas, dentre outras obras protegidas.

O advento da internet proporcionou ainda a criação de programas de mensagens instantâneas. Por meio do uso destes programas, os usuários podem trocar mensagens em tempo real, de modo instantâneo. Para que isto seja possível, os usuários devem estar conectados no programa ao mesmo tempo, caso isto não ocorra, a mensagem ficará guardada para a leitura posterior, assim como acontece no correio eletrônico. A fim de contextualizar o uso deste programa, podemos pensar no aplicativo *WhatsApp*, utilizado sobremaneira nos dias de hoje, que permite o envio de mensagens, imagens, vídeos, áudios, compartilhamento de localização, chamada de voz, dentre outros recursos instantâneos.

Como se nota, esses recursos apresentados pelos programas de mensagens instantâneas visam facilitar a comunicação entre seus usuários, fazendo que estes possam compartilhar informações em tempo real, mostrando-se como instrumento útil nas relações de trabalho, uma vez que permite uma facilidade no contato entre os funcionários de uma empresa, por exemplo, como também na vida pessoal dos usuários, pois permite a aproximação entre pessoas que se encontram geograficamente distantes, a permitir que estas mantenham seus laços afetivos estreitos.

Além das mensagens instantâneas, outro meio surge para permitir a conexão interpessoal, as chamadas redes sociais. As redes sociais, a exemplo do *Facebook*, *Instagram* e *LinkedIn*, constituem uma estrutura formada por indivíduos ou empresas que se conectam por alguma interdependência ou interesse, por exemplo, parentesco familiar, amizade, relacionamentos em geral, que proporcionam uma interação entre seus membros através de postagens e compartilhamento de fotos, vídeos, imagens, textos (Gabriel, 2010).

Estes são apenas alguns dos muitos meios de transmissão e obtenção disponíveis na internet, mas cumpre ressaltar que, diante da dinamicidade da tecnologia, estes meios podem vir a desaparecer ou transformar-se, pois esta conduz a novos caminhos na medida em que se desenvolve, podendo num futuro próximo

colocar em desuso os meios aqui apontados. No entanto, tendo em vista a forma com que se encontram atualmente, essas transmissões são possíveis em virtude da estruturação do sistema de protocolo TCP/IP que viabiliza que milhares de computadores interajam e realizem a transmissão de informações por meio do uso de pacotes de dados. Este protocolo se divide em duas etapas.

Na primeira etapa, o *Transmission Control Protocol* (TCP), é o responsável por dividir os dados que serão transmitidos em pequenas partes denominadas de pacotes e, após a transmissão, regrupa esses pacotes de modo a formar os dados que foram originalmente transmitidos. Já na segunda etapa, o *Internet Protocol* (IP), é o responsável por incluir nestes pacotes de dados o endereço do remetente e do destinatário. Para o Marco Civil da Internet (MCI), o IP foi definido no artigo 5º, inciso III, como “código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais” (Brasil, 2014, s.p.).

Vale ressaltar que os computadores ou roteadores que compõem este procedimento de transmissão utilizam o endereço contido nos pacotes para que identifique o caminho a ser seguido até que se chegue ao destinatário. Ademais, quando um usuário se conectar à Internet, um número único de IP será gerado para aquela conexão, permitindo que o pacote de dados seja enviado. Assim, cada pacote de dados ao ser enviado procura a melhor rota, podendo ser a mesma rota que os outros pacotes de dados trafegaram ou não, pois de todo modo todos os pacotes vinculados àquela informação chegarão ao mesmo destino e serão reagrupados, constituindo a informação original.

O grande diferencial proposto pela internet decorre da eficiência desses protocolos, pois em virtude deles se torna possível o uso simultâneo de milhões de usuários já que o tráfego de dados é equilibrado entre as rotas existentes (Leonardi, 2012).

Destaca-se que o complexo que constitui a internet vai além dos protocolos acima expostos e, em que pese a tecnicidade do tema, é preciso abordá-los para que se aprofunde a compreensão da estrutura e funcionamento da Internet.

2.3 Classificação dos provedores

Superada a existência de protocolos que viabilizam a transmissão e obtenção de informações pela Internet, necessário se faz a análise dos provedores, que nada

mais são do que os responsáveis por fornecer os serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou seja, atuam como intermediários para que o usuário final tenha acesso à Internet. Para que isto seja possível, um provedor de grande porte se conecta a provedores menores, proporcionando o suporte necessário para que o usuário tenha acesso à rede mundial de computadores. Este procedimento requer normalmente uma linha telefônica, a qual será responsável por providenciar a comunicação entre o computador e o provedor.

No Brasil, o precursor da classificação dos provedores na internet foi Marcel Leonardi, sendo o responsável pela conceituação dos provedores até a criação do MCI. Isto significa que nos casos julgados antes do advento da regulamentação da Internet, os tribunais pautavam-se, na maioria das vezes, na classificação criada por Marcel Leonardi. Importante se faz o estudo do autor sobre o tema para que se possa compreender a função de cada um deles e a intenção do legislador ao regulamentar o tema.

Para o autor, o provedor de serviços de Internet “é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela” (Leonardi, 2012, p. 80). Constitui gênero do qual derivam cinco espécies, quais seja, provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo.

Em que pese a classificação destes cinco tipos de provedores, Leonardi (2012) ressalta ser comum confundi-los, pois uma mesma empresa pode prestar mais de uma atividade a um usuário. No entanto, o autor aponta para o fato de cada provedor possuir sua peculiaridade, conforme veremos a seguir.

Os provedores de *backbone* constituem a espinha dorsal de uma rede de acesso à Internet, como o seu próprio nome sugere, de maneira que, sem sua existência o acesso à rede mundial de computadores não seria possível. O provedor de *backbone* é o responsável por se conectar a provedores menores viabilizando o acesso do usuário à Internet (Leonardi, 2012).

Apenas a título de exemplificação, pode-se pensar neste provedor como uma tubulação central da qual os demais serviços derivam; seria uma espécie de tronco principal de onde advêm as demais ramificações. Detêm as estruturas físicas da rede, é normalmente composto por cabos de fibra ótica de alta velocidade, os quais permitem o tráfego dos dados transmitidos via Internet. Nesse sentido,

O provedor de backbone oferece conectividade, vendendo acesso à sua infraestrutura a outras empresas, que por sua vez, fazem a revenda de acesso ou hospedagem, para usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede diretamente. O usuário final, que utiliza a Internet através de um provedor de acesso ou hospedagem, dificilmente terá alguma relação jurídica direta com o provedor de backbone (Leonardi, 2012, p. 82).

O primeiro provedor de *backbone* no Brasil teve como berço o ambiente acadêmico e foi lançado em 1992 em decorrência de um projeto do Ministério da Ciência e Tecnologia, interligando as capitais dos estados e Brasília. À época, foi a primeira rede nacional a interligar os estados e obter alcance internacional. Com a criação desse projeto, a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) foi formada permitindo que a comunidade acadêmica transferir grandes volumes de dados (RNP, s/d).

Hoje, existem várias empresas que prestam este serviço de provedores de *backbone*, tanto no cenário internacional, nacional e estadual. Dentre as internacionais, responsáveis por fazer a ligação entre países e continentes, cita-se a *GloboNet*. No cenário nacional, podem ser citadas a Embratel, Rede Nacional de Pesquisa (RNP) e OI (Teixeira, 2018).

Os provedores de acesso, também chamados de provedores de conexão, surgiram por volta de 1990 e nada mais são do que pessoas jurídicas que fornecem serviços para viabilizar o acesso de seus consumidores à Internet. Para tanto, os provedores de acesso podem fazer uso de provedores de *backbone* – como no caso dos provedores de acesso comerciais, por exemplo, os adquiridos nos endereços residenciais – ou operar por meio de sua própria infraestrutura para conexão direta – no caso do provedor de acesso da própria empresa, hipótese esta rara na prática tendo em vista seu alto custo (Leonardi, 2005).

A existência de mais um tipo de provedor de acesso permite ao usuário que contrate aquele que melhor atende suas necessidades. Além do uso de provedores de acesso nos computadores, atualmente é possível verificar mais um campo de atuação, quais sejam os dispositivos móveis como aparelhos celulares por meio da Internet móvel fornecida pelas operadoras telefônicas por intermédio da tecnologia 3G e 4G. Independentemente do uso para fins residencial, comercial ou Internet móvel, os provedores de conexão asseguram aos usuários a possibilidade de acesso aos demais serviços encontrados na Internet.

No entanto, a doutrina diverge sobre a necessidade de o provedor de acesso ter que oferecer aos usuários outros serviços além do próprio acesso à Internet. Para Newton De Lucca (2001, p. 46), o provedor de acesso pode ser conceituado como “aquele que presta, ao usuário, um serviço de natureza variada, seja franqueando o endereço na Internet, seja armazenando e disponibilizando o site para a rede, seja prestando e coletando informações etc.”.

Na corrente contrária, Marcel Leonardi filia-se ao posicionamento de Erica Brandini Barbagalo. Segundo a autora, o provedor de acesso não necessita oferecer nenhum outro serviço além de fornecer um endereço IP para que o usuário possa se conectar à Internet (Barbagalo, 2003).

A posição adotada por Marcel Leonardi (2005) parece mais adequada, uma vez que estes diversos serviços acima expostos não são necessários para que se tenha acesso à Internet. Entende-se, assim, que, para que um provedor seja categorizado como provedor de acesso, ele deve viabilizar o efetivo acesso à internet para o seu usuário, podendo ou não oferecer serviços acessórios como correio eletrônico, coleta e armazenamento de informações, entre outros, uma vez que estes não são essenciais para a sua classificação.

Reforçando a ideia da separação acima exposta, surge uma terceira espécie de provedor, os chamados provedores de correio eletrônico (Leonardi, 2012). Esta espécie de provedor oferece a seus usuários um cadastro com login e senha para que possam enviar mensagens eletrônicas a seus destinatários, bem como recebê-las. Para tanto, o provedor de correio eletrônico disponibiliza um determinado espaço para armazenamento dessas mensagens, permitindo ao usuário, após o *login* no sistema, o acesso às mensagens chamadas de *e-mails*.

A utilização do provedor de correio eletrônico somente é possível quando há o prévio acesso à internet, do contrário, sem que haja conexão com a rede, não há como contratar esse serviço. Conforme visto, alguns provedores de acesso acabam por fornecer a seus usuários contas de correio eletrônico, mas dentre os provedores mais conhecidos que prestam o serviço exclusivo de correio eletrônico pode-se citar o *Hotmail*, *Gmail* e *Yahoo!*. Para o funcionamento dos provedores de correio eletrônico, é imprescindível à existência de acesso à Internet, uma vez que sem estar conectado à rede a prestação desse serviço é inviabilizada, pois não há como enviar ou receber as mensagens eletrônicas.

O provedor de hospedagem, também chamado de *Hosting Service Provider*, exerce o papel de armazenar páginas ou sites da *Internet*. Nas palavras de Carlos Parellada:

O hosting é um contrato mediante o qual o prestador de serviço concede ao seu co-contratante gratuitamente ou por um pagamento de um preço em dinheiro o direito ao alojamento de arquivos informáticos em um servidor (que pode ser próprio do prestador ou só gozar de um direito de uso sobre ele) que ficam à disposição do público. Existem, portanto, duas relações diversas: a do alojamento do arquivo (entre o prestador e o intromotor da página) e a de acesso à informação (do público ao servidor), conectadas assim ao intromotor, interessando-lhe a extensão do público (Parellada, 1999, p. 168).

Tal como ocorre com os provedores de acesso, os provedores de hospedagem podem oferecer mais serviços além dos acima expostos, podendo oferecer, por exemplo, plataformas como sites, blogs, redes sociais, locação de equipamentos informáticos etc. Dentre os provedores de hospedagem mais famosos, podem ser destacados o *Facebook*, *UOL Host*, *YouTube*.

Importante frisar que o conteúdo ali armazenado não sofre qualquer espécie de controle por este provedor, sendo que sua função principal se traduz em armazenar arquivos e possibilitar o acesso destes arquivos por seus usuários ou por qualquer pessoa que tenha interesse. Deste modo, a relação entre o provedor de hospedagem e o usuário traduz-se em cessão de espaço em disco rígido permitindo o acesso remoto (Leonardi, 2005).

Os serviços ofertados pelos provedores de hospedagem têm íntima relação com a última espécie de provedor apontada por Marcel Leonardi, os chamados provedores de conteúdo. Isto porque os provedores de conteúdo utilizam os serviços prestados por provedores de hospedagem para difundir informações na internet. Provedor de conteúdo não se confunde com provedor de informação. O provedor de informação é o responsável, é o autor de uma informação que foi disponibilizada na Internet pelo provedor de conteúdo. Já o provedor de conteúdo pode ser definido como “pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando servidores próprios ou os servidores de um provedor de hospedagem” (Leonardi, 2012, p. 84). Diferentemente dos provedores de hospedagem, a maioria dos provedores de conteúdo acabam por exercer certo controle editorial prévio a respeito das informações divulgadas.

Um provedor de conteúdo pode ser representado por uma pessoa natural que possua um *blog*, uma *website*, ou até mesmo uma rede social e, por meio deste canal, disponibilize informações criadas ou desenvolvidas por ela ou por terceiros. Essas informações podem ser disponibilizadas de modo gratuito, permitido o acesso irrestrito, ou a título oneroso, por exemplo, uma assinatura mensal para que se tenha acesso a determinado portal de conteúdo.

Reitera-se que, embora essa classificação doutrinária, no Brasil, não havia nenhuma lei que regulamentasse o uso da internet no país, até que em 2014 foi criada a Lei nº 12.965, também conhecida como Marco Civil da Internet. Referido diploma legal, por se revestir de caráter principiológico, dispôs uma série de princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da Internet, apontou diretrizes para a atuação estatal e trouxe uma nova configuração na divisão entre os provedores, além de trazer regras específicas a serem cumpridas pelos provedores.

Adentrando especificamente na divisão dos provedores de Internet, a classificação criada por Marcel Leonardi (2012) foi amplamente difundida até o ano de 2014, quando entrou em confronto com a classificação criada pela Lei nº 12.965/2014, a qual dividiu os provedores em apenas duas categorias, quais sejam: os provedores de conexão e os provedores de aplicação de Internet, conforme artigo 5º do diploma legal. Assim, o provedor de conexão se equipararia ao provedor de acesso e o provedor de aplicação de Internet abrange as espécies de provedores de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo. Referido artigo trouxe expressamente a definição de provedores de conexão e de aplicação, o conceito de Internet e outros elementos que compõem a arquitetura da rede⁷.

⁷ Art. 5º do MCI – “Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet; III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais; IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País; V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados; VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”.

O dispositivo trata de termos técnicos ao estabelecer as diferenças entre os provedores de conexão e os de aplicação. Os provedores de conexão são aqueles que oferecem conexão à Internet a seus usuários e geram registros de conexões, que nada mais são do que uma série de informações sobre a data, horário e duração daquela conexão, além da identificação do endereço de IP utilizado naquela conexão. O provedor de conexão, tal qual o provedor de acesso, é o responsável por fornecer o acesso do usuário à internet, utilizando, para tanto, as estruturas das redes de telecomunicações. Alguns exemplos de provedores de conexão encontradas no Brasil são a NET, VIVO, Sercomtel, Claro, entre outras.

Já os provedores de aplicação são responsáveis por gerar registros de aplicações a partir de determinado endereço de IP, ou seja, conjunto de informações sobre o dia e hora de uso de uma aplicação. Ressalta-se que não é facultado ao usuário permitir ou não a coleta dessas informações, pois elas são geradas automaticamente quando da interação com algum serviço disponível na Internet. A Lei nº 12.965/2014 trata dos provedores de conteúdo, aqueles responsáveis por disponibilizar e armazenar informações “criadas por terceiros ou por meios próprios (sites, blogs, redes sociais)” (Teixeira, 2012, p. 100) como provedores de aplicação.

Os provedores de aplicação compreendem os mecanismos conceituados como “conjunto de programas de computador que executa diversas tarefas com o objetivo de possibilitar a localização de arquivos e web sites que contenham ou guardem relação com a informação solicitada pelo usuário” (Leonardi, 2005, p. 30). Dentre os vários provedores de aplicação existentes, os mais conhecidos são: *GoogleSearch*, *Yahoo!*, *Microsoft*, *Facebook*, *YouTube*, dentre outros.

Ao longo dos anos e com o desenvolvimento da ciência da computação, os recursos disponíveis na Internet têm se aperfeiçoado, na intenção de atender os anseios de seus usuários. Alguns provedores de aplicação, por exemplo, desenvolveram-se com o intuito de facilitar as pesquisas na Internet, são os chamados motores de busca, também conhecidos como buscadores. Os motores de busca atuam como facilitadores na pesquisa de um conteúdo ante a multiplicidade de conteúdos que são disponibilizados na rede.

Uma forma de facilitar a localização de web sites ‘perdidos’ na grande quantidade de informação disponível na Internet é a utilização dos chamados ‘mecanismos de busca’ ou ‘motores de busca’ (expressão que corresponde à tradução do termo usado na língua inglesa, qual seja, ‘searchengines’). Cada

um dos muitos web sites de busca na rede pode ter um programa de computador próprio com um algoritmo específico para a localização de outros sites na Internet (Rohrmann, 2005, p. 202-203).

Os motores de busca objetivam, portanto, apresentar o máximo de resultados encontrados na Internet com a maior precisão possível.

A fim de melhorar o uso da internet, em 1990, os estudantes Alan Emtage e Bill Heelan desenvolveram o primeiro motor de busca que se tem registro. A ferramenta de pesquisa denominada “Archie” era capaz de indexar sites públicos FTP (*File Transfer Protocol*). Para realizar a pesquisa, o usuário deveria utilizar uma palavra ou expressão no campo de busca e, como resultado, o usuário teria acesso a uma lista de arquivos e diretórios que continham a palavra indicada e constavam no banco de dados “Archie” (Moreira; Romão, 2010, p. 112).

Após a criação deste sistema, muitos outros foram criados e aprimorados, buscando satisfazer a demanda dos usuários da rede mundial de computadores. Merecem destaque os famosos motores de busca *Yahoo!* e o *Google Search*. Cumpre enfatizar que, em que pesem esses dois buscadores tenham sido criados há algumas décadas, estão sempre melhorando seus sistemas internos e o acesso aos usuários, o que permite que permaneçam conhecidos e utilizados até hoje.

O *Yahoo!* foi criado quatro anos depois do “Archie” por dois estudantes de doutorado da Universidade de Stanford, Jerry Yang e David Filo. O *Yahoo!* era na verdade uma lista de favoritos desses dois estudantes, mas seu grande diferencial foi disponibilizar uma pequena descrição das páginas indexadas para o usuário como resultado de sua pesquisa. Com o crescimento do uso do motor de busca, os criadores optaram por reestruturar o sistema, dividindo-o em categorias e subcategorias, o que fez com que o *Yahoo!* se tornasse um diretório. Assim, a lista de favoritos aumentou gradativamente de modo que os criadores passaram a permitir a inscrição de websites em seu banco de dados (Fragoso, 2007).

Com o desenvolvimento de novas formas de pesquisa na Internet, outros mecanismos de busca foram criados e alguns dos já existentes tiveram que aprimorar seus respectivos sistemas, como no caso do *Yahoo!*, que, embora tenha sido criado de início com o fim de ser um diretório, atualmente desempenha também a função de índice. Talvez o mais famoso motor de busca desenvolvido até hoje seja o *Google Search*. O *Google Search* foi desenvolvido em 1998 e é o motor de busca mais

utilizado no Brasil atualmente⁸. Seus criadores objetivam estruturar uma ferramenta de busca que pudesse encontrar *links* na web, obtendo dados relevantes em alto volume de informações, além de apresentar as páginas mais procuradas nos primeiros resultados (Moreira; Romão, 2010).

Os mecanismos de busca podem ser divididos em duas amplas categorias: catálogos por assunto, também conhecidos como diretórios, e os índices advindos dos motores de busca (*Google Search*). As principais diferenças entre eles dizem respeito à forma como a pesquisa é realizada e como o banco de dados é abastecido. Isto porque, nos motores de busca, a pesquisa é realizada por meio da inserção de uma palavra-chave, já nos diretórios o usuário encontra os sites que deseja por meio da busca por categorias e não por palavras-chave (Branski, 2000). Cada mecanismo de busca possui seu próprio regramento para indexação dos resultados encontrados, ou seja, um mesmo resultado que pode aparecer em destaque em um buscador pode não aparecer em destaque em outro.

Quanto à classificação dos mecanismos de busca, existem duas categorias: os buscadores verticais e os buscadores horizontais. Essa categorização está intimamente ligada ao funcionamento do mecanismo de busca. No caso dos buscadores verticais, os resultados encontrados são mais restritos, como exemplo os diretórios, uma vez que esses realizam a pesquisa por assunto específico, como uma “filtragem prévia”. Já os horizontais buscam os mais diversos temas contidos na web e apresentam no índice do resultado desta busca os mais diversos conteúdos, por exemplo, fotos, vídeos, áudios, textos etc. (Gonçalves, 2016). Assim, muitas vezes, o resultado da busca em um mecanismo de busca pode não aparecer no outro e vice-versa. O *Google Search* é um exemplo de buscador horizontal, pois apresenta uma gama de resultados vinculados a palavra-chave pesquisada.

O buscador horizontal traz um amplo espectro sobre o tema, enquanto o vertical é mais específico e restrito. A título de exemplificação, se no campo de pesquisa de um buscador horizontal for utilizada como palavra-chave da pesquisa a palavra “rosa”, os resultados serão os mais diversos possíveis, como a cor rosa, o nome próprio “Rosa”, a flor, endereços, comércios etc. Já no caso do buscador vertical que tenha

⁸ Conforme apontam os dados do site *Search Engine Market Share Brazil*. Disponível em: <http://gs.statcounter.com/search-engine-market-share/all/brazil/#monthly-201701-201905-bar>. Acesso em: 25 abril 2024.

por escopo a botânica, por exemplo, a pesquisa por meio da palavra “rosa” indicará resultados relativos à flora, excluindo-se as demais opções.

Em que pese essa diferenciação entre motor horizontal e vertical, entre índice e diretório, é importante destacar que todas essas classificações estão compreendidas dentro dos provedores de aplicação de Internet.

Apresentada esta abordagem geral sobre a internet e tecnologias dela decorrentes, passa-se na próxima seção à análise das redes sociais.

2.4 Redes sociais na sociedade da informação

O fenômeno da internet inovou as relações humanas, já que, dentre outras finalidades, promove a comunicação de pessoas, mesmo que a longa distância, bem como o amplo acesso a uma diversa gama de informações, gerando, dessa forma, um mercado de publicidade e vendas, proporcionando maior concorrência. Assim, analisando-se os aspectos antropológicos da sociedade em sua evolução, percebe-se as mudanças de hábitos e cultura, além da complexidade nas interações humanas. De acordo com Castell (2000, p. 38), “trata-se de uma realidade representativa da sociedade do consumo, e do aprofundamento e complexidade das relações econômico-sociais e dos espaços de interação humana”.

A contemporaneidade apresenta diversas inovações que tornam o cotidiano da sociedade mais prático e confortável, facilitando significativamente as relações em diferentes âmbitos da vida humana, como trabalho, obrigações diárias, estudos e relacionamentos interpessoais.

Nesse sentido, destaca-se, como uma das manifestações do mundo hodierno, as chamadas mídias sociais, categoria ampla na qual estão incluídas a redes sociais, que se caracterizam como ambientes de interação virtualmente instituídos, nos quais os indivíduos firmam núcleos de familiaridade com aqueles que julgam ser seus semelhantes, uma vez que compartilham dos mesmos ideais, pensamentos, opiniões e crenças. Sobre tal conceituação, afirma Zenha:

Entende-se, como rede social online, o ambiente digital organizado por meio de uma interface virtual própria, que se organiza agregando perfis humanos que possuam afinidades, pensamentos e maneiras de expressão semelhantes e interesse sobre um tema comum (Zenha, 2018, p. 24).

É inegável a relevância e contribuição das redes sociais na vida daqueles que as utilizam, e isso se vê no teletrabalho, no ensino remoto, nas compras pelo comércio eletrônico e na viabilização de relações à distância, sendo estes alguns exemplos das facilidades proporcionadas pela ferramenta em questão.

Contudo, importa ressaltar que, apesar dos aspectos positivos, as redes sociais detêm uma faceta nefasta, decorrente do desequilíbrio tangente ao seu mau uso. O manuseio excessivo desses ambientes virtuais já se provou extremamente prejudicial à qualidade de vida, bem-estar e saúde das pessoas, que, como consequência das horas direcionadas aos conteúdos compartilhados e consumidos em rede, passam a viver alienadas.

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman (2016) aponta que as redes sociais são como uma armadilha, porquanto, mesmo sendo úteis, levam à divisão e limitam a mente do homem. Seguindo o raciocínio exposto, nota-se a gritante contradição no atinente à invenção e estabelecimento desses instrumentos tecnológicos, que apresentam, nas suas propostas, a união entre os indivíduos e o contato com as diferenças, mas acabam por se transformar em prisões, que ferem tanto a vítima e o seu agressor, quanto as disposições do ordenamento jurídico brasileiro.

Consoante se verá no Capítulo 3, para além dos impactos causados à mente humana, as redes sociais também desempenham papel decisivo na criação de ambientes favoráveis à desinformação e à erosão institucional. A análise empírica de eventos recentes demonstrará como tais plataformas, ao potencializarem discursos extremistas e falseamentos sistemáticos da realidade, contribuem para a desestabilização de regimes democráticos e para o enfraquecimento da confiança pública nas instituições constitucionais.

As mídias sociais, conforme descrito por Hjarvard (2012), referem-se às interações diretas que os usuários realizam em ambientes mediados por computador. Desse modo, consistem em tecnologias e práticas adotadas online por indivíduos e empresas com o objetivo de disseminar conteúdos, promovendo o compartilhamento de opiniões, experiências e expectativas. Seus diversos formatos incluem textos, imagens, áudio e vídeo (Vicente, 2014). Além disso,

As mídias sociais permitem que as empresas se envolvam em contatos diretos com consumidores finais a um custo relativamente baixo e níveis mais altos de eficiência do que podem ser obtidos com ferramentas de comunicação mais tradicionais. Isso torna a mídia social não apenas

relevante para grandes empresas multinacionais, mas também para pequenas e médias empresas e até mesmo agências sem fins lucrativos e governamentais (Kaplan; Haenlein, 2010, p. 68).

Nessa linha, as novas demandas tecnológicas no uso on-line das mídias sociais fazem com que estas se tornem veículos interativos de informação que compartilham informações e conteúdo para as pessoas, fazendo assim do consumidor um produtor de informação (Torres, 2009).

Nesse processo de troca contínua, a conectividade se manifesta na medida em que a comunicação e o fluxo de informações entre os usuários se intensificam, resultando em transformações significativas. Essas transformações geram novos fluxos, que possibilitam a formação de novas conexões, substituindo as antigas e alterando constantemente a dinâmica da rede (Gouveia, 2009).

Segundo Tomaél (2016) as mídias sociais possibilitam interação entre pessoas de diferentes credos, idades e nacionalidades com o propósito de produção e compartilhamento informacional de ideias.

Nessa mesma perspectiva, Kaplan e Haenlein (2010) destacam que as mídias sociais representam uma nova tendência revolucionária baseada no recurso da internet.

As redes sociais têm sido amplamente usadas de maneira planejada, pois possibilitam o trabalho por lideranças individuais ou em grupos para diferentes atividades como: estudar, trabalhar e criar espaços de discussão sobre e para as problemáticas sociais (Choti; Behrens, 2015).

A utilização das redes sociais pode se dar de diferentes formas sendo elas plurais⁹ ou multimodais¹⁰, além de contar com a participação de indivíduos, atores sociais ou instituições, nesse caso seus participantes estarão trabalhando apenas institucionalmente gerando maior e melhor número de informações que podem vir a se tornar conhecimento (Aguiar, 2007).

Cabe destacar que as redes se classificam em quatro tipos: redes de relacionamento, redes profissionais, redes comunitárias e redes políticas. Todas compartilham a característica comum de promover o intercâmbio de informações, conhecimentos, interesses e esforços em busca de objetivos comuns (Vicente, 2014).

⁹ Plurais – Que pode ser composto ou se referir a mais de um (a) (Plurais..., 2019)

¹⁰ Multimodais – Que se realiza ou contém muitos modos (Multimodais..., 2019)

Em síntese, a rede se caracteriza por sua abertura, sem hierarquia, fundamentada na confiança e lealdade, que são mantidas e renegociadas pelos próprios usuários ou instituições (Vicente, 2014). Assim, configura-se como um espaço inclusivo para diversos grupos. Destaca-se que “[...] trabalhar com a ideia de redes significa trabalhar de forma articulada com a ideia de informação” (Acioli, 2007, p. 3), pois a rede medeia fluxos intensos de conexões e possibilita a intermediação de novas conexões a cada nova interação.

Segundo Sant'Ana (2011), as redes não apenas geram atribuições individuais, como sociabilidade, poder, autonomia e coesão social, mas também promovem interconexões que possibilitam mudanças contínuas. Isso ocorre porque seus integrantes compartilham opiniões, percepções e valores por meio de interconexões físicas ou tecnológicas.

É possível identificar três tipos de redes sociais, redes sociais centralizadas - caracterizam-se por possuir um ponto central pelo qual concentra-se todo o fluxo entre os nós existentes “arquitetura cliente servidor”; redes sociais descentralizadas - caracteriza-se pelo vários centros de distribuição conectados entre si na rede os quais controlam e disseminam a informação “estações de trabalho” e, por fim, mas não menos importante as redes distribuídas - caracterizam-se por não possuir centros que lhe possibilitam o receber e disseminar de informações a qualquer outro ponto da rede “conectar clientes e servidores diretamente a muitos outros clientes e servidores” (Souza; Simon; Fialho, 2015) .

Com base nos três tipos mencionados é possível destacar que as redes sociais são necessárias em todos os setores do mundo do trabalho pois são fontes de informação e negócio para o fomento da comunicação e do relacionamento entre os indivíduos envolvidos e conectados.

As redes sociais no âmbito digital são consideradas sites e aplicativos de relacionamento que permitem o compartilhamento de informações entre pessoas e empresas. O *Facebook*, o *Twitter* (atualmente X), o *Instagram* e o *WhatsApp* estão entre as redes mais usadas no Brasil (Bragado, 2024), como demonstrado no Quadro 1.

Quadro 1 – Redes sociais mais usadas no Brasil

Rede Social	Descrição
Facebook	É uma rede social, inicialmente com restrição a estudantes de Harvard, passando por universitários de forma geral e hoje todos podem unir-se

	à rede, com o propósito de dar às pessoas uma maneira de compartilhar informação de forma fácil e divertida.
Instagram	Uma das redes sociais mais utilizadas, pois permite aos usuários curtir, comentar e encontrar imagens por meio de hashtags (#) relacionadas, sendo assim considerada uma plataforma dinâmica de interação, assuntos e tendências que possibilita o alcançar um maior número de pessoas em um curto espaço de tempo.
Twitter (atualmente X)	é uma ferramenta em declínio, utilizada como uma segunda tela, em que os usuários comentam e debatem o que estão assistindo na TV postando comentários sobre noticiários, reality shows, jogos de futebol e outros programas. É uma rede social e um serviço de <i>microblogging</i> , que permite aos usuários enviar pequenos textos conhecidos como tweets, em respostas às perguntas, tendo as atualizações exibidas no perfil do usuário em tempo real, existe ainda a possibilidade de enviar mensagens particulares a outros usuários.
WhatsApp	É a rede social de mensagens instantâneas mais popular entre os brasileiros.

Fonte: elaborada pelo autor (2025).

A partir do exposto, o *Facebook*, possibilita aos seus usuários a função de administração, organização e disseminação de conteúdo, promovendo a interação de pessoas com os mais diversos fins de forma *on-line*, sejam estes locais ou mundiais. O *Instagram* pode ser visto como mídia social e rede social, mas possui o princípio de rede social pela postagem de fotos e vídeos, curtidas e comentários e tem como seu proprietário atual o criador da rede social *Facebook* que revolucionou a dinâmica da plataforma com a permissão de gravação de vídeos, por alguns segundos, com ótima definição e até mesmo imagens em movimento com utilização via *smartphones*. O *Twitter* (atualmente X) é considerado mídia social ou rede social, com destaque a princípios de rede social pela sua alta popularidade uma vez que possui suas atualizações exibidas em perfil de usuário em tempo real. Estas podem ser replicadas a usuários seguidores ou utilizar-se do *retweet* ou RT, que consiste em redistribuir uma determinada mensagem de um usuário para a lista de seguidores, dando crédito ao seu autor original, ou até mesmo acompanhar em tempo real as palavras mais postadas por região ou pelo mundo via *trending topics* ou TTs.

Conforme informações da Forbes Brasil (2023), aproximadamente 60% da população mundial está conectada às redes sociais, sendo o Brasil o terceiro maior usuário dessas plataformas, atrás apenas da Índia e da Indonésia, e à frente dos Estados Unidos, México e Argentina.

O tempo de conexão dos usuários às redes sociais tem aumentado significativamente, alcançando aproximadamente 46 horas mensais por usuário, o que representa um crescimento de 31% em relação ao ano de 2020 (Forbes Brasil, 2023).

O *Facebook* e o *Instagram* são as redes sociais mais acessadas pelos usuários brasileiros, com alcances de 85,1% e 81,4%, respectivamente. Em seguida, destacam-se o *TikTok*, *Kwai* e *Twitter* (X). Quanto ao tempo de conexão, os usuários dedicam mais tempo ao *Instagram* e ao *YouTube* (Forbes Brasil, 2023).

Referente às redes sociais mais acessadas no mundo, Beling (2024) apresenta uma lista atualizada das 10 mais utilizadas globalmente. São elas: *Facebook*, fundada por Mark Zuckerberg em 2004, com 3 bilhões de usuários; *YouTube*, plataforma de compartilhamento de vídeos, com 2,4 bilhões de usuários; *WhatsApp*, líder no mercado de mensagens instantâneas, com 2 bilhões de usuários; *Instagram*, rede de compartilhamento de conteúdos, fotos e vídeos, com 2 bilhões de usuários; *TikTok*, plataforma de vídeos curtos, com 1,2 bilhão de usuários; *Telegram*, plataforma de mensagens instantâneas similar ao *WhatsApp*, com 800 milhões de usuários; *Snapchat*, plataforma de vídeos e fotos efêmeros (*snaps*), com 750 milhões de usuários; *Kuaishou*, plataforma chinesa de vídeos curtos similar ao *TikTok*, com 626 milhões de usuários; *X*, plataforma de *microblogging* que permite o compartilhamento de postagens curtas (*tweets*), com 666 milhões de usuários; e *Pinterest*, plataforma de compartilhamento de ideias e imagens (boards temáticos), com 465 milhões de usuários.

Pelo crescente número de usuários de redes sociais, a regulamentação dessas plataformas é essencial. Embora já existam normas sobre o tema, conforme será abordado no Capítulo 5, elas se mostram insuficientes diante dos graves problemas que serão apresentados no Capítulo 3. Assim, no Capítulo 6, será proposta a responsabilização criminal dos provedores de redes sociais.

3 AS REDES SOCIAIS E OS EVENTOS ANTIDEMOCRÁTICOS

O presente capítulo tem o escopo maior de analisar o alcance das redes sociais e, sobretudo, como a ausência da regulação das atividades dos seus provedores, no que se refere à responsabilidade por conteúdo livremente compartilhado por terceiros, pode afetar os destinos das nações democráticas.

Grandes eventos políticos ao redor do mundo têm sido alvos de campanhas de desinformação que utilizam conteúdos intencionalmente enganosos para influenciar a opinião pública. A perturbação criada pela disseminação microdirecionada de desinformação enseja o dilema, para os regimes democráticos, sobre como poderiam se proteger, haja vista que a legitimidade democrática decorre da realização de eleições justas e livres (Arnorsson; Zoega, 2018).

Passa-se, portanto, à verificação de recentes eventos históricos ocorridos no Reino Unido, com a sua saída da União Europeia, a partir de um referendo ocorrido no ano de 2016, e de como a desinformação propagada foi decisiva para que a maior parte do eleitorado decidisse favoravelmente ao *Brexit*, estribando-se em fatos e números não comprovados¹¹.

Na sequência, será analisada a invasão do Capitólio, nos Estados Unidos da América, ocorrida em 06 de janeiro de 2022, demonstrando-se, igualmente, como a desinformação e a propagação de discursos de ódio, precipuamente através de redes sociais, contribuíram decisivamente para a sua ocorrência.

Por fim, serão analisados os eventos antidemocráticos, ocorridos em 08 de janeiro de 2023 no Brasil, ocasião em que aproximadamente 5500 pessoas invadiram e vandalizaram as sedes dos três Poderes da República, precisamente o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, assim como o papel decisivo das redes sociais nos referidos atos.

3.1 O *Brexit*

Era quinta-feira, 23 de junho de 2016, quando 72,2% dos eleitores do Reino Unido, o que marcou um percentual recorde, compareceu às urnas para decidir, através de referendo, se aquele permaneceria na União Europeia ou deixaria o bloco

¹¹ Fusão das palavras inglesas *british* e *exit*, significando saída britânica.

comum, o que seria um acontecimento inédito na História, posto que, desde a sua fundação, nenhum país membro abandonou a união política e econômica de 28 países, que apenas se expande (SCHMIDT, 2016).

Como resultado oficial, por uma margem de 1,2 milhão de votos, o Reino Unido decidiu sair da União Europeia. Enquanto 51,9% dos eleitores britânicos optaram pela saída do bloco, 48,1% votaram pela permanência. Poucos instantes após, David Cameron, que ocupava o cargo de primeiro-ministro e apoiava a permanência na União Europeia, anunciou sua intenção de renunciar ao cargo, tentando simultaneamente acalmar os mercados financeiros e assegurar aos três milhões de imigrantes europeus residentes no Reino Unido que não haveria alterações imediatas em sua situação. Os mercados financeiros foram fortemente impactados pelo resultado, que surpreendeu o mundo todo (Perosa, 2016).

Este evento pode ser considerado o mais significativo na Europa desde a queda do Muro de Berlim, em 1989, indicando que a União Europeia poderia não mais ser a entidade vigorosa à qual o Reino Unido aderiu em 1973. Naquela época, a Comunidade Econômica Europeia tinha a legitimidade do forte crescimento econômico que caracterizou os anos após a Segunda Guerra Mundial (RILEY; GHILÈS, 2016).

A decisão pelo *Brexit* não apenas sinalizou uma mudança significativa na direção política do Reino Unido, mas também instigou uma série de debates e negociações que evidenciaram profundas divisões dentro do próprio país e entre os membros da União Europeia. A campanha para o referendo foi marcada por intensas discussões sobre soberania nacional, controle de imigração e autonomia legislativa, com o lado favorável à saída criticando as políticas de Bruxelas como desconectadas das necessidades e desejos dos cidadãos britânicos. Após o referendo, o governo britânico enfrentou o desafio de interpretar o mandato do Brexit, navegando entre as pressões internas por uma ruptura total e as complexidades das relações comerciais e legais que precisavam ser renegociadas (Alves, 2021).

Enquanto isso, a União Europeia foi compelida a refletir sobre sua própria estrutura e o futuro de sua integração. O choque do *Brexit* acelerou as discussões sobre reformas dentro do bloco, especialmente em relação à flexibilidade das políticas econômicas e à soberania dos Estados-membros. Além disso, outros países membros começaram a ponderar sobre suas próprias relações com a UE, levantando questões sobre a possibilidade de um efeito dominó de referendos semelhantes. Essa incerteza

ampliou a volatilidade dos mercados europeus e reacendeu debates sobre o princípio da subsidiariedade e a democracia no contexto da governança supranacional europeia.

3.1.1 Causas e consequências do Brexit

De acordo com Riley e Ghilès (2016), a decisão do Reino Unido de deixar a União Europeia, no que ficou conhecido como *Brexit*, foi um evento significativo que pode marcar o início do fim da União Europeia, como hodiernamente conhecida. Tal evento seria um reflexo de vários problemas por ela enfrentados, como a crise econômica de 2008, a incapacidade de reformar o euro, o aumento do nacionalismo e, também, a falha em gerir os fluxos migratórios.

Os defensores do *Brexit* passaram a explorar os medos de boa parte da população britânica, não obstante infundados, de que o Reino Unido fosse o destino de cada vez mais imigrantes, refugiados do Oriente Médio e Norte da África, o que atingiria a qualidade de vida dos britânicos. Os eleitores superestimaram a proporção de cidadãos da União Europeia na população total do Reino Unido, acreditando que seria muito maior do que realmente era. Existia, ainda, um medo exagerado de que os imigrantes estivessem tirando empregos dos nativos, aumentando a criminalidade e sobrecarregando o sistema de bem-estar social. Esses temores não eram totalmente justificados pelos dados disponíveis sobre o impacto real da imigração no mercado de trabalho e na economia do Reino Unido. Tais exageros e percepções errôneas sobre a migração e os impactos econômicos da União Europeia contribuíram para a decisão de muitos eleitores de apoiar o *Brexit*, acreditando que isso protegeria seus empregos e a economia do país (Arnorsson; Zoega, 2018).

Theresa May e David Cameron, contrários à política de livre circulação de trabalhadores dentro da Comunidade Econômica Europeia, sustentavam que migrantes da Europa Oriental vinham sobrecarregando os serviços públicos britânicos, incluindo escolas e saúde. Esta questão tornou-se ainda mais premente a partir de 2015, quando a crise dos refugiados se intensificou com centenas de milhares de indivíduos, oriundos principalmente de países como Síria, Afeganistão e Iraque, fugindo de perseguições e conflitos, e atravessaram o Mediterrâneo em busca de asilo na Europa. Embora a maioria dos refugiados permanecesse em países limítrofes como Turquia e Líbano, a pressão também se fez sentir na União Europeia. O

crescente número de refugiados ajudou a fomentar o surgimento de partidos nacionalistas de direita, entre eles o Partido da Independência do Reino Unido (UKIP), que utilizou uma retórica populista para fortalecer o sentimento anti-UE e anti-imigração. A narrativa promovida pela campanha *Leave* amplificava o medo de um influxo descontrolado de imigrantes e refugiados, apontando a xenofobia como uma resposta necessária para salvaguardar a segurança e a estabilidade econômica do Reino Unido (Day, 2018).

Os proponentes do *Brexit*, portanto, sustentaram que altos níveis de imigração no Reino Unido resultariam em menos empregos, salários rebaixados e provisão insuficiente de serviços públicos para os cidadãos britânicos. O ex-primeiro-ministro David Cameron capitalizou os temores de insegurança econômica atribuídos aos imigrantes ao divulgar um relatório que reforçava essas preocupações, sugerindo que o sistema social britânico poderia ser explorado pelos imigrantes da UE. Cameron identificou os imigrantes como causadores da escassez de escolas e consultas médicas, empregando-os como bode expiatório para a deficiência na oferta de serviços locais, o que ampliou o sentimento xenofóbico entre a população britânica (Day, 2018).

Consoante apontou pesquisa realizada dentre a população indecisa, antes do *Brexit* a imigração, de fato, foi um dos principais fatores que influenciou o voto no referendo. A pesquisa da Ipsos, que entrevistou cerca de 4.000 adultos britânicos, revela que 55% dos entrevistados acreditam que o governo deve ter controle total sobre a imigração, mesmo que isso implique sair da União Europeia (IPSOS, 2016). Esse sentimento é ainda mais acentuado entre os eleitores que querem sair, dos quais 95% compartilham essa opinião. Entre os eleitores indecisos, 63% também acreditam que o controle da imigração deve ser uma prioridade, enquanto 66% acham que a imigração da UE diminuiria após o Brexit. Quase metade dos entrevistados (48%) considera o número de imigrantes da UE um fator importante na decisão de voto, sendo que esta preocupação é especialmente alta entre os que optam por sair (72%) e os indecisos (55%).

Ademais, a pesquisa demonstrou que, embora a economia fosse o principal fator de decisão para 57% dos eleitores, a questão da imigração era vista como igualmente importante por 24% dos entrevistados, juntamente com a capacidade da Grã-Bretanha de fazer suas próprias leis, mencionada por 50%. Os resultados da pesquisa revelaram, ademais, que os eleitores que preferiram permanecer na UE

eram mais suscetíveis a mudar de opinião sobre a imigração, com 44% se tornando indecisos e 10% mudando para votar pela saída à medida que os números de imigração aumentavam. Em contraste, os eleitores que desejavam sair demonstraram maior estabilidade em suas opiniões, com apenas 6% mudando seu voto para permanecer. Apesar da conclusão do referendo, a imigração, consoante apontou a pesquisa, continuará sendo uma questão relevante, com dois terços dos entrevistados defendendo maiores controles, independentemente do resultado do referendo (Ipsos, 2016).

Por outro lado, enquanto a maioria dos líderes políticos britânicos e europeus defendiam a permanência, o resultado foi visto por muitos como um possível precursor de uma desintegração do Reino Unido, especialmente considerando que a maioria dos escoceses favoreceu a permanência, e um resultado pró-*Brexit* poderia incitar um novo plebiscito pela independência da Escócia. No mais, o resultado do referendo significa, inclusive, maior risco para a própria União Europeia e para o ideal de integração continental, acalentado desde o fim da Segunda Guerra Mundial, desencadeando um efeito dominó entre outros membros do bloco insatisfeitos com as diretrizes oriundas de Bruxelas. Assim, como consequência, o *Brexit* pode deflagrar uma nova fase nas relações dos países-membros com a capital europeia, possivelmente consolidando uma tendência conhecida como "integração diferenciada", na qual grupos de países optam por se integrar mais em certas áreas do que em outras, em vez de seguir um único modelo aplicável a todos, fragilizando, dessa maneira a homogeneidade do bloco comum (Perosa, 2016).

A ascensão do sentimento nacionalista e a rejeição à política de livre circulação de pessoas, agravada pelas crises de refugiados, catalisaram debates intensos sobre soberania e controle de fronteiras dentro do Reino Unido. Esta situação criou um terreno fértil para partidos como o UKIP explorarem preocupações nacionais, ampliando o descontentamento com a União Europeia, que era vista como uma ameaça à autonomia do Reino Unido em tomar decisões cruciais sobre suas políticas internas. A campanha pela saída capitalizou intensamente no medo da perda de controle sobre as fronteiras nacionais, argumentando que a saída da UE seria a única maneira de retomar o controle legislativo e reduzir a pressão sobre os serviços públicos, exacerbada pela percebida incapacidade da UE de lidar com o fluxo de migrantes e refugiados de maneira que respeitasse as demandas e capacidades de seus Estados-membros (Perosa, 2016).

Por outro lado, o resultado do *Brexit* colocou em evidência a complexa dinâmica interna do Reino Unido, destacando divergências significativas nas perspectivas políticas entre suas nações constituintes, particularmente entre a Inglaterra e a Escócia. Enquanto a maioria dos eleitores na Inglaterra e no País de Gales apoiou a saída da UE, a Escócia e a Irlanda do Norte votaram predominantemente pela permanência, reacendendo discussões sobre a soberania escocesa e a possibilidade de um segundo referendo de independência. Além disso, a decisão pelo *Brexit* desencadeou preocupações sobre a continuidade da união política do Reino Unido, uma vez que o desacordo sobre a permanência na UE evidenciou um desalinhamento profundo de valores e objetivos entre suas nações componentes. A longo prazo, o *Brexit* não apenas transformou a relação do Reino Unido com a UE, mas também pode ter estabelecido o pré-lúdio para uma reconfiguração interna do próprio Reino Unido, com possíveis implicações na sua integridade territorial e constitucional.

3.1.2 Desinformação e redes sociais no Brexit

O estudo conduzido por Bastos e Mercea (2018) sobre a utilização de *bots* durante a campanha do *Brexit* revela uma dimensão complexa e preocupante da influência digital em processos democráticos. As descobertas indicam que aproximadamente 13.493 contas do Twitter, identificadas como similares a *bots*, participaram ativamente do debate do referendo da União Europeia no Reino Unido, difundindo desinformação e amplificando narrativas políticas específicas. Esses *bots* foram programados para disseminar conteúdo automaticamente, aumentando o alcance das mensagens através de cascatas de *retweets* e intensificando o fluxo de informações durante o período crítico da votação. Embora os autores concluam que a influência direta dos *bots* não foi suficientemente poderosa para alterar de maneira substancial o debate sobre o *Brexit* no Twitter, reconhecem que a sua capacidade de criar pequenas a médias cascatas de *retweets* em um curto espaço de tempo não pode ser subestimada.

A instrumentalização das mídias sociais, evidencia o uso estratégico dessas plataformas para a realização de campanhas de desinformação, onde *bots* e perfis falsos desempenham um papel central. Durante a campanha do *Brexit*, esses *bots* foram responsáveis por uma significativa quantidade de conteúdo pró-*Brexit*, focando em retuitar mensagens de determinados usuários e interrompendo o fluxo de

comunicação dos oponentes ao usar suas *hashtags*. Essa tática não apenas amplificou a visibilidade das mensagens favoráveis ao *Brexit*, mas também disseminou desinformação em larga escala, gerando confusão e influenciando a percepção pública. Além disso, a alta taxa de exclusão de contas após a votação, confirmada pelo *Twitter*, que removeu 71% das contas identificadas devido a violações de políticas de *spam*, destaca a magnitude do problema (Bastos; Mercea, 2018).

As implicações dessas descobertas para a política pública são profundas. Bastos e Mercea (2018) argumentam que a detecção de *bots* e a mitigação de suas influências requerem um aperfeiçoamento contínuo das ferramentas e técnicas utilizadas para identificá-los. Além disso, há uma necessidade urgente de maior transparência das plataformas de mídia social em relação aos dados e algoritmos utilizados para gerenciar e moderar o conteúdo. As plataformas sociais devem facilitar o acesso dos pesquisadores a dados públicos, permitindo um escrutínio mais rigoroso e a promoção de uma deliberação pública mais informada. O estudo também sugere que a educação do público sobre os riscos de desinformação e a importância de verificar as fontes de informação são passos essenciais para combater a influência de perfis falsos e contas automatizadas nas discussões democráticas.

Consoante reconhecido por Hänska e Bauchowitz (2017), os usuários pró-*Brexit* eram mais numerosos e ativos no Twitter, em comparação aos usuários pró-UE. Essa predominância demonstrou eficácia das mídias sociais em mobilizar e engajar eleitores. O estudo de 7,5 milhões de tweets evidenciou que a atividade intensa e direcionada dos eurocéticos permitiu que suas mensagens alcançassem uma audiência mais ampla e de forma mais frequente. Além disso, a capacidade das redes sociais de eliminar intermediários tradicionais, como jornalistas, permitiu que políticos e líderes de opinião comunicassem suas ideias diretamente ao público, sem a necessidade de verificação de fatos ou contextualização, o que aumentou a propagação de desinformação. Tal facilidade criou um ambiente onde slogans simplistas e atraentes puderam se disseminar rapidamente, influenciando significativamente a percepção dos eleitores sobre os benefícios de deixar a União Europeia.

Os defensores do *Brexit*, ademais, estavam mais confinados em “filtros de bolha”, onde eram constantemente expostos a informações que reforçavam suas crenças preexistentes. Isso foi exacerbado pela natureza algorítmica das redes sociais, que otimiza os *feeds* de notícias para apresentar conteúdo que os usuários

provavelmente acharão atraente. Como resultado, os eurocéticos estavam frequentemente imersos em narrativas que pintavam a União Europeia de maneira negativa, incluindo alegações exageradas ou falsas sobre os benefícios econômicos de deixar a UE e os supostos perigos de permanecer. A falta de interação com informações contrárias dificultou a correção dessas percepções equivocadas, consolidando uma visão distorcida da realidade. A pesquisa observou que os distritos com maior atividade pró-*Brexit* no Twitter tendiam a votar pela saída da UE, sugerindo uma correlação direta entre a desinformação disseminada nas redes sociais e os resultados do referendo. Este fenômeno sublinha a necessidade urgente de abordar a desinformação online e promover um consumo de informações mais crítico e equilibrado (Hänska; Bauchowitz, 2017).

Dobreva, Grinnell e Innês (2020), advertem que o papel das redes sociais na disseminação de desinformação é amplamente facilitado por algoritmos e personalização de conteúdo, que criam ambientes de informação altamente segmentados e individualizados. Esses algoritmos, projetados para maximizar o engajamento do usuário, selecionam e promovem conteúdos com base no histórico de interações e preferências individuais. Como resultado, os usuários frequentemente se encontram em "filtros de bolha", onde são expostos predominantemente a informações que reforçam suas crenças pré-existentes, isolando-os de visões contrárias. Essa personalização intensifica o viés de confirmação, um fenômeno psicológico onde as pessoas tendem a buscar, interpretar e lembrar informações de maneira que confirmem suas crenças. Além disso, o formato de apresentação das fake news, muitas vezes sensacionalista e emocional, aumenta sua virulência. Títulos chamativos, imagens impactantes e vídeos curtos são particularmente eficazes em capturar a atenção e incentivar o compartilhamento, permitindo que essas informações se espalhem rapidamente através das redes sociais. A virulência é exacerbada pela natureza viral do conteúdo emocionalmente carregado, que é mais propenso a ser compartilhado do que o conteúdo neutro ou factual.

Além da personalização e virulência, a automação desempenha um papel crucial na disseminação de desinformação. *Bots* e contas automatizadas são usados para amplificar a disseminação de desinformação, criando uma falsa impressão de popularidade e consenso. Esses *bots* podem postar e compartilhar conteúdo em massa, frequentemente coordenando-se para promover narrativas específicas. A automação permite que desinformação alcance um público muito maior em um

período de tempo muito curto, influenciando percepções e opiniões antes que a verificação de fatos possa ocorrer. Os *bots* também são eficazes em manipular métricas de engajamento, como curtidas e compartilhamentos, fazendo com que conteúdos falsos pareçam mais legítimos e populares do que realmente são. Esta combinação de personalização, virulência e automação cria um ambiente onde a desinformação pode prosperar e influenciar significativamente a opinião pública.

Verifica-se, assim, que tais mecanismos de disseminação de desinformação tiveram um impacto substancial no resultado do referendo do *Brexit*, posto que, durante a campanha, as redes sociais foram inundadas com informações enganosas e teorias da conspiração que alimentaram medos e preconceitos.

A personalização de conteúdo possibilitou que os eleitores fossem constantemente expostos a mensagens que reforçavam suas inclinações, sem contato com contra-argumentos ou informações factuais. A disseminação artificial da desinformação ajudou a criar uma atmosfera de desconfiança, com narrativas sobre imigração, economia e soberania nacional sendo amplamente compartilhadas e aceitas como verdadeiras. A automação, por meio do uso de *bots*, amplificou essas mensagens, dando-lhes uma presença desproporcional nas discussões *online*. Como resultado, a percepção pública foi significativamente distorcida, com muitos eleitores baseando suas decisões em informações falsas ou enganosas, contribuindo para a vitória da campanha *Leave*, que intencionava a saída do Reino Unido da UE.

3.2 A invasão do capitólio

Era terça-feira, 8 de novembro de 2016, quando os cidadãos estadunidenses compareceram às urnas para elegerem o seu 45º presidente. Apesar da grande expectativa em torno da vitória da candidata Hillary Clinton nas eleições presidenciais nos EUA, haja vista que apresentava uma vantagem de quatro pontos nas pesquisas, o seu adversário, Donald J. Trump, até então empresário e sem qualquer experiência com a administração pública, surpreendeu, obtendo a vitória com os votos de 56,5% dos delegados, contra 42,2% que votaram na candidata derrotada.

A campanha destacou-se pelas declarações contundentes do candidato vitorioso, o que atraiu a atenção da mídia. Adicionalmente, a forte presença e atuação marcante do candidato eleito nas redes sociais também despertaram a atenção (Gutierrez, 2020).

Uma vez empossado, após o exercício de um mandato, a exemplo do que se constatou na campanha, marcado por discursos de ódio, teorias conspiratórias, e desinformação, disseminados, sobretudo, através de frequente atuação nas redes sociais, Donald J. Trump não logrou êxito na sua candidatura à reeleição, o que o levou ao recrudescimento das teorias conspiratórias, sobretudo aquelas que colocavam sob suspeita a lisura do processo eleitoral.

Após a confirmação da vitória de Joe Biden pelo Colégio Eleitoral, Trump e seus aliados intensificaram as alegações infundadas de fraude eleitoral, alimentando a insatisfação de seus seguidores. Essa retórica, amplamente disseminada pelas plataformas de mídia social, levou centenas de apoiadores de Trump a marcharem em direção ao Capitólio enquanto o Congresso estava reunido para certificar os resultados eleitorais. A invasão foi um ataque direto aos princípios democráticos, com invasores interrompendo a sessão, ameaçando parlamentares, destruindo propriedade pública e resultando em mortes e ferimentos graves.

Durante a sessão conjunta do Congresso norte-americano, em 06 de janeiro de 2021, na qual se confirmaria a vitória de Joe Biden nas eleições presidenciais de 2020, centenas de apoiadores do candidato derrotado marcharam em direção ao Capitólio, onde se realizava a sessão, alegando fraude nas eleições. Na ocasião, superando a capacidade defensiva dos seguranças, os apoiadores de Donald J. Trump invadiram o local, destruindo objetos, alguns de grande significado histórico, ameaçaram parlamentares de morte e atacaram policiais, utilizando-se de barras de ferro e sprays químicos. A sessão foi suspensa, havendo sido necessário que Michael Richard Pence, o então vice-presidente, que presidia a sessão, deixasse local, somente retornando no dia seguinte para retomar a sessão, já nas primeiras horas do dia 7 de janeiro, confirmando a vitória de Joe Biden (Tortella, 2022).

Mais de 150 policiais foram atacados, resultando na morte de um deles devido aos ferimentos, além de outros quatro que cometeram suicídio nos dias seguintes. Dois manifestantes também perderam a vida em circunstâncias violentas (Wolfe, 2021). O objetivo claro dos invasores era pressionar o então Vice-Presidente Mike Pence a rejeitar a certificação dos votos ou, ao menos, atrasar o processo, numa tentativa desesperada de reverter os resultados eleitorais. A invasão não apenas expôs a fragilidade das instituições democráticas diante da violência política, mas também marcou o início de uma nova fase de consolidação da coalizão, que, longe de se dissipar com a saída de Trump do poder, continuou a minar a democracia

americana através de estratégias autoritárias, como a supressão de eletores e a promoção da violência política.

A invasão ao Capitólio dos Estados Unidos, em 6 de janeiro de 2021, é considerada um dos episódios mais significativos da história política moderna dos Estados Unidos. Esse evento foi resultado direto de uma campanha de desinformação e teorias conspiratórias lideradas por Donald Trump e seus apoiadores, que alegaram, sem evidências, que as eleições presidenciais de 2020 foram fraudadas. A radicalização de grupos de extrema-direita e a disseminação de desinformação nas redes sociais foram fatores cruciais para a escalada da violência que culminou na invasão do Congresso.

3.2.1 Causas da invasão

Consoante advertiu D'Ancona (2018), o advento do que denomina “Era da Pós-Verdade” foi decisivo para a eleição de Donald J. Trump ao cargo de presidente dos Estados Unidos da América, o que teria vulnerado a suposição de que o líder maior do mundo livre deveria guardar pelo menos familiaridade com a verdade, posto que, consoante dados publicados pelo sítio *PoliticFact*, 69% das declarações de Trump seriam predominantemente falsas, falsas ou mentirosas.

Donald Trump, não apenas durante sua campanha presidencial, mas também no exercício da presidência, manteve a postura desafiadora em relação à verdade, frequentemente fazendo afirmações falsas ou exageradas, insistindo em sua própria versão dos fatos, mesmo quando confrontado com evidências contrárias. Um exemplo notável teria sido a sua insistência em ter conseguido a maior vitória no colégio eleitoral desde Ronald Reagan, uma afirmação prontamente refutada por jornalistas com dados precisos, mas que ele continuou a defender, refletindo sua estratégia de priorizar a percepção pública e a ressonância emocional sobre a veracidade factual (D'Ancona, 2018).

Antes das eleições de 2016, Donald Trump adotou uma postura agressiva e polarizadora, especialmente em relação à imigração. Ao anunciar sua candidatura, Trump fez uma série de declarações inflamadas, incluindo o famoso discurso no sentido de que quando os mexicanos vão para os EUA, não são os melhores, mas sim criminosos, estupradores e traficantes. Este tipo de discurso foi caracterizado como desumanizante, utilizando termos como "invasão", "alienígena", "animal",

"predador" e "assassino" para descrever imigrantes. A retórica de Trump durante suas campanhas era frequentemente marcada por um tom hostil, com um forte foco em destacar a imigração como uma ameaça à segurança nacional. A análise de 64 comícios revelou que ele usou termos depreciativos relacionados aos imigrantes mais de 500 vezes, fomentando um clima de medo e preconceito que foi amplamente criticado por estudiosos e organizações de direitos humanos (Morgante, 2021).

Durante seu mandato presidencial, Donald Trump foi frequentemente criticado por usar uma retórica incendiária que fomentava divisões sociais e promovia discursos de ódio. Ele fez diversas declarações que foram interpretadas como xenofóbicas, racistas e misóginas, alimentando tensões sociais já existentes. Um dos exemplos mais notórios foi sua reação aos protestos em Charlottesville, em 2017, onde supremacistas brancos e neonazistas marcharam. Trump afirmou que havia "pessoas muito boas" em ambos os lados, uma declaração que foi amplamente criticada por não condenar explicitamente o racismo e o ódio promovido pelos manifestantes de extrema direita (G1, 2017).

Além disso, sua retórica agressiva contra imigrantes, particularmente aqueles provenientes de países latino-americanos e muçulmanos, também foi vista como um incentivo ao nativismo e à xenofobia. Sua insistência em construir um muro na fronteira com o México simbolizava sua abordagem de exclusão e divisão. Este comportamento não apenas polarizou ainda mais o eleitorado americano, mas também teve repercussões globais, alimentando movimentos populistas e nacionalistas em outros países. A utilização constante de insultos e provocações contra adversários políticos, jornalistas e críticos também contribuiu para um ambiente de hostilidade e intolerância, característico da era da pós-verdade, onde a manipulação emocional e o apelo ao medo substituem o debate racional e construtivo.

Restou evidenciado que o discurso virulento de Donald Trump, inclusive, empoderou grupos extremistas, dentre eles os supremacistas brancos da Ku Klux Klan. Líderes como David Duke, ex-líder da Ku Klux Klan, e Richard Spencer, figura proeminente da extrema direita, sentiram-se encorajados pelos discursos do presidente, alegando estar cumprindo suas promessas de recuperar o país. A proteção generosa à liberdade de expressão nos EUA permite que esses grupos operem com ampla margem de manobra, tornando a situação ainda mais complexa. Dados do *Southern Poverty Law Center* indicam que, em 2016, existiam 917 grupos de ódio ativos no país, o que significou um aumento em relação ao ano anterior. A

diversidade desses grupos inclui nacionalistas brancos, neonazistas, skinheads e outros, todos unidos por crenças racistas e xenofóbicas. A postura de Trump não apenas legitimou suas ações, mas também proporcionou um ambiente político propício para seu fortalecimento, evidenciando uma preocupante conexão entre o discurso presidencial e a radicalização da extrema direita nos Estados Unidos (FAUS, 2017).

Evidente que a disseminação de desinformação, propagação de fatos não comprovados, no que se refere à disputa presidencial de 2016, ensejou confusão, pela qual parte da população decidiu os rumos do país com base em inverdades, fatos não comprovados ou comprovadamente falsos.

Após o resultado das eleições seguintes, quase dois meses após Joe Biden ser projetado pela imprensa como o novo presidente eleito dos Estados Unidos, Donald Trump ainda não havia aceitado o resultado, demonstrando esperança em fazer seu vice-presidente, Mike Pence, barrar a nomeação de Biden. Mesmo após tentativas de judicializar a eleição em alguns estados e pressionar o secretário de Estado da Geórgia para a encontrar votos que o favorecessem, Trump não conseguiu mudar o resultado. Ainda que a função do vice-presidente na leitura dos votos fosse meramente cerimonial, Trump publicamente o pressionou e incentivou parlamentares republicanos a contestarem os votos dos estados onde alega ter havido fraude (MARINS, 2021).

Diante da disposição de Mike Pence em cumprir os seus deveres institucionais, declarando Joe Biden e Kamala Harris oficialmente eleitos, na sessão especialmente agendada para o dia 06 de janeiro de 2022, no Capitólio, Donald Trump, em discurso, incitou os seus eleitores a marcharem até o Capitólio dos Estados Unidos para contestar a certificação da vitória de Joe Biden nas eleições presidenciais.

Hamad (2022), analisando o referido discurso, concluiu Trump frequentemente usa verbos que indicam ação para incitar seus seguidores a agirem. Além disso, Trump divide os americanos em dois grupos opostos: seus apoiadores (nós) e a mídia e os democratas (eles), criando uma narrativa polarizada, que demonstra que Trump usa seu discurso para criar imagens negativas dos oponentes, repetindo alegações de fraude eleitoral que não foram comprovadas legalmente. Na análise socio-cognitiva, o estudo revela como Trump reforça essa divisão, descrevendo seus apoiadores como patriotas honestos e retratando a mídia e os democratas como corruptos e ameaçadores. Isso cria uma mentalidade em seus seguidores que

justificaria ações agressivas para, supostamente, proteger a democracia. O discurso de Trump, assim, não seria moralmente válido, pois ele não esclarece as consequências de suas palavras e não apresenta provas legais de fraude, posto que as alegações não encontram estribo em fatos. Em vez disso, ele manipula seus seguidores para alcançar seus próprios objetivos.

Agindo de tal maneira, ao tempo em que dissemina dúvidas infundadas quanto à lisura das eleições, Donald J. Trump, ainda que derrotado, apresenta-se como solução para o país, bem como único caminho à manutenção da democracia. Entretanto, tal via somente poderia ser trilhada mediante a desconsideração do resultado das eleições democráticas, o que evidencia o paradoxo e grave contradição no seu discurso.

Durante comícios e nas redes sociais, Trump insistiu no seu desejo de ver Pence recusando a vitória de Biden. Pence, no entanto, não deu sinais de que pretendia seguir as vontades de Trump, o levando a tentar dividir o partido republicano e levar os parlamentares a apoiarem suas alegações de fraude. Não logrando êxito em seu intento, buscou estimular a tentativa de alteração do resultado das eleições com base na força, o que resultou na invasão do Capitólio.

3.2.2 O papel das redes sociais na invasão do Capitólio

A invasão do Capitólio dos Estados Unidos em 6 de janeiro de 2021 foi o culminar de uma série de ações e retóricas incendiárias lideradas por Donald Trump e seus aliados, que insistiram na falsa narrativa de que a eleição presidencial de 2020 havia sido roubada. Durante semanas após a eleição, Trump repetidamente disseminou a "Grande Mentira", precisamente a alegação de que ele teria sido o vitorioso nas eleições, por meio de discursos e postagens nas redes sociais, convencendo muitos de seus seguidores de que a única maneira de "salvar" o país era agir. O ponto de ignição ocorreu em 19 de dezembro de 2020, quando Trump, em uma portagem na rede social Tweeter, que posteriormente tornou-se a rede social "X", convocou seus apoiadores a se reunirem em Washington, D.C., no dia 6 de janeiro, prometendo que seria um evento "selvagem". Essa mensagem foi amplamente interpretada por seus seguidores como um chamado à ação, e grupos extremistas como os *Proud Boys* e os *Oath Keepers* começaram a coordenar seus planos para

uma invasão violenta do Capitólio, utilizando plataformas de mídia social para organizar e recrutar participantes (Holtzman, 2022).

O papel de Donald Trump na incitação à invasão foi central e deliberado. No comício que precedeu o ataque, realizado na manhã de 6 de janeiro, Trump discursou para uma multidão já inflamada, reiterando alegações infundadas de fraude eleitoral e exortando seus seguidores a "lutarem como o inferno" para reverter os resultados da eleição. Ele também direcionou explicitamente a multidão para marchar até o Capitólio, onde o Congresso estava reunido para certificar a vitória de Joe Biden. Durante seu discurso, Trump utilizou uma retórica belicosa, sugerindo que seu vice-presidente, Mike Pence, tinha o poder de anular os resultados eleitorais - aquilo que ele sabia ser falso. Essa combinação de desinformação e encorajamento direto levou a multidão a acreditar que estavam participando de um ato patriótico e necessário para proteger a integridade da nação (Holtzman, 2022).

Quando a multidão chegou ao Capitólio, o que se seguiu foi uma violenta invasão do edifício, que resultou em mortes, ferimentos graves, e um caos sem precedentes no coração da democracia americana. Os manifestantes romperam barreiras de segurança, destruíram propriedades, e invadiram câmaras legislativas, forçando os membros do Congresso a se esconderem ou evacuarem. Entre os invasores estavam indivíduos armados, alguns dos quais haviam planejado previamente a tomada do Capitólio em detalhe, discutindo nas redes sociais o uso de armas e o sequestro de membros do Congresso. Durante as horas em que o ataque ocorreu, Trump não tomou nenhuma ação imediata para dispersar seus apoiadores, e somente após várias horas de violência e súplicas de conselheiros e legisladores ele finalmente pediu, de maneira relutante, para que os manifestantes voltassem para casa, mas ainda reiterando sua falsa narrativa de que a eleição havia sido roubada.

Donald Trump pressionou e ameaçou várias pessoas e autoridades para tentar alterar os resultados das eleições de 2020. Um exemplo notável é a ligação que ele fez ao Secretário de Estado da Geórgia, Brad Raffensperger, em que Trump insistiu para que Raffensperger "encontrasse" votos suficientes para que ele pudesse vencer o estado. Essa tentativa de coação incluiu uma ameaça implícita de consequências legais e políticas se Raffensperger não atendesse ao pedido, o que acabou resultando em uma investigação criminal na Geórgia (Holtzman, 2022).

Além disso, Trump e seu advogado pessoal, Rudy Giuliani, tentaram convencer o Presidente da Câmara do Arizona, Russell Bowers, a convocar a legislatura estadual

para declarar Trump como vencedor, apesar de ele ter perdido naquele estado. Bowers, que repetidamente pediu provas para sustentar as alegações de fraude, foi pressionado sem sucesso, resultando em sua derrota nas eleições primárias seguintes, uma consequência de sua resistência às pressões de Trump. Esses atos de intimidação mostram como Trump tentou subverter a vontade dos eleitores através de pressão direta e ameaças contra funcionários eleitos que não estavam dispostos a participar de suas manobras ilegais.

As redes sociais desempenharam um papel crítico na disseminação da "Grande Mentira" ao servir como catalisadores para a propagação de desinformação e teorias da conspiração sobre a eleição de 2020. Um dos momentos mais emblemáticos desse processo foi o tweet de Donald Trump em 19 de dezembro de 2020, onde ele conclamou seus apoiadore a comparecerem a Washington, D.C., no dia 6 de janeiro para um protesto que ele prometeu ser "selvagem". Esse tweet foi imediatamente interpretado por grupos radicais como um chamado às armas. No fórum *TheDonald.win*, por exemplo, os usuários rapidamente começaram a planejar a invasão do Capitólio, discutindo estratégias específicas, como cercar o edifício e impedir que o Congresso certificasse a vitória de Joe Biden. O tweet de Trump foi fixado no topo desse fórum, acumulando milhares de comentários que incentivavam a violência e a preparação para o que muitos interpretavam como uma guerra para salvar a presidência de Trump.

Além disso, as postagens nas redes sociais não só disseminaram a narrativa falsa de que a eleição havia sido roubada, mas também fomentaram um ambiente de radicalização coletiva. Grupos como os *Proud Boys* e os *Three Percenters* responderam ao tweet de Trump reorganizando suas hierarquias e intensificando seus planos para o ataque de 6 de janeiro. Em particular, Enrique Tarrio, líder dos Proud Boys, criou um grupo de bate-papo chamado *Ministry of Self-Defense* para coordenar as ações do grupo em 6 de janeiro, enquanto postava nas redes sociais sobre revolução e insinuava ataques ao Capitólio. Essas redes sociais, que permitiram a comunicação rápida e ampla entre os conspiradores, foram essenciais para transformar uma falsa narrativa em uma ação violenta coordenada, culminando no ataque ao Capitólio dos Estados Unidos.

A manipulação dessas plataformas por Trump e seus aliados, ao lado da resposta fervorosa de seus seguidores, mostra como as redes sociais foram utilizadas não apenas para propagar desinformação, mas também para mobilizar uma

insurreição real. Ao explorar as capacidades dessas plataformas para direcionar mensagens e coordenar ações, a disseminação da desinformação por meio das redes sociais transcendeu o espaço digital e teve consequências devastadoras no mundo real, ameaçando a própria essência da democracia americana.

Kovacs, Cotfas e Delcea (2024), analisaram 1,3 milhão de *tweets* que utilizaram a *hashtag #Election2020* para identificar e classificar atributos de conversas não saudáveis, como hostilidade, antagonismo e sarcasmo. Esses atributos, segundo os autores, são indicativos de uma comunicação prejudicial que limita o engajamento construtivo e reforça divisões entre grupos políticos opostos.

A análise dos *tweets* revelou que 42,39% das postagens exibiam algum traço de conversas não saudáveis, com uma prevalência significativa de atributos como antagonismo e hostilidade, particularmente durante e após a invasão do Capitólio. Os autores identificaram três grupos principais de atributos: um grupo mais tóxico, composto por hostilidade e antagonismo; um grupo mais sutil, envolvendo atitudes condescendentes e discurso sarcástico; e um grupo de generalizações, tanto justas quanto injustas. Essas categorias mostraram padrões temporais distintos, com picos durante eventos políticos críticos, como a invasão do Capitólio e o processo de impeachment de Trump, sugerindo uma correlação entre eventos no mundo real e o aumento da toxicidade nas redes sociais (Kovacs; Cotfas; Delcea, 2024).

Assim, evidencia-se a importância de regras claras e compromissos éticos a serem observados nos discursos públicos veiculados por meio de redes sociais, haja vista ser inegável o alcance e a proporção das consequências que a atuação ilegal e orquestrada de grupos antidemocráticos que disseminam a desinformação através de plataformas digitais pode alcançar. O evento ocorrido em 06 de janeiro de 2021 demonstra que, na sociedade da informação, o que ocorre no meio ambiente digital impacta diretamente a vida de todos os cidadãos, afetando diretamente os destinos das nações.

3.3 Os atos antidemocráticos do dia 08 de janeiro no Brasil

Era domingo, 08 de janeiro de 2022, quando milhares de pessoas, autodenominadas patriotas, após trafegarem pela Esplanada dos Ministérios, na Capital Federal, invadiram e vandalizaram a sede do Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal (Ricupero, 2024).

A ação violenta, promovida em grande parte por apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro, ocorreu apenas uma semana após a posse de Luiz Inácio Lula da Silva como presidente do Brasil e foi precedida por discursos antidemocráticos e retórica golpista que marcaram o período eleitoral. Grande parte dos manifestantes partiu de um acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília, local que se tornou um símbolo das manifestações contrárias à vitória de Lula e que pediam um golpe militar para reverter o resultado das eleições (Gabriel, 2023).

Após se concentrarem em frente ao Ministério da Justiça, os manifestantes conseguiram invadir a parte superior e interna do Congresso Nacional, destruindo bens históricos e alcançando o plenário do Senado Federal. Eles avançaram para a Praça dos Três Poderes, onde confrontaram a Polícia Militar e invadiram o Palácio do Planalto, causando ampla destruição ao quebrar vidros, revirar móveis e vandalizar o interior do prédio, chegando até as proximidades do gabinete presidencial. No Supremo Tribunal Federal, o plenário foi depredado, com cadeiras arrancadas e documentos espalhados. Os vândalos removeram um brasão da República e picharam a frase "perdeu, mané", uma provocação direcionada ao ministro Luís Roberto Barroso (Gabriel, 2023).

Em meio a esse caos, a polícia local foi vista inerte, havendo sido necessário o acionamento da Força Nacional de Segurança para conter os distúrbios e comprometimento da ordem pública. O episódio evidenciou falhas de segurança e atribuiu responsabilidades ao governo do Distrito Federal, comandado pelo então secretário de Segurança, Anderson Torres, um aliado do ex-presidente Jair Bolsonaro.

Antes dos atos, contudo, o então ministro da Justiça, Flávio Dino, havia autorizado o uso da Força Nacional de Segurança Pública para reforçar a proteção da Esplanada dos Ministérios, entre os dias 7 e 9 de janeiro, em resposta à convocação de manifestações de apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro. Essas mobilizações, que cresceram após a posse de Luiz Inácio Lula da Silva na Presidência da República, eram marcadas por atos antidemocráticos. Nos dias que precederam os ataques, o acampamento em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília, local de concentração dos apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro, ganhou novos participantes, com grupos organizando o envio de diversos ônibus à capital. No entanto, a Polícia Militar do Distrito Federal permaneceu inativa, sem realizar operações preventivas, o que levou Dino a tomar a decisão de mobilizar a Força Nacional para garantir a ordem pública e a segurança do patrimônio público e privado

entre a Rodoviária de Brasília e a Praça dos Três Poderes. O ministro justificou a medida como uma resposta a ameaças contra a democracia, veiculadas pelos manifestantes. O uso da Força Nacional, entretanto, não se mostrou suficiente a impedir os ataques, havendo sido indispensável, contudo, na repressão, após a ocorrência dos atos (Teixeira, 2023).

A invasão dos prédios públicos marcou um ponto crítico na escalada de violência dos atos antidemocráticos conduzidos por bolsonaristas, fazendo desmoronar o discurso de manifestações pacíficas que o ex-presidente e seus aliados tentavam sustentar. A desmobilização dos acampamentos antidemocráticos prometida pelo governo Lula, que deveria ter ocorrido até o dia 6 de janeiro, falhou. A violência desenfreada e os danos causados aos símbolos da República brasileira colocam os responsáveis sob a perspectiva de severas punições judiciais, com base na Lei Antiterrorismo, legislação que ironicamente foi endurecida pelos próprios apoiadores de Bolsonaro com o intuito de reprimir manifestações da esquerda (Teixeira, 2023).

Os atos antidemocráticos ocorreram em momento de desorganização das forças de segurança, sobretudo em início do novo governo federal, devido à transição, o que se refletia em órgãos como a Polícia Federal, Agência Brasileira de Inteligência – Abin – e Polícia Rodoviária Federal, que enfrentavam problemas relacionados à transição de governo. A Polícia Federal, por exemplo, estava sem diretores em áreas cruciais, como inteligência e contrainteligência, o que comprometeu a capacidade de coletar informações sobre as movimentações golpistas. Além disso, a Polícia Rodoviária Federal, responsável por monitorar os ônibus que chegavam a Brasília, operava sem uma estrutura formal de comando após a exoneração de seus diretores, deixando a corporação fragilizada no gerenciamento da crise. O cenário de desorganização levou o ministro Alexandre de Moraes a criticar a falta de planejamento das forças de segurança e a afastar o governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha (Serapião; Barbon, 2023).

A Abin, por sua vez, enfrentou problemas de transição após a exoneração e posterior reintegração de seus diretores, o que afetou seu funcionamento. A falta de liderança efetiva nos principais órgãos de segurança e inteligência, tanto no nível distrital quanto no federal, facilitou os ataques aos prédios da República, revelando a fragilidade das instituições diante de ameaças golpistas e destacando a inércia na resposta das autoridades responsáveis pela segurança.

Os atos antidemocráticos resultaram nas prisões imediatas de 1500 pessoas, todas conduzidas para a Academia Nacional de Polícia, em Brasília, por determinação do Ministro Alexandre de Moraes, que ordenou a dissolução do movimento e prisão em flagrante de todos os que estivessem acampados em frente ao quartel general do exército, em Brasília. Por questões humanitárias, 599 pessoas foram liberadas, devido a problemas de saúde, por serem pessoas em situação de rua ou mães acompanhadas de crianças (Ortega; Motta, 2023).

Consoante será demonstrado nos próximos tópicos, apesar de terem, os ataques de 08 de setembro, surpreendido não apenas a maioria da população brasileira, além das forças de segurança, eles se constituíram no ápice de um movimento que começou alguns anos antes, através da disseminação de desinformação, com o escopo de descredibilizar o sistema eleitoral brasileiro através de teorias conspiratórias, assim como mediante toda a sorte de discursos de ódio direcionados a opositores políticos, sempre ironizados e apelidados de “comunistas”, e, mormente, a autoridades, com destaque para os ministros do Supremo Tribunal Federal.

3.3.1 As circunstâncias que precederam o 08 de janeiro

A exemplo do ocorrido no Capitólio, nos Estados Unidos da América, em 06 de janeiro de 2021, no Brasil, os ataques às sedes dos três poderes, em 08 de janeiro de 2023, foram apenas o ponto alto de uma conduta traçada por apoiadores da extrema direita, que, no Brasil, têm na pessoa de Jair Messias Bolsonaro, ex-capitão do Exército, ex-deputado e, agora, ex-presidente da República, a sua maior expressão de liderança.

Bolsonaro foi eleito Presidente da República Federativa do Brasil no de 2018, ano em que contava com grande apoio popular a denominada Operação Lava Jato, uma operação de grande envergadura no Brasil, voltada para o combate à corrupção sistêmica no setor público, especialmente envolvendo políticos, empresários e empresas estatais, como a Petrobras. A operação não apenas revelou um amplo esquema de propinas e desvios de recursos públicos, mas também exerceu um papel central na mudança da percepção pública sobre a corrupção no país, sobretudo por meio da forte cobertura midiática que expôs os escândalos em larga escala. Além de sua atuação jurídica na área criminal, a Lava Jato teve um impacto comunicacional

significativo, tornando-se um símbolo da luta contra a corrupção, influenciando diretamente o cenário político brasileiro. Ela foi vista como uma divisora de águas na política, posicionando o Poder Judiciário como um ator fundamental no processo de renovação política, e ajudou a moldar o discurso das eleições presidenciais de 2018, favorecendo candidatos que se apresentavam como representantes da luta anticorrupção, dentre eles Jair Bolsonaro (Lopes; Albuquerque; Bezerra, 2021).

Utilizando-se das narrativas estabelecidas pela Lava Jato, especialmente o antipetismo e o discurso antissistema, Bolsonaro consolidou sua candidatura como o porta-voz legítimo da renovação moral e política. A Operação Lava Jato, que havia atingido fortemente líderes do Partido dos Trabalhadores (PT) e reforçado a associação do partido à corrupção, gerou uma reação antipetista que Bolsonaro soube explorar, apresentando o PT como símbolo de desmandos sistêmicos. Ao longo de sua campanha, ele se destacou como uma figura desvinculada dos partidos tradicionais e livre de envolvimentos em escândalos de corrupção, construindo a imagem de um candidato honesto e independente. Esse discurso encontrou terreno fértil em uma sociedade cansada da corrupção e desconfiada das elites políticas. Além disso, Bolsonaro aproveitou o sentimento de renovação promovido pela Lava Jato, comprometendo-se a dar continuidade às investigações e a fortalecer a luta contra a corrupção. Ao alinhar-se com os ideais da operação e a retórica anticorrupção, Bolsonaro conseguiu canalizar o desejo popular por mudança, legitimando-se como o candidato capaz de restaurar a ética na política em um momento de profunda crise de confiança nas instituições (Lopes; Albuquerque; Bezerra, 2021).

Não obstante tenha logrado êxito nas eleições, tornando-se o 38º presidente do Brasil, para o mandato entre os anos de 2019 e 2022, tão logo eleito, Bolsonaro passou a atacar o sistema eleitoral, com o escopo de fragilizar a sua credibilidade. Durante um discurso em Miami, em março de 2020, o presidente reiterou essa posição, afirmando que detinha evidências em mãos, que em breve seriam apresentadas, sustentando que o sistema de urnas eletrônicas seria vulnerável a manipulações e fraudes, bem como que, na verdade, não fosse a ocorrência de fraudes, ele teria sido eleito no primeiro turno das eleições. Embora uma auditoria realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tenha comprovado a segurança das urnas, Bolsonaro e seus apoiadores mantiveram a retórica de desconfiança, intensificando ataques às instituições democráticas do país, como o TSE, o Congresso e o Supremo Tribunal Federal. Além disso, o presidente passou a criticar

ferozmente a imprensa, acusando-a de distorcer informações e fomentar críticas ao seu governo, ao mesmo tempo em que incentivava manifestações de seus apoiadores contra os demais Poderes da República, alimentando um ambiente de polarização e descrédito nas instituições (Paraguassu, 2020).

Enquanto antes das eleições, em seus discursos agressivos, buscava atacar sobretudo opositores políticos, inobstante não faltassem ataques às minorias, integrantes da população LGBTQIAPN+, negros e integrantes dos povos originários, desrespeitando, igualmente, as mulheres (Cipriani, 2018), posteriormente ao pleito, e sempre que contrariado, sobretudo por decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal, passou a atacar os seus ministros, numa tentativa de deslegitimizar e desqualificar o Poder Judiciário.

Forçoso observar que, durante o exercício do mandato, Bolsonaro direcionou seus esforços para minar instituições democráticas, utilizando-se de métodos infralegais e ações extrainstitucionais para implementar sua agenda política, sem passar por canais formais de deliberação, como o Legislativo, mediante a edição de decretos que flexibilizaram a posse e porte de armas, por exemplo, em contrariedade ao Estatuto do Desarmamento, e a tentativa de extinguir conselhos federais por decreto, esvaziando a participação da sociedade civil. Na pandemia de Covid-19, Bolsonaro tentou impedir medidas de controle sanitário adotadas por estados e municípios, optando por uma postura omissiva. Além disso, tentou interferir na Polícia Federal ao nomear aliados para proteger interesses pessoais, ação barrada pelo Supremo Tribunal Federal por desvio de finalidade. Esses ataques configuraram um grande teste de resiliência para a democracia brasileira e exigiram respostas enérgicas do Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem cabe a última palavra sobre a interpretação da Constituição Federal (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022).

Durante o governo Bolsonaro, especialmente após o primeiro ano de mandato, o Supremo Tribunal Federal (STF) inicialmente adotou uma postura contida e conciliatória, decidindo apenas 33,9% das ações ajuizadas contra atos do governo em 2019, com um tempo médio de 70 dias para as decisões. Contudo, a partir de 2020, em resposta à intensificação dos ataques institucionais e às tentativas de Bolsonaro de minar a ordem constitucional, o tribunal passou a agir com maior celeridade e intensidade, decidindo 68,5% das ações e reduzindo o tempo médio para 23,5 dias. Essa mudança de postura foi acompanhada por um aumento na frequência de

decisões colegiadas, que subiram de 41,67% em 2019 para 73,68% em 2020. Assim, o STF se firmou como o principal contrapeso ao infralegalismo autoritário de Bolsonaro, controlando atos do governo que visavam enfraquecer direitos e estruturas constitucionais. As áreas mais impactadas pela intervenção do tribunal incluem a flexibilização da política de armas, o esvaziamento de conselhos federais e a condução negacionista durante a pandemia de Covid-19 (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022).

A postura inicial de contenção adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), caracterizada por uma resposta moderada e um controle menos incisivo sobre os atos do governo Bolsonaro, acabou gerando uma reação agressiva por parte do então presidente. Em vez de utilizar os meios legais adequados, como o manejo de recursos ou ações judiciais para questionar as decisões desfavoráveis, Bolsonaro optou por adotar uma postura de enfrentamento direto. Seus ataques extrapolaram o campo institucional e passaram a focar na desqualificação pública dos ministros do STF, lançando ofensas e questionando a integridade e a legitimidade da Corte.

Esse enfrentamento não se limitou à retórica, mas também incluiu o desafio aberto às decisões judiciais proferidas pelo tribunal. Bolsonaro incentivou seus seguidores a desacreditarem o STF e a resistirem às ordens judiciais, inclusive participando de manifestações que pediam o fechamento da Corte. A combinação de ataques à honra dos ministros e a incitação ao descumprimento das decisões constituiu uma grave tentativa de enfraquecer a autoridade do Judiciário e deslegitimar o seu papel como guardião da Constituição. Essa estratégia de confronto direto buscava desestabilizar as instituições democráticas, colocando o STF em uma posição de vulnerabilidade, na tentativa de impor uma agenda autoritária.

Um marco no recrudescimento dos ataques de Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal e às instituições democráticas foi o dia 07 de setembro de 2021, data que marca as comemorações pela Independência do Brasil, quando o presidente Jair Bolsonaro participou de duas manifestações de grande relevância política. A primeira ocorreu em Brasília, na Esplanada dos Ministérios, onde Bolsonaro subiu em um carro de som e fez um discurso com teor abertamente golpista, atacando o Supremo Tribunal Federal (STF). Ele ameaçou diretamente o então presidente da Corte, Luiz Fux, afirmando que deveria enquadrar os seus ministros, ou o STF poderia sofrer consequências indesejadas. Na sequência, o presidente compareceu a um segundo ato na Avenida Paulista, em São Paulo, onde intensificou os ataques, direcionando

palavras agressivas ao ministro Alexandre de Moraes, chamando-o de canalha e exigindo sua saída do tribunal. Em ambos os discursos, Bolsonaro reforçou críticas ao sistema eleitoral, voltando a defender o voto impresso e a alegar, sem provas, fraudes nas eleições anteriores (UOL, 2021).

Na ocasião, Jair Bolsonaro, ainda no exercício da Presidência da República, publicamente ameaçou não mais cumprir as decisões judiciais do ministro Alexandre de Moraes (Barreto, 2021).

As referidas manifestações foram marcadas por diversas demonstrações de apoio a práticas antidemocráticas, com grande número de participantes pedindo um golpe militar e clamando pela volta de medidas autoritárias, como o AI-5, o mais repressivo ato institucional da ditadura militar, que resultou no fechamento do Congresso Nacional, cassação de políticos eleitos e suspensão de direitos e garantias individuais, dentre eles o *habeas corpus*. Em Brasília, São Paulo e outras cidades, faixas e cartazes foram exibidos pedindo a intervenção militar e a destituição dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Além disso, os manifestantes exigiam o fechamento do STF e do Congresso Nacional, ecoando discursos contrários às instituições democráticas e à Constituição. Esses atos reforçaram uma narrativa golpista, em claro desafio à ordem constitucional vigente (UOL, 2021).

As manifestações em favor de Bolsonaro, ao longo dos anos, acumularam pedidos e cartazes favoráveis à volta da ditadura militar, exaltações ao AI-5, além de manifestações contrárias ao Congresso Nacional e, sobretudo, Supremo Tribunal Federal. O referido clima, contrário à democracia, longe de se constituir um exagero por parte de apoiadores mais exaltados, ia ao encontro do pensamento de Jair Bolsonaro, que chegou se mostrar publicamente favorável à tortura, acrescentando que o erro da ditadura militar no Brasil foi não matar. Defendeu, ainda, que deveriam ter sido fuzilados, no País, aproximadamente 30 mil corruptos, a começar pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, postura esta incompatível com a de chefe de governo e de estado de um País democrático (Cipriani, 2018).

A atuação de Jair Bolsonaro nas redes sociais, assim como dos seus apoiadores e correligionários mais próximos, foi marcante desde o período anterior à sua eleição, em 2018, havendo se evidenciado o recrudescimento das suas investidas e tentativas de deslegitimização do Supremo Tribunal Federal e, mormente, da atuação do ministro Alexandre de Moraes, após a deflagração de duas investigações

perante o STF, precisamente o inquérito 4874, popularmente conhecido como o inquérito das milícias digitais, e o inquérito 4781, que ficou conhecido como inquérito das *fake news*, ou para aqueles que buscavam deslegitima-lo, “inquérito do fim do mundo”, instaurado com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas, denunciações caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares, ambos sob a condução e relatoria do ministro Alexandre de Moraes.

Tal recrudescimento certamente explica o número crescente de episódios em que foram hostilizados os ministros do Supremo Tribunal Federal, acontecimentos que não têm precedente na história do País. Nos últimos anos, os ministros enfrentaram diversas hostilidades públicas, com eventos notórios de agressões verbais e físicas. Em julho de 2023, o ministro Alexandre de Moraes foi insultado por um grupo de brasileiros no Aeroporto de Roma, e seu filho foi agredido fisicamente. Outros ministros também sofreram ataques: o então ministro Ricardo Lewandowski foi xingado em Brasília antes de se aposentar; Luís Roberto Barroso foi vaiado em Miami e insultado em Santa Catarina, necessitando de escolta policial. Em Nova York, Barroso, Gilmar Mendes e Lewandowski foram hostilizados. Tais situações refletem um crescente clima de tensão e ataques contra os magistrados do STF (Porto, 2023).

Apesar afrontas irrogadas por Jair Bolsonaro por meio de discursos em atos públicos, além de entrevistas, nos quais, rivalizando com os membros do Supremo Tribunal Federal, despertava o ódio dos seus apoiadores, a utilização das mídias digitais foi um traço marcante da sua atuação e dos seus correligionários mais próximos, consoante se verá no tópico a seguir.

3.3.2 A influência das redes sociais no 08 de janeiro

Antes de sua vitória nas eleições presidenciais de 2018, Jair Bolsonaro destacou-se nas redes sociais, especialmente no *Twitter*, que passou a ser denominado X após a aquisição pelo empresário Elon Musk em 2022.

Pesquisa realizada sobre as publicações de Jair Bolsonaro na sua página pessoal da rede social *Facebook*, durante o período compreendido entre os anos de 2013 e 2016, período em que contava com um pouco mais de quatro milhões de seguidores, evidenciou que o discurso de ódio político-partidário foi o tipo mais recorrente entre os comentários de seus seguidores, representando 74% das interações analisadas. Utilizando mineração de dados e análise de conteúdo de mais

de 3,8 milhões de comentários, os pesquisadores identificaram que, além do discurso político, também houve manifestações significativas de capacitismo (10%), sexism (5%), LGBTfobia (3,5%) e xenofobia (3%). Os discursos de ódio tinham como principais alvos opositores políticos, sobretudo membros do PT, PSOL e PC do B, e figuras públicas como Dilma Rousseff, Jean Wyllys e Maria do Rosário (Silva; Francisco; Sampaio, 2021).

A pesquisa destacou o uso frequente de insultos e xingamentos como a forma predominante de manifestação, sendo acompanhados de termos pejorativos que desqualificavam indivíduos por sua afiliação política, gênero, orientação sexual ou deficiência. Além disso, emergiram padrões de ameaças e acusações de conspiração, com seguidores associando políticos de esquerda a tentativas de transformar o Brasil em uma ditadura comunista, frequentemente evocando estereótipos e generalizações sobre esses grupos. As formas de violência simbólica presentes nos comentários incluíam também referências a inferioridade racial, animalização dos oponentes e sugestões de expulsão dos adversários políticos para outros países, como Cuba ou Venezuela. Os dados revelam que a página de Bolsonaro na internet serviu como um espaço de mobilização para discurso de ódio em múltiplas formas, com forte apelo à intolerância ideológica e aos ataques pessoais. Por fim, o estudo apontou que a plataforma Facebook não foi eficaz na moderação desses conteúdos, permitindo que as interações odiosas permanecessem online e alcançassem grandes audiências, mesmo com as políticas oficiais da rede social alegando combater discurso de ódio. Esses resultados sugerem uma estreita relação entre a polarização política e a proliferação de discursos discriminatórios nas redes sociais, especialmente em momentos de acirramento eleitoral e crise política no País (Silva; Francisco; Sampaio, 2021).

As publicações de Jair Bolsonaro e de seus filhos no Twitter, entre 2017 e 2018, seguiram uma estratégia de comunicação política que variou conforme o contexto eleitoral. Em 2017, o foco principal foi a campanha negativa, marcada por ataques a adversários políticos, críticas à mídia tradicional e o uso de *hashtags*¹² como #fakenews, para desacreditar informações veiculadas sobre eles. Essas publicações tinham o objetivo de mobilizar seus seguidores contra o que eles denominavam de

¹² Palavra ou frase precedida pelo símbolo #, usada em redes sociais para agrupar publicações relacionadas a um determinado tema.

elite política e midiática hostil. As menções frequentes a figuras e temas polêmicos, como a ditadura militar, evidenciam o uso do Twitter como um espaço para reafirmar posições ideológicas e combater os opositores de forma direta. As publicações, com características agressivas e polarizadoras, enfraqueceram as bases do debate democrático, fomentando um ambiente de intolerância e conflito ideológico (Santos; Moraes, 2020).

Uma vez eleito, Bolsonaro, assim como o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, utilizou frequentemente a rede social, com uma média de sete publicações diárias. Essas publicações tinham como objetivo promover ações de governo, mobilizar apoiadores e divulgar pronunciamentos e canais de comunicação. Ademais, em um período de 633 dias, 14% das publicações foram destinadas à convocação de atos públicos (Teixeira, 2021).

Durante a pandemia do Covid-19, a atuação dos apoiadores de Jair Bolsonaro nas redes sociais foi caracterizada pela disseminação de um discurso anticientífico. Esses grupos utilizaram amplamente redes sociais, como Facebook, Twitter e WhatsApp, para propagar informações falsas e distorcidas sobre a gravidade do vírus, tratamentos eficazes e medidas preventivas recomendadas por autoridades de saúde. O uso de medicamentos como a cloroquina foi promovido insistentemente, apesar da ausência de comprovação científica de sua eficácia. Simultaneamente, houve uma intensa campanha contra as vacinas, incentivando a rejeição às campanhas de imunização e espalhando rumores sobre supostos perigos e ineficácia das vacinas contra a Covid-19. Esse discurso anticientífico esteve intimamente ligado à polarização política no Brasil. Em um contexto de crescente divisão ideológica, o questionamento das evidências científicas tornou-se não apenas uma questão de saúde pública, mas também um símbolo de identidade política. Os apoiadores do governo Bolsonaro, ao rejeitarem recomendações globais de saúde, reforçaram uma narrativa que desacreditava a ciência e as instituições responsáveis por comunicar informações confiáveis (Júnior, 2022).

A desconfiança generalizada nas instituições, tanto na mídia quanto nos órgãos de saúde, foi uma peça central dessa estratégia de comunicação. As instituições de saúde pública foram retratadas como manipuladoras ou aliadas de interesses obscuros, enquanto a imprensa foi frequentemente atacada, sendo acusada de inflar o perigo do vírus para desestabilizar o governo. A efetividade das redes sociais na propagação dessa narrativa foi incontestável. Por meio dessas plataformas, as *fake*

news puderam alcançar milhões de pessoas rapidamente, criando uma rede de desinformação que se retroalimentava. Os algoritmos das redes sociais, que priorizam o conteúdo mais compartilhado e comentado, amplificaram o alcance dessas mensagens, permitindo que teorias conspiratórias e falsidades ganhassem tração mesmo sem qualquer fundamento factual. Nesse ambiente, as redes sociais não foram apenas veículos de informação, mas atuaram como amplificadores de uma desconfiança institucionalizada, com implicações profundas para a opinião pública e o comportamento social frente à pandemia (Júnior, 2022).

As redes sociais tornaram-se um espaço propício para a disseminação de discursos de ódio e teorias conspiratórias, especialmente no que tange a ideias negacionistas relacionadas à ciência e à história. No contexto da ditadura militar no Brasil, que perdurou de 1964 a 1985 sob um regime de exceção, plataformas como o Facebook têm sido fundamentais na propagação de discursos revisionistas. Usuários frequentemente negam a repressão, a tortura e a censura perpetradas pelo regime, apresentando os militares como "salvadores" diante de uma suposta ameaça comunista. Esse negacionismo se manifesta em postagens que minimizam os crimes cometidos, argumentando que a ditadura apenas puniu "criminosos" e insinuando que os excessos foram necessários para a manutenção da ordem no país. Dessa forma, as redes sociais se configuraram como um ambiente onde a desinformação histórica é amplamente compartilhada e aceita por grupos específicos. (Jesus, 2020).

Com o escopo maior de investigar a disseminação artificial da desinformação, por meio de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político foi instaurado o referido inquérito 4874, popularizado como inquérito das milícias digitais. As milícias digitais são grupos que atuam de maneira coordenada para disseminar desinformação e influenciar a opinião pública, mediante a utilização de robôs, contas automatizadas e perfis falsos para espalhar desinformação, promovendo campanhas de ataques a adversários e criando falsos cenários que deturpam a realidade compartilhada. A ação das milícias não se restringe a contextos locais, podendo ter ramificações internacionais, o que dificulta a contenção de suas atividades. As milícias digitais não se confundem com outros comportamentos online como o "enxame digital", que são reações espontâneas e passageiras. Em contraste, as milícias agem de forma articulada com um objetivo definido, geralmente fraudulento, com a intenção de causar danos, seja influenciando as eleições ou manipulando o debate público. O poder

econômico dessas milícias permite que elas utilizem tecnologias avançadas para maximizar o impacto da desinformação, usando algoritmos que aumentam o alcance dessas informações e incentivam a polarização e o caos, agindo sem comprometimento com a verdade ou com o debate democrático, fomentando a radicalização de opiniões e a criação de guerras de narrativas. O efeito é a distorção da realidade socialmente compartilhada e a manipulação dos processos democráticos, colocando em risco a estabilidade democrática e a coesão social (Carvalho, 2023).

Essa distorção da história, amplificada pelas redes sociais, transcende o ambiente virtual e influencia diretamente comportamentos no mundo real. A partir de 2014, discursos pró-ditadura se tornaram cada vez mais frequentes, culminando em protestos que pedem a volta dos militares ao poder, a intervenção nas instituições democráticas e o fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal. Movimentos que começaram como discussões online rapidamente ganharam as ruas, legitimados por figuras públicas e por setores do governo. Esses discursos, alimentados por teorias conspiratórias e falsificações históricas, contribuem para a polarização social e a fragilização da democracia, colocando em risco a reconciliação com o passado e a construção de uma memória coletiva honesta sobre os crimes da ditadura militar (Jesus, 2020).

Sendo inegável o papel das redes sociais para a polarização observada nos últimos anos no Brasil e, sobretudo, na propagação da desinformação, no que se refere à deflagração dos ataques de 08 de janeiro de 2023, elas foram um instrumento decisivo para a mobilização de extremistas e a organização dos atos antidemocráticos. Plataformas como Facebook, Twitter e WhatsApp foram amplamente utilizadas por grupos radicais para coordenar o ataque à Praça dos Três Poderes, fomentando o discurso de que as eleições de 2022 foram fraudulentas e incitando ações violentas contra o governo eleito. Esses grupos utilizaram termos codificados, como a expressão "Festa da Selma" — um disfarce para "Selva", referência ao grito de guerra militar —, para convocar seus apoiadores e burlar a detecção pelas autoridades. Esse uso estratégico das redes sociais como ferramenta de comunicação e planejamento reforça como esses espaços virtuais podem ser manipulados para promover atos violentos no mundo físico (Silva, 2024).

Evidenciou-se que o Facebook permitiu a circulação de anúncios pagos que questionavam a integridade do processo eleitoral, chegando a sugerir uma

conspiração entre o Supremo Tribunal Federal e Lula para prejudicar Jair Bolsonaro. Esses anúncios foram visualizados por centenas de milhares de pessoas, exacerbando a desconfiança nas instituições democráticas e ajudando a criar o clima de polarização extrema que culminou nos ataques de 8 de janeiro. Mesmo após o ataque, as plataformas continuaram a falhar em seu papel de moderar o conteúdo violento, havendo sido evidenciado que, dias após a invasão em Brasília, o Facebook ainda aprovava anúncios que incitavam à violência, incluindo ameaças explícitas de morte contra apoiadores de Luiz Inácio Lula da Silva e convocações para novos atos violentos. Esse comportamento das plataformas reforça que o lucro é a prioridade absoluta, ainda que o conteúdo compartilhado ofereça risco à integridade física de terceiros, aos direitos fundamentais e, mormente, ao próprio Estado Democrático de Direito (Silva, 2024).

3.4 Câmeras de Eco, Filtros de Bolha e Casulos Informacionais nas Redes Sociais

As redes sociais, enquanto plataformas de comunicação e compartilhamento de informações, transformaram a maneira como os indivíduos interagem e consomem conteúdo, assim como expressam suas opiniões, consomem bens, produtos e serviços, bem como relacionam-se umas com as outras.

Forçoso observar que as redes sociais funcionam com base em algoritmos. Tal curadoria algorítmica seleciona os conteúdos mais importantes em determinado momento, em meio a um oceano de informações, de acordo com o que já observamos e pesquisamos previamente na rede, além de sugerir informações, notícias e produtos que as pessoas com perfis semelhantes ao nosso estão consumindo. Nos mecanismos de busca, essa arquitetura de controle muitas vezes não é revelada, e, em regra geral, não se sabe como o algoritmo funciona ou com quais critérios são alimentados para escolher uma determinada notícia, dando-lhe relevância em detrimento de outras informações (Pereira Filho, 2022).

Observa-se assim, no ambiente virtual, a existência de câmaras de eco e filtros de bolha, fenômenos que tendem a reforçar as crenças dos usuários, impedindo o livre debate de ideias, contribuindo sobremaneira para a polarização do seio da sociedade.

As câmeras de eco são fenômenos nos quais as informações, crenças e opiniões são amplificadas e reforçadas dentro de um sistema fechado, sem exposição a pontos de vista divergentes. Nas redes sociais, isso ocorre quando algoritmos priorizam conteúdo que agrada ao usuário, criando um ciclo de retroalimentação onde apenas informações que confirmam as crenças pré-existentes são mostradas. Esse fenômeno tende a provocar a radicalização, pois os usuários se veem cercados por opiniões similares às suas, reforçando suas posições.

Uma câmara de eco é uma estrutura epistêmica social na qual outras vozes relevantes foram ativamente excluídas e desacreditadas. Nas redes sociais, funcionam como ambientes onde os algoritmos, ao identificar padrões de comportamento e preferências dos usuários, reforçam a exposição seletiva a conteúdos que confirmam as crenças pré-existentes dos indivíduos, criando uma homofilia virtual. Isso significa que os usuários interagem quase exclusivamente com pessoas e informações que compartilham seus valores e ideologias, fortalecendo o viés de confirmação. Nesse processo, a diversidade de opiniões é eliminada, e fontes externas são vistas com desconfiança ou descredibilizadas. Ao contrário das bolhas epistêmicas, onde a exclusão de vozes dissonantes ocorre de forma acidental, nas câmaras de eco há uma exclusão deliberada, muitas vezes alimentada pela lógica algorítmica das plataformas, que priorizam o engajamento e maximizam a atenção dos usuários. Essa dinâmica gera um impacto direto na esfera pública política, dificultando a troca saudável de ideias e promovendo a polarização, já que o debate público racional e a exposição a diferentes pontos de vista, elementos fundamentais para a democracia, ficam comprometidos (Ferreira et al., 2022).

O filtro de bolha, por sua vez, funciona como um mecanismo que isola os usuários em um ambiente de informações homogêneas, onde eles são expostos apenas a conteúdos que reforçam suas crenças e visões de mundo. Esse fenômeno é amplificado nas redes sociais pela combinação de curadoria algorítmica, mas também pela seleção social feita pelos próprios usuários, que tendem a seguir perfis e compartilhar informações com os quais já concordam (Recuero; Zago; Soares, 2017).

Os algoritmos agem diretamente no histórico de navegação, interações e preferências dos usuários das redes sociais, criando um ambiente digital apto ao reforço das suas crenças e interesses, onde estará propenso a interagir, isolando-o, contudo, de informações e opiniões contrárias. Embora essa personalização possa

aumentar o engajamento do usuário, ela também limita a diversidade de perspectivas, crucial para um entendimento amplo e crítico dos assuntos.

Para além dos referidos fenômenos, consoante já referido no tópico anterior, publicações pagas veiculadas por grupos, atualmente investigados, as milícias digitais, por se utilizarem de perfis falsos, publicidade pagas, robôs e outros meios de direcionamento de conteúdo, inclusive mediante a utilização de algoritmos, contribuem para a utilização das redes sociais com o escopo maior de propagação de discursos de ódio, desinformação e ataques a minorias e agentes públicos, o que impede o meio ambiente digital de ser um local propício à discursão profícua de ideias e apto a fomentar pontes entre grupos de ideias antagônicas, aprofundando, ao revés, o fosso existente entre os simpatizantes das diversas ideologias.

3.5 A conexão entre a desinformação nas redes sociais e o mundo real

Brinkbäumer (2021), após o ataque ao Capitólio, refletiu sobre o fato de, talvez, Donald Trump não ter sido levado a sério o suficiente até a data do referido evento. O fato de ele ser diferente de outros políticos, bem como um pouco rude e emocional, foi algo que as pessoas ponderaram por quatro anos, durante o exercício do seu mandato, argumentando que deveria ser julgado apenas por suas ações e levado a sério de maneira pontual, mas não literalmente, pelo que a sua atuação nas redes sociais e as suas falas agressivas não deveriam ser reputadas mais do que meras bravatas.

Ocorre que ao legitimar ações de extremistas, como os *Proud Boys*, a invadirem a sede do governo de Michigan, por meio da rede social *Tweeter*, nominar mexicanos de estupradores, tratar imigrantes como invasores, agindo sempre de modo misógino e xenofóbico, tratando opositores políticos como socialistas, traidores e inimigos, Donald Trump não apenas preparou o terreno para a ação invasora no Capitólio como mostrou do que seria capaz (Brinkbäumer, 2021).

Certamente, de fato, o discurso extremamente agressivo, por aparentemente não possuir espaço no grau de maturidade que imaginávamos existir nas sociedades democráticas ocidentais atuais, dentre elas o Brasil e os Estados Unidos da América, quiçá, para a maior parte dos interlocutores, soasse jocoso ou exagerado, não imaginando, a maior parte de nós, que fossem levados às últimas consequências. A retórica de líderes políticos como Donald Trump, que, ao longo de seu mandato, flertou

com o extremismo, foi frequentemente desconsiderada como simples provocação ou tática de distração. Muitos analistas e cidadãos tendiam a interpretar suas palavras como "figuras de linguagem" ou "manobras políticas", distantes de ações concretas que pudessem abalar as instituições democráticas.

No entanto, ao legitimar movimentos radicais e perpetuar teorias conspiratórias, Trump demonstrou o poder e a influência real de suas palavras. A incapacidade de enxergar o perigo inerente a essas falas — principalmente quando proferidas de uma posição de autoridade — gerou um ambiente de polarização e radicalização. Esse comportamento de desdém em relação aos limites institucionais criou um cenário onde a violência política se tornou uma possibilidade tangível, resultando na invasão ao Capitólio.

A normalização desse tipo de discurso não apenas empoderou grupos extremistas como os *Proud Boys*, mas também minou o próprio alicerce da confiança pública nas instituições democráticas. A ideia de que falas agressivas não passariam de "bravatas" falhou em reconhecer o impacto social dessas manifestações, especialmente quando vindas de figuras com grande alcance midiático. Ao associar retoricamente imigrantes a criminosos e ao classificar seus oponentes como inimigos da nação, Trump não apenas polarizou o debate político, mas desumanizou setores inteiros da sociedade.

Klein (2021), por sua vez, sustentou que Donald Trump sempre foi lobo em pele de lobo, de modo que, na tentativa de golpe de 6 de janeiro, durante o ataque ao Capitólio, em Washington, ato este convocado pelo então presidente, ambas as coisas se juntaram: palavra e ação.

Igualmente no Brasil, certamente, manifestações de exaltação à ditadura militar, ao AI-5, ao fechamento do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, assim como a cassação e prisão de alguns dos seus membros, inclusive por meio das redes sociais, tenham sido subestimadas, pelo absurdo que representavam, sobretudo após o processo de redemocratização, que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, documento que simboliza a ruptura com os anos de repressão.

No entanto, assim como nos Estados Unidos, a retórica de ataque às instituições, mesmo que absurda em seu conteúdo, cria um terreno fértil para a radicalização e o enfraquecimento do pacto democrático. Ao subestimar tais discursos, a sociedade e as instituições arriscam legitimar ações que colocam em

xequem a estabilidade do regime democrático, facilitando o surgimento de movimentos que, longe de serem apenas protestos retóricos, podem se traduzir em ações concretas de violência contra as instituições.

Assim, pode-se reconhecer que, em 06 de janeiro de 2022, com a invasão do Capitólio, nos Estados Unidos da América, e em 08 de janeiro de 2023, no Brasil, com as invasões às sedes dos três Poderes da República, precisamente o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, palavras, ameaças e ofensas, estribadas em teorias conspiratórias, propagadas por meio de redes sociais, se uniram a ações ou atos antidemocráticos, ameaçando os regimes democráticos de dois grandes países, um da América do Norte, outro da América do Sul.

O presente trabalho não tem o escopo de investigar lacunas legislativas em outros países, mas antes, encontrando-as no nosso ordenamento jurídico, busca apontar soluções que se coadunem com a nossa Constituição, de modo que a impedir que empresas transnacionais, provedoras de redes sociais e serviços digitais como um todo, ingressando Brasil, em proveito do lucro, amplifiquem o potencial ofensivo de grupos que visam enfraquecer o Estado Democrático de Direito, desrespeitando, assim, os princípios da ordem econômica.

Entrementes, no próximo capítulo, passaremos à análise de como Estados Unidos da América, China, Índia, Alemanha e a União Europeia têm enfrentado os desafios da regulação da internet. O final do capítulo será reservado à análise da regulação brasileira.

4 AS BALIZAS CONSTITUCIONAIS ÀS ATIVIDADES DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

O preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988, ao consagrando a teoria axiológica dos direitos e garantias fundamentais, proclama valores que se disseminam ao longo do texto da carta constitucional, instituindo um Estado Democrático, que se destina a assegurar a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, plural e livre de preconceitos, com estribo na harmonia social, comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias (Branco, 2009).

Apesar de não se revestir de força normativa, o preâmbulo constitucional deve ser observado como um vetor interpretativo, adotado pelo constituinte originário, sendo que tal concepção apenas passou a ser incorporada na doutrina constitucional pátria a partir de 1988 (Dallari, 2001).

Eu seu artigo 1º, o constituinte consagra a forma do Estado brasileiro como a de República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, estabelecendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, não se constituindo, contudo, a forma de governo escolhida, como inovação na história constitucional Brasileira, haja vista que o País adotou o federalismo republicano desde a constituição de 1889, em que pese apenas formalmente durante a vigência da constituição de 1967 e sua emenda 1/69.

Interessa tratar com maior particularidade neste capítulo sobre a democracia, e dignidade da pessoa humana, por serem valores a serem protegidos no âmbito da sociedade da informação, mormente por meio da regulação dos serviços digitais, e que se encontram em risco, consoante demonstrado no Capítulo 3, devido à utilização ilegal e antidemocrática das redes sociais e serviços de mensageria, assim como sobre liberdade de expressão, haja vista ser este o direito fundamental frequentemente invocado em contraposição a uma tentativa de regulação do espaço cibernetico.

É fundamental destacar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 consagra a democracia como o único regime que assegura o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Assim, não se considera o regime

democrático apenas como uma das várias opções disponíveis, mas a única solução legítima para a organização do Estado (Comparato, 2015).

Indispensável observar, ainda, que o constituinte originário, ao dispor sobre os princípios gerais da atividade econômica, no Capítulo I do Título VII da Constituição Federal, no caput do artigo 170 indica como finalidade da ordem econômica assegurar a todos a existência digna, bem como impõe a observância dos princípios da soberania nacional, no inciso I e da defesa do meio ambiente, no inciso VI do mesmo artigo.

Desse modo, a Constituição Federal impõe a observância da dignidade humana, da soberania nacional e da defesa do meio ambiente a toda e qualquer atividade econômica desenvolvida no Brasil, seja por empresas nacionais ou por empresas transnacionais, dentre elas os provedores de aplicação de internet, especialmente quanto à sua responsabilidade na tutela dos direitos fundamentais em ambientes digitais.

Nessa perspectiva, as atividades realizadas por tais empresas não podem se restringir à obtenção de resultados econômicos favoráveis, sendo obrigatório harmonizar suas práticas comerciais com o dever de preservar e proteger os bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Surge, desse modo, um dever específico desses provedores de promover a segurança e a integridade dos usuários, prevenindo ou mitigando potenciais danos decorrentes de sua atividade empresarial, especialmente diante de ameaças à privacidade, à liberdade de expressão e ao meio ambiente digital, cuja proteção é corolário lógico dos princípios previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

Neste capítulo, abordaremos a democracia, seguida da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão e, por fim, os princípios da comunicação social. A compreensão desses conceitos é essencial, especialmente no que tange à preservação do Estado Democrático, que é fundamental para a proteção da dignidade humana. A defesa do meio ambiente, em especial do meio ambiente digital, será discutida no Capítulo 6.

4.1 Democracia

Pode-se conceituar democracia como uma das formas de governo, caracterizada, precipuamente, pela escolha dos governantes por parte da sociedade,

remontando, o regime democrático, tal como o conhecemos hodiernamente, ao início do século 18, no Continente Europeu, em contraposição aos regimes monárquicos absolutistas até então vigentes (Capez, 2021).

Entrementes, a fim de que se compreenda a democracia, com as suas características e elementos, é indispensável recorrer às suas tradições históricas, haja vista ser antiga a reflexão acerca das suas diversas acepções e alcance, tão remota quanto as discussões sobre política (Bobbio; Mateucci; Pasquino, 1998).

Assim, forçoso retornar à análise da teoria clássica, com destaque para a governança do povo, à teoria medieval, ressaltando a soberania popular, tratar sobre a teoria moderna, explorando a relação da democracia com o Estado e a república, e, por fim, a teoria e prática da democracia dos dias de hoje.

É que os conceitos sofrem mutações, a partir da própria evolução da humanidade, a época e as visões de mundo possuídas quando da elaboração das mais diversas obras, sendo, pois, indispensável recorrer aos alicerces históricos da democracia a fim de que se possa compreender e definir o seu alcance e importância, sobretudo quando se está a discutir a sua preservação, dentro de um contexto inteiramente novo, como o ambiente digital.

4.1.1 Teoria clássica

Analizando a teoria clássica, estribada no pensamento de Aristóteles (2023), são identificadas três formas de governo, sendo elas a monarquia, a aristocracia e, por fim, a *politeia*, ou constituição, sendo imperioso observar como tal teoria influenciou sobremaneira a atual compreensão do conceito de democracia.

A narrativa de Heródoto, contudo, registra uma das primeiras disputas noticiadas acerca das três formas de governo referidas, em diálogo travado entre Otane, Megabizo e Dario quanto à futura forma de Governo da Pérsia, no qual Megabizo defende a aristocracia, Dario a monarquia e Otane, por sua vez, o governo popular, da isonomia ou igualdade perante a lei, fundamental à democracia (Leite, 2019).

Na tipologia aristotélica, define-se a democracia como o governo da maioria, ou governo de muitos. Não obstante, tal governo seria exercido como um sistema em que os pobres governariam em seu próprio interesse, em detrimento do interesse geral, denominando-se *politeia*, que significa regime político ou constituição, o

governo da maioria exercido em favor do bem comum¹³. Assim, pode-se dizer que, na concepção de Aristóteles (2023), a democracia era a pontada como a forma deturpada ou pervertida do governo da maioria.

Não obstante apontada como forma desviada do chamado “governo de muitos” por Aristóteles (2023), das formas deturpadas de estado, entre a democracia, a tirania e a oligarquia, a democracia é apresentada como a melhor, pois que muitos, quando se reúnem, podem ser melhores que apenas alguns poucos bons, haja vista que cada indivíduo tem uma parte da virtude e da prudência e, reunidos, tornam, de certo modo, um só homem.

Aristóteles (2023) apresenta, ainda, cinco modelos de democracia, o primeiro deles, quando há a participação de ricos e pobres no governo em condições de igualdade, sendo popular a maioria porque popular é a igualdade; o segundo, quando cargos públicos são distribuídos com base num censo muito baixo; o terceiro, quando há a admissão de todo e qualquer cidadão aos cargos públicos, dentre eles aqueles que foram privados de direitos civis após processo judicial; o quarto, em que são admitidos aos cargos públicos todos os cidadãos, sem exceção; o quinto e último seria a verdadeira demagogia, quando, quaisquer que sejam os direitos políticos, soberana seria a massa e não a lei, sendo esta apontada como a forma mais corrupta do governo popular, a verdadeira demagogia.

No período pós-aristotélico, entremes, o conceito de democracia evoluiu para significar o governo do povo, de todos os cidadãos, ou da maioria deles, sob os ditames da legalidade, havendo sido, não obstante, a tripartição aristotélica acolhida em toda a tradição do pensamento ocidental, salvo raras exceções.

Bodin estabeleceu a distinção entre a titularidade e o exercício da soberania, de modo que admite a existência de uma monarquia, um Estado, em que o poder soberano, não obstante pertencente ao rei, é exercido democraticamente, por serem as magistraturas atribuídas pelo soberano a todos, indistintamente, sendo exemplo, o que seria uma espécie de democracia aristocrática, a forma de governo encontrada em Roma durante toda a sua história (Bobbio; Mateucci; Pasquino, 1998).

Hobbes, por sua vez, contribui para o desenvolvimento do conceito de democracia, tal como hoje conhecido, mediante a supressão da distinção entre as formas puras e formas corruptas de governo, estabelecida por Aristóteles, ao

¹³ Bobbio, 320

fundamento de que para um poder soberano absoluto não se poderia estabelecer nenhum critério de distinção entre o uso e o abuso de poder e, por conseguinte, não se admitiria a distinção entre um governo bom e um governo mau (Carvalho, 2020).

Merece registro, ainda, a contribuição de Rousseau, estabelecendo a distinção entre poder legislativo e poder executivo, com o escopo de viabilizar uma sociedade justa e equitativa, pertencendo, o poder de criar leis, diretamente ao povo, sendo expressão da sua soberania, formada pela união dos indivíduos a partir de um contrato social. O poder caracterizador da soberania pertence ao povo, cuja reunião num corpo político através do contrato social Rousseau chama de república, não de Democracia (Bobbio; Mateucci; Pasquino, 1998).

4.1.2 A teoria medieval e a soberania popular

A tradição da soberania popular romano-medieval, desenvolvida pelos juristas da Idade Média, apoiou-se nos textos clássicos do Digesto, nos quais se destacaram, sobretudo, duas obras de Ulpiano e Juliano, para sustentar a ideia de que o povo é a origem do poder soberano. Ulpiano, ao enunciar que a vontade do príncipe tem força de lei, concluiu que o príncipe havia recebido sua autoridade do povo que lhe outorga todo seu poder através da Lex Regia. Juliano acrescentou que o povo participa da produção do direito, não somente através do voto deles, que estabelece as leis, mas também através da ação e do costume (Bobbio; Mateucci; Pasquino, 1998).

Tais concepções iniciais permitiram distinguir o direito da posse do poder soberano, salvaguardar a soberania popular ao longo do tempo, apesar da prática corrupta, e compreender que, mesmo após a transferência do poder legislativo, o povo mantém a capacidade de criar direito por meio dos costumes. Daí, o debate sobre se o costume é mais forte que a lei e se a transferência do poder ao imperador é uma concessão temporária ou definitiva.

Os antigos glosadores e teóricos, como Azo e Hugolino, defenderam a ideia de que o povo nunca abdicou completamente de seu poder, estabelecendo o imperador mais como um procurador do que como um detentor absoluto do poder. Foi Marsílio de Pádua, em sua *Defensor Pacis*¹⁴, o mais caracterizado defensor dessa linha, ao sustentar que só o povo, ou sua parte mais importante, tem o poder de

¹⁴ *Defensor Pacis*: tradução livre do autor para “Defensor da Paz”.

legislar, cabendo aos outros poderes apenas o executivo (Bobbio; Mateucci; Pasquino, 1998).

Este conceito, de que o poder legislativo pertence exclusivamente ao povo, ao passo que o poder executivo é delegado e, portanto, revogável, teve uma profunda influência sobre o desdobramento das teorias políticas modernas. Para Rousseau, O poder executivo deve ser diferenciado do ato de legislar ou da atuação soberana da coletividade, pois exerce suas funções através de ações que vão além do escopo legislativo ou da soberania em si, visto que a última é restrita principalmente à criação de leis. Assim, é crucial a existência de um órgão específico no governo, responsável por consolidar e implementar essas ações de acordo com os princípios da vontade coletiva. Esse órgão deve atuar como intermediário entre o Estado e a autoridade soberana, integrando a entidade do Estado de uma forma que se assemelha à relação entre mente e corpo no ser humano. Este mecanismo é, de fato, a essência da administração governamental, frequentemente confundida com a própria soberania, embora seja apenas o executor de suas diretrizes (Rousseau, 2011).

Contrapondo-se à clássica doutrina aristotélica, para a qual a sociedade antecede o indivíduo, Locke inscreve a existência do indivíduo como primordial, anterior à própria formação da sociedade e do Estado. Neste cenário eminentemente individualista, os seres humanos habitavam inicialmente um estado pré-social e pré-político, marcado por absoluta liberdade e igualdade, a que alude a expressão latina estado de natureza. A tradição, o poder, o sangue, os direitos divinos ou apenas o consentimento explícito dos governados, constitui, segundo Locke, a única base legítima do poder político (Mello, 2008).

Assim, a transição do estado de natureza para uma sociedade civilizada surgiria da necessidade de proteger e promover a propriedade, entendida de maneira extensa para incluir a vida, a liberdade e bens. Apesar do fato de que, no estado de natureza, as pessoas gozam de liberdade e igualdade, no sentido de Lei Natural, a falta de autoridade qualificada para interpretá-la e aplicá-la para decidir sobre disputas leva a situações quando, violando a lei, as pessoas afetam outras. Nesse sentido, Governo por meio do contrato representa formalização da proteção informal dos direitos naturais, porque cria uma figura do árbitro que interpretará a lei e decidirá quem tem direitos e quem, talvez, os estejam violando.

Autoridade governamental é baseada no consentimento das pessoas governadas, e, segundo a ideia lockeana, esse poder é alcançado pelo único

propósito de proveito dos interesses do ser privado. Assim, soberania não é algo que é concedido a alguém por Deus ou é legalmente passado por hereditariedade, sendo, contudo, obtida a partir do consentimento das pessoas sobre quem este soberano governa.

Os teóricos do século XVII e XVIII, conhecidos como pais da democracia moderna, levaram adiante essas ideais, embora certas diferenças residissem entre eles, quanto à execução do poder legislativo - disputa entre Locke e Rousseau, representação *versus* exercício direto (Bobbio; Mateucci; Pasquino, 1998).

É importante diferenciar a doutrina da soberania popular da teoria contratualista. Embora tais doutrinas estejam vinculadas, não são sinônimas. A doutrina democrática explica a origem do estado e do governo como fruto de um contrato ou pacto, eis que o contratualismo não econômico não é necessariamente democrático. A tradição contratualista apresenta teóricos que nem sempre admitem o caráter democrático do pacto inicial, dentre eles Hobbes, e teorias de Estado e direito que não são de natureza contratualista, tal como a exposição de Kant Sobre a paz perpétua. E, assim, a relação dialogante da soberania popular com o contratualismo se apresenta como característica da tradição democrática. No caso, emerge uma doutrina onde o povo concebido enquanto coletividade de cidadãos é fruto de uma pactuação fundacional e onde a instituição do governo, seja de que forma se dê a transmissão do poder, é vista como um contrato (BOBBIO; MATEUCCI; PASQUINO, 1998).

A teoria da soberania popular é, portanto, fundamental para o desenvolvimento do pensamento democrático, afirmando substancialmente uma base teórica significativa para a concepção moderna de democracia e enfatizando o papel do povo como a fonte legítima do poder político.

4.1.3 Democracia liberalismo e socialismo

Essencialmente, o conceito de democracia transcende a mera filiação a uma única vertente ideológica, configurando-se como um conjunto de regras e procedimentos destinados à organização dos poderes governamentais e à tomada de decisões que reverberam por toda a sociedade. Este entendimento, enraizado em práticas comportamentais, ao invés de rígidas substâncias ideológicas, ilustra a capacidade da democracia de abraçar uma gama diversificada de doutrinas. Tal

flexibilidade revela, paradoxalmente, que até sistemas que em suas concepções iniciais poderiam parecer contrários aos princípios democráticos, eventualmente podem se coadunar com a prática democrática por excelência, dada a sua natureza essencialmente procedural e comportamental (Bobbio; Mateucci; Pasquino, 1998).

Nesse sentido, observam Bobbio, Mateucci e Pasquino (1998), referindo Constant e Tocqueville John Stuart Mill, foi-se firmando a ideia de que a única forma de democracia compatível com o Estado liberal, reputando-se como tal aquele que reconhece alguns direitos fundamentais, como os direitos de liberdade de pensamento, de religião, de imprensa e de reunião, como sendo a democracia representativa ou parlamentar, na qual a atividade legiferante é exercida não através do povo reunido em assembleia, mas sim a um corpo restrito de representantes eleitos pelos cidadãos a quem se reconhecem direitos políticos. Assim, de acordo com a concepção liberal do Estado, não pode existir democracia onde não houver o reconhecimento de direitos fundamentais que tornem possível a participação política, a partir da vontade autônoma de cada cidadão.

De acordo com Andrade (2016), a ideia democrática é um componente natural das teorias liberais que, se inicialmente ocorreu de forma tímida, posteriormente impôs um alargamento do público político, sendo tal desenvolvimento impulsionado pelas transformações sociais e econômicas decorrentes da industrialização, que desafiam a visão liberal de uma sociedade homogênea e pacífica, levando ao reconhecimento de demandas políticas por classes não-proprietárias, bem como à necessidade de negociação com o Estado.

Assim, a democracia no Estado liberal teve um profundo impacto no desenvolvimento dos direitos fundamentais, sobretudo no que se refere às garantias de igualdade nas relações entre indivíduos e o Estado. Isso se manifestou na promoção de novas formas de direitos fundamentais, necessárias ao funcionamento do sistema democrático, como os direitos políticos, garantindo que todos os indivíduos, com um mínimo de idade, tivessem seus direitos reconhecidos como parte integral de seu estatuto na sociedade política.

Quanto à democracia no contexto do Estado social, embora o ideal democrático seja um componente integral e necessário do socialismo, ele não é constitutivo, em que pese veja no socialismo o ideal democrático como essencial para o fortalecimento da base popular do Estado, bem como para alcançar a profunda transformação da sociedade vislumbrada por teóricos socialistas. Em contraposição ao liberalismo, que

encontra no sufrágio universal o ápice do processo de democratização, o socialismo considera isso apenas como um ponto de partida, pretendendo aprofundar a democratização não apenas no espectro político, mas também no econômico, promovendo a democracia direta, o controle popular do poder e a extensão da participação popular desde a tomada de decisões políticas até as decisões econômicas, visando uma democracia econômica e industrial (Bobbio; Mateucci; Pasquino, 1998).

Nesse cenário, o Estado Social surge como uma resposta institucional às limitações do modelo liberal clássico, buscando equilibrar as liberdades formais com políticas de justiça social que visem à efetivação de direitos fundamentais para amplos segmentos da população. O fortalecimento das garantias sociais, a ampliação do acesso a bens essenciais e a institucionalização de mecanismos participativos demonstram um movimento jurídico-político orientado para a construção de uma cidadania substantiva, na qual a igualdade deixa de ser um ideal abstrato para se concretizar por meio de ações estatais afirmativas.

De acordo com Emmanuel Teófilo Furtado (2016), a transição do Estado Liberal para o Estado Social representou uma superação dos ideais clássicos de liberdade e igualdade oriundos da Revolução Francesa, abrindo caminho para uma perspectiva de evolução social mais inclusiva. Essa orientação ideológica passou a orientar diversas Constituições promulgadas na segunda metade do século XX.

Esse movimento de transição constitucional não se restringiu à incorporação de direitos sociais no texto normativo, mas implicou uma reconfiguração do papel do Estado na promoção do bem-estar coletivo. A ideia de cidadania passou a incorporar dimensões materiais, como o acesso à educação, à saúde e à seguridade social, transformando o aparato estatal em agente ativo da redistribuição de oportunidades e da contenção das desigualdades estruturais que limitam o exercício das liberdades individuais em condições de equidade real.

Segundo Paulo Bonavides (2009), a tendência das Constituições modernas à socialização representa um avanço significativo na construção de um modelo jurídico mais sensível às demandas sociais, sem, no entanto, anular a dignidade da pessoa humana. Essa orientação sinaliza um progresso rumo a um ideal em que os indivíduos socialmente vulneráveis não sejam relegados a uma liberdade meramente formal e desprovida de efetividade, como já criticavam pensadores como Goethe e Humboldt

ao denunciarem a condição do homem moderno submetido à opressão econômica e à alienação espiritual.

Bobbio; Mateucci e Pasquino (1998) apresentam a Comuna de Paris como exemplo de reorganização estatal que rompe com a separação clássica dos poderes, ao instituir um órgão único, com funções executivas e legislativas integradas, ampliado pela participação popular e descentralizado em comunas rurais. A partir dessa experiência, destacam a formulação da democracia dos conselhos, desenvolvida por teóricos como Lenin, Gramsci e Rosa Luxemburg, que propõem a transferência do poder político para os locais de produção. Nessa concepção, o sujeito político passa a ser o trabalhador concreto, e não o cidadão abstrato, estruturando-se um modelo de Estado baseado na autogestão e na representação direta dos interesses da classe trabalhadora.

4.1.4 A democracia atual, seus elementos e a democracia brasileira

Percorrido o caminho histórico do desenvolvimento do conceito de democracia, mister se faz encontrar, na atualidade, os elementos indissociáveis da sua constituição, ou seja, quais os elementos que devem necessariamente integrar um Estado democrático. De acordo com Bobbio, Mateucci e Pasquino (1998), na teoria política contemporânea, com prevalência nos países de tradição democrático-liberal, as definições de democracia tendem a resolver-se e a esgotar-se num elenco mais ou menos amplo de procedimentos universais, elencando, dentre eles:

- 1) o órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau; 2) junto do supremo órgão legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe de Estado (tal como acontece nas repúblicas); 3) todos os cidadãos que tenham atingido a maioridade, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores; 4) todos os eleitores devem ter voto igual; 5) todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional; 6) devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condição de ter reais alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada); 7) tanto para as eleições dos representantes como para as decisões do órgão político supremo vale o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre; 8) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tomar-se maioria, em paridade de condições; 9) o órgão do Governo deve

gozar de confiança do Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo (Bobbio; Mateucci; Pasquino, 1998, p. 327).

Assim, vê-se que a democracia representativa se fundamenta na noção de que seu órgão legislativo principal, responsável pela essencial tarefa de legislar, é formado por representantes eleitos pelo povo, mediante a realização de eleições diretas ou indiretas. Assegurando-se que o parlamento espelhe os desejos e interesses dos eleitores, confirma-se a legitimidade democrática e a responsabilidade do legislativo , seja pela escolha direta, que fortalece o vínculo entre eleitores e eleitos, ou filtrada por eleições de segundo grau, o propósito é assegurar que a legislação se adeque à necessidade e, portanto, reflita as necessidades e aspirações da sociedade em um processo que deve guiar-se principalmente pela justiça, transparência e igualdade de oportunidades para os candidatos, garantindo, assim, a essência da governança democrática.

O contexto de Estado democrático é indissociável da ideia do legislativo ser acompanhado por entidades que possuem líderes eleitos. Tal estrutura apoia a democracia e a representatividade governamental, como a administração local onde representantes eleitos devem atender às demandas específicas das comunidades. O chefe do Estado, em estados republicanos, é eleito pelos próprios cidadãos ou por meio de um colégio eleitoral. Assim, reconhece-se a legitimidade administrativa em condições democráticas, com responsabilidades assegurada pelo eleitorado em vários níveis. Isso também dá suporte à governança unificada por meio dos interesses do povo e, por sua vez, fortalecendo, ainda mais, os princípios de representação e responsabilidade no exercício do poder.

O voto deve ser universal, concedendo-se, assim, capacidade eleitoral ativa a todos aqueles que atingirem a maioridade, não se admitindo restrições relativas a classe social, raça, religião, censo ou sexo, de modo que os eleitos se constituam em efetiva representação da maioria da população, devendo ser rechaçada, contudo, qualquer decisão da maioria com o escopo de suprimir os direitos da minoria, daí porque a necessidade de, no contexto democrático, instituir-se uma carta de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a democracia assume o papel de condição e garantia dos direitos fundamentais, assim como assegura a própria liberdade do homem,

impedindo que seja esmagado pela maioria representada no exercício do poder, passando a ser, dessa maneira,

...um elemento de conformação do seu próprio conteúdo e um critério do seu bom exercício – os direitos fundamentais vão até onde e podem ser exercidos na medida em que contribuam para a manutenção do sistema democrático (ANDRADE, 2016, p. 56).

A ideia de democracia e os seus elementos foram evidenciados por Jorge Miranda (2011) que, ao distinguir Estado democrático, ou Estado constitucional, de Estado de polícia menciona que, na democracia, a tradição dá lugar ao contrato social; a soberania do princípio dá lugar à soberania nacional e à lei como expressão da vontade geral; o exercício do poder por uma só pessoa ou seus delegados é substituído pelo exercício por muitos, eleitos pela coletividade; a razão do Estado cede espaço ao Estado como executor de normas jurídicas; aqueles outrora súditos passam a ser considerados cidadãos, sendo, ainda, atribuídos a todos os homens, apenas por serem homens, direitos consagrados nas leis. Os instrumentos técnico-jurídicos principais passam a ser, no contexto democrático, a constituição, o princípio da legalidade, as declarações de direitos, a separação de poderes e a representação política.

De acordo com Souza Neto e Sarmento (2016), além dos direitos fundamentais, o foco da Constituição de 1988 é a democracia, que nela foi consagrada, mediante a instituição do voto direto, secreto, universal e periódico para todos os cargos eletivos, garantia esta cristalizada com cláusula de imutabilidade. A Constituição, ademais,

...concedeu o direito de voto ao analfabeto; erigiu sobre bases pluralistas e liberais o sistema partidário; e consagrou instrumentos de democracia participativa, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis. Para assegurar a higidez dos pleitos eleitorais, a Carta manteve a Justiça Eleitoral, existente desde 1932. E garantiu com vigor as liberdades públicas que são pressupostos diretos para o funcionamento da democracia, como as liberdades de expressão, de associação e o direito à informação. Não há dúvida, portanto, que ela contém todos os elementos que conformam a democracia política, como eleições livres e periódicas, amplo direito de sufrágio e de concorrer às eleições, possibilidade real de a oposição assumir o poder, liberdade de expressão e de associação política e existência de fontes independentes de acesso à informação pelo cidadão. Porém, a Constituição não se contentou com isso, propondo-se a democratizar não apenas o regime político, mas também as relações sociais, econômicas e culturais - tarefa ainda mais árdua e complexa (SOUZA NETO; SARMENTO, 2016, p. 173).

Assim, vê-se que, no Brasil, a democracia encontra-se consolidada na CRFB, que consagra, em seu preâmbulo, a instituição de um Estado Democrático que assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

O princípio democrático é invocado, é ainda, no artigo 1º da CRFB, ao dispor sobre a soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político como fundamentos da República Federativa do Brasil.

O sufrágio universal, mediante voto direto e secreto, com igual valor para todos, é assegurado no artigo 14 da CRFB, que ainda garante a democracia direta através de plebiscito, referendo, além de iniciativa popular, facultando o voto dos analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, sendo obrigatório, contudo, o voto dos maiores de dezoito e menores de setenta anos desde que estejam no pleno exercício dos direitos políticos.

Estruturou, o constituinte originário, dessa maneira, a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de direito, posto que assegurou a capacidade eleitoral ativa aos maiores de 18 anos, em contexto de pluripartidarismo, eleições periódicas para os cargos de Presidente, Vice-Presidente da República, Governadores dos Estados, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos e Vereadores, estruturando os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, Legislativo e Judiciário, estipulando, ainda, uma ampla carta de direitos fundamentais, de modo a conter o abuso de poder, promovendo, também, os referidos direitos, assim como defendendo de ataques de terceiros.

4.2 Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um daqueles princípios que, talvez, seja melhor percebido do que explicado, haja vista o envolvimento e necessidade de avaliação de diversos aspectos, a fim de que se possa efetivamente chegar à concepção se, em concreto, foi regularmente observado, não obstante sempre que o indivíduo é cerceado em seus direitos mais básicos logo se desperte a atenção relacionada à supressão ou desrespeito à sua especial dignidade.

A CRFB invoca o termo “dignidade” em cinco oportunidades distintas: a primeira delas, como fundamento da República Federativa do Brasil, no inciso III do artigo 1º, referindo, ainda, como finalidade da ordem econômica assegurar a todos a existência digna. A dignidade é mencionada, também, como fundamento da família, no §7º do artigo 226, no rol dos deveres da família, sociedade e Estado para com as crianças, adolescentes e jovens, assim como também no rol dos deveres da família, da sociedade e do Estado para com a pessoa idosa.

A fim de compreender o melhor desenvolvimento do conceito, inicialmente será realizado um breve escorço histórico, com o escopo máximo de possibilitar a sua compreensão para, somente após, se recorrer aos seus elementos e caracteres intrínsecos.

4.2.1 O desenvolvimento do conceito de dignidade

Fábio Konder Comparato (2015) trata sobre a evolução histórica e conceitual dos direitos humanos, com foco na dignidade da pessoa humana. Na sua concepção, a resposta à indagação sobre o que efetivamente seria a dignidade humana foi dada, sucessivamente, pela religião, filosofia e ciência. Na sua narrativa, destaca ser

“...a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. E o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 2015, p. 13)”

Para Comparato (2015), o Período Axial, dentre os séculos VIII e II A.C, no qual surgiram simultaneamente doutrinadores como Zaratrusta, Buda Lao-Tsê, Confúcio, além dos profetas de Israel, corresponderia ao surgimento das diretrizes fundamentais de vida persistentes até os dias atuais, mediante a superação das explicações mitológicas e o início do emprego da razão na compreensão da realidade e desenvolvimento da ética, assim como o papel do ser humano no universo.

Durante o referido período, ocorreu o despertar para a ideia de que a dignidade não é um atributo concedido por *status* social, riqueza, poder ou eventuais divindades, mas sim uma qualidade inerente a todo ser humano, derivada da sua capacidade de raciocínio, capacidade de agir em conformidade com os preceitos éticos, assim como

de estabelecer uma conexão com o transcendente. A substituição do mito pela razão não seria apenas uma alteração na forma de explicar o mundo, mas sobretudo uma profunda transformação na maneira como o ser humano passou a compreender a sua posição no universo, o que permitiu uma nova abordagem dos desafios humanos, com ênfase na importância da conduta moral e busca pela justiça.

O século V A.C. marcou a compreensão da dignidade humana, sobretudo na Ásia e na Grécia, como corolário do desenvolvimento da filosofia, bem como a surgimento da democracia, mormente em Atenas. Durante tal período chegou-se à concepção do homem como um ser dotado de razão e liberdade, com capacidade de autodeterminação, assim como de compreensão do mundo por meio da lógica do pensamento crítico. De acordo com Comparato (2015, p. 21)

Nesse mesmo século, em Atenas, surgem concomitantemente a tragédia e a democracia, e essa sincronia, como se observou, não foi meramente casual. A supressão de todo poder político superior ao do próprio povo coincidiu, historicamente, com o questionamento dos mitos religiosos tradicionais. Qual deveria ser, doravante, o critério supremo das ações humanas? Não poderia ser outro senão o próprio homem. Mas como definir esse critério, ou, melhor dizendo, quem é o homem? Se já não há nenhuma justificativa ética para a organização da vida humana em sociedade numa instância superior ao povo, o homem torna-se, em si mesmo, o principal objeto de análise e reflexão. A tragédia grega, muitos séculos antes da psicanálise, representou a primeira grande introspecção nos subterrâneos da alma humana, povoados de paixões, sentimentos e emoções, de caráter irracional e incontrolável. O homem aparece, aos seus próprios olhos, como um problema, ele é em si mesmo um problema, no sentido que a palavra tomou desde logo entre os geômetras gregos: um obstáculo à compreensão, uma dificuldade proposta à razão humana.

Percebe-se, dessa maneira, que, durante o referido período, a filosofia e o advento da democracia, juntos, fomentaram uma nova compreensão do homem como um ser dotado de razão e liberdade, e, por tal motivo, capaz de interpretar o mundo através do pensamento lógico e crítico. A eliminação de qualquer poder político não decorrente do povo ocorreu ao mesmo tempo em que os mitos religiosos tradicionais passaram a ser questionados, levantando-se a questão sobre qual deveria ser o critério supremo das ações humanas na ausência de uma justificativa ética transcendental para a organização social.

Assim, o Século V a.c. contribuiu significativamente para o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana, não apenas através do surgimento da filosofia e advento da democracia, mas também pela maneira como a tragédia grega

permitiu uma reflexão acerca da condição humana, posto que inseriu o homem como principal objeto de análise e reflexão.

O período medieval, por sua vez, contribui através da formação da concepção de pessoa humana, ensejando reflexões, por conseguinte, acerca da sua dignidade, o que se constituiu em marco para o entendimento ocidental acerca da natureza humana. Tal desenvolvimento foi possível, em grande parte, a partir dos debates em torno da natureza de Jesus Cristo, posto que demandavam uma definição precisa do que significava ser pessoa humana (Comparato, 2015).

Igualmente, a concepção teológica do homem formado como imagem e semelhança do criador, assim como o tratamento humano e igualitário dispensado por Jesus Cristo aos semelhantes, aos estrangeiros e transeuntes e até mesmo aos inimigos, foram um contribuição definitiva do cristianismo para a difusão da ideia de dignidade da pessoa humana, independente dos erros históricos praticados pela igreja, enquanto instituição, pretensamente em nome de Deus ou do cristianismo.

Nesse sentido, de acordo com Jorge Reis Novais (2015, p. 39):

Seria sobretudo na Idade Média, a partir da ideia bíblica da *imago Dei*, que se afirmaria a *dignitas homini*, isto é, a dignidade distintiva enquanto ser humano a ideia da atribuição de um *status* superior aos humanos a partir da presença de características só por eles partilhadas com a divindade. Ou seja, o traço distintivo e decisivo seria, agora, a ideia de superioridade derivada da criação sobrenatural do homem à imagem e *semelhança de Deus*, que o cristianismo colhera do judaísmo, onde essa origem vinha já associada à ideia de *santidade da vida* e de igualdade entre as pessoas, reforçada ainda, na tradição cristã, pela prova da encarnação humana da divindade.

Da referida ideia de homem à imagem e semelhança de Deus decorrem, em tendência, não apenas a concepção da superioridade moral dos humanos em relação a quaisquer outras espécies de seres vivos, como também, especialmente, a ideia de dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de ostentar, cada indivíduo, a condição humana, independente do seu estatuto ou características particulares (Novais, 2015).

Ainda durante o período medieval, Boécio formulou definição de pessoa, no sentido de ser aquela substância individual, dotada de natureza racional, destacando, assim, a racionalidade como uma característica distintiva e inerente à pessoa humana, enfatizando, ainda, no conceito, a singularidade e indivisibilidade de cada ser humano (Scheineider, 2019).

Tomás de Aquino aprofundou a compreensão, integrando-a à sua síntese teológica e filosófica, estabelecendo que a dignidade humana residiria na capacidade de agir livremente, bem como na sua busca da verdade, o que refletiria a imagem de Deus no ser humano. Esta visão se baseia na premissa de que a racionalidade e a liberdade são dons divinos, distintivos da natureza humana, que permitem ao indivíduo discernir o bem do mal e escolher seus atos conscientemente. A autonomia de escolha e a capacidade de buscar a verdade são vistas por Tomás de Aquino como manifestações da imagem de Deus no ser humano, fundamentando assim a sua dignidade singular (Comparato, 2015).

Entrementes, consoante observa Comparato (2015), apesar de haver sido durante o período axial da Histórica que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens, foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional, que abrange quase a totalidade dos povos do mundo, proclamasse que todos os homens nascem livres e iguais, em dignidade e direitos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no contexto do período posterior à Segunda Guerra Mundial, marcada pelas atrocidades praticadas em face de pessoas humanas, tão somente em virtude da sua raça, constituiu um marco decisivo na afirmação dos direitos humanos. Em que pese o seu caráter, inicialmente não vinculante, o documento reflete as exigências fundamentais de respeito à dignidade humana.

Consoante bem observado por Novais (2015), apesar da decisiva influência que o pensamento cristão viria a ter no reconhecimento e, mormente, na aceitação contemporânea praticamente incontestável da ideia da igual dignidade, esta teria permanecido letra morta, padecendo de indiferença e até mesmo oposição aos direitos fundamentais das pessoas concretas, até a recomposição proporcionada posteriormente pelo pensamento filosófico, assim como nos planos político e jurídico, recebendo o impulso decisivo que as revoluções liberais e democráticas e o ideal de direitos fundamentais para todos deram à concepção contemporânea de dignidade da pessoa humana na segunda metade do século XX.

A Declaração inseriu, pela primeira vez em documento legal, a dignidade humana como valor intrínseco ao ser humano, estabelecendo, ainda, a liberdade, igualdade e fraternidade como princípios axiológicos universais, dela decorrentes. Estabeleceu, ainda, a solidariedade e proteção social, no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais, sempre tendo a dignidade humana como a sua viga

mestra. Transcendeu, assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o aspecto meramente simbólico, passando a atuar como alicerce para o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos fundamentais no âmbito global.

A Declaração estabeleceu o consenso internacional sobre os valores essenciais à humanidade, passando servir de referência à elaboração de leis e políticas de promoção à dignidade, liberdade, igualdade e fraternidade entre os seres humanos. Marcou, ainda, um ponto de inflexão na história, no qual comprometeu-se, a comunidade internacional, a evitar a repetição dos graves atos cometidos na Segunda Guerra Mundial.

Consoante assevera Fábio Konder Comparato (2015, p.240),

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a idéia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui-se em verdadeiro marco no reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana em âmbito global, simbolizando a resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial, mediante um compromisso de dignidade, liberdade e igualdade inerentes a todo e qualquer ser humano, independente de raça, cor, sexo, orientação sexual, classe social, marcando o início da era moderna dos direitos humanos, servindo, ainda, ao balizamento da luta contra toda a forma de opressão e injustiça.

4.2.2 Os elementos do princípio da dignidade humana

Assentadas as premissas quanto ao desenvolvimento histórico do conceito da dignidade da pessoa humana, mister analisar a sua disciplina contemporânea, a fim de compreender o seu alcance, sobretudo para a exata compreensão dos riscos que

a ausência de regulação ou mesmo a regulação insuficiente das redes sociais a ela acarretam.

Alexandre de Moraes (2021) enfatiza o valor espiritual da dignidade da pessoa humana, bem como a importância da autonomia da vontade na condução da própria vida, dentro de um marco jurídico que protege aspectos mínimos que não podem ser vulnerados. Ele destaca a dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil, rejeitando concepções transpessoalistas de Estado e Nação em favor da liberdade individual. A dignidade humana é vinculada ao planejamento familiar, tratado como uma decisão livre do casal, com o Estado fornecendo suporte educacional e científico, proibindo coerções institucionais. Acrescenta que o princípio

...apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido) (MORAES, 2021, p. 48-49).

Assim, em conformidade com tal concepção, para que alguém seja respeitado em sua dignidade humana, mister receber tratamento igualitário dos semelhantes, razão pela qual não poderia sofrer discriminação relativamente a quaisquer fatores, seja em razão da raça, do credo, do sexo, orientação sexual ou qualquer outro elemento característico invocado a pretexto de reputá-lo um ser inferior, na sociedade, para com os seus iguais.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado cuja relatoria coube ao ministro Luiz Fux, assentou:

O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III)- significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (STF - ARE: 1439930 CE, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/06/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16/06/2023 PUBLIC 19/06/2023).

No mesmo sentido, Jorge Miranda (2011) aponta que o princípio da dignidade humana é central para a ordem jurídica e para a sociedade. Constitui o alicerce sobre o qual toda a ordem jurídica é construída, avançando ainda mais ao dizer que este é um princípio orientador para informar a interpretação e aplicação das normas jurídico-constitucionais. Por outro lado, a dignidade humana não pode ser interpretada como um conceito estático que adere a algum arcabouço histórico ou cultural, mas deve antes ser interpretada como um princípio dinâmico e universalmente válido que responde e dá espaço para mudanças na sociedade e aquelas necessidades do mundo moderno. Inerente a todas as pessoas, sem que estas se oponham ao seu status social, político ou econômico, serve, portanto, como fundação para todos igualmente perante a lei.

A ideia de dignidade humana foi, ainda, associada à liberdade individual e coletiva, cujo respeito é anexado à construção de uma sociedade justa e democrática. Tal perspectiva a maior parte da incidência da proteção constitucional, desde à sua atuação contra quaisquer formas de discriminação àquelas de naturezas social, econômica e cultural, que permitem a todo ser humano viver com dignidade. No conceito de dignidade do indivíduo inclui-se o respeito da liberdade da pessoa em sua autonomia, especialmente o desenvolvimento de sua personalidade, inviolabilidade da liberdade de consciência, religião e culto, liberdade de criação cultural, liberdade de aprender e ensinar, liberdade de expressão e informação, escolha de profissão, caráter pessoal do sufrágio e a liberdade de planejamento familiar. Forçoso observar, ademais, que a dignidade não pressupõe uma possibilidade de autodeterminação, uma vez que as crianças não são dela privadas, nem tampouco as pessoas com deficiência mental (Miranda, 2011).

Conforme sustenta Barroso,

Para finalidades jurídicas, a dignidade humana pode ser dividida em três componentes: valor intrínseco, que se refere ao *status* especial do ser humano no mundo; autonomia, que expressa o direito de cada pessoa como um ser moral e como indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e valor comunitário, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal. Essa dimensão comunitária da dignidade humana deve estar sob escrutínio permanente e escrito, devido aos riscos de o moralismo e o paternalismo afetarem direitos e escolhas pessoais legítimas (Barroso, 2013, p. 112).

Valor intrínseco seria o elemento ontológico da dignidade humana, relacionado à natureza do ser, correspondente, ainda, ao conjunto de características inerentes ao ser humano, valorizado tão somente por ostentar tal condição, que o diferencia dos mais seres da natureza. Assim, como decorrência do imperativo categórico kantiano, o valor intrínseco do ser humano impõe a sua visão antiutilitarista, posto que o homem possui um valor em si mesmo, não podendo servir como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos pessoais de terceiros (Barroso, 2013).

A autonomia individual, manifestada no direito de cada pessoa de atuar como entidade moral, livre e igual, para tomar decisões e buscar seu próprio ideal de vida digna, confronta-se com o valor comunitário. Este último é entendido como a capacidade e o direito da sociedade e do Estado de intervir legitimamente para delimitar a autonomia pessoal, em vista do bem comum. A dimensão comunitária da dignidade humana, portanto, demanda constante vigilância e análise crítica. Isso se deve ao potencial de moralismo e paternalismo estatal influenciarem indevidamente as escolhas e direitos individuais legítimos, podendo resultar em restrições desnecessárias à liberdade pessoal. Nesse contexto, a ponderação entre a liberdade individual e o interesse coletivo torna-se essencial.

Para Ingo Sarlet (2002), a dignidade da pessoa humana é o alicerce sobre o qual todos os outros direitos e liberdades são construídos, sendo essencial para o respeito e valorização do ser humano. Aponta a dignidade como valor intrínseco a ser respeitado e promovido, sobretudo como proteção contra a degradação humana. Para tanto, refere a imprescindibilidade da garantia e reconhecimento do mínimo existencial para que se possa assegurar uma vida digna, sendo este um critério para a justiça social e equidade.

A relação entre dignidade e mínimo existencial é inerente à própria compreensão dos direitos fundamentais, dentro de um ordenamento jurídico comprometido com a valorização do ser humano. Sendo a dignidade um valor central do ordenamento jurídico brasileiro, dela decorre a exigência de que cada indivíduo deva ser tratado com respeito, assim como que as condições básicas de existência sejam asseguradas.

Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado cuja relatoria coube ao ministro Castro Meira, reafirma a dignidade humana como valor constitucional supremo:

A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança. 2. Esse princípio, tido como valor constitucional supremo, é o próprio núcleo axiológico da Constituição, em torno do qual gravitamos direitos fundamentais, auxiliando na interpretação e aplicação de outras normas. 3. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico (STJ - RMS: 33620 MG 2011/0012823-2, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011).

Sarmento (2016), ao discutir o princípio da dignidade humana, destaca a importância de se ver o ser humano como um objetivo em si mesmo, a habilidade de se autodeterminar e ter liberdade individual, as condições básicas para uma existência digna, e a valorização da dignidade por meio do respeito às diferenças e à igualdade, como conceitos fundamentais desse princípio. Acrescenta que a compreensão de tais conceitos, com a sua consequente incorporação nas práticas jurídicas e sociais, são vitais para a construção de uma sociedade e mais justa e igualitária. Adverte, entretanto, que a elevada abertura semântica do princípio, a diversidade das suas fontes históricas e fundamentações filosóficas, assim como a sua incidência em temas sobremaneira controvertidos, sob a ótica moral, política e religiosa, além do pluralismo social, característica inerente às grandes sociedades contemporâneas, contribuem para tornar a interpretação da dignidade humana um terreno fértil para embates sociais.

Ainda em conformidade com Sarmento (2016), a dignidade humana, quando corretamente interpretada, pode ajudar a colorir com tintas emancipatórias a ordem jurídica, podendo, ainda se constituir em arma de combate, tanto nos tribunais quanto fora deles, contra práticas sociais injustas e opressivas.

Consoante ressalta Sarmento (2016, p. 15),

Entre o discurso generoso dos textos constitucionais e internacionais e a vida concreta da população mais carente, interpõe-se quase sempre um oceano. Pessoas continuam morrendo vitimadas pela fome ou por doenças facilmente evitáveis; seres humanos são barbaramente torturados; presos são submetidos a condições de encarceramento absolutamente degradantes; indivíduos são discriminados, humilhados e até assassinados em razão de fatores como a sua raça, nacionalidade, gênero, religião, deficiência ou orientação sexual; pessoas são impedidas de seguir seus projetos de vida porque estes contrariam preceitos religiosos ou preconceitos enraizados. Em

suma, o princípio da dignidade da pessoa humana, proclamado com pompa e circunstância nos textos constitucionais e nos tratados internacionais sobre direitos humanos, continua sendo denegado na vida cotidiana de legiões de pessoas, especialmente dos excluídos. Infelizmente, é assim praticamente no mundo inteiro e também no Brasil.

Novais (2015) chama a atenção para a importância de, no curso do estudo da genealogia de um conceito como a dignidade da pessoa humana, não se ter apenas em conta o desenvolvimento da ideia de dignidade, mas também o contexto social de lutas por ideais e transformações sociais que se refletem na atual vivência da dignidade, como foram as lutas contra a escravatura, contra a intolerância religiosa, pelos direitos das classes trabalhadoras, contra o racismo e o *apartheid*, em favor da emancipação das mulheres e a igualdade entre os sexos e a discriminação em razão de inúmeras categorias suspeitas, como a da orientação sexual, haja vista que, no seu conteúdo axiológico, e na presença implícita da ideia da dignidade da pessoa humana, elas são tão importantes quanto, ou mais importantes, que as elaborações teóricas para a correta compreensão do que a dignidade é e deve ser hoje.

Assim é que, ao nos aprofundarmos no estudo da luta travada pela emancipação das mulheres, podemos desvendar, no cerne do conflito, a necessidade de garantir a sua liberdade e a autonomia, conceitos estes integrantes do comando maior da dignidade humana, pois que, sem liberdade e sem capacidade de autodeterminação, de desenvolvimento das suas capacidades a partir das suas próprias concepções de vida, sem o direito de cada pessoa como um ser moral e como indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal o que se está a negar às mulheres, em última instância, é a sua própria dignidade.

Igualmente, quando se está tratar ou lutar pelos direitos das classes trabalhadores, pode-se desvendar, no seu conteúdo axiológico, o valor comunitário, intrínseco à ideia de dignidade humana, valor este que transcende o mero individualismo, gerando a ideia de que os indivíduos, dentro da sociedade, são parte de uma comunidade maior, não se limitando, a dignidade da pessoa humana, à proteção de direitos individuais, sendo, contudo, também, uma expressão da coletividade e das obrigações mútuas que regem a sociedade, razão pela qual engloba as políticas públicas que promovem a inclusão social, justiça distributiva e participação democrática ativa (Barroso, 2013).

A ideia de dignidade da pessoa humana está, consoante preconiza Novais (2015), ligada ao que denomina fórmula da coisa. Reconhece-se a ofensa à dignidade

humana quando a pessoa é reduzida à condição de objeto, passando a ser, pois, meramente utilizada como instrumento. Tal concepção é indispensável ao entendimento sobre como a dignidade é comprometida em contextos nos quais as pessoas são tratadas não como fins em si mesmas, mas como meros objetos. A redução de um ser humano a uma condição objetificada representa uma grave violação de sua dignidade intrínseca, pois reduz sua autonomia e valor como pessoa.

É necessário, pois, atentar para as situações em que práticas sociais ou, mais precisamente, legislações, possam levar a tal objetificação. Isso é mais considerável em casos de exploração no trabalho, manipulação biogenética ou condições de detenção que privam o indivíduo de sua personificação. Em que pese a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, apenas no ano de 2023 o Brasil registrou 598 operações realizadas com o escopo de combater o crime de redução de pessoas a condição análoga à de escravo, durante as quais foram resgatadas 3.190 pessoas em tais condições, o que mostra que a objetivação ou coisificação de pessoas é uma realidade na contemporaneidade, mesmo em um País que tem a dignidade da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico (Soares, 2024)¹⁵.

Desse modo, é no âmago da luta contra a escravatura, assim como no combate à escravidão contemporânea, que se encontra o conteúdo axiológico do valor intrínseco do ser humano, que impõe a sua visão e consideração antiutilitarista, vedando-se, pois, a sua coisificação ou redução à condição de mero instrumento para a consecução de objetivos de terceiros.

Por ser um princípio estruturante, no qual se funda o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana pode ser invocada tanto em reforço, como proteção aos direitos individuais, como também para restringi-los, impondo práticas que podem limitar direitos em nome da dignidade. Nesse sentido, discorre Novais (2015, p. 99), para quem

“...além da consequente dificuldade das operações tendentes à determinação do respectivo conteúdo normativo, há ainda a elevada complexidade que resulta do facto de, simultaneamente, os direitos fundamentais constituírem garantias jurídico-constitucionais fortes, furtadas à disponibilidade do Estado e oponíveis à maioria e aos titulares conjunturais do poder, mas serem também garantias que, em contrapartida, podem ter de ceder no confronto ou

¹⁵ SOARES, Nicolau. Brasil de fato. [https://www.brasildefato.com.br/2024/01/28/em-2023-3-190-pessoas-foram-resgatadas-da-escravidao-no-brasil-maior-numero-desde-2009#:~:text=Em%20598%20opera%C3%A7%C3%B5es%20realizadas%20em,Lula%20da%20Silva%20\(PT\).](https://www.brasildefato.com.br/2024/01/28/em-2023-3-190-pessoas-foram-resgatadas-da-escravidao-no-brasil-maior-numero-desde-2009#:~:text=Em%20598%20opera%C3%A7%C3%B5es%20realizadas%20em,Lula%20da%20Silva%20(PT).)

na colisão com outros bens, valores, interesses ou direitos. Dir-se-ia, assim, que os direitos fundamentais são dotados, por natureza, de uma reserva geral imanente de ponderação com outros direitos, princípios, bens ou valores cuja igual necessidade e dignidade de proteção aconselha ou exige compromisso, compatibilização, cedência ou possibilidade de derrogação recíprocos".

Assim, a dignidade da pessoa humana é considerada tanto um reforço à proteção de direitos fundamentais, quanto como um possível limite a esses direitos. Diante disso, em casos em que a dignidade e os direitos fundamentais estão em conflito, a resolução desses casos exige uma análise cuidadosa das circunstâncias e uma ponderação sobre quais princípios devem prevalecer para alcançar um equilíbrio justo e proporcional entre os valores em jogo.

Acrescenta Novais (2015) que a dignidade da pessoa humana desempenha, em contexto de potencial conflituosidade ou tensão entre diferentes valores materialmente constitucionais, um papel de parâmetro ou de critério orientador das ponderações que aí devem se realizar, desenvolvendo, nesse papel, relativamente à prevalência dos direitos fundamentais, funções de sentido divergente ou até mesmo oposto. Destarte,

...para além de um de um papel neutral, a dignidade pode assumir, relativamente à realização dos direitos fundamentais e à sua concretização quotidiana na ordem jurídica, funções de natureza empenhada, mas potencialmente divergente, mais concretamente, entrando em jogo ao lado dos direitos fundamentais potencialmente ameaçados por uma eventual restrição, mas também contra os direitos fundamentais, designadamente quando vem em apoio de bens, valores ou interesses que se opõem aos direitos fundamentais em causa (Novais, 2015, p. 100).

Entre os conflitos que emergem entre a dignidade humana e outros direitos fundamentais, destaca-se a tensão entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. É inegável os riscos que a propagação de discursos de ódio e a disseminação de desinformação nas redes sociais representam para a democracia e, consequentemente, para a dignidade humana.

A regulação do meio ambiente digital, em conformidade com a ordem constitucional e o Estado Democrático, representa um dos principais desafios contemporâneos. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, por conseguinte, da ordem constitucional vigente, estruturando-se em um Estado Democrático de Direito. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 enfatiza a democracia como o único regime compatível

com o respeito aos direitos humanos e, portanto, com a dignidade da pessoa humana (Comparato, 2015).

Assim, no próximo item, será tratada a liberdade de expressão como direito fundamental, enquanto no Capítulo 5, analisaremos os modelos regulatórios existentes.

4.3 A Liberdade de Expressão

A liberdade de exprimir as próprias crenças e ideias é uma das liberdades mais antigas, havendo surgido como um corolário da liberdade de religião, reivindicada pelos primeiros escritores cristãos durante os séculos II e III, e posteriormente, durante os conflitos entre católicos e protestantes, ocorridos nos séculos XVI e XVII. Por outro lado, ela também foi incentivada pelos grandes teóricos da liberdade de pesquisa científica como Descartes e Galileu, e da liberdade política, como por exemplo, Milton, além, posteriormente, dos filósofos dos séculos XVIII e XIV, dentre os quais podem-se citar Voltaire, Fichte, Bentham, Stuart Mill (Fiorillo, 2023).

O período pré-moderno foi marcado pelo domínio dos Estados absolutistas, que restringiam as liberdades, dentre elas a liberdade de expressão, impondo-se, inclusive por meio da Igreja Católica, a prevalência dos ideais cristãos, o que impedia manifestações contrárias ao domínio do soberano e da Igreja, considerando-se heresias, posto que os últimos encontravam as bases do seu poder em Deus. Já na Idade Moderna, o cenário começou a mudar, com o advento da ciência e da burguesia, o que implicou na redução da influência dos critérios sobrenaturais e religiosos, assim como dos dogmas impostos. Tal arrefecimento ocorreu de forma ainda mais evidente com o advento do Estado liberal, caracterizado pelo afastamento gradual das estruturas do poder teocrático e absolutista, em favor de um sistema que valoriza o indivíduo e, por conseguinte, as suas liberdades. A expansão subsequente do Estado social no século XX fortaleceu ainda mais este ideal, integrando a liberdade de expressão como um direito fundamental inalienável, essencial para a democracia e o desenvolvimento humano (Machado, 2002).

A liberdade de expressão compreende cinco direitos fundamentais que, juntos, compõem uma única liberdade de comunicação, precisamente: liberdade de expressão ou de opinião, consistente no direito de livre expressão e divulgar a opinião por palavra escrita ou imagem; liberdade de informação, como o direito de se informar

livremente a partir das fontes acessíveis; liberdade de imprensa; liberdade de noticiar por radiofusão ou liberdade de radiofusão; e, por fim, liberdade de noticiar por cinematografia ou liberdade de cinematografia.

A liberdade de opinião resume a ideia de liberdade de pensamento, razão pela qual denomina-se liberdade primária, sendo o ponto de partida das demais liberdades. Consiste na liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual da sua escolha, seja um pensamento íntimo, seja uma tomada de decisão pública, pensar e dizer o que acredita ser verdadeiro. A Constituição Federal Brasileira reconhece as duas dimensões de tal liberdade, posto que, como pensamento íntimo, prevê a liberdade de consciência e de crença, invioláveis nos termos do inciso VI do artigo 5º, enquanto protege a liberdade de crença religiosa e de convicção no inciso VIII do referido artigo. Assim, todos têm o direito de aderir a qualquer crença religiosa, assim como de recusar qualquer religião, podendo optar pelo ateísmo, permitindo-se, inclusive, criar a própria religião, além de seguir qualquer corrente filosófica científica ou política, bem como rejeitar todas elas, adotando uma postura ceticista (Silva, 2016).

De acordo com Sankievicz (2011), a liberdade de expressão deriva de um imperativo moral fundado na autonomia individual, devendo ser constitucionalmente protegida, não porque viabiliza uma desejado resultado, como a busca da verdade ou a livre circulação de ideias no contexto de uma sociedade democrática, mas porque o respeito aos indivíduos pressupõe a proteção das comunicações que definem, desenvolvem ou protegem o seu ser, daí porque considera-se tal liberdade um bem humano primordial e uma condição basilar para a vida boa e digna. É que a autonomia individual parte do pressuposto que os indivíduos deixam de ser indivíduos se não tiverem o direito de realizar um mínimo de escolhas por si mesmos. A liberdade de expressão, por sua vez, confere ao indivíduo a capacidade de desenvolver todo o seu potencial, controlar o seu próprio destino e influenciar as decisões coletivas.

Consoante ressalta Moraes (2021), a liberdade de expressão é um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, compreendendo, além das informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois que a democracia existe a partir da consagração e observância do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo, estando protegido constitucionalmente não apenas o direito de expressar-se, oralmente, ou por escrito, como também o direito de ouvir, assistir e ler. Desse modo, reputar-se-á

inconstitucional a lei ou ato normativo que proibir a aquisição ou o recebimento de jornais, livros, periódicos, bem como a transmissão de notícias e informações, independente de ser pela imprensa falada ou televisiva.

Inclui-se, ademais, na proteção constitucional à liberdade de expressão, o direito de manifestação por meio da internet, seja através da oralidade, com a difusão de áudios, através da palavra escrita, seja por artigos, resumos, mensagens ou textos de quaisquer espécies, além da difusão de imagens e vídeos. A liberdade de expressão compreende, portanto, todas as formas de exteriorização das criações do espírito humano, seja diretamente através da pessoa natural ou com a intermediação de uma pessoa jurídica.

A Constituição Federal Brasileira, contudo, veda o anonimato, consoante segunda parte do inciso IV do artigo 5º, sendo assegurado, no inciso seguinte, o direito de resposta, proporcional ao agravo, bem como a indenização por dano material, moral ou à imagem, o que significa dizer que todos têm o direito de emitir a sua opinião, de expressar o seu pensamento e exteriorizar as criações do seu espírito, podendo, contudo, ser responsabilizados por eventuais danos que causarem a terceiros, razão pela qual é inadmissível que busquem o anonimato, escondendo-se, por exemplo, no meio ambiente digital através de perfis falsos.

Interessa ao presente trabalho, particularmente, sobretudo quando se está a estabelecer o alicerce principiológico sobre o qual se desenvolverá a tese, estabelecer algumas diferenças entre a liberdade de expressão jornalística, a liberdade de expressão do indivíduo, enquanto usuário de uma rede social, liberdade de expressão jornalística, e, por fim, a liberdade que exerce o provedor do serviço digital ou serviço de mensageria.

4.3.1 A liberdade de expressão do usuário da internet

A liberdade de expressão do usuário da internet, ou internauta, consiste no pleno exercício da sua liberdade de expressão, ou liberdade de expressão do pensamento, ocorrida, contudo, em ambiente virtual, seja por meio de blogs, serviços de mensageria, sítios diversos, páginas pessoais e, mormente, redes sociais.

A expressão de pensamento consiste na primeira manifestação do indivíduo, decorrendo dela todas as demais. Trata-se, pois, da manifestação primária do ser, de modo que se pode entender que constitui um momento de foro íntimo, introspectivo

do indivíduo, sendo absolutamente livre e, portanto, isenta de qualquer controle externo, haja vista a sua inviolabilidade (Fidalgo, 2022).

Para o direito, portanto, importa a expressão do pensamento. Enquanto planos inconfessáveis, desejos, opiniões, sentimentos e impressões permanecem nos limites dos meandros cerebrinos do indivíduo, em que pese o seu conteúdo possa contrariar as normas mais comezinhas da boa convivência em sociedade, apto a produzir danos à imagem de pessoas e instituições, assim como atingir as primeiras no âmago da sua honra subjetiva, além da sua especial dignidade, são indiferentes e, pela própria natureza, não são passíveis de qualquer regulação.

Ocupa-se, portanto, o direito, da expressão do pensamento, da opinião, vedando, a Constituição Federal Brasileira, a censura, ou seja, a prévia aferição de conteúdo. No entanto, veda o anonimato, assegurando, ainda, direito de resposta, proporcional ao agravo, assim como indenização por dano material, moral ou à imagem.

Nos termos dos artigos 138 do Código Penal Brasileiro, são passíveis de punição, ainda, a calúnia, a difamação e a injúria. Desse modo, a livre manifestação do pensamento, inclusive no meio ambiente digital, pressupõe a adequação do discurso às balizas constitucionais e infraconstitucionais com o escopo de evitar ferir direito de terceiros, de modo que a inobservância, por parte do emissor do discurso, dos limites da sua liberdade, enseja a sua punição, seja na esfera cível, seja na criminal.

Em que pese a existência de tais dispositivos, legais e constitucionais, plenamente aplicáveis à rede mundial de computadores, não obstante a sua inexistência quando da sua edição, é comum se ouvir, não apenas no Brasil, que a internet é uma espécie de território sem lei, o que passa a ideia de ser coisa de ninguém, ou coisa sem dono, o que induz a pensar que é possível usá-la como melhor aprouver (Macêdo, 2023). Tal crença é reforçada pela facilidade com que são utilizados perfis falsos, o que passa a ideia de impunidade.

Contudo, consoante reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1764036 SP, cuja relatoria coube ao ministro Moura Ribeiro “o direito à liberdade de pensamento e de expressão não é absoluto, encontrando limites na obrigação de respeitar as garantias fundamentais do próximo, em especial a inviolabilidade da honra” (STJ - REsp: 1764036 SP 2018/0117389-5, Relator.: Ministro

MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024).

A expansão das tecnologias da informação, mormente da internet, possibilitando a interconexão de diversos dispositivos, tais como computadores, *tablets*, *smart phones*, *smart watches*¹⁶, dentre outros, democratizou a difusão do pensamento, de modo que, hoje, a publicação da criação do espírito de uma pessoa comum, outrora certamente desinteressante à grande mídia, pode, em apenas alguns instantes, alcançar milhões de pessoas, a depender da conjugação de alguns fatores, dentre os quais a notoriedade de quem toma conhecimento da publicação, interagindo de algum modo com o autor, ou mesmo os algoritmos regentes da rede social utilizada.

Observando tal fenômeno, Umberto Eco (2015) criticou a democratização da expressão do pensamento viabilizada pelas redes sociais, afirmando que elas conferiram visibilidade e espaço de fala a indivíduos antes restritos ao anonimato de conversas privadas, muitas vezes sem impacto coletivo. Segundo Eco, essa nova configuração comunicacional acabou por igualar, em termos de alcance e legitimidade discursiva, vozes despreparadas e desinformadas àquelas de especialistas e intelectuais consagrados. Ele alerta que, se anteriormente a televisão havia apenas promovido o "tolo da aldeia" a uma posição de exposição pública, a internet o alçou à condição de fonte de verdade, alterando drasticamente a percepção social sobre autoridade e conhecimento.

Tal observação serve para demonstrar a grande democratização dos canais de expressão do pensamento. Se antes era necessário ter acesso aos grandes veículos de comunicação, tais como rádios, periódicos impressos ou televisão, o advento e popularização da rede mundial de computadores permitiu que qualquer indivíduo, a ela com acesso através de um simples *smart phone* ou computador pessoal, em questão de minutos torne o seu discurso ser conhecido por uma parcela significativa da população.

Consoante observam Georges Abboud e Ricardo Campos (2021), se num passado recente da história, toda a informação à qual tínhamos acesso encontrava-se centralizada nos meios de comunicação em massa, hoje acessamos as

¹⁶ Tradução livre: *tablets*, *smartphones* e *smartwatches* correspondem, respectivamente, a computadores portáteis em forma de prancheta, telefones móveis com múltiplas funcionalidades além da comunicação por voz, e relógios de pulso dotados de recursos tecnológicos avançados, com conectividade à internet e integração a outros dispositivos.

informações primordialmente através dos serviços digitais, mormente, inclusive, pela migração dos primeiros para o meio ambiente digital. Tal assertiva nos conduz ao próximo tópico, no qual se estabelecerão algumas diferenciações entre a expressão do pensamento por meio da imprensa tradicional e a expressão do pensamento através dos serviços digitais.

4.3.2 Os princípios da comunicação social e a internet

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 220 e seguintes, estabelece uma série de princípios atinentes à comunicação social, explicitando, o *caput* do referido dispositivo, em reafirmação ao disposto nos incisos IV e IX do artigo 5º, a livre manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, posto que não sofrerão qualquer restrição.

O artigo 220 é subdividido em seis parágrafos. O §1º indica a liberdade de informação jornalística, enquanto o §2º se refere à impossibilidade de censura ideológica, política ou artística. O §3º dispõe no sentido caber à lei federal a necessidade de regulamentação legal de diversões e espetáculos públicos, estabelecendo que o Poder Público deve informar sobre a natureza e a faixa etária recomendadas para cada evento, em seu inciso I, bem como a necessidade de estabelecimento de meios legais para que pessoas possam se defender de programações de rádio ou televisão nocivas ao meio ambiente e à saúde ou que não cumpram a sua finalidade educativa, exigência inserta no inciso II. Já no §4º, o constituinte faz referência à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, indicando a possibilidade de algumas restrições legais, a depender do seu conteúdo. Tal medida não visa limitar a liberdade de expressão, mas prevê, conforme o inciso II do §3º, a preservação de informações nocivas à saúde dos destinatários da informação (Silveira, Oliveira; Rossi, et. al. 2020).

Já no parágrafo §5º do mesmo dispositivo, a Constituição Brasileira veda o monopólio ou oligopólio, de forma direta ou indireta, dos meios de comunicação social, o que implica em que um veículo de comunicação, como uma emissora de televisão, não fique restrito a um único patrocinador, o que configuraria monopólio, nem tampouco a escassos patrocinadores, o que implicaria em oligopólio. A restrição objetiva impedir que determinada ideologia se sobreponha, no momento da

transmissão de informações ao público, limitando o acesso dos espectadores a um único ponto de vista. No último parágrafo do artigo 220, estabelece-se a desnecessidade de licença de autoridade para a publicação de veículo impresso de comunicação, razão pela qual os periódicos impressos, sejam eles jornais ou revistas, não estão condicionados à autorização governamental para a difusão de informações (Silveira, Oliveira; Rossi, et. al. 2020).

O artigo 221 da Constituição Federal Brasileira, por sua vez, anuncia princípios que devem ser observados na produção e programação das emissoras de rádio e televisão. São eles: preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; e, por fim, respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Importante ressaltar, ainda, as exigências constitucionais quanto à nacionalidade dos proprietários de empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagem, privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no Brasil. Mister observar, ainda, que

O art. 222 vem acompanhado por quatro parágrafos. O § 1º apresenta que ao menos 70% do capital total e votante das empresas de comunicação devem seguir a regra mencionada no artigo e fazer a gestão de conteúdo e programação. O § 2º enfatiza que a responsabilidade editorial e a direção da programação deve ser feita por brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Já o § 3º atenta para o fato de que os meios de comunicação devem sempre observar o previsto no art. 221, também garantindo a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. O último parágrafo do art. 222 indica que a participação de capital estrangeiro será disciplinada por lei e que as alterações de controle societário deverão ser comunicadas ao Congresso Nacional (SILVEIRA, OLIVEIRA; ROSSI, et. al. 2020).

Consoante José Afonso da Silva (2016), a emenda constitucional número 36 de 2002 abriu a possibilidade de participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiofusão sonora de sons e imagem, limitada a trinta por cento do montante, na forma estipulada por lei. Inobstante, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação.

Importante, ainda, destacar, que

Diferentemente das mídias impressas, que não necessitam de permissão para circularem, emissoras de televisão e rádio abertas do Brasil precisam de uma concessão do governo para funcionarem. Para isso, as emissoras comerciais passam por um processo de licitação, segundo as normas estabelecidas pela Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta a atuação. Depois desse processo, as concessões devem ser validadas pelo Congresso Nacional, conforme apresentado nos parágrafos deste artigo, que preveem, ainda, a necessidade de pedido de renovação após o prazo de concessão, que é de 10 anos para as emissoras de rádio e 15 para as de televisão (Silveira, Oliveira; Rossi, et. al. 2020).

Os princípios e diretrizes estabelecidos pelo constituinte originário em 1988, quando a internet ainda era incipiente, e posteriormente atualizados pela emenda constitucional de 2002, em um contexto de maior desenvolvimento, não se aplicam ao ambiente digital atual. Naquela época, a rede mundial de computadores não possuía o alcance que apresenta hoje, nem era cenário dos graves acontecimentos mencionados no Capítulo 3.

É importante observar que os provedores serviços digitais em sua maioria são empresas transnacionais que expandem os seus negócios para países outros, dentre eles o Brasil, aproveitando-se da facilidade com que as informações fluem no meio ambiente digital.

Assim, observam Abboud e Campos (2021, p.152)

O grande desafio para o direito surge justamente quando as organizações jornalísticas com seus standards profissionais, as quais forneciam um bom parâmetro para a decisão judicial acerca da liberdade de expressão, por exemplo, na consagrada diferença entre opinião e afirmação dos fatos, sofrem uma descaracterização devido ao surgimento do novo meio do direito Internet. Com a queda na centralidade das mídias de massa, cai também esse suporte e filtro das regas profissionais do jornalismo e a vinculação das obrigações jurídicas organizacionais da redação de um jornal. Com a nova economia de plataformas, possibilita-se a produção de informação desvinculada de organizações. Por um lado, tem-se o aumento da pluralidade na esfera pública, por outro lado, a diminuição da qualidade e o surgimento de um mercado de notícias falsas. Nesse contexto é que se coloca a questão da mudança da esfera pública e da comunicação e qual seria uma nova forma de regulação.

Acrescentam Abboud e Campos (2021) que a não compreensão de um novo paradigma regulatório do vasto campo, ainda pouco explorado, da internet contribuirá para o fomento do déficit regulatório que tem paralisado o Estado e o Direito perante diversos aspectos das novas tecnologias, não podendo, o primeiro, permanecer inerte

perante os danos causados pela disseminação de desinformação, além de outros usos prejudiciais da internet para a sociedade e para os direitos fundamentais.

Ocorre que, em conformidade com Alexandre de Moraes (2023), o direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade, caracterizado, em sua essência, por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador.

A Constituição Federal não protege as informações levianamente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas. Ressalva que a proteção constitucional à informação é relativa, havendo a necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante (Moraes, 2023).

O desafio a ser enfrentado é precisamente como estabelecer balizas à atividade das empresas transnacionais, aplicáveis ao meio ambiente digital, de modo que, a um só tempo, possilite-se o pleno exercício da liberdade de expressão, preservando os valores mais altos da sociedade, dentre eles a ordem constitucional e o Estado Democrático.

No próximo Capítulo, analisaremos modelos regulatórios existentes para entender como o défice regulatório brasileiro tem contribuído para os problemas mencionados no Capítulo 3.

5 A REGULAÇÃO DA INTERNET: MODELOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E O TRATAMENTO INFRACONSTITUCIONAL NO BRASIL

O desenvolvimento da internet e, sobretudo, a popularização das redes sociais, embora tenham promovido grandes transformações na sociedade contemporânea, constituem fenômenos recentes. Devido à sua recenticidade, ainda geram perplexidades, especialmente diante da crescente disseminação de desinformação, discursos de ódio e conteúdos antidemocráticos. A necessidade de regulação desses meios já se mostra evidente, tendo em vista a sua influência significativa em eventos cruciais para o destino das nações democráticas, já analisados no Capítulo 3. Além disso, os riscos decorrentes do uso indevido por grupos antidemocráticos são preocupantes, dado o vasto alcance das mensagens no ambiente digital, assim como a velocidade com que se propagam. Essa rapidez, muitas vezes, não permite que o Poder Judiciário atue no tempo adequado, dificultando a tutela efetiva dos direitos daqueles que são prejudicados (Oliveira, 2023).

A complexidade inerente ao ambiente digital, especialmente no que tange à regulação das redes sociais, reside na tensão entre a liberdade de expressão, valor fundamental em sociedades democráticas, e a necessidade de mitigar abusos que possam comprometer a integridade do debate público. A velocidade com que as informações — sejam elas verdadeiras ou falsas — circulam na internet dificulta a ação tempestiva dos mecanismos tradicionais de controle e regulação. O arcabouço jurídico, em sua forma tradicional, revela-se insuficiente para lidar com os desafios impostos pela dinâmica digital, exigindo a criação de novos instrumentos normativos, que preservem os direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, protejam o processo democrático de manipulações indevidas.

Nesse sentido, a jurisprudência e a legislação de diversos países têm tentado encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção da democracia e a garantia de direitos individuais nas plataformas digitais. Experiências recentes, como a regulação europeia com o *Digital Services Act* e a proposta brasileira de regulação das redes, destacam-se como tentativas de adaptar os sistemas jurídicos às exigências contemporâneas. No entanto, essas iniciativas, embora pioneiras, ainda enfrentam importantes desafios quanto à sua implementação e à definição de limites claros entre

o que constitui liberdade de expressão legítima e o que configura discurso que ameaça a ordem democrática.

Para compreender o estágio de regulação frente aos desafios impostos pela desinformação, este capítulo investigará como os Estados Unidos da América, a China, a Índia, a Alemanha e a União Europeia têm lidado com essa questão. Na parte final, será abordada a experiência brasileira, dado que o presente trabalho busca, diante da constatação de um déficit regulatório no Brasil, apresentar soluções compatíveis com nossa ordem e tradição jurídico-constitucional, o que será detalhado nos capítulos subsequentes. Ainda assim, é fundamental considerar as experiências de outros países, com o objetivo de aprofundar a compreensão dos desafios regulatórios.

5.1 Estados Unidos

Nos Estados Unidos da América, consoante pontua Rainel Batista Pereira Filho (2022), o direito à liberdade de expressão encontra sólida base normativa na Primeira Emenda à Constituição, promulgada em 1791. Esse dispositivo estabelece, de forma inequívoca, que o Congresso está proibido de editar qualquer lei que restrinja tal liberdade. A literalidade da norma evidencia a obrigação estatal de preservar a manifestação do pensamento em seu estado mais amplo, mesmo quando envolva ideias consideradas moralmente reprováveis ou potencialmente perigosas. Assim, em vez de impor censuras, cabe ao Estado proteger e permitir o livre debate de ideias, mesmo que estas sejam controversas ou prejudiciais.

Esse posicionamento reflete um princípio de neutralidade estatal perante a liberdade de expressão, posicionando-se o governo como um garantidor, e não um limitador, do debate público. Essa perspectiva normativa dos Estados Unidos ganha especial relevo na forma como o país lidou com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Embora signatário da convenção, ao ratificá-la, o Senado americano incluiu uma ressalva que impede o pacto de impor qualquer limitação ao direito de expressão, ainda que para prevenir incitações ao ódio ou à violência. Essa postura reitera o compromisso constitucional americano com uma liberdade robusta, ainda que potencialmente desafiadora para a ordem pública.

A diferença entre a recepção do pacto nos Estados Unidos e no Brasil é um ponto de interesse. Enquanto o Brasil o acolheu integralmente por meio do Decreto n.

592, de 06 de julho de 1992, os Estados Unidos mantiveram sua tradição normativa ao reafirmar a supremacia da Primeira Emenda sobre quaisquer instrumentos internacionais que pudessem restringir a liberdade de expressão. Essa peculiaridade demonstra como o arcabouço jurídico americano prioriza a proteção da liberdade em seu estado mais absoluto, mesmo frente a valores concorrentes como o combate à discriminação e à hostilidade social.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2019), a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos reflete uma longa tradição de interpretação robusta e protetiva da Primeira Emenda à Constituição. Esse entendimento consolidou a liberdade de expressão como um direito de posição preferencial no ordenamento jurídico norte-americano, destacando-se frente a outros direitos e valores constitucionais. Tal posição implica a adoção de critérios muito restritivos para limitar ou sancionar manifestações de discurso, incluindo aquelas consideradas ofensivas ou moralmente condenáveis.

No contexto jurídico norte-americano, discursos que em outras jurisdições poderiam ser classificados como "discurso de ódio" recebem, em regra, proteção constitucional. Manifestações como a negação do Holocausto, demonstrações neonazistas, a defesa da supremacia branca ou até atos provocativos como a queima de cruzes em frente a residências de afrodescendentes são, frequentemente, consideradas protegidas pela Primeira Emenda.

A extensão da liberdade de expressão nos Estados Unidos, a exemplo do que ocorre nos demais países, ganha espaço nas redes sociais, o que fomenta toda a sorte de problemas, dentre eles atos de violência, como aqueles praticados no Capitólio, consoante relatado no item 3.2.

No entanto, mesmo nesse cenário, a liberdade de expressão não é absoluta. O ordenamento jurídico estadunidense, conforme precedentes da Suprema Corte, prevê restrições excepcionais, como a proibição de manifestações difamatórias ou caluniosas e a vedação à incitação direta e iminente à violência.

Essa abordagem demonstra o compromisso da Suprema Corte em preservar ao máximo a liberdade de expressão, ainda que sob o risco de tolerar manifestações profundamente ofensivas ou que gerem rupturas sociais. Contudo, ao estabelecer limites pontuais e excepcionais, o sistema busca equilibrar a proteção da livre manifestação com a necessidade de salvaguardar outros valores essenciais, como a segurança pública e a dignidade individual.

Antônio Veloso Peleja Júnior e Alethea Assunção Santos (2023) advertem que a liberdade de expressão, embora elevada à posição de direito fundamental central na Constituição norte-americana, particularmente pela Primeira Emenda, encontra-se em tensão constante com outros direitos igualmente relevantes, como a privacidade, a honra e a igualdade. A proteção conferida pela Suprema Corte a esse direito resulta, por vezes, no enfraquecimento das garantias destinadas a salvaguardar as minorias contra manifestações de intolerância e ódio.

Os autores destacam que a jurisprudência da Suprema Corte tem reiteradamente adotado uma posição que privilegia a liberdade de expressão, mesmo diante de discursos que promovem preconceitos e violência. O marco teórico da *clear and present danger*¹⁷ evidencia que somente em situações de risco efetivo e iminente é que a liberdade de expressão pode ser restringida.

Essa orientação liberal é observada em decisões paradigmáticas, como nos casos *Beauharnais vs. Illinois* (1952) e *Brandenburg vs. Ohio* (1969). No primeiro, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade de uma legislação estadual que criminalizava manifestações racistas, validando a condenação de um indivíduo por difamação coletiva contra negros. No entanto, esse entendimento foi posteriormente flexibilizado. Em *Brandenburg vs. Ohio*, por exemplo, ao julgar a condenação de um líder da Ku Klux Klan por apologia ao crime, a Corte entendeu que a punição somente seria cabível se o discurso configurasse incitação direta e iminente à prática de atos ilegais, cristalizando o conceito de *incitement to imminent lawless action*¹⁸.

A aplicação dessa lógica se reafirmou no caso *R.A.V vs. Saint Paul* (1992), no qual a Suprema Corte invalidou uma lei estadual que criminalizava o uso de símbolos que incitassem ódio racial, por entender que tal norma infringia a liberdade de expressão. Esses precedentes reforçam a tendência do sistema norte-americano de priorizar a proteção à livre manifestação, mesmo diante de discursos que desafiam valores fundamentais de dignidade e igualdade.

É perceptível, ainda que, diante dos desafios que têm sido enfrentados pelos Estados Unidos nos últimos anos, decorrente não apenas da propagação dos discursos de ódio, que a Suprema Corte vem mitigando a quase absoluta proteção ao que se denomina “livre mercado de ideias”. Essa mudança reflete uma preocupação

¹⁷ Teoria do perigo claro e presente, em tradução livre.

¹⁸ Incitação a uma ação ilegal iminente, em tradução livre.

crescente com os impactos sociais e políticos da disseminação de desinformação, especialmente em plataformas digitais.

A recente decisão da Suprema Corte, que permite ao governo solicitar às redes sociais a remoção de conteúdos identificados como desinformação, exemplifica um movimento de flexibilização no entendimento da Primeira Emenda. Embora a liberdade de expressão continue a ocupar uma posição central na arquitetura constitucional americana, a Corte tem reconhecido situações em que o Estado pode intervir para proteger valores como a integridade do processo democrático e a segurança pública. (Fritze; Fung, 2024)

Esses ajustes estão diretamente relacionados às questões levantadas por práticas como o *jawboning*¹⁹, em que agentes do governo são acusados de influenciar as plataformas de tecnologia a suprimirem conteúdo. Ainda que controvérsia envolva a legitimidade dessas intervenções, o reconhecimento judicial da gravidade de fenômenos como a interferência estrangeira em eleições e a disseminação de informações falsas sobre saúde pública reforça a tensão entre a proteção do debate livre e as responsabilidades estatais em prevenir danos coletivos.

Assim, enquanto a Suprema Corte mantém o discurso de ódio e outras manifestações polêmicas amplamente protegidos sob a Primeira Emenda, ela também tem explorado os limites dessa proteção em cenários onde a ausência de regulação pode gerar riscos concretos à sociedade, sinalizando uma postura mais pragmática frente aos desafios contemporâneos.

O último postulado central que estriba a aceitação de discursos falaciosos ou mesmo discursos de ódio pela sociedade e que foram referendados pela Suprema Corte dos Estados Unidos, de acordo Pereira Filho (2022), reside na premissa de que a falsidade pode proporcionar aprendizado.

Sob a ótica de John Stuart Mill (2016), um dos mais influentes defensores da liberdade de expressão, até mesmo discursos impregnados de inverdades possuem utilidade social, na medida em que estimulam um aprimoramento da compreensão e do entendimento coletivo. A existência de discursos falaciosos impõe aos participantes do debate público o dever de aprofundar os fundamentos de suas próprias convicções, ao mesmo tempo em que os desafia a conhecer os argumentos alheios para, só então, refutá-los com maior solidez.

¹⁹ Persuasão coercitiva ou pressão verbal, em tradução livre.

Além dessa concepção utilitarista, a Suprema Corte norte-americana ancora sua interpretação da liberdade de expressão em um ideário liberal que se estrutura em algumas premissas fundamentais. Dentre elas, destaca-se a primazia do justo sobre o bom, de modo que o que é correto deve prevalecer sobre o que se entende como benéfico para a coletividade. Outro ponto essencial é a precedência dos direitos individuais sobre a maximização do bem-estar social, o que implica que um direito só pode ser restringido em razão de outro direito, e não em virtude de eventuais benefícios coletivos decorrentes da restrição.

Nesse mesmo sentido, consagra-se a prioridade do indivíduo e de seus direitos em relação ao bem-estar coletivo, bem como a necessidade de que a sociedade não seja regida por concepções particulares de vida boa, mas sim por princípios neutros e justos, que assegurem a cada um a possibilidade de viver segundo sua própria concepção de bem.

A partir dessas premissas filosóficas, que constituem a base axiológica da interpretação constitucional da liberdade de expressão nos Estados Unidos, a Suprema Corte adotou como regra geral a proteção desse direito fundamental. Eventuais restrições ou regulações à manifestação do pensamento somente podem ocorrer mediante a análise de dois critérios centrais: o valor intrínseco da expressão e a neutralidade da regulação imposta.

5.1.1 A moderação de conteúdo nos Estados Unidos

A Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA) de 1996 constitui o núcleo da regulação da responsabilidade dos intermediários na Internet nos Estados Unidos. Seu texto fundamental dispõe que os provedores de serviços interativos não devem ser tratados como editores ou autores das informações disponibilizadas por terceiros, o que lhes confere ampla imunidade contra responsabilizações civis pelo conteúdo gerado pelos usuários.

Conforme analisam Alexandre Veronese e Jéssica Fachin (2023), a Seção 230 nasceu em um contexto de incentivo ao crescimento da Internet comercial, com a intenção de proteger intermediários que atuassem de boa-fé na filtragem e na remoção de conteúdos indecentes, especialmente para a proteção de menores. Trata-se de uma resposta legislativa à decisão judicial no caso *Stratton Oakmont v. Prodigy Services Co.*, em que uma plataforma foi responsabilizada por moderar conteúdos de

forma seletiva, o que poderia desestimular práticas de moderação caso a responsabilização não fosse revertida.

Após os atos de 6 de janeiro de 2021, que culminaram na invasão do Capitólio, já tratados no item 3.2, provedores de redes sociais, como Twitter, Instagram e Facebook, reconheceram o risco da propagação de desinformação e discursos de ódio, evidenciando a conexão entre a desinformação nas redes sociais e o mundo real, conforme discutido no item 3.5.

Como resultado, Facebook e Instagram impuseram restrições às contas do então presidente Donald Trump. Inicialmente, o Facebook suspendeu temporariamente a conta do mandatário, ação que foi ampliada no dia seguinte para um bloqueio por tempo indeterminado. A justificativa apresentada pela plataforma foi o risco de que o presidente utilizasse a rede para incitar novas ações violentas, especialmente no contexto da transição de poder para Joe Biden (CNN, 2021).

Mark Zuckerberg, criador do Facebook, afirmou que, embora a empresa tivesse permitido que Trump utilizasse a plataforma em conformidade com as regras, removendo ou sinalizando postagens quando necessário, o contexto excepcional justificava a adoção de medidas mais drásticas. Segundo ele, a plataforma estava sendo utilizada para estimular uma insurreição contra um governo democraticamente eleito, o que demandava uma resposta proporcional ao risco envolvido (BBC, 2021).

Dessa forma, o Facebook ampliou a suspensão para, no mínimo, duas semanas, correspondente ao período de transição presidencial, com o objetivo de evitar que a plataforma fosse utilizada para comprometer a estabilidade democrática e a segurança pública. O Instagram, que pertence ao Facebook, seguiu a mesma diretriz, aplicando o bloqueio à conta de Donald Trump com idênticas justificativas.

A rede social Twitter, alinhando-se à atuação de Facebook e Instagram, determinou a suspensão permanente da conta do então presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, em 8 de janeiro de 2021. A decisão decorreu de uma análise das publicações recentes do mandatário, que, segundo a plataforma, configuravam risco de incitação à violência (BBC, 2021).

Inicialmente, a empresa havia imposto uma suspensão temporária de 12 horas, mas, diante da escalada dos eventos ocorridos no Capitólio em 6 de janeiro de 2021, optou por tornar a medida definitiva. O Twitter justificou a decisão alegando que as declarações de Trump, ao classificar como “patriotas” os responsáveis pela invasão do Congresso e reforçar a narrativa de contestação ao resultado eleitoral, violavam

suas políticas de uso e fomentavam um ambiente de instabilidade e ameaça à ordem pública.

A suspensão foi precedida por um movimento interno na empresa, com cerca de 350 funcionários assinando uma carta dirigida ao então CEO Jack Dorsey, exigindo providências mais severas contra a disseminação de conteúdos considerados perigosos. Paralelamente, a rede social adotou a mesma postura em relação a aliados de Trump, como Michael Flynn, ex-conselheiro de segurança nacional, e Sidney Powell, advogada envolvida na contestação dos resultados eleitorais.

Com a exclusão definitiva do perfil @realDonaldTrump, que possuía cerca de 88 milhões de seguidores, a plataforma deixou claro seu posicionamento quanto à responsabilidade na moderação de conteúdos e na restrição do uso de seu espaço digital para discursos que, a seu critério, representassem risco ao debate público seguro (BBC, 2021).

Na tentativa de contornar a restrição, Trump recorreu à conta oficial do governo, utilizada institucionalmente pelo presidente dos Estados Unidos, onde publicou mensagens alegando censura e insinuando a criação de sua própria plataforma digital. A postagem foi rapidamente removida pela rede social. A conta de campanha também foi suspensa após divulgar uma declaração com críticas ao Twitter e acusações contra a esquerda política (CNN, 2021).

5.1.2 Um novo olhar judicial sobre a moderação de conteúdo nos EUA e a aquisição do Twitter

Inicialmente interpretada de maneira extremamente ampla pelos tribunais, a Seção 230 ofereceu imunidade quase absoluta às plataformas digitais, mesmo diante de omissões deliberadas ou práticas negligentes. A jurisprudência dos anos 1990 e 2000 consolidou a ideia de que as plataformas, ao se manterem como canais passivos de conteúdo de terceiros, não poderiam ser responsabilizadas, o que facilitou a expansão da Internet e o florescimento de novos modelos de negócios baseados em user-generated content.

No entanto, como explicam Veronese e Fachin (2023), o cenário contemporâneo — marcado pelo protagonismo das Big Techs, pela centralidade da Internet nas relações sociais e econômicas e pela proliferação de conteúdos ilícitos — passou a exigir uma reavaliação crítica dessa ampla proteção. Decisões judiciais

recentes, como *Fair Housing Council v. Roommates.com* e *Barnes v. Yahoo!*, já apontaram para a possibilidade de limitação da imunidade, especialmente quando as plataformas desenvolvemativamente os conteúdos ou deixam de agir, mesmo após ciência de violações.

Além disso, os autores destacam que o contexto de criação da Seção 230 difere profundamente do atual. Nos anos 1990, as plataformas eram pequenas e desprovidas do poder econômico e social que hoje detêm. Atualmente, com bilhões de usuários e influência decisiva sobre a formação da opinião pública, torna-se inadequado manter a mesma lógica de imunidade ampla, sob pena de perpetuar a violação de direitos fundamentais no ambiente digital.

Nesse diapasão, a Suprema Corte dos Estados Unidos voltou a se posicionar sobre o tema em 1º de julho de 2024, ao determinar que tribunais inferiores revisassem duas leis estaduais — oriundas da Flórida e do Texas — que impõem restrições à moderação de conteúdo por parte das plataformas digitais. Essas legislações, promovidas por congressistas republicanos, surgiram como resposta a uma alegada censura de discursos conservadores nas redes sociais, e buscavam impedir que empresas como Meta, Google e X (antigo Twitter) removessem determinados conteúdos com base em critérios próprios.

Embora não tenha decidido diretamente sobre a constitucionalidade das normas, a Suprema Corte criticou a forma como os tribunais inferiores haviam conduzido o exame das leis, destacando a necessidade de uma análise mais cuidadosa à luz da Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos. O Tribunal apontou que essas instâncias judiciais concentraram-se de forma excessiva no impacto das leis sobre as grandes empresas de tecnologia, sem levar em conta os efeitos mais amplos sobre a liberdade de expressão e o papel das plataformas como curadoras de conteúdo.

Com a devolução dos casos para nova avaliação, a Suprema Corte sinaliza que a discussão sobre os limites da moderação de conteúdo, longe de estar resolvida, permanece em aberto, exigindo uma ponderação criteriosa entre a autonomia das plataformas e os direitos dos usuários. A decisão foi interpretada como uma vitória provisória para o setor tecnológico, que defende a importância da liberdade editorial como condição para garantir ambientes digitais seguros e equilibrados.

Tal episódio evidencia o deslocamento progressivo do debate sobre a Seção 230 para uma esfera mais complexa e plural, na qual se confrontam interesses

empresariais, direitos individuais e responsabilidades públicas. A crescente judicialização do tema reflete o esgotamento do modelo de autorregulação absoluto e impõe a necessidade de revisar os fundamentos normativos que sustentam a imunidade das plataformas, sobretudo quando estas exercem controle ativo sobre a circulação de informações no espaço digital.

Nesse contexto, a aquisição do Twitter por Elon Musk e a reeleição de Donald Trump têm intensificado as divergências sobre as políticas de moderação de conteúdo nas redes sociais nos Estados Unidos, afetando o cenário digital e a disseminação de informações. Em outubro de 2022, Elon Musk, que se apresenta como um defensor da liberdade de expressão, adquiriu a plataforma Twitter, que passou a ser denominada “X”, prometendo ampliar a liberdade de expressão na rede. Sob sua gestão, diversas contas anteriormente banidas, incluindo a de Donald Trump, foram restauradas (Le Monde, 2024).

O empresário desempenhou um papel importante na eleição de Donald Trump em 2024, ao transformar a plataforma X em um espaço amplamente favorável ao ex-presidente, tanto por meio da amplificação de seu discurso quanto pelo financiamento direto de sua campanha. Ao adotar uma abordagem de moderação mais permissiva, Musk reverteu suspensões de contas associadas a Trump e seus aliados, permitindo a disseminação de conteúdos alinhados à ideologia da direita radical. Além disso, utilizou sua influência e recursos financeiros para fortalecer a candidatura republicana, promovendo Trump em debates públicos e oferecendo uma plataforma direta para sua comunicação com eleitores. A transmissão ao vivo de um bate-papo entre Musk e Trump em 12 de agosto de 2024, apesar de problemas técnicos iniciais, ilustra a estreita relação entre ambos e evidencia como o X se tornou um instrumento estratégico na campanha (Le Monde, 2024).

As ações de Musk e Trump refletem uma tendência de flexibilização na moderação de conteúdo, priorizando a liberdade de expressão, o que encontra respaldo no tradicional modelo estadunidense, mesmo que isso implique na proliferação de conteúdo prejudicial.

Essa flexibilização na moderação de conteúdo, conforme analisa Letícia Redis Carvalho (2023), representa um desafio direto ao movimento global de fortalecimento de mecanismos de responsabilidade das plataformas digitais. A decisão de Musk de restabelecer contas banidas e reduzir os esforços de moderação, amparada pela tradição estadunidense de proteção ampla da liberdade de expressão, contrasta com

a tendência internacional — especialmente na União Europeia — de impor obrigações positivas às plataformas para conter desinformação e discurso de ódio.

A mudança de direção do X não apenas impacta a circulação de informações nos Estados Unidos, mas também coloca em xeque a eficácia do chamado Efeito Bruxelas. Como destaca Letícia Redis Carvalho (2023), o Efeito Bruxelas baseia-se na capacidade da União Europeia de exportar seus padrões regulatórios para outras jurisdições a partir da força de seu mercado e da indivisibilidade dos objetos regulados. A atuação de Musk, contudo, sinaliza uma possível resistência ao modelo europeu, testando os limites da influência regulatória da União Europeia em face de interesses corporativos alinhados à concepção mais permissiva de liberdade de expressão.

Elon Musk não foi o único empresário do setor de tecnologia a estreitar relações com Donald Trump. Mark Zuckerberg, presidente da Meta, responsável pelo Facebook, Instagram, Messenger, WhatsApp e Threads, alterou sua postura em relação ao atual presidente dos Estados Unidos.

Em 2021, após a invasão ao Capitólio por apoiadores de Trump, Zuckerberg qualificou o episódio como "chocante" e determinou o banimento do então presidente das plataformas da Meta. Justificou a decisão alegando que Trump utilizara suas redes para incitar uma insurreição contra um governo democraticamente eleito (Lucena, 2025). Naquele momento, a Meta adotava uma postura mais rígida quanto ao controle de desinformação e discursos que poderiam comprometer a estabilidade institucional.

Nos anos seguintes, essa postura foi alterada, resultando na reaproximação entre e Trump. Com a volta do republicano à Casa Branca, a Meta adotou um posicionamento alinhado ao novo governo, deixando de lado as críticas ao ex-presidente e promovendo mudanças na moderação de conteúdo. Em janeiro de 2025, Zuckerberg anunciou o fim do programa de checagem de fatos, sob o argumento de que os verificadores de informações tinham viés político e comprometiam a confiança do público (Silva, 2025). A medida representou o abandono do modelo anterior de combate à desinformação e a adesão a uma abordagem mais permissiva, em linha com a defendida por Trump e já adotada pelo X, plataforma de Elon Musk.

A mudança das políticas de moderação da Meta não se limitou ao fim dos verificadores de fatos. A empresa reduziu a moderação de conteúdos políticos e sociais, permitindo, por exemplo, postagens que vinculam orientação sexual a

doenças mentais. Além disso, transferiu sua equipe de moderação da Califórnia para o Texas, com o objetivo de afastar alegações de viés político (Silva, 2025).

Zuckerberg justificou essas medidas como um resgate da "liberdade de expressão" e anunciou que a Meta atuará junto ao governo Trump para enfrentar supostas iniciativas de censura promovidas por governos estrangeiros. Nesse contexto, direcionou críticas ao Supremo Tribunal Federal do Brasil e às regulações adotadas por países europeus (Lucena, 2025).

Essas mudanças indicam um realinhamento estratégico da Meta, que, após anos de embates com Donald Trump, agora busca um posicionamento mais favorável ao governo republicano. Ao flexibilizar suas diretrizes de moderação, a empresa não apenas reconfigura sua relação com o poder político nos Estados Unidos, mas também sinaliza um novo paradigma para a governança das redes sociais, potencialmente ampliando o espaço para discursos antes considerados prejudiciais ou controversos.

Esse novo arranjo entre grandes plataformas digitais e o governo norte-americano, pautado pela flexibilização das diretrizes de moderação e pelo alinhamento político-ideológico, marca uma inflexão significativa na governança das redes sociais, suscitando dúvidas sobre a capacidade do modelo estadunidense de equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a contenção de práticas abusivas no ambiente digital.

A reconfiguração das relações entre poder econômico e poder político, como se observa nas atuações de Elon Musk e Mark Zuckerberg, desafia os limites tradicionais da autorregulação e expõe a fragilidade de um sistema que delega exclusivamente às plataformas a definição dos parâmetros do debate público. Nesse cenário, a ausência de normas claras e universais de responsabilidade pode agravar a assimetria informacional e enfraquecer os mecanismos democráticos, evidenciando a urgência de uma reflexão mais ampla sobre os fundamentos jurídicos que devem orientar a moderação de conteúdo em sociedades plurais e tecnologicamente complexas.

5.2 China

A evolução do controle das redes sociais na China é marcada pela combinação de instrumentos legais, tecnológicos e administrativos, que reforçam a atuação do

Estado em face da liberdade de expressão e do direito à informação. Em termos históricos, as primeiras discussões sobre limitação e monitoramento de conteúdos na internet chinesa remontam ao final dos anos 1990, quando o governo reconheceu o potencial transformador dessas tecnologias e passou a editar regulamentações específicas. Ao longo dos anos, dispositivos legais foram criados para disciplinar provedores de acesso e plataformas, moldando um cenário em que a participação do setor privado se subordina às orientações estatais (Minzner, 2018).

A liberdade de expressão nas redes sociais na China é influenciada pela concepção de harmonia social, princípio que orienta a atuação do governo. O Estado argumenta que a limitação do conteúdo digital decorre da necessidade de proteger a coesão interna e evitar informações que possam desestabilizar a ordem. Embora a Constituição chinesa preveja liberdades individuais, há ressalvas sobre a segurança do Estado e a estabilidade pública, justificando a imposição de censura prévia ou remoção imediata de conteúdos identificados como ilegais ou subversivos. Em consequência, temas considerados sensíveis, como críticas a líderes governamentais ou menções a eventos históricos controversos, são rigorosamente filtrados (Creemers, 2016).

A implementação dessas restrições ocorre por meio de um sofisticado aparato de monitoramento digital, no qual algoritmos avançados e equipes especializadas analisam e removem conteúdos que desafiam as diretrizes estatais. Plataformas nacionais, como Weibo e WeChat, são obrigadas a adotar sistemas de autocensura, garantindo que informações politicamente sensíveis sejam apagadas antes de se tornarem virais. Além disso, cidadãos que disseminam conteúdos classificados como “rumores” ou “notícias falsas” podem enfrentar punições severas, incluindo detenções e restrições ao uso de serviços digitais.

5.2.1 Instrumentos legais de regulação na China

Ao longo dos anos, a regulamentação da Internet na China passou por diversas alterações, refletindo o crescente interesse de controle do Estado sobre o ambiente digital. Inicialmente, em 2000, o governo chinês estabeleceu o *Regulations on Internet Information Services*²⁰, que definiu nove categorias de conteúdos proibidos, incluindo

²⁰ Regulamentos sobre Serviços de Informação na Internet, em tradução livre.

aqueles que ameaçavam a segurança nacional, divulgavam rumores ou promoviam violência e pornografia. Essa legislação impôs às empresas de Internet a responsabilidade de monitorar, armazenar e reportar atividades suspeitas às autoridades. Em 2002, novas restrições foram implementadas com o *Interim Provisions on the Administration of Internet Publication*²¹, acrescentando a proibição de conteúdos que comprometessem a moral pública e a cultura tradicional (Cheung; Zhao, 2013).

Nos anos seguintes, foram inseridas formas mais específicas de controle. Em 2005, o governo editou as *Provisions on the Administration of Internet News Information Services*²², acrescentando duas novas categorias de conteúdo proibido: informações que incentivasse protestos, assembleias ilegais ou distúrbios sociais e conteúdos relacionados a atividades de associações civis não reconhecidas pelo Estado. Isso demonstrou um avanço significativo no objetivo do governo de evitar qualquer forma de organização política independente na Internet. Paralelamente, o governo reforçou sua infraestrutura tecnológica de controle, expandindo o sistema de censura conhecido como *Great Firewall of China*²³, que bloqueia conteúdos estrangeiros e impede o acesso a plataformas como YouTube, Facebook e Twitter (Cheung; Zhao, 2013).

Em 2013, as autoridades chinesas adotaram medidas ainda mais rigorosas contra conteúdos considerados perigosos para a ordem, estabelecendo que a disseminação intencional de informações falsas poderia levar a penas de até 03 (três anos) de prisão caso atingisse 5.000 (cinco mil) visualizações ou 500 (quinhentos) compartilhamentos. Além disso, ampliou-se a definição de crimes de difamação para abranger casos que resultassem em desordem pública, conflitos étnicos ou religiosos, ou impactos negativos na imagem do país. Com isso, o governo consolidou uma base legal mais ampla para punir dissidentes e controlar a narrativa pública na Internet (Cheung; Zhao, 2013).

Além das restrições legais, o governo adotou estratégias de controle indireto ao longo dos anos. Desde 2004, foi documentada a presença da "polícia cibernética", composta por milhares de agentes que monitoram a Internet em busca de conteúdos

²¹ Disposições Provisórias sobre a Administração da Publicação na Internet, em tradução livre.

²² Disposições sobre a Administração dos Serviços de Informação de Notícias na Internet, em tradução livre.

²³ Em tradução livre, Grande Muralha de Fogo da China.

considerados sensíveis. Outra iniciativa notável foi a criação do "Partido dos 50 Centavos", um grupo de comentaristas pagos para disseminar opiniões pró-governo em fóruns e redes sociais. Essas estratégias de manipulação da opinião pública complementam a censura direta, garantindo que a Internet na China permaneça alinhada com os interesses do Partido Comunista Chinês (Cheung; Zhao, 2013).

Além disso, a exigência de sistemas de monitoramento e a implementação de algoritmos de detecção refletem uma tendência de internalização dos mecanismos de vigilância, os quais passam a operar de forma contínua e preventiva. Tais mecanismos permitem não apenas a identificação de conteúdos e comportamentos potencialmente disruptivos, mas também a antecipação de ameaças à estabilidade social e política, evidenciando a convergência entre as políticas de segurança cibernética e os interesses estratégicos do Estado.

O modelo de regulação segue um formato que se pode denominar de autorregulação regulada, visto que, embora as empresas sejam formalmente responsáveis por fiscalizar e moderar conteúdo em suas plataformas, devem fazê-lo segundo normas estatais estritas, sendo monitoradas permanentemente pelo governo. Na prática, essas companhias atuam sob a supervisão das autoridades, enviando relatórios periódicos e adotando tecnologias de filtragem cada vez mais apuradas, sob pena de responsabilização administrativa ou criminal de seus representantes legais (King; Pan; Roberts, 2013).

O papel do governo chinês no controle das redes sociais é central. A atuação estatal abrange desde a implementação do *Great Firewall of China* — sistema que restringe o tráfego de dados e bloqueia domínios estrangeiros — até a constante pressão sobre as empresas de tecnologia para que removam conteúdos politicamente sensíveis. A propaganda oficial também encontra espaço privilegiado nessas plataformas, enquanto iniciativas de cidadãos para debater temas políticos podem ser rapidamente silenciadas. Assim, a internet chinesa passa por um processo de vigilância ostensiva, fundamentado na ideologia de proteção da segurança nacional e da estabilidade social (Roberts, 2018).

Os provedores de internet na China estão sujeitos a um rígido controle estatal, e o não cumprimento das leis de regulação de conteúdo pode acarretar sanções administrativas, civis e até criminais. Entre as principais punições, destacam-se multas significativas, a revogação de licenças e restrições operacionais, que podem comprometer a viabilidade do negócio. Empresas que falham na filtragem de

conteúdos considerados ilegais ou que não cooperam com as autoridades podem sofrer intervenção governamental, sendo obrigadas a modificar suas práticas ou, em casos extremos, encerrar suas atividades (Feng; Xu, 2023).

Além das sanções aplicadas às empresas, executivos e responsáveis diretos pelos provedores também podem responsabilizados criminalmente. Quando há descumprimento grave das normas – como a recusa em fornecer dados de usuários às autoridades ou a negligência na remoção de conteúdos proibidos –, os gestores podem ser investigados, processados e condenados sob leis de segurança cibernética e ordem pública. Dependendo da gravidade da infração, as consequências podem incluir penas de prisão, especialmente se as falhas forem interpretadas como ameaças à segurança nacional ou à estabilidade social. Assim, o modelo regulatório chinês não apenas impõe um alto grau de vigilância sobre os provedores, mas impõe constante risco de punição aos seus executivos.

Assim, a trajetória de controle das redes sociais na China revela um esforço sistemático para harmonizar o ambiente online aos interesses governamentais, combinando legislação abrangente, forte presença de agências reguladoras e participação compulsória de empresas de tecnologia. As restrições à liberdade de expressão são alicerçadas em discursos que priorizam a estabilidade social e a segurança nacional. O modelo de autorregulação regulada reforça a obrigatoriedade de cooperação das plataformas, sob pena de graves sanções administrativas, civis e criminais. Apesar das críticas que possa enfrentar, devido às restrições à liberdade de expressão, permanece uma estrutura de vigilância robusta, na qual o Estado exerce papel central na definição das informações que podem ser veiculadas.

5.3 Índia

Em 25 de fevereiro de 2021, a Índia implementou um novo marco regulatório, as Regras da Tecnologia da Informação, voltado para redes sociais e plataformas de *streaming* digital, com o objetivo de impor maior controle ao conteúdo disponível nessas mídias, introduzindo mudanças significativas na conduta exigida das empresas que operam no ambiente digital, especialmente no que se refere à remoção de conteúdos, à transparência e à proteção dos usuários. Além disso, plataformas de *streaming*, como Netflix e Amazon Prime, passaram a ser obrigadas a classificar o

conteúdo disponível com base em critérios estabelecidos pelas autoridades competentes (Veja, 2021).

Antes do advento das Regras de Tecnologia da Informação de 2021, o panorama regulatório da mídia digital na Índia era marcado por lacunas na governança do conteúdo online. As plataformas de mídia social eram regidas principalmente pelo Ato de Tecnologia da Informação de 2000 e suas subsequentes emendas, particularmente a de 2008, que introduziu o conceito de "intermediários" e estabeleceu algumas obrigações de diligência para essas plataformas. No entanto, essa legislação, embora pioneira para sua época, era dirigida sobretudo a questões de comércio eletrônico e crimes cibernéticos, não abordando adequadamente os desafios a serem enfrentados nas décadas seguintes (Shankar; Ahmad, 2021).

Nesse contexto, Mutyala (2024) destaca que a nova mídia na Índia teria um impacto ambíguo, oferecendo tanto oportunidades quanto desafios para as instituições democráticas. Por um lado, ela ampliaria o acesso à informação e permitiria maior participação cidadã ao atravessar barreiras de classe, renda e educação, promovendo um envolvimento mais direto com questões políticas e sociais. Por outro lado, ensejaria risco da formação de bolhas de filtro e câmaras de eco, fenômenos em que os usuários são expostos apenas a conteúdos que reforçam suas crenças preexistentes, excluindo opiniões contrárias. Tal processo contribuiria para a polarização social e política, enfraquecendo a capacidade de tomada de decisão informada, essencial para o funcionamento democrático.

Além disso, a desinformação e a manipulação de narrativas seriam problemas crescentes na nova mídia indiana, com influenciadores digitais substituindo o jornalismo tradicional, a exemplo do que ocorre em outros países, inclusive no Brasil, diminuindo o espaço para questionamentos críticos de líderes políticos. A fragilidade regulatória no que se refere ao controle de conteúdo gerado por terceiros facilitaria o abuso da liberdade de expressão e a propagação de informações prejudiciais à democracia, o que demanda marcos regulatórios mais rígidos. (Mutyala, 2024)

O crescimento das redes sociais como Facebook, Twitter e YouTube, evidenciou a necessidade de um marco regulatório adequado para lidar com questões como a disseminação massiva de discursos de ódio e desinformação na Índia, razão pela qual a emenda de 2008 introduziu no Ato de Tecnologia da Informação o conceito de responsabilidade dos intermediários, que se referia às plataformas que recebiam, armazenavam e transmitiam conteúdo em nome dos usuários. Ela também introduziu

a seção 66A, que penalizava o envio de mensagens consideradas ofensivas pela internet. (Shankar; Ahmad, 2021)

Contudo, tal alteração foi posteriormente declarada inconstitucional pela Suprema Corte da Índia no caso *Shreya Singhal v. Union of India* em 2015, uma vez que foi considerada uma restrição desproporcional à liberdade de expressão, garantida pelo Artigo 19(1)(a) da Constituição indiana. A seção permitia a prisão de indivíduos por postagens *online* consideradas ofensivas, porém, o tribunal entendeu que a formulação vaga da lei poderia resultar em abusos, restringindo a livre expressão de opiniões legítimas. (Kumar, 2024)

Tal decisão evidenciou a incapacidade das leis existentes de acompanhar essas novas realidades, assim como a urgência de um novo regime regulatório, lacuna apenas suprida em 2021 com o advento da Lei de TI, marco regulatório que será analisado adiante.

5.3.1 O novo regime regulatório da Índia

As regras de Tecnologia da Informação de 2021, compostas pelas Diretrizes para Intermediários e do Código de Ética para Mídia Digital da Índia, foram aprovadas com o escopo de fornecer uma resposta direta aos referidos desafios impostos pelo cenário digital no contexto do uso indevido das plataformas de mídia social para a disseminação da informação. A nova regulamentação do espaço digital na Índia expande a responsabilidade das plataformas digitais pelo conteúdo compartilhado por terceiros, adotando medidas que visam combater, dentre outras condutas ilícitas, a desinformação, os discursos de ódio e conteúdo prejudicial à segurança pública.

As novas regras obrigam as plataformas a agirem rapidamente na remoção ou desativação de conteúdo considerado ilegal ou prejudicial, estabelecendo o dever de pronta resposta às determinações oficiais do governo para a remoção de qualquer conteúdo difamatório ou prejudicial, bem como para que identifique os responsáveis pelas mensagens potencialmente perigosas (Shanka; Ahmad, 2021).

Um dos pontos mais polêmicos desta legislação é a exigência de que as plataformas de mensagens, como o WhatsApp e o Telegram, tornem público a origem de informações que são consideradas “maliciosas” pelas autoridades. Este requisito de rastreabilidade pretende identificar qual foi o primeiro usuário a compartilhar uma mensagem específica em casos de investigação, principalmente nos casos que

envolvem ameaças à segurança nacional ou à ordem pública. Contudo, este tipo de monitoria se justificou por questionamento à privacidade dos usuários, que poderia ser comprometida considerando que a maioria das plataformas não mantêm registro dos autores das mensagens devido à criptografia ponta a ponta. A saber, a constitucionalidade da medida foi questionada por empresas de tecnologia e grupos de direitos civis, uma vez que foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal da Índia no caso K.S. Puttaswamy v. União da Índia que reconheceu o direito à privacidade como direito fundamental.

Além disso, as Regras de 2021 incluem também o código de ética para plataformas de *streaming digital* e portais de notícias online, que estabelece que essas empresas têm de cumprir normas de conduta semelhantes às exigidas dos meios de comunicação tradicionais, como televisão ou imprensa escrita. No geral, este código estabelece um sistema de autorregulamentação em três níveis que começa com o monitoramento interno feito pelas empresas, seguido por uma entidade reguladora externa e, finalmente, uma autoridade governamental com o poder de intervir em caso de violação das diretrizes.

O sistema pretende de fato encontrar um equilíbrio entre a sua representação e a sua responsabilidade, sem ceder às críticas devido à possibilidade de censura e interferência política, já que os organismos de regulação podem solicitar a remoção de conteúdos que alegadamente sejam ofensivos ou sensíveis, estabelecendo novas diretrizes mais rigorosas para as plataformas de mídia social e estendendo a regulamentação a serviços de streaming e portais de notícias digitais, áreas até então pouco reguladas.

No entanto, essas novas regras, ao introduzirem requisitos como a remoção rápida de conteúdos e a rastreabilidade da origem de mensagens, levantaram preocupações sobre os impactos nas liberdades civis, especialmente em relação à privacidade e à liberdade de expressão, colocando em pauta o equilíbrio entre segurança e direitos fundamentais.

5.4 União Europeia

A investigação acerca da regulação no âmbito da União Europeia, conforme alerta Letícia Redis Carvalho (2023), mostra-se indispensável, sobretudo em virtude do Efeito Bruxelas, posto que a capacidade normativa do bloco transcende suas

fronteiras geográficas, projetando padrões jurídicos e regulatórios em escala global. Tal fenômeno evidencia a sua força normativa, cuja produção legislativa não apenas estrutura o mercado interno europeu, mas também influencia diretamente ordenamentos jurídicos de outras jurisdições, moldando práticas regulatórias em diferentes setores da economia mundial.

Essa projeção normativa decorre de um intrincado processo de formulação regulatória, caracterizado pela busca de altos padrões de proteção ao consumidor, à concorrência e aos direitos fundamentais, o que transforma a União Europeia em uma espécie de "exportadora de normas". Consequentemente, o estudo da regulação europeia torna-se essencial para a compreensão das dinâmicas contemporâneas de globalização jurídica, uma vez que suas normas operam como vetores de harmonização e, ao mesmo tempo, de tensão normativa nos sistemas jurídicos extracomunitários.

Consoante sustenta Paula Guedes Fernandes da Silva (2023), o início da regulação das redes sociais no âmbito da União Europeia está intrinsecamente relacionado ao amadurecimento da Agenda Digital para a Europa 2020-2030 e à percepção crescente dos riscos e desafios associados às plataformas digitais. A emergência do Digital Services Act — DSA —, cuja proposta foi apresentada em dezembro de 2020 e que entrou em vigor em novembro de 2022, marca o ponto de inflexão desse processo, ao estabelecer um marco jurídico que visa disciplinar as atividades dos serviços digitais, especialmente das plataformas que intermediam a aproximação entre consumidores e fornecedores de produtos, serviços e informações.

Nesse contexto, a União Europeia desloca seu enfoque da mera facilitação do comércio eletrônico, promovido pela antiga Diretiva 2000/31/CE, para a estruturação de um ambiente digital mais seguro, transparente e pautado pela proteção dos direitos fundamentais. A substituição da lógica da diretiva pela adoção de um regulamento diretamente aplicável – como o DSA – reflete a necessidade de harmonização das normas no espaço europeu, evitando a fragmentação regulatória e reforçando a segurança jurídica para os agentes econômicos e para os cidadãos.

A aprovação do DSA insere-se, portanto, em um contexto no qual a União Europeia busca consolidar sua soberania digital e assegurar que o espaço virtual reproduza, em alguma medida, os valores que orientam seus ordenamentos internos. Para Paula Guedes Fernandes da Silva (2023), a atualização normativa revelou-se necessária diante das grandes transformações sociais e econômicas trazidas pelos

novos serviços da sociedade da informação, cujos impactos, além de positivos, também abarcaram fenômenos como a disseminação de desinformação, o discurso de ódio e a facilitação de práticas ilícitas.

A anterior Diretiva de E-commerce, por estabelecer apenas parâmetros mínimos a serem transpostos pelos Estados-Membros, resultou em um mosaico regulatório fragmentado, dificultando a atuação de pequenos agentes econômicos no mercado comum e enfraquecendo a proteção homogênea dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o DSA, adotado na forma de regulamento, impõe regras de aplicação direta e uniforme em todo o território da União Europeia, estabelecendo um novo patamar de segurança jurídica, inovação e proteção de direitos (Silva, 2023).

No que tange ao escopo de aplicação, o DSA adota critério semelhante ao da Regulamento Geral de Proteção de Dados — GDPR — ao estabelecer que suas disposições serão aplicáveis a todos os serviços intermediários que oferem produtos ou serviços para destinatários localizados na União Europeia, independentemente da localização do prestador. Tal abordagem, como assinala Paula Guedes Fernandes da Silva (2023), evidencia a intenção da União Europeia de exercer controle regulatório sobre práticas digitais globais, reforçando, por conseguinte, o Efeito Bruxelas analisado por Letícia Redis Carvalho (2023).

A estrutura do DSA pauta-se por uma lógica de proporcionalidade e assimetria regulatória. A depender do porte e da influência da plataforma no ecossistema digital, as obrigações assumem maior ou menor intensidade. Grandes plataformas — aquelas com mais de 45 milhões de usuários ativos mensais — sujeitam-se a deveres mais rigorosos, como a realização de auditorias independentes, a implementação de mecanismos robustos de gestão de riscos e a obrigação de conceder acesso a seus dados para fins de escrutínio acadêmico e regulatório (Silva, 2023).

Entre as principais inovações introduzidas pelo DSA, destaca-se a criação de mecanismos de notificação e ação para lidar com conteúdos ilegais, estabelecendo a obrigação das plataformas em agir com diligência a partir do momento em que tomam conhecimento da existência de conteúdos ilícitos. Contudo, reafirma-se o princípio da ausência de obrigação geral de monitoramento preventivo dos conteúdos, reproduzindo a lógica já estabelecida pela Diretiva de E-commerce e mantida, com adaptações, pelo próprio Marco Civil da Internet no Brasil.

A regulamentação também inova ao impor obrigações de transparência quanto ao funcionamento dos sistemas de recomendação algorítmica e à publicidade

direcionada. Em especial, a proibição de anúncios baseados em dados sensíveis e de publicidade dirigida a crianças representa um movimento de forte proteção dos usuários mais vulneráveis. Para Paula Guedes Fernandes da Silva (2023), essas medidas visam mitigar as assimetrias de informação e empoderar o usuário, conferindo-lhe maior controle sobre suas interações digitais.

No tocante à governança e fiscalização, o DSA institui um regime de supervisão compartilhada entre autoridades nacionais e a Comissão Europeia, especialmente no que se refere às grandes plataformas. A criação do Comitê Europeu de Serviços Digitais busca uniformizar a aplicação das normas e garantir resposta coordenada a riscos sistêmicos, o que denota a preocupação da União em preservar a coesão do espaço regulatório europeu mesmo diante das profundas dinâmicas de mutação das tecnologias digitais.

Importante ressaltar que, ao não definir diretamente o que constitui conteúdo ilegal, o DSA mantém a competência dos Estados-Membros ou de legislações europeias específicas para essa definição. Assim, o regulamento concentra-se na criação de obrigações procedimentais que visam garantir a eficácia das medidas de contenção de conteúdos ilícitos, preservando a subsidiariedade e o respeito às tradições jurídicas nacionais.

Em recuperação ao que foi dito no item 5.1.2, contudo, a mudança de direção da plataforma X, com a sua aquisição por Elon Musk, não apenas impacta a circulação de informações nos Estados Unidos, mas também coloca em xeque a eficácia do chamado Efeito Bruxelas, baseado na capacidade da União Europeia de exportar seus padrões regulatórios para outras jurisdições a partir da força de seu mercado e da indivisibilidade dos objetos regulados.

A resistência do X ao alinhamento às novas diretrizes do DSA, segundo Letícia Redis Carvalho (2023), evidencia um cenário de tensão entre a regulação europeia e práticas empresariais estadunidenses. Embora a manutenção de operações no mercado europeu imponha inevitáveis adaptações, a política de moderação permissiva promovida por Musk sugere que as plataformas podem buscar caminhos de acomodação diferenciada, resistindo, na prática, à plena internalização dos padrões europeus.

Essa disputa regulatória, catalisada pela nova postura do X, traz implicações que ultrapassam o caso concreto. Como assinala Redis Carvalho (2023), o comportamento do Twitter poderá se tornar um termômetro da resiliência do Efeito

Bruxelas diante de atores privados que se recusam a ajustar integralmente suas políticas às exigências europeias. A forma como a União Europeia reagirá a essas resistências — seja por meio de sanções, seja pela imposição de medidas corretivas — determinará, em grande medida, a efetividade futura do DSA e a capacidade do bloco de continuar definindo os parâmetros da governança digital global.

Assim, o DSA representa um esforço sistemático de repactuação das relações entre plataformas digitais, usuários, agentes econômicos e Estados, num movimento que alia a promoção da inovação à proteção dos direitos fundamentais. Sob tal perspectiva, a União Europeia reforça sua posição enquanto protagonista no cenário global da regulação digital, consolidando, cada vez mais, o desenho das políticas públicas e a estruturação dos mercados digitais em escala transnacional.

Diante do panorama de consolidação normativa no âmbito da União Europeia, é fundamental examinar a recepção e implementação dessas diretrizes na Alemanha. Este país, por sua posição de liderança política e econômica na União Europeia e seu histórico de regulação pioneira no ambiente digital, serve como exemplo paradigmático da internalização e complementação das normas europeias. Assim, a seguir, será analisada a evolução da regulação das redes sociais na Alemanha, com o objetivo de compreender as especificidades locais e os mecanismos que buscam equilibrar a liberdade de expressão, a responsabilidade das plataformas e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

5.4.1 Alemanha

O processo de regulação da internet na Alemanha tem suas origens nas primeiras tentativas de adaptar as leis tradicionais aos desafios emergentes do ambiente digital. Nos anos 1990, com a expansão da internet, as normas iniciais concentraram-se principalmente na regulação dos serviços de telecomunicações e do comércio eletrônico.

A *Teledienstgesetz* – TDG –, promulgada em 1997, foi uma das primeiras leis alemãs a abordar a responsabilidade dos provedores de internet, conferindo-lhes isenções de responsabilidade civil em determinadas circunstâncias, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento das novas tecnologias e da economia digital. Paralelamente, o *Mediendienste-Staatsvertrag* – MDStV –, também instituído em 1997, foi um tratado interestadual entre os estados federados da Alemanha, fruto dos

esforços para regulamentar os serviços de mídia eletrônica. Sua implementação respondia ao crescimento da internet e à necessidade de disciplinar o conteúdo distribuído por meios eletrônicos, especialmente no que tange a textos, imagens, áudio e vídeo (Ferrarezi, 2023).

Antes da entrada em vigor da Telemediengesetz – TMG -, a TDG e o MDStV regulavam diferentes tipos de serviços online na Alemanha. A TDG aplicava-se aos serviços de telecomunicação individualizados, ou seja, aqueles destinados ao uso pessoal, enquanto o MDStV abrangia os serviços de mídia voltados a um público mais amplo. Essa separação implicava uma distinção relevante quanto ao público-alvo e às obrigações impostas a cada categoria de serviço (Hoeren, 2007).

De acordo com Detlefsen (2006), a responsabilidade por conteúdo de terceiros no contexto da internet, de acordo com a Teledienstgesetz, está intimamente relacionada ao grau de conhecimento e controle do provedor sobre o conteúdo em questão. O § 5 II TDG estabelece que os provedores de serviços são responsáveis por conteúdos de terceiros que disponibilizam apenas quando têm conhecimento de sua ilegalidade e seja tecnicamente possível e razoável evitar o uso desses conteúdos. Em contraste, o § 5 III da TDG isenta de responsabilidade os provedores de acesso, que apenas viabilizam a conexão à internet, mesmo que tenham ciência de conteúdos ilegais, uma vez que não possuem controle direto sobre o material. Ainda que a TDG não mencionasse explicitamente os hyperlinks, Detlefsen aponta que a jurisprudência alemã frequentemente aplicava essas disposições aos provedores que criavam links para conteúdo de terceiros, equiparando o ato de linkar a uma forma de facilitação de acesso que não implicava, por si só, a criação ou controle do conteúdo.

Essa abordagem, reflete a preocupação na Alemanha, já nos anos 1990, quanto regulamentação à regulação do ambiente digital: a delimitação das responsabilidades dos diferentes atores envolvidos na prestação de serviços na internet. A distinção estabelecida entre provedores de conteúdo e provedores de acesso reflete o reconhecimento de que o controle sobre as informações e o nível de influência sobre a disseminação de conteúdos ilegais varia de acordo com o papel desempenhado pelo provedor. Nesse sentido, o legislador alemão buscou equilibrar a proteção dos direitos dos usuários e o desenvolvimento da infraestrutura digital, evitando onerar excessivamente os provedores de acesso, cuja função é meramente técnica.

Consoante já afirmado, a TDG regulava os serviços de comunicação eletrônica voltados à interação individual, como e-mails e transações digitais, abrangendo a transmissão de dados por meio de telecomunicações. Já o MDStV era responsável pela regulação de serviços direcionados ao público em geral, como portais de notícias e conteúdo audiovisual online. Contudo, com o tempo, a distinção entre essas duas categorias tornou-se cada vez mais problemática em razão da convergência dos serviços online, que passaram a abranger tanto a comunicação individual quanto a de massa. Esse fenômeno passou a ser conhecido como "comunicação de massa individual". (Pursch, 2009)

No contexto do MDStV, a responsabilidade por conteúdo gerado por terceiros era discutida de maneira similar à tratada no TDG, porém com foco em serviços de mídia que têm um caráter editorial ou jornalístico. Assim como no TDG, no caso do MDStV, a responsabilidade dos provedores de serviços de mídia é limitada ao grau de controle e conhecimento sobre o conteúdo que eles disponibilizam, pois que as disposições do § 5º MDStV abordam a responsabilidade por conteúdos de terceiros de maneira semelhante às previsões do TDG, prevendo que provedores só serão responsáveis se tiverem conhecimento prévio de conteúdos ilegais e se for tecnicamente possível impedir seu uso. No entanto, o MDStV inclui responsabilidades adicionais relacionadas a deveres editoriais, o que faz com que os provedores de serviços de mídia tenham maior responsabilidade no controle de informações sensíveis, como conteúdos jornalísticos.

A sobreposição de funções entre os dois tipos de serviços dificultava compreensão da legislação adequada, evidenciando a necessidade de um marco regulatório unificado. Ademais, essa separação impactava na determinação das autoridades competentes para fiscalização e aplicação de obrigações legais, o que gerava incertezas tanto para provedores quanto para usuários. Assim, em 2007, essas normativas foram substituídas pelo TMG, que consolidou as disposições do TDG e do MDStV, eliminando a distinção entre os serviços e instituindo um sistema de responsabilidade diferenciada para os provedores, conforme sua participação na disseminação das informações. O TMG modernizou a regulação, adaptando-se melhor às complexidades dos serviços digitais daquela (Hoeren, 2007).

A entrada em vigor da TMG unificou essas categorias sob o conceito de serviços de telemedia, simplificando a legislação aplicável aos provedores de serviços de internet. Com isso, criou-se um regime único para regular a responsabilidade

desses provedores, assegurando a aplicação de normas de maneira mais coerente e uniforme, eliminando a necessidade de classificações complexas que existiam sob a TDG e o MDStV (Hoeren, 2007).

5.4.1.1 A *telemediengesetze* e a responsabilidade dos provedores

O TMG, vigente desde 2007, consoante já referido, consolidou as disposições que regem os serviços de comunicação eletrônica, antes dispostas na TDG e MStV, em conformidade com as diretrizes da Diretiva 2000/31/CE sobre comércio eletrônico, visando harmonizar as normas relativas aos serviços de informações digitais na União Europeia, estabelecendo uma base comum para o desenvolvimento dos serviços digitais (Götze, 2018). No cerne desse debate está a diferenciação entre as diversas categorias de provedores, cada uma com um grau específico de responsabilidade.

Os provedores são divididos em três categorias principais: provedor de acesso, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo (Queder, 2017). O provedor de acesso, que apenas disponibiliza o acesso à internet, possui responsabilidade bastante limitada, não respondendo diretamente pelo conteúdo transmitido, salvo se tiver conhecimento prévio de que tais informações são ilegais. Por sua vez, o provedor de hospedagem, que oferece espaço para o armazenamento de dados, pode ser responsabilizado caso, após notificação, não tome medidas rápidas para remover ou bloquear o acesso a conteúdos ilícitos (Speckmann, 2021).

A responsabilidade dos provedores, portanto, é definida de modo a evitar que sejam onerados com a obrigação de monitoramento contínuo do conteúdo gerado por terceiros. Isso decorre do fato de que uma fiscalização constante poderia prejudicar a inovação e o crescimento dos serviços digitais. Para os provedores de acesso, o § 8 do TMG estipula que eles não são responsáveis pelo conteúdo transmitido, desde que não tenham interferido na criação ou seleção do material, limitando sua responsabilidade a situações em que tenham conhecimento explícito de atividade ilegal (Götze, 2018). Essa abordagem busca assegurar que a função de prover acesso à rede não seja comprometida por responsabilidades penais ou civis desproporcionais.

Em contrapartida, a responsabilidade dos provedores de hospedagem é mais rigorosa. De acordo com o § 10 do TMG, esses provedores podem ser responsabilizados se não removerem ou bloquearem prontamente o conteúdo ilegal

após serem devidamente notificados (Speckmann, 2021). Trata-se de princípio de responsabilidade reativa, pelo qual obrigação dos provedores surge apenas com o conhecimento concreto da ilegalidade. A distinção entre responsabilidade ativa e reativa impede que os provedores sejam forçados a monitorarativamente todo o conteúdo armazenado em suas plataformas.

A legislação alemã da época buscava, dessa forma, equilibrar a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, como a privacidade e a dignidade, com a preservação da liberdade dos provedores para inovar, sem enfrentar um fardo regulatório excessivo. O TMG refletia a visão de que a internet deve ser um espaço de liberdade, mas com limites claros para prevenir abusos e violações legais (Queder, 2017).

Na prática, isso significa que os provedores devem desenvolver mecanismos eficientes para agir rapidamente após notificações, sem, contudo, serem obrigados a realizar vigilância constante de todo o conteúdo disponível em suas plataformas.

5.4.1.2 O advento da Netzwerkdurchsetzungsgesetz

A *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* — *NetzDG*²⁴ — surgiu em 2017, como resposta alemã ao rápido crescimento das redes sociais e a proliferação de discursos de ódio e desinformação online nos anos 2010, que impuseram novos desafios. Essa lei focou especificamente nas plataformas de redes sociais e estabeleceu obrigações rigorosas de remoção de conteúdos ilegais, especialmente aqueles de natureza criminal, como incitação ao ódio, difamação e ameaças.

A *NetzDG* expressamente excetua da sua aplicação as plataformas de cunho jornalístico e redacional, haja vista não serem consideradas como redes sociais, bem como as plataformas direcionadas à comunicação individual. Igualmente, com o escopo de evitar obstáculos e pesadas obrigações, impedindo a inovação, a Lei não se aplica às plataformas de redes sociais com menos de dois milhões de usuários registrados, quanto aos deveres de prestar informações, assim como em relação ao tratamento de reclamações quanto a conteúdos ilícitos.

Antes da implementação da *NetzDG*, havia tentativas de regular o conteúdo nas plataformas digitais por meio de acordos voluntários entre o governo e os

²⁴ Lei de Aplicação da Rede.

provedores de serviços. Essas tentativas de autorregulação, no entanto, não foram consideradas suficientemente eficazes, levando à necessidade de uma legislação mais rígida e formal, o que foi alcançado com a *NetzDG*.

Assim, Maranhão e Campos (2021) destacam que a *NetzDG* inaugura um regime de autorregulação regulada, no qual as plataformas de redes sociais são incumbidas não apenas de remover conteúdos ilícitos de forma proativa, mas também de estabelecer e gerenciar seus próprios mecanismos internos de controle. Nesse contexto, as empresas são responsabilizadas por garantir a conformidade com os padrões legais, mas conservam uma margem de autonomia operacional, já que podem definir como implementar esses controles. Esse modelo visa equilibrar a necessidade de intervenção estatal para proteger a ordem pública e combater a desinformação e o discurso de ódio, com a flexibilidade necessária para que as plataformas ajustem suas políticas de moderação sem comprometer excessivamente a liberdade de expressão.

A lei alemã incluiu mecanismos que permitem que as plataformas deleguem parte da responsabilidade para instituições de autorregulação, reconhecidas e supervisionadas pelo Estado. Isso permitiu que decisões sobre a ilicitude de certos conteúdos pudessem ser tomadas por essas entidades, em vez de serem exclusivamente responsabilidade das plataformas, mantendo algum grau de flexibilidade, mas dentro de um quadro regulatório mais formal (Eifert, 2018).

De acordo com Martin Eifert (2020), os provedores de redes sociais, no contexto da *NetzDG*, enfrentam uma responsabilidade significativamente ampliada no que diz respeito ao monitoramento e remoção de conteúdos potencialmente ilegais, devido à obrigação de agir de maneira rápida e eficiente ao receber notificações sobre discursos de ódio e outros tipos de conteúdo evidentemente ilícito, mormente ilícitos de natureza criminal. Ela determina que os provedores removam, de forma proativa, qualquer conteúdo que seja evidentemente ilegal dentro de um prazo de 24 horas após a notificação, prazo que pode ser estendido a depender do que tiver sido acordado entre as autoridades policiais e o Ministério Público.

Nos casos em que o caráter ilícito do conteúdo não é evidente, em regra, o prazo a ser observado é de sete dias, contudo, demandando, a remoção, a análise quanto à inverdade de uma alegação de fato ou dependendo de outras circunstâncias de natureza factual, o prazo para decidir sobre a remoção ou bloqueio do acesso a esse conteúdo pode ser estendido, podendo, o provedor, conceder ao usuário,

responsável pelo conteúdo, a oportunidade de defesa, bem como remeter a decisão sobre a ilicitude para a instituição de regulação autorregulada.

Essa imposição de prazos curtos visa garantir uma resposta rápida e eficaz para coibir a disseminação de material ofensivo ou perigoso, como incitação ao ódio, mas também levanta preocupações sobre os riscos de um bloqueio excessivo. Por essa razão, a possibilidade, diante da incerteza sobre a ilicitude do conteúdo, do contraditório e decisão por instituição independente. O bloqueio excessivo ocorre quando, diante da pressão para evitar multas ou sanções, os provedores optam por remover conteúdos de forma mais ampla, incluindo postagens que, embora polêmicas, não violam a legislação.

As sanções previstas na *NetzDG* visam não apenas a imposição de penalidades financeiras, mas também a criação de um ambiente regulatório robusto que obrigue as provedoras de redes sociais a gerenciar conteúdos ilícitos de forma ágil e eficiente. A multa de até 5 milhões de euros para infrações mais graves, como a ausência de mecanismos adequados para processar reclamações de usuários, evidencia a severidade das consequências impostas pela legislação. Tais mecanismos, que incluem a obrigação de remover ou bloquear conteúdos ilegais dentro de prazos específicos, são fundamentais para o cumprimento das responsabilidades das plataformas. O descumprimento reiterado dessas obrigações sujeita os provedores a penalidades e compromete a reputação das empresas, uma vez que a inobservância das diretrizes pode ser monitorada publicamente por meio de relatórios de transparência exigidos pela legislação (Griffin, 2022).

O impacto das sanções financeiras pode ser significativo, especialmente quando considerado o risco de violações fora do território alemão. A aplicabilidade extraterritorial da *NetzDG*, conforme mencionado, reforça o compromisso alemão com a regulação do discurso online, mesmo quando as infrações ocorrem além de suas fronteiras. Isso coloca as plataformas em uma posição de constante vigilância e ajuste de suas políticas globais para evitar penalidades, o que pode alterar substancialmente suas operações internacionais. O fato de que as decisões de aplicação das multas precisam, em certos casos, de uma declaração judicial sobre a ilegalidade do conteúdo, conforme o § 5 da lei, também introduz uma camada de controle judiciário que visa assegurar que as sanções sejam aplicadas de maneira justa e consistente (Heldt, 2019).

A obrigatoriedade de as plataformas manterem um representante autorizado na Alemanha para receber citações e colaborar com as autoridades locais é outra medida que visa aumentar a efetividade da aplicação da NetzDG. Essa exigência facilita o diálogo entre as autoridades reguladoras e as plataformas, garantindo que as respostas às demandas jurídicas sejam rápidas e eficazes. A não conformidade com essa disposição pode resultar em multas expressivas, mesmo para plataformas internacionais, e reforça a importância da presença física ou jurídica das empresas no território alemão para fins de cooperação legal.

Portanto, as sanções previstas pela NetzDG funcionam como instrumento de coerção ao combinar penalidades financeiras com exigências operacionais, não apenas punindo infrações, mas também incentivando as plataformas a investirem em mecanismos para prevenir reincidências e remover conteúdos ilícitos com agilidade. Desse modo, a lei busca equilibrar a manutenção da ordem pública com a proteção da liberdade de expressão, ao impor uma supervisão contínua sobre as redes sociais.

5.5 Brasil

No Brasil, a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 instituiu o Marco Civil da Internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. Essa legislação é considerada um marco na regulação da rede no País, tendo como objetivo principal equilibrar a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a neutralidade da rede. Antes de sua promulgação, as questões jurídicas envolvendo a internet eram tratadas de forma fragmentada, mediante a utilização de dispositivos gerais da Constituição, do Código Civil e do Código Penal, o que muitas vezes se mostrava insuficiente para lidar com os desafios específicos do ambiente digital que já se apresentavam quando da edição da norma (Teffé; Moraes, 2017).

O Marco Civil busca regular o uso da internet no Brasil de forma abrangente, sendo celebrado como um avanço na proteção dos direitos fundamentais em um espaço caracterizado pela sua dinamicidade e pela crescente centralidade nas relações humanas, sociais e comerciais. A lei foi elaborada a partir de uma consulta pública, permitindo que setores da sociedade civil, academia e empresas contribuissem com o debate sobre como regular a internet (Schreiber, 2015). A participação popular, na época, foi essencial para que o texto final refletisse um

compromisso entre diferentes interesses, especialmente no que se refere à proteção dos direitos individuais e ao incentivo à inovação tecnológica.

Entre os principais princípios consagrados no Marco Civil, destacam-se a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a liberdade de expressão. O princípio da neutralidade impede que provedores de conexão à internet discriminem ou priorizem conteúdos ou serviços específicos, garantindo que todos os dados que trafegam na rede sejam tratados de maneira isonômica (Tomasevicius Filho, 2016). Já a proteção à privacidade foi amplamente discutida, especialmente em razão da coleta massiva de dados pessoais por plataformas digitais, o que reforçou a necessidade de criar mecanismos legais que assegurassem o controle e a autodeterminação informativa do usuário.

Além da neutralidade e da proteção à privacidade, o Marco Civil também dá especial atenção à liberdade de expressão, que é tratada como um fundamento essencial para o uso da internet. Segundo Carlos Affonso Pereira de Souza (2015), essa liberdade é um dos eixos centrais da legislação, aparecendo de forma destacada em cinco pontos principais. O Marco Civil busca garantir que a internet permaneça um espaço de livre circulação de ideias, mas reconhece, ao mesmo tempo, a importância de combater abusos, como o discurso de ódio e as violações de direitos autorais, que podem comprometer esse direito.

Quanto à responsabilidade dos usuários da internet por condutas inadequadas no ambiente digital, a matéria está fundamentada no Código Civil Brasileiro e consolidada nos Tribunais Superiores. No julgamento do AREsp 2746384, o ministro Moura Ribeiro pontuou:

Como cediço, a liberdade de imprensa e de informação (artigo 5º incisos IX e XIV e 220, da Constituição Federal), embora princípio constitucional, não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana que, uma vez violada, demanda reparação. No caso concreto, havendo colidência entre tais direitos, é necessária a realização de ponderação entre eles. Igualmente, o exercício de tais direitos no uso da internet, conforme assegura do art. 3º, inciso I, da Lei 12.965/14, também se sujeita aos limites acima referidos.[..] Na hipótese vertente, entretanto, em que pese o contexto em que se deram os fatos, não se pode acolher a tese do apelante, sobretudo porque as mensagens publicadas pelo réu trazem conteúdo nitidamente ofensivo e degradante, dado o baixo calão das palavras utilizadas, atingindo a honra do postulante (STJ - AREsp: 2746384, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 05/11/2024).

No entanto, merece destaque a regulamentação da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet, como as redes sociais, em relação ao conteúdo gerado por terceiros, condicionada à prévia ordem judicial de remoção. Em 2014, apenas 54,9% dos domicílios, correspondendo a 36,8 milhões, tinham acesso à internet (IBGE, 2016). Em 2023, esse número aumentou para 72,5 milhões de domicílios, representando 92,5% do total. O número de usuários também cresceu, passando de 111 milhões em 2014 para 188 milhões em 2024. Assim, a realidade do acesso à internet no Brasil era significativamente diferente na época da edição da norma.

É importante ressaltar que, conforme demonstrado anteriormente, a análise da regulação alemã, que abrange a TDG, o MDStV, o TMG e o NetzDG, não apresenta precedentes que exijam ordem judicial prévia para a responsabilização dos provedores. Assim, prevalece a regra do *notice and takedown*, segundo a qual o provedor será responsabilizado se, após notificação sobre a ilegalidade do conteúdo, não proceder à sua remoção, formula esta distinta da que foi adotada no Marco Civil da Internet no Brasil, o que será objeto de análise com mais detalhes nos itens a seguir.

5.5.1 A responsabilidade das empresas transnacionais provedoras de redes sociais no Brasil

O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabeleceu que os provedores de aplicações de internet só poderão ser responsabilizados civilmente se, após ordem judicial específica, não removerem o conteúdo considerado ilícito. Essa regra foi criticada por Anderson Schreiber (2015), por reduzir a proteção das vítimas de danos online, ao condicionar a retirada de conteúdos a uma decisão judicial. Tal exigência, além de morosa, muitas vezes se revela insuficiente para mitigar os efeitos do dano causado pela rápida disseminação de informações na internet.

Condicionar a responsabilidade ao descumprimento de ordem judicial prévia gera um paradoxo: enquanto busca evitar censura arbitrária, estabelece um mecanismo excessivamente formalista, incapaz de atender à agilidade exigida no ambiente digital. Nesse cenário, a fluidez das interações online e a rapidez na propagação das informações tornam imprescindível uma abordagem mais eficiente, que possibilite a intervenção célere e eficaz dos provedores diante de conteúdos

claramente ilícitos. A adoção de uma postura conservadora em relação à responsabilização, conforme previsto no Marco Civil da Internet, desconsidera a urgência na proteção de direitos fundamentais.

Fernando Enriqco Kunze Duarte (2017) complementa essa crítica ao apontar que a morosidade gerada pela necessidade de uma ordem judicial compromete diretamente a eficácia da proteção oferecida aos consumidores, especialmente no contexto das relações de consumo nas redes sociais. Para o autor, ao contrário do que se observa no Código de Defesa do Consumidor, onde a responsabilidade objetiva é a regra, o Marco Civil adota uma abordagem mais branda para os provedores de aplicação, o que aumenta o ônus das vítimas. Essa abordagem, assim, enfraquece a proteção aos consumidores, que são os mais vulneráveis.

Schreiber (2015) argumenta que o artigo 19 do Marco Civil busca, em essência, evitar que as plataformas digitais atuem como censores privados, protegendo assim a liberdade de expressão e impedindo a remoção arbitrária de conteúdo sem o devido processo legal. No entanto, essa salvaguarda acaba por criar obstáculos para as vítimas de abusos, difamação ou violações de direitos, que ficam dependentes da lentidão do sistema judicial. A incapacidade dos provedores de responder rapidamente, conforme destaca João Quinelato Queiroz (2018), é particularmente prejudicial em casos de discursos de ódio e conteúdos difamatórios, cujos danos podem ser irreparáveis se não forem removidos de maneira célere.

Igual observação podemos fazer no que se refere à disseminação de desinformação, aos ataques à honra de agentes públicos e discursos de ódio a eles dirigidos, além dos ataques direcionados à ordem constitucional e ao Estado Democrático, como as teorias conspiratórias acerca da lisura do processo eleitoral. Essas manifestações, quando não moderadas com rapidez e eficácia, podem gerar danos à confiança pública nas instituições democráticas e prejudicar o próprio funcionamento do Estado de Direito. A burocracia no acionamento e resposta do Poder Judiciário, aliada ao desinteresse das plataformas agirem de forma proativa, considerando o regime diferenciado de responsabilidade estabelecido pelo artigo 19, acaba permitindo que conteúdos prejudiciais se propaguem, ampliando seu impacto negativo.

Vê-se, assim, que a crítica ao regime de responsabilidade adotado, a pretexto de garantir a liberdade de expressão, é recorrente. Embora a proteção desse direito seja central em uma democracia, é imprescindível que ele seja ponderado frente a

outros direitos igualmente relevantes, como a dignidade humana. A proliferação de discursos de ódio e difamação nas plataformas digitais é uma realidade evidente, e a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização contribui para que esses danos permaneçam no espaço público por longos períodos, causando efeitos devastadores à reputação e à segurança das vítimas e, mormente, à própria democracia. Nessas situações, a remoção imediata e desburocratizada do conteúdo pode ser a única forma de mitigar danos que, uma vez consumados, se tornam irreparáveis.

Álvaro Fernando Cassol Malheiros (2014) também aborda essa questão ao criticar a falta de mecanismos preventivos que poderiam ser adotados pelos provedores de redes sociais, como o controle mais rigoroso na criação de perfis, visando evitar a disseminação de conteúdos prejudiciais por usuários falsos. A ausência desse tipo de controle, segundo o autor, aumenta o risco de danos, pois as plataformas se eximem de qualquer responsabilidade antes da intervenção judicial.

A existência de perfis falsos gera uma situação teratológica de completa irresponsabilidade: as plataformas só serão responsabilizadas se, após receberem ordens de remoção, não as executarem dentro do prazo estipulado. Quando o autor da postagem não é identificado, inviabiliza-se qualquer responsabilização direta dos usuários que disseminam conteúdo prejudicial. Essa falha possibilita a continuidade de práticas abusivas, como difamação, assédio e a divulgação de notícias falsas, sem que haja fiscalização adequada ou mecanismos preventivos eficazes por parte dos provedores.

Em última instância, essa ausência de controle incentiva a criação de perfis falsos e perpetua um ambiente de insegurança e impunidade nas redes sociais, onde as empresas, amparadas pelo regime de responsabilidade adotado, acabam lucrando com a exposição dos usuários e a manutenção de um espaço virtual insuficientemente regulado.

Chiara Spadaccini Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes (2017) também ressaltam a inadequação do modelo de responsabilidade adotado pelo Marco Civil, afirmando que ele coloca o ônus sobre as vítimas, que muitas vezes precisam percorrer longos e complicados processos judiciais para conseguir a remoção de conteúdos lesivos. Para as autoras, a liberdade de expressão é essencial, mas não pode ser um argumento absoluto para negar a proteção adequada às vítimas,

principalmente em contextos como o das redes sociais, onde o impacto de um conteúdo prejudicial pode ser devastador e irreparável.

Além disso, o regime de responsabilidade criado pelo Marco Civil, ao condicionar a remoção a uma ordem judicial, institui o que Schreiber (2015) chama de "blindagem" para as plataformas digitais, que só precisam agir após a emissão de uma ordem judicial, processo que pode levar dias ou até semanas. Nesse intervalo, o conteúdo nocivo permanece disponível, causando danos graves. Essa regra contrasta com a jurisprudência anterior à vigência da Lei, que, consoante observado por Lima (2015) e Queiroz (2018), já consolidava a possibilidade de responsabilização dos provedores a partir de notificações extrajudiciais, permitindo uma resposta mais ágil e eficaz.

O artigo 19, assim, promove um retrocesso em relação à jurisprudência consolidada antes do Marco Civil. Na prática anterior, a simples notificação por parte do prejudicado poderia ser suficiente para açãoar a responsabilidade dos provedores e garantir a remoção de conteúdos ofensivos, especialmente em casos de violações evidentes, como o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas. A exigência de ordem judicial, porém, compromete a eficácia dessa proteção, dificultando o acesso das vítimas a uma ação preventiva, apta a reduzir a extensão dos danos.

A instituição do Marco Civil da Internet representou um risco injustificável à democracia, impondo, na prática, um retrocesso quanto à regulação das redes sociais, especialmente no que se refere à responsabilidade dessas plataformas. A exigência de ordem judicial como requisito dificulta o processo e desconsidera as particularidades do ambiente digital, onde o tempo é crucial para a gravidade do dano. A própria natureza da internet, onde conteúdos podem se replicar indefinidamente, exige uma postura mais proativa dos provedores, que deveriam ser incentivados a atuar preventivamente, sem esperar por uma ordem judicial para tomar medidas.

Irineu Francisco Barreto Júnior e Beatriz Salles Ferreira Leite (2017) corroboram essa análise, destacando que o sistema de responsabilidade subsidiária adotado pelo Marco Civil é uma tentativa de proteger os provedores da avalanche de demandas judiciais, mas falha em proteger de maneira eficaz os direitos dos usuários. Os autores argumentam que, ao limitar a responsabilidade das plataformas a casos em que há omissão após ordem judicial, o Marco Civil acaba criando um cenário em que os provedores podem se eximir de sua função social de prevenir danos.

Consoante observa Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2015), o artigo 19 do Marco Civil da Internet parece desviar a interpretação correta dos direitos constitucionais, ao invocar a proteção à liberdade de expressão e a prevenção à censura de forma inadequada. O autor aponta que a lei utiliza esses princípios como justificativa para estabelecer restrições infraconstitucionais aos direitos dos usuários da internet, os quais já são garantidos pela própria Constituição. Além disso, ele critica o fato de que os parágrafos do artigo 19 impõem uma orientação inadequada ao Poder Judiciário, interferindo na atuação deste de maneira que viola os dispositivos constitucionais que regulam suas atribuições, conforme previstos nos artigos 92 a 126 da Constituição Federal. Essa tentativa de orientar a interpretação judicial, de acordo com Fiorillo (2015), compromete a aplicação dos direitos dos usuários de forma plena e constitucionalmente correta.

Tal observação levanta um ponto central sobre o conflito entre a regulação infraconstitucional e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição: ao tentar proteger a liberdade de expressão de forma excessivamente abrangente, o Marco Civil pode estar restringindo o poder de ação do Judiciário em proteger direitos igualmente consagrados, como a privacidade, a honra e, mormente, a democracia. Tal limitação cria um descompasso entre a prática jurídica e as necessidades reais da sociedade da informação, na qual os conflitos envolvendo abusos digitais são cada vez mais frequentes. O desafio, portanto, é encontrar um equilíbrio que permita ao Judiciário intervir de maneira eficaz, sem abrir espaço para censura arbitrária, mas garantindo a proteção de direitos fundamentais quando necessário e, sobretudo, que a instituição de uma modalidade de moderação de conteúdo mais consentânea com a rapidez que o alcance das redes sociais demanda.

Outro ponto crítico levantado por Fiorillo (2015) é a distinção entre os provedores de conexão e os provedores de aplicação, estabelecida nos artigos 18 e 19 do Marco Civil. O artigo 18 isenta os provedores de conexão de qualquer responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros, o que, para o autor, viola o princípio constitucional da solidariedade. Ao fornecer acesso à internet, esses provedores fazem parte de uma cadeia de eventos que pode gerar danos a terceiros. Portanto, isentá-los de responsabilidade cria uma lacuna na proteção dos usuários, que ficam sem meios adequados para buscar reparação em casos de conteúdos ilícitos disseminados por meio dessas conexões.

Fiorillo (2015) também critica o afastamento do Marco Civil dos princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e da responsabilização civil. O autor aponta que o regime diferenciado de responsabilidade estabelecido pela lei desrespeita o princípio da solidariedade entre os envolvidos em uma relação jurídica, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição. Ao eximir os provedores de conexão de qualquer responsabilidade, o legislador rompe com a coerência normativa interna e enfraquece a proteção dos direitos dos usuários, fragilizando a aplicação efetiva dos direitos assegurados pelo próprio Marco Civil.

A distinção entre os diferentes tipos de provedores, embora justificável sob certos aspectos técnicos, enfraquece o princípio da solidariedade que permeia o direito civil brasileiro. A responsabilidade compartilhada deveria ser a regra, dado que tanto provedores de conexão quanto de aplicações fazem parte de um mesmo ecossistema digital que facilita a disseminação de conteúdo. Ao eximir os provedores de conexão de qualquer responsabilidade, a legislação brasileira cria um descompasso em relação à responsabilização integral dos envolvidos na cadeia de distribuição de informações. Essa omissão pode resultar na impunidade de certos agentes, o que torna ainda mais difícil a busca por reparação adequada por parte das vítimas.

A inconstitucionalidade do artigo 18, segundo Fiorillo (2015), decorre da interpretação equivocada dos princípios constitucionais. A excludente de responsabilidade dos provedores compromete a reparação dos danos causados por terceiros e torna o sistema jurídico menos eficaz na proteção dos direitos dos usuários. Ao permitir que os provedores de conexão se eximam de sua responsabilidade solidária, o legislador falha em garantir a reparação efetiva, deixando os usuários à mercê de um sistema que não oferece garantias adequadas.

A atividade econômica das redes sociais está intrinsecamente ligada à facilitação da disseminação de conteúdo gerado por terceiros. Essas plataformas operam como intermediadoras de diversos tipos de mídia, tais como vídeos, áudios, imagens, textos ou outros formatos digitais. Sem a infraestrutura e os mecanismos de visibilidade proporcionados pelas redes sociais, os usuários não teriam o alcance e a amplitude de público que atualmente conseguem atingir. Isso evidencia o papel central dessas plataformas no ecossistema digital, uma vez que elas ampliam exponencialmente a capacidade de comunicação e interação de indivíduos e empresas com uma audiência global.

No entanto, essa atividade de intermediação está longe de ser altruísta ou desprovida de fins lucrativos. Embora, à primeira vista, pareça que o compartilhamento de conteúdo seja uma prática gratuita para os usuários, na verdade, o modelo de negócios das redes sociais é sustentado por estratégias de monetização indiretas, como a venda de espaços publicitários direcionados. Essas plataformas utilizam algoritmos sofisticados para direcionar anúncios a públicos específicos, baseando-se no comportamento e nas interações dos usuários. Dessa forma, o conteúdo compartilhado por terceiros atua como um elemento de atração que direciona os consumidores aos anúncios, gerando lucro para os provedores. Adicionalmente, muitas redes sociais oferecem serviços pagos para impulsionamento de publicações, permitindo que usuários e empresas que desejam maior visibilidade paguem para alcançar uma audiência ainda maior.

Nesse sentido, conforme apontam Teffé e Moraes (2017), as redes sociais virtuais representam um modelo de negócio altamente lucrativo, fundamentado em elementos como visibilidade, vigilância, identidade e indexação. Esse modelo segue duas etapas principais: primeiramente, busca-se atingir uma massa crítica de usuários, e, em seguida, inicia-se a exploração e monetização da rede, principalmente pela venda de espaços publicitários. Isso é feito por meio de interfaces amigáveis, funcionalidades inovadoras e a promessa de conexão social ampla. Em seguida, com a base de usuários consolidada, inicia-se a fase de exploração e monetização da rede, que se dá por diversos mecanismos, como a venda de espaços publicitários, a comercialização de publicações patrocinadas e, de maneira ainda mais sensível, pela negociação de perfis e dados pessoais dos usuários.

Embora os usuários, na maior parte das vezes, não paguem diretamente para acessar as redes sociais, a relação com o provedor da aplicação está longe de ser gratuita. Essa relação caracteriza-se por uma remuneração indireta. O provedor de serviços de internet é diretamente remunerado por anunciantes, que veiculam publicidade direcionada aos próprios usuários da rede. De forma indireta, os usuários contribuem para essa remuneração ao fornecerem dados pessoais, que são um recurso valioso na economia digital. Tais dados permitem às empresas criar perfis detalhados e específicos dos usuários, otimizando a precisão das campanhas publicitárias.

Esse modelo de negócio funciona tão bem porque, à medida que aumenta o número de usuários, aumenta também a relevância e a eficácia das campanhas

publicitárias. Grandes empresas, portanto, estão dispostas a pagar valores elevados para garantir a presença de suas marcas e produtos nas plataformas, em locais de alta visibilidade, como a página inicial ou o próprio *feed* do usuário²⁵. A personalização dessas campanhas, baseada nos dados coletados, permite que as empresas alcancem públicos segmentados de maneira eficiente, fortalecendo seus laços com milhões de usuários e assegurando, assim, um retorno financeiro ainda mais expressivo para os provedores das redes sociais.

A dinâmica estabelecida entre usuário, provedor e anunciante cria um ciclo no qual o verdadeiro valor da rede social não reside apenas no serviço gratuito oferecido aos seus membros, mas na capacidade da plataforma de transformar os dados de seus usuários em uma poderosa ferramenta de marketing e de monetização. Essa forma de exploração comercial do espaço virtual reconfigura as relações de consumo e a privacidade, colocando os dados pessoais como moeda de troca essencial no ecossistema digital.

Diante desse cenário, a questão da responsabilidade das redes sociais sobre o conteúdo gerado por terceiros se torna central. Ao isentá-las de responsabilidade, exceto em casos de ordens judiciais específicas para remoção de conteúdo, abre-se um precedente problemático: estaríamos, de certa forma, desvinculando as plataformas de qualquer responsabilidade sobre a atividade econômica que desempenham. Isso porque a lógica por trás de seu modelo de negócio depende diretamente da circulação e amplificação de conteúdo produzido por terceiros. Embora essas empresas não sejam as autoras diretas do conteúdo, elas claramente se beneficiam do seu compartilhamento e, por isso, é necessário um debate sobre o grau de responsabilidade que lhes cabe nessa intermediação. O desafio está em equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização das plataformas que lucram com a disseminação de conteúdos potencialmente nocivos ou ilegais.

5.5.2 A inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet

Consoante referido no item anterior, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2015) sustenta a inconstitucionalidade do regime diferenciado de responsabilidade

²⁵ Feed, em tradução livre, deriva do verbo *to feed*, que significa alimentar. Quando se fala em *feed* do usuário, fala-se na página principal da rede social, a partir da visão de cada usuário, que oferece uma visão geral das publicações mais recentes.

estabelecido pelo Marco Civil da Internet, posto que o legislador introduziu, de forma abrupta e desconexa, normas que se afastam dos princípios e garantias constitucionais, especialmente no tocante à proteção dos direitos dos usuários da internet. A Seção III, que comprehende os artigos 18 a 21 da Lei nº 12.965/2014, cria um regime específico de responsabilidade para provedores de internet em relação a danos causados por conteúdos gerados por terceiros, sem observar os fundamentos constitucionais de solidariedade previstos no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal.

É que o legislador, ao delimitar de forma específica a responsabilidade dos provedores, desconsiderou a interpretação constitucional necessária para assegurar os direitos fundamentais dos usuários da internet. A estrutura normativa já existente era suficiente para garantir a responsabilização de intermediários, sem necessidade de um regime distinto para casos envolvendo terceiros. Além disso, ao condicionar a responsabilidade dos provedores a uma ordem judicial específica, o artigo 19 do Marco Civil da Internet viola o princípio da solidariedade, ao dificultar a reparação de danos e criar um regime que desprotege os direitos fundamentais dos cidadãos.

A inconstitucionalidade apontada vem sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o Tema 987, que tem como *leading case*²⁶ o recurso extraordinário n.º 1037396, no qual se discute, precisamente, à luz dos artigos 5º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, *caput*, parágrafos 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros.

O caso discutido no recurso extraordinário n.º 1037396 teve origem em uma ação movida por Lourdes Pavioto Correa contra o Facebook, na qual a autora alegava que a criação de um perfil falso em seu nome estava prejudicando sua imagem e solicitava a exclusão desse perfil, além de indenização por danos morais.

Na decisão judicial de primeira instância, o Juizado Especial Cível e Criminal de Capivari - SP, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a remoção do perfil falso e fornecimento do endereço de IP, assinalando o prazo de 10 dias para cumprimento.

²⁶ Caso líder, em tradução livre. Trata-se, na verdade de termo jurídico que se refere a um caso paradigmático de grande relevância, cuja decisão norteará o julgamento de outros processos.

Tanto a parte autora, quanto o Facebook interpuseram recursos inominados. Em segunda instância, a 2ª Turma Recursal do Colégio Recursal Cível de Piracicaba – SP, deu provimento parcial a ambos os recursos, excluindo da condenação a obrigação de fornecer o IP, e condenou, contudo, o Facebook ao pagamento de indenização à autora.

Como fundamento da decisão de condenar o Facebook, o relator sustentou que condicionar a retirada de um perfil falso a ordem judicial prévia, conforme previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, exime os provedores de aplicação de qualquer responsabilidade indenizatória, esvaziando o sistema de proteção consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal exigência desrespeita o preceito constitucional de proteção ao consumidor, insculpido no art. 5º, XXXII, Constituição Federal Brasileira e ainda obriga a vítima a recorrer ao Judiciário para obter uma medida que poderia ser adotada diretamente pelo provedor, preservando-se, assim, a liberdade de expressão sem comprometer outros direitos.

Destacou, ainda, que essa postura coloca o provedor em uma posição de inércia confortável e desproporcional frente à vítima, criando um desequilíbrio paradoxal entre a proteção à liberdade de manifestação e os direitos à intimidade, honra e imagem, garantidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição. A autora, configurada como consumidora nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, tinha direito à efetiva prevenção e reparação dos danos sofridos. Portanto, considerou que a responsabilização do provedor deveria ser direta e objetiva, sem a necessidade de prévia ação judicial, sob pena de violar os direitos básicos do consumidor à reparação de danos morais e materiais, como previsto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, condenou o Facebook ao pagamento de indenização por danos morais.

O Facebook, então, interpôs recurso extraordinário, ao fundamento de que o acórdão teria declarado incidentalmente a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Até o fechamento deste trabalho, no julgamento do Tema 987, votaram os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, cujos votos apontam para caminhos distintos, ainda que com pontos de convergência quanto à insuficiência do regime atual estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet.

O ministro Dias Toffoli, relator do caso, apresentou voto no qual reconhece a constitucionalidade do artigo 19, por entender que o modelo de responsabilização

ali previsto se revela inadequado à proteção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de violações graves como incitação à violência, discurso de ódio, ataques à democracia e disseminação de desinformação.

Para o ministro Toffoli, o regime vigente gera impunidade sistêmica, pois transfere à vítima o ônus de recorrer ao Poder Judiciário mesmo em casos de manifesta ilicitude, favorecendo a perpetuação de danos irreparáveis. Em substituição ao modelo judicial obrigatório, propõe um sistema de responsabilidade gradativa e objetiva, em que o provedor possa ser responsabilizado diretamente em situações específicas, como: conteúdos veiculados por contas inautênticas; postagens impulsionadas ou recomendadas; desinformação eleitoral e discursos de ódio racial ou de gênero. Seu voto ainda defende a existência de deveres positivos de diligência por parte das plataformas e sugere a criação de um órgão de monitoramento junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O Ministro Luiz Fux, embora tenha mantido a validade formal do artigo 19, propôs uma interpretação que flexibiliza sua aplicação, reconhecendo que a exigência de ordem judicial não deve ser absoluta. Para ele, a responsabilização do provedor pode ocorrer sempre que este tiver ciência inequívoca da ilicitude do conteúdo, o que pode se dar mediante notificação adequada ou pela própria gravidade do conteúdo divulgado. O ministro Fux adota uma interpretação que busca preservar a liberdade de expressão, mas sem permitir que ela sirva de escudo para condutas manifestamente ilícitas ou atentatórias à dignidade humana. Em seu entendimento, o provedor que, mesmo alertado, permanece inerte frente a conteúdos abusivos, deve arcar com as consequências civis decorrentes dessa omissão.

Já o Ministro Luís Roberto Barroso declarou o artigo 19 parcialmente inconstitucional por omissão, argumentando que a norma falha ao não prever distinções entre os diferentes tipos de conteúdo e as circunstâncias em que se dão as violações. Seu voto propõe um modelo híbrido, no qual se preserva a exigência de ordem judicial para casos de ofensa à honra e demais ilícitos civis de menor gravidade, mas admite a responsabilização direta dos provedores em situações mais graves, tais como: divulgação de pornografia infantil, estímulo ao suicídio, incitação à violência e desinformação eleitoral. O ministro Barroso destaca a necessidade de deveres de cuidado sistêmico por parte das plataformas, a exemplo da produção de relatórios de transparência, adoção de políticas de prevenção e sistemas de moderação claros e

eficazes. Também defende a criação de uma entidade reguladora autônoma, com competência para supervisionar o cumprimento dessas obrigações.

Embora divirjam quanto ao resultado — inconstitucionalidade total, parcial ou interpretação conforme —, os três votos apontam para a insuficiência do regime atual e para a necessidade de se estabelecer novos parâmetros de responsabilidade que considerem a natureza do conteúdo, a atuação (ou omissão) das plataformas e os impactos gerados à esfera jurídica dos indivíduos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, portanto, caminha para a construção de um modelo mais responsável, capaz de equilibrar os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da democracia.

Uma moderação eficaz nas redes sociais passa necessariamente pelo enfrentamento de tal questão, seja pela declaração de inconstitucionalidade ou interpretação conforme a Constituição, seja pela revogação do dispositivo pelo Congresso Nacional.

O modelo que será proposto no Capítulo 6, contudo, ultrapassa as dificuldades inerentes à responsabilidade civil dos provedores de redes sociais para, considerando o imperativo de tutela da Constituição Federal, responsabilizá-los criminalmente pela intermediação de conteúdo apto a vulnerar a ordem constitucional e o Estado Democrático.

A seguir, trataremos da iniciativa legislativa, o Projeto de Lei n.º 2630/2020, conhecido como Projeto de Lei das *Fake News*, com o escopo de instituir a necessidade de moderação de conteúdo por parte dos provedores de redes sociais.

5.5.3 O Projeto de Lei 2610/2020

O Projeto de Lei n.º 2630/2020, que ficou conhecido como PL das *Fake News*, busca avançar, no Brasil, quanto à regulação das redes sociais, disciplinando a responsabilidade e transparência no uso dessas plataformas e de serviços de mensageria privada, instituindo o sistema da autorregulação regulada. Este modelo se caracteriza pela supervisão estatal sobre as normas internas criadas pelos próprios provedores, garantindo que mecanismos de controle e transparência sejam desenvolvidos tanto para a exclusão de conteúdo ilícito quanto para a gestão de denúncias. O PL propõe que plataformas como Facebook, X, Instagram, WhatsApp e

Telegram adotem diretrizes claras de moderação, promovendo a transparência no tratamento de informações compartilhadas.

Trata-se de uma iniciativa que visa instituir, no Brasil, o modelo da autorregulação regulada, ou metarregulação, já presentes do Digital Services Act, vigente na União Europeia, assim como na NetzDG, na Alemanha, conforme mencionado nos tópicos 4.5 e 4.4.1, respectivamente.

Ao abordar o fenômeno das *fake news* e sua crescente influência nas democracias modernas, particularmente no ambiente digital, Maranhão e Campos (2021) apontam o modelo da autorregulação regulada como uma solução intermediária entre a ausência de controle e a regulação estatal direta. Eles observam que a desinformação tem o potencial de distorcer percepções públicas e afetar processos decisórios importantes, como eleições e debates políticos. Diante disso, a resposta à propagação de *fake news* deve preservar a liberdade de expressão enquanto estabelece mecanismos que previnam a disseminação de conteúdo falso, evitando os perigos de uma regulação excessivamente intrusiva que poderia se aproximar da censura.

No centro da proposta está a ideia de que as plataformas digitais e os intermediários tecnológicos devem adotar práticas de autorregulação, assumindo a responsabilidade de monitorar e filtrar o conteúdo que circula em seus ambientes. No entanto, essa autorregulação deve ocorrer sob supervisão estatal, garantindo transparência e preservação dos direitos fundamentais. Essa abordagem visa integrar o papel ativo das empresas de tecnologia no combate à desinformação, sem permitir que essas corporações atuem de forma autônoma e descoordenada, o que poderia resultar em abusos ou discriminação na remoção de conteúdo.

A utilização de ferramentas tecnológicas, como algoritmos e inteligência artificial, para identificar e remover *fake news* pode ser uma solução eficiente, mas não isenta de limitações. Embora esses recursos tecnológicos representem um avanço necessário no combate à desinformação, eles podem gerar efeitos adversos, como a exclusão inadvertida de conteúdos legítimos ou a intensificação de vieses algorítmicos. Diante disso, é imprescindível que tais inovações sejam acompanhadas por uma regulação jurídica sólida, que equilibre o uso de novas tecnologias com a proteção dos direitos democráticos, promovendo um espaço público saudável para o debate de ideias (Maranhão; Campos 2021).

Nesse sentido, observa Amato (2021), uma das principais inovações trazidas pelo PL 2630/2020 é o reconhecimento da necessidade de responsabilização dos provedores de aplicação, que devem adotar uma postura proativa na moderação do conteúdo produzido por terceiros. Esse conceito de autorregulação regulada visa permitir que as plataformas desenvolvam suas próprias regras de controle de conteúdo, mas dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação, evitando tanto a omissão quanto a interferência excessiva do Estado nas comunicações digitais.

A proposta de regulação coloca os provedores como agentes centrais no combate à desinformação, mas sem ignorar a necessidade de preservar direitos fundamentais, como a liberdade de expressão. A exigência de que os provedores sejam transparentes em seus processos de moderação e que as decisões sobre remoção de conteúdo estejam claramente justificadas busca equilibrar o poder das plataformas com a proteção dos usuários. Isso evita abusos e mantém a integridade das discussões que ocorrem nas redes sociais, sem comprometer o direito à manifestação de opiniões.

O projeto impõe, ainda, o dever de transparência nas decisões sobre a remoção de conteúdos, assegurando que o processo seja documentado e acessível, de forma a evitar práticas arbitrárias ou discriminatórias. Essa exigência visa impedir que as empresas de tecnologia abusem do poder de controle sobre a informação, estabelecendo a obrigação de reportar suas atividades de moderação ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, que supervisiona o cumprimento das normas e regulamentações aplicáveis.

Ao instituir procedimentos de moderação, o PL 2630/2020, em seu artigo 12 determina que os provedores de aplicação de internet incluam, em seus processos de elaboração e aplicação dos termos de uso, mecanismos que assegurem o devido processo, oferecendo ao usuário a possibilidade de recurso em casos de moderação de conteúdo ou de suspensão de contas. Em situações em que o conteúdo é alvo de denúncia ou medida restritiva, o usuário deve ser informado sobre a fundamentação da decisão, o processo de análise e os prazos e procedimentos para contestação. A exceção a essa notificação ocorre apenas em casos específicos, como riscos de dano irreparável, ameaças à segurança do usuário ou à integridade da plataforma, e em situações de crimes graves, incluindo aqueles relacionados à proteção de crianças e adolescentes.

O artigo prevê o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos ou contas, e impõe ao provedor a responsabilidade de reparar eventuais danos causados por erros de moderação que possam indevidamente restringir conteúdos legítimos. Em casos nos quais conteúdos manipulados utilizam imagens ou vozes de candidatos a cargos públicos com o intuito de enganar o público sobre suas identidades, o artigo ainda estabelece prazos específicos para contestação, a fim de evitar distorções em contextos sensíveis, como eleições. Por fim, assegura-se ao usuário prejudicado o direito de resposta, que deve ser concedido com o mesmo alcance do conteúdo originalmente questionado, garantindo que as decisões de moderação.

Além disso, o projeto de lei estabelece a obrigação dos provedores de guardar registros de encaminhamentos em massa, especialmente em serviços de mensageria privada, como o WhatsApp. Essa medida, prevista no art. 10 do PL, visa facilitar a identificação de autores de desinformação em larga escala, sem violar a privacidade das comunicações individuais. A guarda dos registros por um período limitado permitirá a identificação dos responsáveis por grandes campanhas de desinformação, preservando ao mesmo tempo o direito à privacidade dos usuários (Borges; Longhi; Martins, 2021).

A implementação dessa medida fortalece o papel dos provedores na preservação da integridade dos processos eleitorais e da ordem pública, oferecendo um mecanismo eficiente de rastreamento das campanhas de desinformação. Com a possibilidade de identificar rapidamente os responsáveis, torna-se viável combater o impacto negativo da desinformação em momentos cruciais, como eleições e crises políticas, protegendo a sociedade contra a manipulação da opinião pública.

Outro ponto relevante do PL 2630/2020 é a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, que terá a incumbência de supervisionar o cumprimento das normas de moderação. Esse órgão misto, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, será responsável por certificar os processos de autorregulação das plataformas, assegurando que os relatórios apresentados pelos provedores estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas (Aires; Lima, 2022).

O Conselho funcionará como uma instância de controle, monitorando a efetividade das medidas adotadas e garantindo que os provedores cumpram suas responsabilidades. Sua principal atribuição é realizar estudos, pareceres e

recomendações sobre esses temas, servindo como uma instância de supervisão da autorregulação adotada pelos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada. Entre suas funções, destaca-se a elaboração de um código de conduta para essas plataformas, a ser avaliado pelo Congresso Nacional, abordando questões centrais como desinformação, discursos de ódio e ataques à honra. Além disso, o Conselho avaliará relatórios produzidos pelos provedores e publicará indicadores sobre o cumprimento das normas estabelecidas, promovendo a transparência e a responsabilização no ambiente digital.

O Conselho será composto por 21 conselheiros, representando diferentes setores da sociedade, incluindo o Legislativo, o Judiciário, a sociedade civil e as empresas de comunicação. Esse modelo plural tem o objetivo de garantir uma diversidade de perspectivas no monitoramento das políticas de moderação adotadas pelas plataformas. Os conselheiros, que terão mandato de dois anos, atuarão sem remuneração, e suas decisões serão fundamentais para certificar entidades de autorregulação que atendam aos requisitos legais. Além disso, o Conselho terá a responsabilidade de organizar conferências nacionais sobre liberdade e responsabilidade na internet, promovendo um espaço contínuo de debate sobre os desafios da desinformação no contexto digital.

A supervisão por meio do Conselho visa oferecer uma camada adicional de transparência e legitimidade ao processo de autorregulação, evitando que as plataformas atuem de forma arbitrária ou inadequada. A ideia de um órgão independente, com participação de diversos setores, promove a confiança no sistema de moderação de conteúdo, ao mesmo tempo em que facilita a implementação de ajustes conforme as novas demandas tecnológicas e sociais.

Em conformidade com o artigo 30 do PL 2630/2020, a autorregulação regulada permite que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada criem uma instituição voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, assumindo um papel central no combate à desinformação. Essa instituição deve estabelecer uma plataforma digital específica para definir regras e procedimentos que orientem a adoção de medidas informativas, conforme os critérios previstos na legislação. Entre suas atribuições, destacam-se a necessidade de garantir a independência e especialização dos analistas envolvidos, a oferta de um serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações, e a criação de requisitos claros e acessíveis para que os provedores possam participar da autorregulação. A

instituição também deve contar com uma ouvidoria independente, que receberá críticas e avaliará suas atividades, além de desenvolver, em conjunto com empresas de telefonia móvel, práticas para suspender contas de usuários cuja autenticidade seja questionável. Essa estrutura de autorregulação, sujeita à certificação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, promoveria um ambiente de fiscalização e prestação de contas, com a produção de relatórios trimestrais e resoluções que padronizam os procedimentos de análise e monitoramento das plataformas.

Aponta Amato (2021) que o conceito de metarregulação, ou autorregulação regulada, que orienta o PL das Fake News, reflete a necessidade de equilibrar a autonomia das plataformas com a necessidade de supervisão estatal. A regulação proposta evita que o Estado intervenha diretamente no conteúdo publicado nas redes sociais, mas impõe que as plataformas criem mecanismos eficazes para lidar com desinformação e abuso de poder comunicacional. Assim, ao invés de uma supervisão excessiva e centralizada, o Estado atua como um facilitador e regulador da própria capacidade autorregulatória das plataformas.

Esse busca permitir que o sistema se adapte com maior flexibilidade às demandas de uma sociedade em constante transformação digital, sem comprometer a liberdade de inovação tecnológica. Ao promover a metarregulação, o PL 2630/2020 tenta garantir que as plataformas desenvolvam responsabilidade sem sufocar o ambiente de comunicação digital, essencial para a democracia e o exercício da cidadania na era da informação.

Para Gomes e Vilar (2020), o PL n.º 2630/2020 é uma iniciativa inovadora e robusta para lidar com a crescente problemática da desinformação no Brasil, vez que, ao instituir a autorregulação regulada e criar mecanismos de transparência e controle, o projeto propõe soluções que equilibram a responsabilidade das plataformas com a proteção dos direitos fundamentais dos usuários. Ao mesmo tempo, a supervisão por meio de um órgão misto e a preservação da autonomia regulatória dos provedores visam proteger a integridade das redes sociais sem restringir a liberdade de expressão ou a inovação tecnológica.

O Projeto altera o regime de responsabilidade dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria, posto que possibilita, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais e administrativas, sanções de advertência e multa. A advertência será acompanhada da determinação de um prazo para a adoção de medidas corretivas por

parte do infrator. Tal medida visa a correção do comportamento inadequado por meio de ajustes específicos que o provedor deve realizar em seus sistemas de moderação ou em suas práticas operacionais. A advertência serve como um mecanismo de prevenção, dando ao provedor a oportunidade de regularizar sua conduta antes que sejam aplicadas sanções mais graves.

No caso de infrações mais graves ou quando o provedor deixa de adotar as medidas necessárias, o projeto prevê a aplicação de uma multa que pode alcançar até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, considerando o exercício financeiro mais recente. A aplicação dessa sanção é especialmente relevante em situações de reincidência ou quando as infrações resultam em danos coletivos significativos. O valor da multa tem o propósito de penalizar o infrator e desestimular práticas que comprometam a integridade do ambiente digital, como a disseminação de desinformação ou a falha em garantir a transparência na moderação de conteúdo.

A proporcionalidade das punições é uma diretriz central na aplicação das sanções previstas. O § 1º do art. 31 determina que, ao impor qualquer penalidade, a autoridade judicial deverá observar critérios como a condição econômica do infrator, as consequências da infração para a sociedade e a eventual reincidência. Esse cuidado visa evitar que a sanção seja desproporcional ao tamanho ou à capacidade econômica do provedor, assegurando que as medidas corretivas e punitivas sejam justas e eficazes.

A reincidência, conforme estabelecido no § 2º do art. 31, é configurada quando o provedor repete a conduta anteriormente sancionada no prazo de seis meses. Isso significa que, caso uma empresa volte a cometer infrações dentro desse período, a punição pode ser ainda mais severa, reforçando o caráter punitivo e preventivo do sistema de sanções.

Além das sanções específicas contidas no projeto, de acordo com o *caput* do artigo 31, as medidas não excluem outras possíveis punições civis, criminais ou administrativas previstas em outros diplomas legais.

Dessa forma, o PL 2630/2020 busca integrar diferentes normativas para garantir um ambiente digital mais seguro, transparente e responsável, atuando de maneira abrangente na proteção da liberdade de expressão e na prevenção da desinformação, sem prejuízo de que outros diplomas, inclusive na área criminal, possam oferecer uma camada adicional de regulação, na nossa ótica, sobretudo

quando em risco estiverem os valores mais caros à sociedade, dentre eles a própria democracia.

A imposição de sanções criminais para ilícitos cometidos no ambiente digital, consoante se verá no Capítulo 6, encontra respaldo na Constituição Federal Brasileira e na Convenção sobre o Crime Cibernético, além de atender a um mandado implícito de criminalização, conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes.

5.5.4 O défice regulatório, a atuação da provedora da rede social X e o Supremo Tribunal Federal

A aquisição do Twitter, que passou a se chamar X, pelo empresário Elon Musk, juntamente com a vitória de Donald Trump em seu segundo mandato e a aproximação entre ambos, tem gerado desafios não apenas nos Estados Unidos e na Europa, conforme mencionado nos itens 5.1.2 e 5.4. No Brasil, o impacto dessa nova orientação da plataforma se manifestou de forma significativa, especialmente em razão da recusa da empresa em cumprir determinações judiciais expedidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Próximo às eleições municipais de 2024, a plataforma X adotou uma postura de afronta direta ao ordenamento jurídico nacional, marcada por descumprimento de decisões judiciais, desinformação institucional e recusa em colaborar com autoridades brasileiras, iniciando, ainda, uma ampla campanha de desinformação contra o Supremo Tribunal Federal.

A crise institucional chegou ao seu ápice em agosto de 2024, quando o X fechou seu escritório no país e retirou sua representação legal, inviabilizando a responsabilização da empresa conforme as exigências do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Em resposta, o ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão da plataforma em todo o território nacional, com fundamento no reiterado descumprimento de decisões judiciais e no risco à ordem democrática representado pela manutenção de perfis utilizados para disseminação de desinformação e incitação a atos antidemocráticos.

O ministro Alexandre de Moraes considerou na sua decisão que no dia 6 de abril de 2024, Elon Musk, CEO do X, iniciou uma campanha pública de desinformação contra o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). No dia

seguinte, reiterou as críticas e instigou a desobediência a ordens judiciais, declarando que a plataforma deixaria de cumprir determinações da Justiça brasileira relacionadas ao bloqueio de perfis envolvidos em atividades criminosas, como disseminação de *fake news* e incitação a atos antidemocráticos.

O ministro Alexandre de Moraes fundamentou sua decisão em um conjunto robusto de argumentos jurídicos, constitucionais e fáticos, que evidenciam a gravidade das condutas imputadas à plataforma X e ao seu CEO, Elon Musk. O ponto central da decisão é a constatação da "instrumentalização criminosa" das redes sociais, ou seja, a utilização reiterada da plataforma para a disseminação de desinformação, incitação ao crime, ataque às instituições democráticas e à ordem constitucional brasileira.

A decisão enfatiza que as redes sociais não são "terra sem lei" e que devem respeito absoluto à Constituição, à legislação nacional e às decisões do Poder Judiciário. Segundo o ministro, ao descumprir ordens judiciais de bloqueio de perfis e ao ameaçar publicamente desobedecê-las, Elon Musk não apenas violou normas processuais e civis, mas também incorreu, em tese, em crimes de obstrução à Justiça, incitação ao crime e participação em organização criminosa, com base no Código Penal e na Lei nº 12.850/2013.

Outro ponto relevante foi a reincidência da conduta omissiva e dolosa da empresa, mesmo após ampla ciência dos riscos e ilegalidades, já discutidos em diversas reuniões públicas com autoridades brasileiras desde 2023, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e do Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE). A decisão menciona expressamente a campanha de desinformação liderada por Elon Musk contra o STF e o TSE em abril de 2024, configurando tentativa de desacreditar o Judiciário e instigar a desobediência civil.

Moraes ainda destaca que a postura da plataforma representa um atentado direto à soberania nacional, uma vez que a recusa em cumprir decisões judiciais equivale à negação da autoridade do Estado brasileiro sobre seu próprio território. Por essa razão, determinou a inclusão de Elon Musk como investigado no Inquérito 4874 e ordenou a instauração de novo inquérito para apuração das condutas ilícitas atribuídas ao empresário.

Por fim, a decisão impôs medidas coercitivas, como multa diária de R\$ 100 mil por perfil reativado em desacordo com decisões judiciais, e reiterou a obrigação da empresa em manter-se em conformidade com todas as ordens já emanadas do STF e do TSE. A motivação, portanto, está ancorada não em censura de conteúdo, mas

na proteção da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e da integridade das instituições republicanas brasileiras.

Essa postura foi entendida pelo STF como obstrução à Justiça, incitação ao crime e possível envolvimento em organização criminosa digital, com o agravante de ocorrer em período eleitoral, o que intensificou os riscos à integridade do processo democrático. A atitude da empresa foi interpretada como parte de um movimento doloso e reiterado de instrumentalização criminosa da plataforma, cuja atuação vinha sendo monitorada desde os episódios de 8 de janeiro de 2023.

Considerando a sua importância histórica, necessária a transcrição do inteiro teor da referida decisão:

As atividades desenvolvidas na internet são regulamentadas no Brasil, em especial, pela Lei 12.965/14 ("Marco Civil da Internet"), destacando-se que tais atividades também estão sujeitas ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), conforme previsto expressamente em diversos dispositivos da referida lei, por exemplo: para fins de quebra de sigilo de dados ou de comunicações (art. 7º, II e III, e art. 10), para deixar indisponível o conteúdo ilícito gerado por terceiros (arts. 19 e 20), e para obter prova em processo judicial (art. 22). O ordenamento jurídico brasileiro prevê, portanto, a necessidade de que as empresas que administram serviços de internet no Brasil atendam todas as ordens e decisões judiciais, inclusive as que determinam o fornecimento de dados pessoais ou outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, ou ainda, que determinem a cessação da prática de atividades ilícitas, com bloqueio de perfis. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada não devem ter nem mais, nem menos responsabilidade do que os demais meios de mídia, comunicação e publicidade, principalmente, quando direcionam ou monetizam os dados, informações e notícias veiculadas em suas plataformas, auferindo receitas. AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA SEM LEI! AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA DE NINGUEM! Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem absoluto respeito à Constituição Federal, à Lei e à Jurisdição Brasileira. A dignidade da pessoa humana, a proteção à vida de crianças e adolescentes e a manutenção dos Estado Democrático de Direito estão acima dos interesses financeiros dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada. Nesse sentido, conforme ressaltado, em decisão do dia 2/5/2023, nos autos do Inquérito 4.781/DF, a real, evidente e perigosa INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada para a mais ampla prática de atividades criminosas nas redes sociais, inclusive atentatórias ao regime democrático brasileiro, poderia configurar responsabilidade civil e administrativas das empresas, além da responsabilidade penal de seus administradores por instigação e participação criminosa nas condutas investigadas, tanto nos Inquéritos 4.781 e 4.874. A reiteração dessa INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, da mesma maneira, passou a ser investigadas no INQ 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a tentativa de golpe; INQ 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; INQ 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES MATERIAIS, que

ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e INQ 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA. Em virtude da investigação realizada pela Polícia Federal nos autos do Inquérito 4923 (AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA), a Polícia Federal representou – PET 12100 –, com parecer favorável da Procuradoria Geral da República, por diversas diligências, especificamente, em relação aos fatos relacionados ao eixo de atuação "tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito", com "operação de núcleos e cujos desdobramentos se voltavam a disseminar a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, de modo a viabilizar e, eventualmente, legitimar uma intervenção das Forças Armadas, com abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em dinâmica de verdadeira milícia digital, à semelhança do procedimento já adotado pelo autointitulado GDO (gabinete do ódio), investigado no INQ 4781". Todas as diligências realizadas na PET 12100 reforçaram as provas iniciais que, sempre, indicaram a conexão entre os INQs 4781 e 4.874, conhecidos pela mídia como "inquérito das fake news" e "inquérito das milícias digitais" e as novas investigações realizadas a partir da instauração dos inquéritos relacionados ao dia 8 de janeiro de 2023, em especial os INQs 4923, 4933 e a PET 12100. Ressalto, ainda, ser inaceitável, que qualquer dos representantes dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, em especial o ex-TWITTER atual X, DESCONHEÇAM A INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA que vem sendo realizada pelas denominadas milícias digitais, na divulgação, propaganda, organização e ampliação de inúmeras práticas ilícitas nas redes sociais, especialmente no gravíssimo atentado ao Estado Democrático de Direito e na tentativa de destruição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Congresso Nacional e Palácio do Planalto, ou seja, do própria República brasileira, principalmente, porque, após a tentativa golpista de 8 de janeiro de 2023, de maneira absolutamente pública e transparente, foi discutida em reunião presidida por este Relator, na condição de Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em 1º de março, no TSE, com a presença da GOOGLE, YOUTUBE, ex-TWITTER e atual X, FACEBOOK BRASIL, KWAI, TIK TOK, TWITCH E TELEGRAM MESSENGER, o real perigo dessa INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA – e de sua utilização para os crimes praticados – dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada e a necessidade da constituição de um grupo de trabalho para a apresentação de propostas de autorregulação e regulamentação legislativa, no sentido de se evitar, nos termos constitucionais e legais, a permanência das condutas ilícitas reiteradas de maneira permanente nas diversas plataformas, por meio de incitação ao crime, conteúdo discriminatório, discurso de ódio, discurso atentatório ao Poder Judiciário, e condutas contra a lisura das eleições e ao Estado Democrático de Direito. Posteriormente, com a constituição do Grupo de Trabalho, pela Portaria TSE 173, de março de 2023, as empresas, inclusive a ex-TWITTER e atual X, participaram de outras 5 (cinco) reuniões no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nos dias 06/03/2023, 14/03/2023, 21/03/2023, 29/03/2023 e 04/04/2023, sempre de maneira pública e transparente. Novamente, no presente ano de 2024, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada foram convidados a colaborar com o CIEDDE (Centro Integrado de enfrentamento a desinformação e defesa da Democracia), tendo seus representantes legais, inclusive aqueles do ex-TWITTER e atual X, participado de diversas reuniões com o Secretário Geral e com o Diretor Geral do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL . Essa evidente conexão, em especial, aponta a permanente e habitual INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, para a prática de inúmeras e gravíssimas infrações penais, cujo indício de conduta dolosa, entretanto, até o momento não estavam presentes. Ocorre, que, na data de 6/4/2024, o dono e CEO (Chief Executive Officer) da provedora de rede social X - anteriormente

“Twitter” -, ELON MUSK, iniciou uma campanha de desinformação sobre a atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que foi reiterada no dia 7/4/2024, instigando a desobediência e obstrução à Justiça, inclusive, em relação a organizações criminosas (art. 359 do Código Penal e art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13), declarando, ainda, que a plataforma rescindirá o cumprimento das ordens emanadas da Justiça Brasileira relacionadas ao bloqueio de perfis criminosos e que espalham notícias fraudulentas, em investigação nesta SUPREMA CORTE. Na presente hipótese, portanto, está caracterizada a utilização de mecanismos ILEGAIS por parte do X; bem como a presença de fortes indícios de DOLO DO CEO DA REDE SOCIAL X, ELON MUSK, NA INTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA anteriormente apontada e investigada em diversos inquéritos. A conduta do “X” configura, em tese, não só abuso de poder econômico, por tentar impactar de maneira ILEGAL a opinião pública mas também flagrante induzimento e instigação à manutenção de diversas condutas criminosas praticadas pelas milícias digitais investigadas no INQ 4.874, com agravamento dos riscos à segurança dos membros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – como facilmente é constatado pelas diversas mensagens com conteúdo de ódio realizadas em apoio àquelas postadas por ELON MUSK – e do próprio Estado Democrático de Direito, cuja proteção é a causa prioritária da instauração do já mencionado INQ. 4.781; além de obstrução à Justiça em organizações criminosas investigadas nos INQs 4923, 4933 e PET 12100 e claro atentado ao Poder Judiciário brasileiro. A flagrante conduta de obstrução à Justiça brasileira, a incitação ao crime, a ameaça pública de desobediência às ordens judiciais e de futura ausência de cooperação da plataforma são fatos que desrespeitam a soberania do Brasil e reforçam à conexão da DOLOSA INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA das atividades do ex-TWITTER atual X, com as práticas ilícitas investigadas pelos diversos inquéritos anteriormente citados, devendo ser objeto de investigação da Polícia Federal. Diante do exposto, DETERMINO: 1) A INCLUSÃO DE ELON MUSK, dono e CEO (Chief Executive Officer) da provedora de rede social X - anteriormente “Twitter”, em face do cargo ocupado, como investigado no INQ. 4874, pela, em tese, DOLOSA INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA da provedora de rede social X - anteriormente “Twitter”, em conexão com os fatos investigados nos INQ 4781, 4923, 4933 e PET 12100; 2) A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, por prevenção aos INQs 4923, 4933, 4781, 4874 e PET 12100, para apuração das condutas de ELON MUSK, dono e CEO (Chief Executive Officer) da provedora de rede social X - anteriormente “Twitter”, em relação aos crimes de obstrução à Justiça, inclusive em organização criminosa (art. 359 do Código Penal e art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13) e incitação ao crime (art. 286 do Código Penal). DETERMINO, ainda, que: 3) A provedora de rede social X SE ABSTENHA DE DESOBECER QUALQUER ORDEM JUDICIAL JÁ EMANADA, INCLUSIVE REALIZAR QUALQUER REATIVAÇÃO DE PERFIL CUJO BLOQUEIO FOI DETERMINADO POR ESSA SUPREMA CORTE OU PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais) POR PERFIL e responsabilidade por desobediência à ordem judicial dos responsáveis legais pela empresa no Brasil. INTIMEM-SE, imediatamente, os representantes da empresa X (Twitter), inclusive por meios eletrônicos. Ciência à Procuradoria-Geral da República. Informe-se à Polícia Federal. Cumpra-se. Brasília, 7 de abril de 2024. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - Inq: 4874 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 07/04/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 08/04/2024 PUBLIC 09/04/2024).

A decisão foi mantida, por unanimidade, pela Primeira Turma do STF, que ressaltou a incompatibilidade entre a postura da empresa e os princípios

constitucionais brasileiros. O voto do relator, Alexandre de Moraes, destacou que a liberdade de expressão, embora essencial, não se confunde com liberdade de agressão, tampouco com licença para desobedecer a ordens judiciais legitimamente proferidas. Para o ministro, a recusa do X em cooperar com o Poder Judiciário brasileiro equivaleria a uma afronta ao próprio Estado de Direito, justificando, assim, a medida extrema de suspensão da plataforma (Xavier, 2024).

Durante os quarenta dias de bloqueio, a rede tentou burlar a suspensão por meio de alterações em sua hospedagem eletrônica, migrando para servidores da Cloudflare. A manobra, contudo, foi identificada e resultou na imposição de novas multas, que, somadas, alcançaram o montante de R\$ 28,6 milhões. Apenas após a reativação da representação legal no país, o pagamento integral das penalidades e a apresentação dos documentos exigidos pelo STF, é que o desbloqueio foi autorizado em outubro de 2024, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (Richter, 2024).

Tal atuação do Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que compeliu o X à plena observância das decisões emanadas pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, reafirmou a soberania da República Federativa do Brasil, assim como a impossibilidade do desenvolvimento de atividade econômica no âmbito do território nacional ao arrepio dos princípios constitucionais vigentes. Ao exigir o cumprimento das determinações judiciais relativas ao bloqueio de perfis vinculados à disseminação de desinformação e à instigação de práticas antidemocráticas, a Corte não apenas defendeu a autoridade de suas decisões, mas também reiterou que a liberdade de expressão, embora assegurada como direito fundamental, não se sobrepõe à legalidade, à dignidade da pessoa humana e à proteção da ordem constitucional.

A tentativa da plataforma de descumprir ordens legítimas, aliada à retórica pública de seu CEO em incitar a desobediência institucional, revelou um padrão de atuação dolosa que afrontava diretamente o Estado Democrático de Direito. Diante desse cenário, a resposta do STF, ao impor medidas coercitivas e reconhecer a instrumentalização criminosa da plataforma, reafirmou a supremacia da Constituição e delimitou, com clareza, os contornos da atuação de agentes econômicos estrangeiros em solo nacional, sobretudo no contexto sensível das eleições e da preservação da integridade das instituições republicanas.

A atuação da plataforma X, por outro lado, reforça a necessidade de estruturação da legislação infraconstitucional para viabilizar a responsabilização

criminal de provedores que, de forma reiterada e deliberada, intermediem conteúdo nocivo, apto a vulnerar a ordem constitucional vigente e o Estado Democrático, promovendo ou tolerando condutas ilícitas no ambiente digital. A lacuna normativa existente dificulta a responsabilização eficaz de pessoas jurídicas em contextos de instrumentalização criminosa das plataformas, especialmente quando envolvem agentes transnacionais. A urgência desse aprimoramento legislativo, com vistas à proteção da ordem constitucional, do regime democrático e à eficácia da jurisdição, será objeto de análise detalhada no Capítulo 6.

6 A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS EMPRESAS PROVEDORAS DE REDES SOCIAIS E A TUTELA DA ORDEM CONSTITUCIONAL E DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Conforme já abordado no item 4.6.1, observa-se um grave equívoco na legislação infraconstitucional brasileira ao regular a responsabilidade das empresas provedoras de aplicações de internet. Com o propósito de preservar a liberdade de expressão e evitar a censura, o Marco Civil da internet, em seu artigo 19, limita a responsabilidade civil dessas empresas por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, apenas possibilitando a responsabilização quando, após uma ordem judicial específica, deixarem de adotar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito dentro do prazo estipulado.

Considerando que a atividade econômica dessas provedoras consiste precisamente em intermediar e ampliar o alcance de conteúdos produzidos por terceiros — obtendo lucro por meio de impulsionamento de conteúdo ou publicidade paga —, o regime de responsabilidade diferenciada vigente permite a exploração de atividade econômica no Brasil em contrariedade aos princípios fundamentais da Constituição Federal e aos princípios da ordem econômica.

O referido regime de responsabilidade dos provedores de internet reflete um tratamento jurídico que coloca em posições opostas a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais, como a honra e a privacidade, implicando, ainda, em riscos significativos à ordem constitucional vigente e à democracia. A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, é protegida pelo legislador ao restringir a intervenção das provedoras de internet em conteúdos gerados por terceiros. Contudo, em recuperação ao que dissemos anteriormente, ao vincular a responsabilização desses intermediários a uma ordem judicial específica, a legislação cria um desequilíbrio em que a liberdade de expressão é amplamente protegida, enquanto os direitos individuais dos usuários, e mormente de toda a sociedade, ficam em posição vulnerável. Essa distorção se torna ainda mais relevante diante do crescente papel econômico das provedoras na difusão de conteúdo, já que tais empresas lucram diretamente com a ampla circulação de informações, por meio de publicidade e algoritmos de engajamento.

A crítica de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2015) ao regime diferenciado de responsabilidade civil é fundamentada na alegação de que a criação de um sistema

que exige ordem judicial prévia para remoção de conteúdo fere o princípio constitucional de solidariedade. Esse princípio, disposto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, orienta a cooperação entre os agentes sociais para a promoção de uma sociedade justa, o que implica, no contexto das plataformas digitais, na expectativa de que os provedores atuem ativamente para evitar danos aos usuários. Nesse sentido, o regime legal brasileiro, ao isentar as plataformas de um dever de cautela imediato, prejudica a solidariedade social ao deixar os usuários expostos a práticas danosas e a um sistema de reparação ineficaz, que requer intervenção judicial em todos os casos.

Consoante já referido anteriormente, o Recurso Extraordinário n.º 1037396, atualmente em análise pelo Supremo Tribunal Federal sob o Tema 987, questiona a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

A falta de uma política de moderação mais robusta e responsável por parte das provedoras também levanta questões sobre o papel dessas empresas na manutenção da ordem econômica. Ao explorar atividades econômicas baseadas no engajamento e visibilidade de conteúdos de terceiros, as plataformas frequentemente incentivam, ainda que de forma indireta, a propagação de conteúdos controversos e sensacionalistas, que geram alto engajamento. Assim, sem a responsabilização direta pelos danos oriundos desses conteúdos, as empresas provedoras de redes sociais atuam em contrariedade aos princípios da soberania nacional, da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana, que orientam a atividade econômica conforme o artigo 170 da Constituição.

Esse cenário legislativo e interpretativo reforça a necessidade de revisão do Marco Civil da Internet, particularmente do regime de responsabilidade dos provedores, para assegurar que os direitos constitucionais dos indivíduos sejam devidamente protegidos.

Iniciativas como o Projeto de Lei n.º 2630/2020, conhecido como Projeto de Lei das Fake News, surgem justamente nesse contexto, propondo a implementação de obrigações de moderação de conteúdo para os provedores. Ao estabelecer um dever de vigilância ativa, assim como mecanismo de moderação, essas medidas visam tornar o ambiente digital mais seguro e equilibrado, procurando harmonizar a liberdade de expressão com a proteção de direitos fundamentais.

Ademais, o Projeto de Lei 2630/2020, mais precisamente em seu artigo 12, prevê o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos ou contas e

impõe ao provedor a responsabilidade de reparar eventuais danos causados por erros de moderação que possam indevidamente restringir conteúdos legítimos. Em casos nos quais conteúdos manipulados utilizam imagens ou vozes de candidatos a cargos públicos com o intuito de enganar o público sobre suas identidades, o referido artigo ainda estabelece prazos específicos para contestação, a fim de evitar distorções em contextos sensíveis, como eleições. Por fim, assegura-se ao usuário prejudicado o direito de resposta, que deve ser concedido com o mesmo alcance do conteúdo originalmente questionado, garantindo que as decisões de moderação.

Assim, o PL 2630/2020 não apenas delega aos provedores a responsabilidade de combater a desinformação em suas plataformas, mas também os obriga a adotar práticas que promovam um ambiente digital seguro e democrático, contribuindo para a preservação dos valores essenciais à sociedade. Ao definir esse dever de autorregulação com supervisão estatal, o projeto de lei cria uma estrutura que visa a adaptação constante dos provedores às novas demandas tecnológicas e sociais, sem comprometer a inovação e a liberdade de expressão.

Em conformidade com o artigo 30 do PL 2630/2020, a autorregulação regulada permite que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada criem uma instituição voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, assumindo um papel central no combate à desinformação. Essa instituição deve estabelecer uma plataforma digital específica para definir regras e procedimentos que orientem a adoção de medidas informativas, conforme os critérios previstos na legislação.

Entre suas atribuições, destacam-se a necessidade de garantir a independência e especialização dos analistas envolvidos, a oferta de um serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações, e a criação de requisitos claros e acessíveis para que os provedores possam participar da autorregulação. A instituição também deve contar com uma ouvidoria independente, que receberá críticas e avaliará suas atividades, além de desenvolver, em conjunto com empresas de telefonia móvel, práticas para suspender contas de usuários cuja autenticidade seja questionável. Essa estrutura de autorregulação, sujeita à certificação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, promoveria um ambiente de fiscalização e prestação de contas, com a produção de relatórios trimestrais e resoluções que padronizam os procedimentos de análise e monitoramento das plataformas.

Contudo, não obstante estipulação de sanções econômicas no artigo 31 do PL 2630, bem como a expressa referência no sentido de que tais sanções não excluiriam outras de natureza civil, criminal ou administrativa, é imperioso observar a ausência de previsão, no arcabouço jurídico brasileiro, de qualquer sanção criminal específica para as empresas provedoras de redes sociais. Essa lacuna legislativa levanta preocupações acerca da efetividade das medidas punitivas disponíveis para coibir condutas que possam lesar gravemente interesses coletivos, como a disseminação artificial de desinformação ou discursos de ódio, sobretudo quando são aptas a vulnerar a ordem constitucional e o Estado Democrático.

A ausência de tipos penais específicos para essas entidades limita a capacidade do Estado de responsabilizá-las adequadamente quando suas plataformas são utilizadas para a prática de crimes. Além disso, impede a adoção de medidas preventivas que visem mitigar danos e preservar a ordem pública. Sem sanções criminais específicas, o Poder Público é obrigado a recorrer a mecanismos jurídicos gerais, que se mostram insuficientes para enfrentar a complexidade e o impacto das infrações no ambiente digital.

Diante disso, é urgente que o legislador avance na criação de normas que preencham essa lacuna, estabelecendo claramente as hipóteses de responsabilização penal dos provedores, em cumprimento ao imperativo de criminalização implícito na Constituição Federal, conforme será demonstrado a seguir.

6.1 Mandados constitucionais de criminalização e a proteção da ordem constitucional e do Estado Democrático

Consoante se verifica através da redação do inciso XLIV do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, “constitui crime inafiançável a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. Trata-se de um mandado constitucional de criminalização, inserto no texto constitucional, com o escopo maior de possibilitar a preservação da ordem constitucional e do Estado Democrático.

Gerson Faustino Rosa (2023) argumenta que os mandamentos constitucionais de criminalização têm como objetivo principal delimitar os parâmetros mínimos que orientam o legislador penal ordinário, evitando que a criação de normas penais extrapole o que a Constituição permite. Esses mandamentos, ao serem incorporados

ao texto constitucional, não visam apenas direcionar, mas também restringir o alcance das intervenções punitivas, protegendo direitos fundamentais contra possíveis excessos do Estado. Com isso, a Constituição define previamente certos crimes que exigem respostas rigorosas, como o terrorismo e a tortura e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, estabelecendo uma estrutura que não permite a flexibilização desses critérios por leis ordinárias.

A delimitação proporcionada pelos mandamentos de criminalização serve, portanto, como uma salvaguarda para o indivíduo, evitando intromissões desproporcionais ou desnecessárias do Estado na vida dos cidadãos. Nesse contexto, o legislador penal deve cumprir a função de proteção, mas sempre com a observância estrita aos princípios fundamentais do Direito Penal, como a proporcionalidade e a intervenção mínima. Dessa forma, esses mandamentos impõem um equilíbrio, obrigando o legislador a respeitar os limites constitucionais na formulação de tipos penais, mesmo diante de pressões sociais para endurecimento punitivo.

Além de estabelecer limites para o legislador, Gerson Faustino Rosa (2023) destaca que os mandamentos constitucionais de criminalização também refletem um compromisso inegociável com a proteção de valores fundamentais, considerados essenciais para a ordem social e política. Tais valores incluem a dignidade humana, a segurança pública, a paz social e a integridade das instituições democráticas. A Constituição, ao indicar expressamente certos delitos como inafiançáveis e insuscetíveis de anistia ou graça, transmite a gravidade de ataques contra esses bens jurídicos e deixa claro que eles merecem tutela penal rigorosa e especial. De acordo com o autor, esses valores orientam a intervenção do Direito Penal em sua função mais protetiva, servindo como uma defesa institucional e moral contra atos que comprometam a estabilidade e o bem-estar coletivos, e, ao mesmo tempo, preservando o Estado de Direito ao impor limites de atuação que respeitem os direitos fundamentais.

Em cumprimento ao referido mandado de criminalização, o legislador infraconstitucional editou a Lei 14.197/2021, que alterou o Código Penal Brasileiro, inserindo o Título XII, dispondo sobre os crimes contra o Estado Democrático de Direito, dividido em 5 capítulos, que tratam dos crimes contra a soberania nacional, dos crimes contra as instituições democráticas, dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, dos crimes contra o

funcionamento dos serviços essenciais, sendo o último capítulo reservado às disposições comuns.

Com a vigência da Lei 14.197/2021, foram criminalizadas as condutas de atentado à soberania nacional, atentado à integridade nacional, e espionagem, todas consideradas ameaças ao Estado Democrático de Direito e à segurança nacional. A prática de atentado à soberania ocorre quando um cidadão negocia com governos estrangeiros ou grupos internacionais visando promover atos bélicos contra o Brasil ou facilitar uma invasão ao território nacional. A pena inicial é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, mas pode ser aumentada consideravelmente caso a negociação resulte na declaração de guerra. Adicionalmente, se o agente participa de operações bélicas com o intuito de submeter o Brasil ao controle estrangeiro, a pena é elevada para até 12 (doze) anos de reclusão. No caso de atentado à integridade nacional, a prática de violência ou ameaça grave visando desmembrar parte do território brasileiro para criação de um novo país também é punida, com pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, além da pena pela violência empregada.

A Lei também inclui o crime de espionagem, que se configura quando alguém entrega informações classificadas como secretas a governos ou organizações estrangeiras, o que pode comprometer a ordem constitucional ou a soberania. Esse crime é punido com reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e se a ação for acompanhada de violação de sigilo, a pena aumenta para até 15 (quinze) anos. Ainda que o agente auxilie um espião a evadir-se da ação da autoridade pública ou facilite o acesso de pessoas não autorizadas a informações sigilosas, estará sujeito a sanções, incluindo pena de detenção de um a quatro anos. No entanto, a Lei isenta de responsabilidade o ato de divulgação de documentos sigilosos, caso objetive expor práticas criminosas ou violações de direitos humanos, resguardando o interesse público.

Outros crimes destacados pela Lei 14.197/2021 são aqueles contra as instituições democráticas, como o golpe de Estado e a abolição violenta do Estado Democrático de Direito. A tentativa de abolir o Estado Democrático ou restringir o funcionamento dos poderes constitucionais, por meio de violência ou grave ameaça, é punida com reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, acrescida da pena pela violência utilizada. Similarmente, atentar contra o governo legitimamente constituído, empregando violência ou ameaça, configura o crime de golpe de Estado, com pena de 4 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão. Esses crimes reforçam a proteção ao

sistema democrático e asseguram a continuidade das instituições representativas e dos direitos políticos fundamentais.

Por fim, crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais, como a sabotagem, também foram incluídos pela Lei no ordenamento jurídico brasileiro. Destruir ou inutilizar meios de comunicação, instalações ou serviços fundamentais à defesa nacional, com o objetivo de minar o Estado Democrático de Direito, caracteriza sabotagem e é punível com reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Essas disposições visam salvaguardar a estabilidade do Estado e garantir a integridade das estruturas essenciais ao seu funcionamento, prevenindo ataques que possam prejudicar a segurança pública e a soberania nacional.

A Lei 14.197/2021 foi publicada em 2 de setembro do mesmo ano, passando a viger 90 dias após a sua publicação, ou seja, pouco mais de 01 (um) ano antes dos atos antidemocráticos que resultaram na invasão e ataques às sedes dos três Poderes da República Federativa no Brasil, havendo sido aplicada aos réus que participaram dos referidos atos, ensejando diversas condenações, além de acordos de não persecução penal.

Paradoxalmente, em que pese o papel que a disseminação massiva de desinformação e discursos de ódio por meio das redes sociais tenha desempenhado na arregimentação das pessoas para a participação nos referidos atos, assim como na difusão de teorias conspiratórias, sobretudo visando minar a confiança da população na lisura do sistema eleitoral brasileiro, os provedores das redes sociais permanecem incólumes de qualquer responsabilização, haja vista a ausência de previsão legal, bem como devido ao tratamento que lhes é conferido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Tal constatação demonstra a necessidade de atualização da legislação infraconstitucional brasileira a fim de viabilizar a salvaguarda do Estado Democrático, assim como da dignidade da pessoa humana, haja vista ser o regime democrático o único compatível com os direitos humanos.

Viabilizar o exercício de atividade econômica ao arrepio dos princípios constitucionais incorporados na Carta Constitucional, assim como dos princípios da ordem econômica, permitindo que empresas transnacionais, que têm como o insumo principal a informação e como principal atividade a intermediação de conteúdos produzidos por terceiros, implica em negar os valores constitucionais, assim como pôr em risco a próprio Estado Democrático.

6.1.1 A insuficiência da proteção penal e os mandados implícitos de criminalização

Em recuperação ao que dissemos no item 3.3.2, as redes sociais desempenharam um importante papel na disseminação da desinformação e discursos de ódio, culminando com os atos antidemocráticos do dia 08 de janeiro de 2023. Plataformas como Instagram, Facebook, Twitter (atualmente X) e WhatsApp foram usadas por grupos radicais para coordenar o ataque à Praça dos Três Poderes, propagando a narrativa infundada de fraude eleitoral nas eleições de 2022. Através de estratégias como o uso de termos codificados, como "Festa da Selma", que mascarava o chamado à ação violenta, esses grupos conseguiram burlar a detecção e mobilizar seus apoiadores de forma eficaz e organizada.

A difusão desses conteúdos, somada à aprovação de anúncios pagos no Facebook que questionavam a integridade do processo eleitoral e fomentavam teorias conspiratórias sobre uma suposta aliança entre o Supremo Tribunal Federal e o presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, alimentou um clima de extrema polarização. Mesmo após os ataques, as plataformas digitais se mostraram falhas na moderação de conteúdos incitadores de violência, permitindo que mensagens ameaçadoras e convocatórias para novos atos circulassem livremente. Esse cenário reflete como o imperativo econômico das redes, em detrimento da segurança e da ética, amplificou riscos à democracia e à ordem pública, facilitando o avanço de atos antidemocráticos (Silva, 2024).

Consoante acima já demonstrado, a Constituição Federal, em relação às ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, inseriu mandado de criminalização no inciso XLIV do artigo 5º, dirigindo a atividade do legislador infraconstitucional de modo a tornar crime, insuscetível de fiança, as referidas ações.

Contudo, a Constituição Federal Brasileira foi promulgada em 5 de outubro de 1988, enquanto somente em 1995 a internet foi aberta ao uso comercial, expandindo sua acessibilidade para diversos setores da sociedade, marco este que transformou a comunicação e o fluxo de informações, proporcionando o surgimento de novas dinâmicas sociais e econômicas que passaram a influenciar a esfera pública e, posteriormente, o campo político. A transição de um uso limitado à academia para uma utilização mais ampla e generalizada possibilitou o desenvolvimento de plataformas

digitais que se tornariam, anos mais tarde, centrais no debate político e na mobilização social, como evidenciado no contexto dos eventos antidemocráticos mais recentes.

Assim, na época da promulgação da Constituição, não poderia prever o constituinte as proporções que o uso da internet tomaria anos após, nem tampouco imaginar que as plataformas digitais, notadamente as redes sociais, seriam instrumentos para a produção de resultados que outrora somente poderiam ser atingidos por meio da ação de grupos armados, notadamente aquelas perpetradas contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

O que desejava o legislador constituinte era, na verdade, garantir a subsistência da ordem constitucional, assim como do Estado Democrático, o que esteve em risco em 08 de janeiro de 2023 com os ataques às sedes dos três Poderes da República, após ações orquestradas que somente foram viabilizadas através da ampla disseminação de desinformação por meio das redes sociais.

A intermediação massiva de desinformação em proveito do lucro, por parte das empresas transnacionais provedoras de aplicação na internet, é atividade econômica que não se compatibiliza com os princípios da ordem econômica, notadamente o princípio da dignidade humana, expresso no caput do artigo 170, com a soberania nacional, inserto no inciso I, nem tampouco a defesa do meio ambiente, que engloba o meio ambiente digital, consoante se verá mais adiante, previsto no inciso VI, ambos do artigo 170 da Constituição Federal.

Ademais, é necessário reconhecer, nesta seara, a existência de mandado implícito de criminalização na Constituição Federal Brasileira, posto que, impondo a criminalização da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, o que, na época da sua promulgação implicava, certamente, no maior risco à sobrevivência dos valores constitucionais, certamente não pode admitir a desproteção à sobrevivência do Estado Democrático em virtude da disseminação de desinformação e discursos de ódio no meio ambiente digital.

Consoante menciona Carlos Gustavo Coelho de Andrade (2016), os mandados implícitos de criminalização na Constituição Federal Brasileira de 1988 são extraídos a partir de dispositivos constitucionais que, embora não mencionem diretamente a necessidade de sanções penais, implicam um dever de proteção penal dos direitos fundamentais para evitar uma proteção deficiente, como corolário da interpretação dos princípios constitucionais e do contexto dos direitos humanos.

Para Roberto da Freiria Estévão e Cleudemir Malheiros Brito Filho (2019), o direito penal moderno deve equilibrar a punição e a proteção dos direitos fundamentais, evitando tanto o excesso quanto a insuficiência de proteção. O princípio da proibição da proteção deficiente destaca a necessidade de o Estado não apenas abster-se de violar direitos fundamentais, mas também adotar medidas positivas para protegê-los contra ameaças de terceiros. A omissão estatal na proteção de tais direitos pode resultar em constitucionalidade, o que evidencia a importância de medidas normativas e práticas eficazes para assegurar a tutela de bens jurídicos essenciais.

Para Claus Wilhelm Canaris (2009), o dever de proteção impõe ao Estado uma atuação mínima de proteção jurídica constitucionalmente exigida, não sendo admissível que essa proteção fique aquém de um patamar mínimo. O princípio da proibição do défice exige, ainda, que a proteção seja eficiente e que os bens jurídicos e interesses contrapostos não sejam supervalorizados. Essa obrigação de atuação mínima busca garantir que o Estado atenda ao dever de proteger de forma efetiva, mantendo o equilíbrio necessário entre as partes envolvidas.

Ao enunciar um direito fundamental, cabe ao Poder Público não apenas respeitá-lo, evitando assim lesionar, por ação, o direito subjetivo do cidadão, mas também defender esse direito contra ataques de terceiros, sob pena de omissão constitucional. Essa exigência se justifica pela dimensão objetiva dos direitos fundamentais que, além de representarem direitos subjetivos de seus titulares, impõem aos poderes estatais a obrigação de adotar medidas que consagrem os valores fundamentais da ordem jurídica democrática.

É tarefa, pois, do legislador infraconstitucional, identificar os valores mais relevantes para a sociedade, protegendo-os por meio do Direito Penal, de modo que tais bens alcancem a máxima proteção por meio do ordenamento jurídico pátrio. Nesse contexto, cabe ao legislador definir, de forma clara e criteriosa, quais condutas devem ser criminalizadas para que a proteção dos valores fundamentais seja assegurada. A seleção dos bens jurídicos penalmente tutelados não pode ocorrer de maneira aleatória ou movida por pressões circunstanciais, mas deve estar ancorada em uma análise criteriosa que considere a relevância social e o impacto na ordem democrática. Isso implica na necessidade de um exame detalhado das ameaças contemporâneas, como a desinformação e os discursos de ódio que, no ambiente digital, podem comprometer seriamente a estabilidade e a confiança nas instituições democráticas.

Como visto, o avanço tecnológico e a proliferação de redes sociais criaram desafios para a proteção dos direitos fundamentais, não apenas de natureza técnica, mas sobretudo de natureza jurídica e ética. A criminalização de práticas que envolvem a disseminação de conteúdos que atentam contra a integridade das instituições e dos direitos humanos deve ocorrer de forma proporcional e baseada em critérios que respeitem a liberdade de expressão, sem, contudo, permitir que essa liberdade sirva como pretexto para práticas que ameacem a paz social e a segurança coletiva.

Consoante reforça Savio Guimarães Rodrigues (2012), como decorrência do princípio da fragmentariedade, o direito penal deve proteger apenas alguns dos bens jurídicos, especificamente aqueles que são mais relevantes para a sociedade e os indivíduos. Para o autor, o direito penal não constitui um sistema exaustivo de proteção de todos os bens jurídicos, mas sim um sistema seletivo e descontínuo que deve focar em uma parte limitada do universo de bens jurídicos e das condutas ofensivas a eles.

A condutas, omissivas ou comissivas, das empresas transnacionais, que viabilizam a disseminação da desinformação e discursos de ódio, vulnerando, assim, o respeito aos princípios da Constituição, com potencial ofensivo para ensejar o comprometimento da ordem constitucional e o Estado Democrático, valores relevantes, indispensáveis à própria sobrevivência do estado, não devem, assim, ser consideradas irrelevantes para o direito penal, razão pela qual impõe-se que, por meio de atividade legiferante, viabilize, o legislador infraconstitucional, a regulação apta a garantir a proteção adequada aos referidos valores, considerando os desafios e peculiaridades observados na sociedade da informação.

6.2 A construção teórica da responsabilidade penal das plataformas digitais no contexto do meio ambiente cultural

Ao referirmo-nos à responsabilidade criminal dos provedores de redes sociais, forçoso ressaltar, estamos a apontar um caminho possível, que se coaduna com a tradição jurídico-constitucional brasileira, bem como que encontra guarida e autorização no texto da nossa Constituição, sobretudo porque não se mostra possível impor sanção penal sem lei anterior tornando determinada conduta típica, antijurídica e culpável, para os que adotam a teoria tripartite do crime, ou típica e antijurídica, aos defensores da teoria bipartida, haja vista o princípio da legalidade expresso no inciso

XXXIX do artigo 5º da Constituição Brasileira, pelo qual não existe crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

É bem verdade que expressamente autoriza a Constituição Federal Brasileira a imposição de sanções criminais às pessoas jurídicas pelas condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, consoante §3º do artigo 225. Desse modo, mister compreender o alcance constitucional da proteção ambiental, o que se fará no item a seguir.

6.2.1 O meio ambiente digital como dimensão do meio ambiente cultural e sua proteção constitucional

Ao discorrer sobre a definição legal de meio ambiente, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2025) aborda a abrangência deste conceito no contexto jurídico brasileiro, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988. O autor destaca que o artigo 225 da Constituição configura o meio ambiente como um bem essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo, possuindo, portanto, uma natureza jurídica própria que não se limita a ser apenas particular ou pública, ressaltando que essa norma constitucional vincula a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado a um direito transindividual, onde os titulares do direito são indeterminados, evidenciando a dimensão coletiva e difusa desse bem.

A tutela do meio ambiente reflete a preocupação com a garantia de uma vida digna, interligada aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vida saudável exige a realização dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição, que englobam, entre outros, saúde, educação e moradia, elementos imprescindíveis para uma existência com dignidade. Tal proteção não deve ser tratada como uma opção política ou uma decisão administrativa discricionária, mas sim como uma obrigação constitucional que demanda efetividade (Fiorillo, 2025).

Fiorillo (2025) também aborda a abrangência do conceito de meio ambiente em suas diversas formas. A Constituição de 1988 tutela não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho. O meio ambiente natural compreende elementos como atmosfera, águas, solo, fauna e flora, estando associado ao equilíbrio ecológico e à preservação dos recursos naturais. O meio ambiente artificial é representado pelo espaço urbano, englobando tanto edificações

como espaços públicos, e é regulamentado por normas que visam ao desenvolvimento urbano sustentável.

O meio ambiente cultural é destacado como o patrimônio que reflete a identidade e a memória coletiva, incluindo formas de expressão, obras e espaços de valor histórico e artístico. Essa tutela cultural está respaldada nos artigos 215 e 216 da Constituição e reforça a ideia de que a proteção ambiental deve abarcar a preservação dos bens culturais em benefício de toda a sociedade, com vistas ao pleno exercício dos direitos culturais e ao respeito à diversidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1727950/RJ, relatado pelo Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, pontuou que o meio ambiente cultural tem relevância constitucional e deve compatibilizar as novas possibilidades de difusão, incluindo suporte digital, de modo a não inviabilizar o acesso coletivo às criações culturais (STJ, Terceira Turma, DJe 15/03/2022).

Celso Fiorillo (2025) apresenta, ainda, a ideia de meio ambiente digital como uma extensão do conceito de meio ambiente cultural, haja vista ser um bem essencial à sadia qualidade de vida da sociedade hodierna. Consoante preleciona o autor, com o avanço da era da informação e o surgimento de novos meios de comunicação e interação, como internet, videogames e outros veículos digitais, emerge uma nova forma de ambiente. Essa dimensão é um reflexo do processo civilizatório e da cultura da convergência, marcada pela interação entre as mídias tradicionais e as plataformas digitais.

Ora, se nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, e seu inciso III, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo-se as criações científicas, artísticas e tecnológicas, forçoso admitir o meio ambiente digital como parte integrante do meio ambiente cultural. A inclusão do meio ambiente digital nessa categoria amplia o entendimento da proteção constitucional, reforçando que os bens culturais não se limitam a espaços físicos ou a manifestações tradicionais, mas se estendem aos novos campos surgidos com a evolução tecnológica e a sociedade da informação.

É importante observar que

O século XXI caracteriza-se pelo que se define como “sociedade da informação”, em que as tecnologias da comunicação fornecem a base material para a integração global e favorecem o intercâmbio cada vez mais veloz de informações entre indivíduos, corporações e instituições. Apesar das contradições e desigualdades que se fazem presentes nesse contexto, a sociedade da informação caracteriza nova forma de produção de relações sociais, baseada na flexibilidade e no incentivo à capacidade criacional. Esse campo de pesquisa possui a mesma complexidade das reflexões ambientais, porque ambos necessitam da compreensão de múltiplas variáveis de tipo econômico, histórico e cultural, para melhor compreender a inter-relação global/local.

A intensidade desses dois campos de produção social deve ser examinada pelo Direito, especialmente a fim de garantir a manutenção das diferenças no Estado Democrático de Direito. Assim, a concepção de um meio ambiente cultural (arts. 215 e 216 da CF) é o espaço propício para analisar as criações tecnológicas informacionais e seu papel nas discussões contemporâneas acerca do desenvolvimento sustentável, unindo assim a preocupação ambiental no contexto da realidade atual.

Para tanto, utiliza-se a concepção da ordem jurídica como um sistema aberto, que traz em seu bojo uma série de regras conformadas pela legalidade constitucional. Ressalte-se que essa legalidade é, antes de tudo, composta por um conjunto de princípios e valores que permite mobilidade ao sistema. A ordem constitucional brasileira, por coordenar-se pelo valor da dignidade humana, busca defender a qualidade de vida. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é elemento importante para obtenção de padrões de vida digna e saudável, no que autoriza a superação da oposição entre objetivos econômicos e estratégias de conservação da natureza, estimulando a busca de padrões sustentáveis de desenvolvimento. Questiona-se, assim, a posição do meio ambiente cultural na tutela jurídica do fenômeno que no século XXI constitui a sociedade da informação. É conhecido que a evolução das tecnologias da informação propiciou mudanças reveladoras de novo processo civilizatório que, com o advento da internet, criou novo espaço de troca e de formação de relações sociais: o espaço digital. As redes virtuais são marcadas pelo caráter difuso e introduzem na sociedade uma temporalidade aberta, que entende o momento presente como conectado com o tempo das futuras gerações. Nesse sentido é que avaliamos a dimensão funcional da comunicação na contemporaneidade, demonstrando como os usos da internet apresentam um dos campos de investigação mais importantes do direito ambiental brasileiro na atualidade. (Fiorillo, 2015, p. 223/224)

Tal abordagem do meio ambiente digital, como parte integrante do meio ambiente cultural, foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da ADPF n.º 857, que contou com a relatoria do ministro André Mendonça, ocasião em que restou esclarecido que

Essa nova dimensão, produto do referido contexto social, exsurge como desdobramento do conceito mais abrangente de *meio ambiente cultural* (CF, art. 215 e 216) e em interseção com o direito à comunicação social (CF, art. 220 a 224), como entende, por exemplo, o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo, relacionando-se às noções de “espaço digital” ou “ciberespaço”, que deve ser efetivamente protegido e regrado pelo Direito (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 23^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 649-655). (STF - ADPF: 857 MS, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 20/03/2024, Tribunal Pleno, Data de

Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-06-2024
PUBLIC 11-06-2024)

A proteção do meio ambiente digital, sob essa perspectiva, adquire relevância particular, uma vez que reflete a adaptação dos conceitos culturais às demandas do século XXI, onde as interações e criações digitais se tornaram expressões significativas da identidade coletiva. Dessa forma, o reconhecimento do meio ambiente digital como integrante do meio ambiente cultural impõe a aplicação dos dispositivos constitucionais destinados à sua proteção, incluindo-se as sanções previstas no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal. Esse parágrafo estabelece que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas criminal e administrativamente por condutas que causem danos ao meio ambiente, compreendendo-se o digital como uma extensão dessa tutela.

A tese defendida por Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2025), inclusive, já foi acolhida no voto do ministro Dias Toffoli durante o julgamento do Recurso Extraordinário 10373996/SP, ainda em tramitação, ocasião em que assentou que

Celso Antonio Pachecco Fiorillo desenvolve uma visão “antropocêntrica” dos valores ambientais da Carta Magna, que, de modo pioneiro, consagrou a existência de um “bem” que não tem “característica de bem público, e muito menos de direito privado, voltado à realidade do século XXI’ e marcado por um crescimento desordenado e brutal da evolução tecnológica com avanços projetados na atual sociedade da informação. Nesse cenário, segundo o autor, a tutela dos valões constitucionais ambientais estaria orientada para a satisfação das necessidades humanas.

A jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, adota um conceito abrangente de meio ambiente, nele incluindo as noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Quanto ao meio ambiente cultural, o texto constitucional coloca em seu âmbito de abrangência não só os bens de natureza material, mas também os de natureza imaterial, individualmente ou em conjunto, nos quais se incluem (i) as formas de expressão; (ii) os modos de criar, fazer e viver; e (iii) as criações científicas, artísticas e tecnológicas. Via de consequência, Celso Fiorillo defende que o meio ambiente cultural, no século XXI, se manifesta em face de uma cultura que passa por um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, em que a tutela jurídica das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver, assim como as criações científicas, artísticas e , sobretudo, tecnológicas, revelam uma nova “faceta do meio ambiente digital sadio, transparente e seguro.

Nesse sentir, os serviços ofertados no meio digital, pelos provedores de aplicações de internet, não podem operar em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente cultural digital nem a incolumidade desse ambiente pode ser comprometida por interesses empresariais ou depender de motivações de ínole meramente econômica. Na atuação das empresas de tecnologia transnacionais que controlam o uso do meio digital no Brasil, Celso Fiorillo encontra duas órbitas de incidência da “responsabilidade constitucional”. A primeira – de caráter preventivo – busca evitar a ocorrência de danos ambientais. A segunda – de caráter repressivo –

busca reparar o dano ocorrido. Enquanto as obrigações de caráter preventivo (decorrentes dos princípios da precaução e da prevenção) impõem o dever de arcar com despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente digital em razão dos riscos sistêmicos inerentes à atividade desenvolvida, as obrigações de caráter repressivo (oriundas do princípio do poluidor-pagador) determinam que, verificado o dano ao meio ambiente digital, o poluidor será responsável pela sua reparação, independente das sanções penais e administrativas (art. 255, §3º, CF).

Cuida-se de construção extremamente pertinente diante dos riscos e desafios resultantes da quarta revolução industrial. Contudo, nem seria preciso recorrer a ela, ou ao texto constitucional, para se concluir que à atuação econômica dos provedores de aplicações deve corresponder, como contrapartida, um dever geral de cuidado, de cautela, de diligência – ou, mais propriamente – um dever de segurança e um dever de transparência para com os respectivos ambientes virtuais e seus usuários. (STF - RE: 1037396 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/11/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25/11/2024 PUBLIC 26/11/2024)

Assim, a imposição de sanções de natureza criminal às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevista no § 3º do artigo 225, deve ser interpretada de forma a abranger as ações no meio digital que comprometam a integridade desse ambiente cultural. Tal entendimento busca assegurar que práticas como a propagação ou disseminação artificial da desinformação, mediante a utilização de algoritmos, *chatbots* e perfis falsos, assim como ataques à honra de agentes públicos no exercício da função, bem como discursos de ódio sejam devidamente coibidas.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão inovadora, no Recurso Especial 2139749, decidiu que os provedores de aplicação de internet podem, por iniciativa própria, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos de usuários que violem os seus termos de uso, exercendo uma espécie de autorregulação regulada, autorregulação ao observar suas próprias diretrizes de uso, regulada pelo Poder Judiciário nos casos de excessos e ilegalidades porventura praticados. Assim,

Os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma.

Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas.

O art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet") não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso. Essa retirada pode ser reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário.

Shadowbannig consiste na moderação de conteúdo por meio do bloqueio ou restrição de um usuário ou de seu conteúdo, de modo que o banimento seja de difícil detecção pelo usuário (assimetria informacional e hipossuficiência técnica). Pode ser realizado tanto por funcionários do aplicativo quanto por algoritmos e, em tese, caracterizar ato ilícito, arbitrariedade ou abuso de poder. Não ocorre, no presente caso. (STJ - REsp: 2139749 SP 2023/0068660-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2024)

Evidencia-se, dessa maneira, a necessidade de, por meio da autorregulação, adequarem os provedores de aplicação os seus termos de uso aos valores constitucionais vigentes no país, dentre eles a proteção ao Estado Democrático e à dignidade humana, desenvolvendo mecanismos a fim de possibilitar o exercício de um dever de vigilância ativa com o escopo de impedir a propagação ou disseminação artificial da desinformação, assim como ataques à honra de agentes públicos no exercício da função, bem como discursos de ódio.

Assim, fica posta a admissibilidade, no arcabouço infraconstitucional, da autorregulação. Entretanto, quanto à regulação da autorregulação, para que se adote efetivamente a autorregulação regulada no país, mister ultrapassar a barreira legal da disciplina adotada no artigo 19 do Marco Civil da Internet, pelo qual o provedor de aplicação somente será responsabilizado civilmente por danos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. É que tal dispositivo enseja a acomodação, ou mesmo inércia dos provedores, quanto ao exercício do seu dever de vigilância ativo, haja vista que, caso não se desincumbam de tal ônus, basta que observem eventuais ordens judiciais, cumprindo-as nos prazos assinalados, para que permaneçam resguardados contra quaisquer punições.

Indispensável observar, ainda, que o dispositivo menciona tão somente a possibilidade de responsabilidade civil dos provedores, não havendo previsão no ordenamento jurídico pátrio de responsabilidade criminal, o que, consoante já visto no item 6.1, implica em proteção insuficiente à ordem constitucional e o Estado Democrático.

Assim, uma vez situado o meio ambiente digital como integrante do meio ambiente cultural e, portanto, bem essencial à sadias qualidade de vida, mister analisar a possibilidade de regulação das atividades das empresas transnacionais, provedoras de aplicação da internet, sobretudo redes sociais, através da sua responsabilização criminal, o que se procederá no tópico a seguir.

6.3 Estrutura dogmática e experiências estrangeiras sobre a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas

Como visto, o meio ambiente digital recebe proteção constitucional em virtude da sua vinculação ao meio ambiente cultural, sendo bem essencial à garantia da sadia qualidade de vida. Por tal razão, a criminalização das condutas dos provedores de aplicação de internet, especialmente das redes sociais, deve ser compreendida como medida necessária à efetiva preservação desse ambiente e dos valores constitucionais envolvidos. A ausência de tipificações penais específicas para condutas lesivas praticadas por provedores de aplicação, especialmente na disseminação sistemática de desinformação e discursos de ódio, sobretudo quando vulneram a ordem constitucional e o Estado Democrático, evidencia a existência de uma proteção deficiente, o que contraria os princípios constitucionais já mencionados, especialmente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a defesa da ordem democrática.

Conforme salientado anteriormente, a ausência de responsabilização penal dos provedores limita a capacidade do Estado em assegurar proteção adequada ao meio ambiente digital, especialmente diante do crescente papel das plataformas na organização social, política e econômica da sociedade contemporânea. Considerando, ademais, que tais empresas lucram diretamente com o alcance de conteúdos potencialmente nocivos, a ausência de responsabilização criminal implica uma exploração econômica contrária aos princípios constitucionais e aos valores que fundamentam o Estado Democrático.

6.3.1 A teoria da responsabilidade criminal da pessoa jurídica e seus fundamentos político-criminais

De acordo com Alamiro Velludo Salvador Netto (2023), o debate sobre a responsabilização penal das empresas provoca uma ampla revisão da teoria do delito e da pena, exigindo a reavaliação dos princípios que limitam o poder punitivo estatal, das relações entre injusto penal e injusto administrativo, bem como da legitimidade da intervenção penal frente aos delitos socioeconômicos. O autor destaca, ainda, que tais dificuldades surgem já na estruturação conceitual do Direito Penal,

tradicionalmente atrelado a uma concepção subjetiva e, por vezes, moral, exclusiva dos indivíduos humanos.

Apesar de tradicionalmente reconhecidos os direitos e deveres das empresas no âmbito do direito privado, quando se está a analisar as condutas das empresas diante do direito penal, surge a dificuldade de encará-las como detentoras de faculdades morais e, por conseguinte, como destinatárias das normas proibitivas e das sanções correspondentes.

Para Heráclito Antônio Mossin (2015), é necessário convir que em relação à pessoa jurídica não se leva em consideração o tradicional critério subjetivo, integrado pelo dolo e a culpa, abrangendo exclusivamente a pessoa física, posto que é dotada de vontade, mas o critério é objetivo, normativo, tratando-se, pois, de uma forma diferenciada de responsabilidade.

Nesse contexto, cumpre observar que a dificuldade conceitual reside exatamente no deslocamento da perspectiva tradicionalmente subjetiva e antropocêntrica do Direito Penal para uma abordagem mais objetiva, voltada à análise das condutas coletivas e organizacionais típicas das pessoas jurídicas. Essa mudança paradigmática demanda a construção de categorias jurídicas capazes de lidar com a realidade específica das empresas enquanto entidades coletivas, reconhecendo-as como centros autônomos de decisões e ações, o que justifica submetê-las à regulação e responsabilização penal por práticas potencialmente lesivas ao meio social e econômico.

Nesse sentido, Segundo Salvador Netto (2023), o Direito Penal Econômico pode ser compreendido como o ramo do Direito Penal que abarca condutas relacionadas às atividades econômicas desenvolvidas por pessoas jurídicas, cuja relevância e poder aumentaram com a industrialização e globalização da economia, tornando-as protagonistas nesses processos. Para o autor, essa centralidade econômica das empresas gera situações nas quais suas práticas podem acarretar danos consideráveis, exigindo, por isso, uma responsabilização penal específica. Ressalta, ademais, que desde os primeiros estudos sobre criminalidade econômica, já estava implícito o papel decisivo desempenhado pelas empresas nesse contexto criminal. Assim, a unidade econômica representada pela empresa atua como protagonista do Direito Penal Econômico contemporâneo, abrangendo diversas áreas, tais como crimes ambientais, consumeristas, tributários e concorenciais. A conexão entre essas infrações está no fato de que todas envolvem a empresa enquanto

unidade econômica produtiva, seja na relação com consumidores, seja em sua atuação perante o mercado, ambiente ou a ordem tributária.

Conforme Ortiz de Urbina Gimeno *et al.* (2023), diante da complexidade atual da criminalidade econômica no cenário internacional, diversos ordenamentos jurídicos têm adotado estratégias regulatórias específicas para enfrentar esse novo paradigma. Tais estratégias incluem a tipificação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a atribuição às próprias estruturas empresariais dos deveres preventivos contra a criminalidade por meio dos chamados programas de *compliance*²⁷, com destaque para o papel do oficial de cumprimento, responsável por sua coordenação e fiscalização, e, por fim, a criação ou ampliação de tipos penais que contemplem as novas modalidades criminosas. Os autores ressaltam, ainda, que esse contexto tem impulsionado a doutrina especializada a aprofundar estudos críticos sobre as estruturas tradicionais do direito penal, gerando debates acadêmicos contínuos e relevantes.

6.3.2 A tutela penal de bens jurídicos difusos e modelos internacionais de responsabilização empresarial

Consoante Gregório Assagra de Almeida e Rafael de Oliveira Costa (2022), a tutela de novos bens jurídicos, dentre eles o meio ambiente digital, exige uma nova abordagem do direito penal, capaz de enfrentar a complexidade dos interesses difusos e da macrocriminalidade contemporânea. A tradicional proteção de bens jurídicos individuais mostrou-se insuficiente diante das transformações sociais, que demandam instrumentos específicos para a salvaguarda de interesses transindividuais e para a responsabilização de novos sujeitos, como as pessoas jurídicas.

Nesse contexto, a responsabilidade criminal da pessoa jurídica emerge como uma resposta à necessidade de tutelar eficientemente valores difusos e coletivos, superando o modelo liberal clássico que atribuía a imputação penal apenas aos indivíduos. Em Portugal, conforme Fabrício Pinto Weiblen (2023), o Código Penal, em seu artigo 11.º, inovou ao admitir a responsabilidade criminal das pessoas coletivas pelos atos de seus órgãos ou representantes, desde que estes sejam praticados no

²⁷ *Compliance*: conjunto de mecanismos e procedimentos internos voltados à prevenção, detecção e resposta a atos ilícitos ou desconformidades, assegurando a aderência às normas legais e regulatórias aplicáveis.

interesse ou benefício da entidade. Essa evolução rompeu com a máxima *societas delinquere non potest*²⁸ e introduziu a exigência de um defeito organizacional para a imputação penal, afastando, assim, qualquer hipótese de responsabilidade objetiva.

A experiência portuguesa revela a importância de programas de *compliance* na estruturação da responsabilidade penal empresarial. Como detalhado por André Ferreira de Oliveira (2022), a implementação de mecanismos internos eficazes de prevenção de ilícitos, instituída pelo Regime Geral da Prevenção da Corrupção (Decreto-Lei n.º 109-E/2021), permite que as empresas atenuem ou até afastem sua responsabilidade penal, caso demonstrem que a prática criminosa ocorreu apesar de seus esforços preventivos. Trata-se de um modelo de autorregulação regulada, no qual a responsabilidade penal decorre da falha estrutural da organização e não exclusivamente da ação de seus agentes.

No Brasil, conforme Flávio Eduardo Turessi e Antonio Carlos da Ponte (2022), a ampliação da tutela penal para abarcar interesses difusos impôs a necessidade de adaptar o próprio sistema de justiça criminal. A dogmática penal e processual penal passaram a exigir instrumentos compatíveis com a proteção de bens jurídicos supraindividuais, o que inclui a responsabilização penal de pessoas jurídicas em áreas como o meio ambiente, a ordem econômica e a segurança cibernética. A inserção da responsabilidade penal empresarial, porém, demanda o respeito aos princípios constitucionais, notadamente o da proporcionalidade, que exige evitar tanto a proteção penal insuficiente quanto o excesso punitivo.

Ademais, experiências estrangeiras como as da Itália e da Espanha reforçam a ideia de que a culpa organizacional deve ser o elemento central da imputação penal da pessoa jurídica. Nesses ordenamentos, a responsabilização corporativa é fundamentada na ausência de uma estrutura de controle adequada, sem a necessidade de uma condenação prévia da pessoa física que tenha cometido o ilícito. Esse modelo, próximo ao português, privilegia a análise do funcionamento da organização enquanto centro autônomo de imputação de culpabilidade, como destacado por Weiblen (2023).

Assim, observa-se que o fortalecimento da tutela penal dos interesses difusos e a responsabilização criminal das pessoas jurídicas estão intrinsecamente ligados à evolução dos sistemas jurídicos democráticos. Conforme Turessi e Ponte (2022), a

²⁸ Tradução livre do latim: "a sociedade não pode delinquir".

proteção de bens jurídicos de terceira dimensão impõe não apenas a expansão dos tipos penais e dos sujeitos passivos da tutela penal, mas também a adaptação do processo penal para assegurar a efetividade da persecução penal em casos de macrocriminalidade econômica e socialmente dispersa. A experiência estrangeira, portanto, oferece subsídios importantes para a construção de um modelo brasileiro mais eficaz, equilibrado e compatível com as exigências constitucionais.

Gregório Assagra de Almeida e Rafael de Oliveira Costa (2022) referem experiências estrangeiras paradigmáticas quanto à responsabilização criminal das pessoas coletivas, destacando a necessidade de reconhecer que a atuação empresarial, enquanto centro de poder econômico e social, pode lesionar bens jurídicos de natureza difusa ou coletiva, exigindo, por isso, respostas penais adequadas. Mencionam, por exemplo, o modelo espanhol, estruturado pela Ley Orgánica 5/2010, que introduziu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Código Penal da Espanha, fundamentada na ausência de mecanismos eficazes de vigilância e controle interno, o que reflete a exigência de culpa organizacional como pressuposto para a imputação penal.

Ainda no âmbito europeu, os autores citam a experiência italiana, consolidada pelo Decreto Legislativo n.º 231/2001, que prevê um sistema de responsabilização administrativa — com natureza penal — das pessoas jurídicas, exigindo a demonstração de falha nos modelos de organização, gestão e controle para a responsabilização da entidade. Este diploma legal instituiu a obrigatoriedade da adoção de programas de *compliance* como forma de mitigar ou excluir a responsabilidade penal, valorizando a autorresponsabilidade organizacional e reforçando a prevenção de ilícitos no ambiente empresarial.

No direito comparado, apontam também a experiência do Chile, que, a partir da Lei n.º 20.393/2009, criou um regime de responsabilidade penal das pessoas jurídicas para crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, igualmente exigindo a comprovação de deficiência nos mecanismos internos de prevenção para a imputação da responsabilidade. Esta tendência evidencia um movimento de internacionalização dos modelos de responsabilização penal corporativa, que busca equilibrar a proteção de interesses difusos com a preservação de garantias fundamentais.

Conforme salientam Gregório Assagra de Almeida e Rafael de Oliveira Costa (2022), tais experiências convergem para a adoção de um paradigma de imputação

fundado na ideia de que a pessoa jurídica, enquanto organização complexa, detém capacidade própria de gestão de riscos e, portanto, de prevenir ilícitos. A falha nessa gestão, revelada pela ausência ou ineficácia de programas de integridade e *compliance*, justifica a responsabilização penal da entidade, sem prejuízo da eventual responsabilização individual de seus agentes.

Portanto, o estudo das experiências estrangeiras evidencia que a efetividade da tutela penal dos interesses difusos passa necessariamente pelo reconhecimento da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, estruturada a partir da análise da culpa organizacional e da existência de sistemas de controle eficazes. Esse modelo se revela compatível com os princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito, pois evita tanto a impunidade quanto a adoção de um sistema de responsabilidade objetiva, assegurando a necessária vinculação entre o fato ilícito e a estrutura organizacional da pessoa coletiva.

6.3.3. A autorização constitucional do §3º do art. 225 da Constituição para a responsabilização criminal de pessoas jurídicas

Em recuperação ao que dissemos no item 6.2.1, o reconhecimento do meio ambiente digital como integrante do meio ambiente cultural impõe a aplicação dos dispositivos constitucionais destinados à sua proteção, incluindo-se as sanções previstas no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal.

Nesse contexto, as pessoas jurídicas, assim como as pessoas físicas, podem ser responsabilizadas criminalmente, desde que preenchidos os critérios exigidos pelo ordenamento, o que decorre da ampliação conceitual do termo “poluidor” e do entendimento de que toda atividade lesiva à coletividade ambiental, compreendida em sentido amplo, gera a possibilidade de resposta penal (Fiorillo, 2025).

Essa visão coaduna-se com a finalidade de tutelar, por meio do direito criminal constitucional, o equilíbrio ecológico em todas as suas expressões, inclusive nas dimensões imateriais que constituem a esfera digital, a qual tem relevância crescente em virtude da vida em rede.

Consoante lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2025), as sanções penais ambientais têm fundamento nos artigos 1º, 3º, 5º e 225 da Constituição Federal, assumindo posição de mecanismo de defesa da vida em todas as suas formas, além de resguardar o próprio piso vital mínimo (CF, art. 6º). A Constituição Federal, ao

possibilitar a punição de pessoas jurídicas, expandiu o alcance protetivo, inclusive em situações que envolvem danos no âmbito digital, uma vez que o fator cultural engloba a inovação tecnológica e as formas contemporâneas de interação.

Dessa forma, o legislador infraconstitucional deve estruturar sanções penais proporcionais às variadas modalidades de infrações ambientais, adaptando-as às realidades específicas, inclusive àquelas voltadas ao uso indevido de recursos virtuais. Esse direcionamento, lastreado no princípio da dignidade da pessoa humana e na defesa do interesse coletivo, reforça a ideia de que a tutela ambiental transcende os ambientes naturais, projetando-se também sobre as relações tecnológicas e sociais que caracterizam o século XXI (Fiorillo, 2025).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da ação de descumprimento de preceito fundamental n. 857/MS, cuja relatoria coube ao ministro André Mendonça, assentou a ideia de que o meio ambiente digital, à semelhança do meio ambiente natural, não se reduz a um objeto isolado de proteção, mas também serve como instrumento de concretização de diversos direitos fundamentais. Tal perspectiva implica reconhecer a dupla dimensão do meio ambiente digital.

Ocorre que, a par da importância dessa nova categoria enquanto objeto autônomo merecedor de tutela jurídica específica, penso que não se possa desconsiderar a relevância da outra dimensão dessa nova abordagem, que – *nesta específica conotação* – não é fim em si mesma, mas instrumento viabilizador de uma tutela jurisdicional mais adequada do *meio ambiente natural*. Assim, é que, tal como o *meio ambiente natural*, que é, ao mesmo tempo, (*i*) fim em si mesmo – *bem jurídico a ser protegido de forma autônoma* instrumento concretizador de uma plêiade de outros direitos fundamentais; também o meio ambiente digital goza dessa dupla dimensão, devendo ser tutelado e disciplinado pelo ordenamento jurídico a partir da edição de atos normativos próprios – *como, no contexto* (STF - ADPF: 857 MS, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 20/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-06-2024 PUBLIC 11-06-2024).

Sob esse enfoque, a tutela jurisdicional do meio ambiente digital deve ser estruturada por atos normativos específicos, refletindo o compromisso de harmonizar o desenvolvimento tecnológico com a preservação de um ambiente equilibrado, em uma lógica que integra a defesa do patrimônio ambiental e os direitos fundamentais à informação e à comunicação.

Nesse ponto, a atuação legislativa e judicial ganha relevância ao adaptar as normas de proteção ambiental aos desafios impostos pela sociedade em rede, assegurando que a expansão de ferramentas tecnológicas não se torne um fator de

vulneração dos bens ambientais, mas, ao contrário, favoreça a efetividade dos dispositivos constitucionais destinados à proteção da vida em suas diversas manifestações (Fiorillo, 2025).

Assim, considerando a necessidade de preservação e proteção da ordem constitucional e do Estado Democrático, consoante mandado implícito de criminalização estudado no item 6.1.1, no item 6.4 analisaremos a proposta normativa para criminalizar as condutas das empresas provedoras de redes sociais.

6.3.1.1 A Convenção sobre o Crime Cibernético e a responsabilização criminal da pessoa jurídica

A adesão brasileira à Convenção de Budapeste, ratificada em 2022 e promulgada pelo Decreto 11.491/2023, representa um marco importante no reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em face dos crimes cibernéticos. Esta inovação normativa decorre de uma crescente conscientização internacional acerca dos impactos econômicos, sociais e jurídicos das atividades empresariais no espaço digital, bem como da necessidade de atualizar o direito penal para enfrentar condutas danosas cometidas nesse novo ambiente (Murata e Torres, 2023).

A previsão da responsabilização da pessoa jurídica na Convenção de Budapeste, especialmente em seu artigo 12, reforça o movimento de ruptura com o clássico princípio *societas delinquere non potest*²⁹. A Convenção, ao possibilitar aos Estados-parte a opção entre responsabilidade civil, administrativa ou penal para as pessoas jurídicas, propõe uma flexibilidade interpretativa que se ajusta à realidade de cada ordenamento interno (Murata e Torres, 2023). No Brasil, entretanto, a opção legislativa, refletida na tradução do Decreto, adotou expressamente a terminologia "responsabilidade penal", o que enseja importantes reflexões sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais e dogmáticos do direito penal brasileiro.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico nacional já previa, consoante já referido nos tópicos precedentes, em hipóteses específicas, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a exemplo dos crimes contra o meio ambiente (art. 225, § 3º, da

²⁹ Expressão em latim, tradução livre, que significa "a pessoa jurídica não pode cometer crimes".

Constituição Federal). Tal previsão abriu caminho para a expansão do conceito para outros bens jurídicos, como a ordem econômica e, mais recentemente, os bens jurídicos relacionados à segurança informacional, conforme discutido por Cestari, Naspolini e Fuller (2024). Esses autores sublinham que o crescimento da economia digital e o protagonismo das corporações transnacionais exigem novas abordagens na identificação e na imputação da vontade delitiva dos entes coletivos.

A tendência, portanto, é que se intensifiquem os debates sobre a extensão da responsabilidade da pessoa jurídica no meio ambiente digital, sobretudo à luz do modelo de heterorresponsabilidade adotado no Brasil, que pressupõe a coexistência da imputação à pessoa física e à jurídica (Hammerschmidt; David, 2023). Nesse ponto, emerge a necessidade de um refinamento dogmático para não se incorrer em responsabilizações automáticas ou desprovidas da devida individualização da conduta.

A esse respeito, a análise de Denise Tanaka dos Santos (2018) acerca da Convenção de Budapeste destaca que a tipificação de delitos cibernéticos visa, prioritariamente, proteger bens jurídicos difusos e imateriais, o que reflete a própria natureza da criminalidade contemporânea. Assim, a criminalização da pessoa jurídica no ambiente digital não se limita a uma resposta à prática de delitos tradicionais em novas plataformas, mas antes representa a configuração de novos paradigmas de proteção penal.

Dessa forma, a promulgação da Convenção de Budapeste e a incorporação de suas diretrizes ao direito interno brasileiro não apenas impulsionam a responsabilidade penal da pessoa jurídica no meio ambiente digital, mas também instigam um necessário redimensionamento dos conceitos clássicos de ação, culpabilidade e pena, a fim de adequá-los às realidades complexas e dinâmicas da sociedade informacional.

6.3.1.2 A criminalização das atividades das pessoas jurídicas e a tutela do meio ambiente digital

A tutela do meio ambiente, sobretudo no contexto digital, requer reflexões específicas acerca da responsabilidade penal não apenas de pessoas físicas, mas também de pessoas jurídicas. O arcabouço constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio de que “não há crime sem lei anterior que o defina” (art. 5º, XXXIX, CF),

impõe rigor na definição de condutas típicas e legitima a intervenção penal em situações que afetem bens coletivos.

Dentro dessa perspectiva, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2025) observa que a Constituição Federal já prevê, em seu texto, a possibilidade de sanções penais compatíveis com a ordem democrática, o que inclui penas alternativas ou restritivas de direitos, aplicáveis a indivíduos e a entes coletivos. Esse reconhecimento está em consonância com a proteção alargada que o Estado deve garantir, inclusive nas esferas ambiental e digital.

No plano do chamado direito criminal ambiental, a Lei nº 9.605/1998 estabelece regras para a responsabilização administrativa, civil e penal de condutas lesivas ao meio ambiente, abrangendo pessoas jurídicas que pratiquem infrações ambientais. Essa legislação reflete a orientação constitucional de que a salvaguarda do ambiente tem caráter amplo, envolvendo tanto o meio físico quanto espaços de interação socioeconômica, entre os quais se incluem as plataformas digitais. A responsabilização penal de empresas que agredem o meio ambiente digital não afasta o princípio da legalidade, mas incorpora a necessidade de proteger valores coletivos em um cenário tecnológico que evolui continuamente (Fiorillo, 2025).

Do ponto de vista do direito criminal constitucional, verifica-se a forte ênfase na dignidade humana e na vedação de penas desumanas ou perpétuas, conforme também analisado por Ferrajoli (2006) ao tratar da função e da história da pena de prisão.

No Brasil, essas proibições encontram fundamento nos incisos do art. 5º da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que convivem com a autorização para criminalizar condutas ambientalmente danosas. Essa combinação de regras reforça o papel do Estado na proteção do interesse coletivo, mas exige, por outro lado, estrita observância dos princípios constitucionais que delimitam o exercício do poder punitivo.

Em síntese, o enfrentamento de ilícitos ambientais, inclusive em âmbito digital, demanda harmonizar regras constitucionais, leis infraconstitucionais e a interpretação jurisprudencial que valorize a preservação do ecossistema e a segurança das transações tecnológicas. A criminalização das atividades das pessoas jurídicas surge, portanto, como ferramenta jurídica para responsabilizar agentes que, em nome de interesses corporativos, causem danos ao ambiente, observando a previsão contida na própria Constituição e as disposições legais específicas (Fiorillo, 2025). Tal

perspectiva reforça a importância de conceber o direito penal como instrumento subsidiário, equilibrado pela legalidade estrita e orientado à efetiva tutela de bens jurídico-coletivos.

Assim, passaremos a analisar no item a seguir a proposta de criminalização das atividades das empresas transnacionais no meio ambiente digital com o escopo de preservação da ordem constitucional e do estado democrático.

6.4 A proposta de criminalização das condutas dos provedores de redes sociais no meio ambiente digital como garantia de preservação da ordem constitucional e do Estado Democrático

Conforme já assentado, o meio ambiente digital, integrante do meio ambiente cultural, atrai a proteção do §3º do artigo 225 da Constituição Federal, o qual prevê expressamente a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente. Tal proteção constitucional impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estruturar mecanismos normativos que assegurem a preservação da integridade do meio digital, especialmente diante do papel central que as plataformas digitais desempenham na sociedade contemporânea.

A crescente influência das redes sociais e dos serviços de mensageria na disseminação de desinformação e discursos de ódio evidencia a necessidade de um marco regulatório que discipline a atuação das empresas provedoras de aplicação de internet, de modo a compatibilizar o exercício da atividade econômica com os princípios da dignidade humana, da soberania nacional e da defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 170 da Constituição. A ausência de um regime de responsabilidade criminal específico para essas empresas tem permitido que a exploração econômica da intermediação de conteúdo ocorra sem a observância de deveres mínimos de diligência na moderação e controle da propagação de conteúdos ilícitos.

Evidenciamos no item 6.1 a existência de mandados expressos de criminalização no sentido de determinar a punição de condutas que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, como no caso da vedação à ação de grupos armados contra as instituições republicanas, prevista no inciso XLIV do artigo 5º da Constituição Federal. Esses mandados expressos impõem ao legislador infraconstitucional a obrigação de tipificar determinadas condutas como crimes,

garantindo a tutela penal dos bens jurídicos fundamentais protegidos pela Constituição.

Já no item 6.1.1, defendemos a existência de mandados implícitos de criminalização, extraídos a partir da interpretação sistemática do texto constitucional e do princípio da proibição de proteção deficiente. Argumentamos que a Constituição não pode ser interpretada de maneira estática, de modo que sua previsão de criminalização para determinados atos deve ser ampliada para abranger novas formas de ameaça à ordem democrática, como aquelas perpetradas no meio ambiente digital. Se o constituinte originário reconheceu a necessidade de tutela penal contra ações físicas que coloquem em risco a estabilidade do Estado Democrático, a mesma lógica deve ser aplicada às condutas digitais que, por meio da disseminação massiva de desinformação e discursos de ódio, alcançam resultados análogos aos das ações violentas tradicionais.

Consoante explicitado no item 6.3.3, em decorrência do princípio da legalidade, expresso no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, para o cumprimento do mandado implícito de criminalização com o escopo de proteger a ordem constitucional e o Estado Democrático, é indispensável a atividade legiferante que defina, de maneira precisa e inequívoca, os tipos penais aplicáveis às empresas transnacionais provedoras de redes sociais e serviços de mensageria que, por sua conduta ou omissão, contribuam para a degradação do meio ambiente digital e a vulneração das instituições democráticas.

A inércia legislativa nessa matéria configura uma proteção deficiente dos bens jurídicos fundamentais, permitindo que tais empresas explorem economicamente a disseminação massiva de desinformação e discursos de ódio sem qualquer responsabilização penal. A ausência de um marco normativo específico não apenas compromete a eficácia dos mecanismos de tutela da ordem constitucional, mas também inviabiliza a adoção de medidas preventivas eficazes, deixando o Estado refém de reações tardias e frequentemente insuficientes para conter os danos já concretizados. Sobre a temática, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu,

É bem verdade que os deveres de proteção, ainda que vinculem todos os poderes do Estado, devem ser enunciados em leis, a reclamar um protagonismo legislativo, reservando-se ao Judiciário um espaço subsidiário. Entretanto, como bem destaca FABRÍCIO MEIRA MACÊDO, (O princípio da proibição da insuficiência no Supremo Tribunal Federal, Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa □

RIDB 3 (9): 7030-7071. 2014), quando há, contudo, a violação ao princípio da proibição do déficit de proteção, não atingindo, o Estado, um padrão mínimo de garantia, ainda que houvesse condições de proporcionar, torna-se possível deduzir uma pretensão em juízo (STF - Rcl: 35699 RJ - RIO DE JANEIRO 0025405-85.2019.1.00 .0000, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/02/2020, Data de Publicação: DJe-041 28/02/2020)

No entanto, tratando de responsabilidade criminal, há óbice à atuação direta do Poder Judiciário, em decorrência do princípio da legalidade, previsto no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Dessa forma, ainda que o déficit de proteção em relação à atuação das empresas transnacionais no meio ambiente digital seja evidente, a solução não pode decorrer unicamente da jurisdição constitucional, sendo indispensável a intervenção legislativa para a criação de tipos penais específicos que preencham essa lacuna normativa.

A ausência de previsão legal inviabiliza qualquer tentativa de responsabilização criminal das provedoras de redes sociais e serviços de mensageria, perpetuando um cenário de impunidade que compromete não apenas a proteção da ordem constitucional, mas também a efetividade dos demais direitos fundamentais ameaçados pela disseminação sistemática da desinformação. Além disso, sem um marco regulatório adequado, o Estado permanece limitado a sanções de natureza civil e administrativa, insuficientes para coibir de forma eficaz condutas que atentem contra o Estado Democrático.

Portanto, faz-se necessária a estruturação de um modelo normativo que contemple a responsabilização penal das empresas provedoras de aplicação na internet, especialmente aquelas que operam redes sociais e serviços de mensageria, estabelecendo critérios objetivos para a configuração do delito, sanções proporcionais à gravidade da conduta e mecanismos de fiscalização e controle que garantam a efetividade da norma. O objetivo não é apenas punir, mas criar incentivos para que tais empresas adotem políticas mais rigorosas de moderação de conteúdo e prevenção de abusos, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana, da soberania nacional e da proteção ao meio ambiente digital.

Nesse diapasão, importante observar a existência da Lei 9.605/1998 que, em cumprimento ao disposto no §3º do artigo 225 da Constituição Federal, define os crimes ambientais, cominando penas e estabelecendo, inclusive, a disciplina das penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Essa norma representou um avanço na

responsabilização penal de entes coletivos, rompendo com o dogma da intranscendência da pena, tradicionalmente vinculado à responsabilidade penal exclusivamente pessoal.

A referida legislação prevê sanções que vão além da esfera pecuniária, contemplando penas restritivas de direitos, como a suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária de estabelecimento e até mesmo a dissolução compulsória da pessoa jurídica, quando sua estrutura for reiteradamente utilizada para a prática de infrações ambientais. Tais medidas evidenciam o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de que a exploração econômica de determinados bens jurídicos exige contrapartidas em termos de responsabilidade, sendo inadmissível que empresas lucrem com práticas que causem degradação ambiental sem que haja consequências de natureza penal.

Se a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional já conferem tratamento rigoroso às infrações ambientais no âmbito físico e natural, não há justificativa para que o meio ambiente digital — reconhecido como integrante do meio ambiente cultural e essencial à sadia qualidade de vida — permaneça desprotegido diante das ações e omissões das empresas transnacionais provedoras de redes sociais e serviços de mensageria. Assim como ocorre no contexto ambiental tradicional, a exploração do meio digital não pode ocorrer em descompasso com os princípios da dignidade humana e da sustentabilidade, sob pena de colocar em risco não apenas direitos individuais, mas a própria estabilidade institucional e democrática do país.

Dessa forma, torna-se necessária a ampliação da disciplina jurídica estabelecida pela Lei 9.605/1998 para abranger o meio ambiente digital, prevendo a responsabilização criminal de empresas que, direta ou indiretamente, contribuam para a propagação de conteúdos ilícitos que vulnerem a ordem constitucional e o Estado Democrático. O estabelecimento de sanções penais proporcionais à gravidade da conduta garantiria não apenas um efeito dissuasório, mas também a criação de incentivos para que as plataformas adotem mecanismos efetivos de moderação de conteúdo, em conformidade com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente em todas as suas dimensões.

O Capítulo V da Lei 9.605/1998 trata dos crimes contra o meio ambiente e está organizado em cinco seções, abrangendo os artigos 29 a 69-A. A Seção I dispõe sobre os crimes contra a fauna; a Seção II trata dos crimes contra a flora; a Seção III regula

os delitos relacionados à poluição e outras infrações ambientais; a Seção IV aborda os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; e, por fim, a Seção V disciplina os crimes contra a administração ambiental.

A criminalização das condutas praticadas no meio ambiente digital, portanto, passaria pela criação da Seção VI, integrada pelo artigo 69-B e seguintes, na qual, além dos crimes praticados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, poderiam ser inseridas outras condutas típicas relacionadas aos crimes de racismo, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou à automutilação, incitação ou ameaça da prática de atos de violência física ou sexual, dentre outros tipos que, por não integrarem o escopo deste trabalho, que visa analisar como regular a atuação das empresas no meio ambiente digital, preservando a ordem constitucional e o Estado Democrático no Brasil, propondo soluções, aqui não serão tratados.

Com a aprovação de projeto de lei³⁰ com o objetivo de atualizar a Lei 9.605/1998 para nela inserir os crimes praticados no meio ambiente digital, evitando o compartilhamento de conteúdo nocivo à ordem constitucional e ao Estado Democrático, assim poderia ser organizada a Seção VI:

Seção VI

Dos Crimes praticados no Meio Ambiente Digital

69-B. Divulgar, compartilhar, fornecer alcance ou impulsionar, por meio de provedor de aplicação de internet, conteúdo que incite, promova ou facilite:

I – a tentativa de depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído;

II – a tentativa de abolir, por meio de violência ou ameaça, o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais;

III – a prática de ato violento contra agentes públicos e seus familiares;

IV – o impedimento ou a perturbação de eleição ou da aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral;

V – a restrição, o impedimento ou a dificuldade do exercício de direitos políticos, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, contra pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 8 (cinco) anos, e multa.

§ 1º As penas serão aumentadas da metade se quaisquer dos atos previstos nos incisos I a V chegar a ser tentado.

§ 2º Não constitui crime, nos termos deste artigo, a veiculação de manifestações críticas aos poderes constitucionais, de atividades jornalísticas ou de reivindicações de direitos e garantias constitucionais.

§ 3º A pessoa jurídica provedora de aplicação de internet que permitir o impulsionamento do conteúdo mencionado neste artigo, ou que, uma vez notificada sobre o teor da publicação, não adotar as providências necessárias

³⁰ Ver projeto anexo.

para sua remoção imediata, responderá nos termos dos artigos 21 a 23 desta lei.

A redação do dispositivo proposto, além de possibilitar a responsabilidade criminal da pessoa física que veicule publicação no meio ambiente digital que incite, promova ou facilite condutas lesivas à ordem constitucional e ao Estado Democrático, também impõe sanções ao provedor de aplicação de internet que contribua para a disseminação desse conteúdo. Essa abordagem visa corrigir a assimetria regulatória vigente, na qual os provedores, apesar de lucrarem com o impulsionamento de publicações potencialmente ilícitas, não são responsabilizados criminalmente por sua omissão na moderação de conteúdos que atentem contra bens jurídicos fundamentais.

A responsabilização dos provedores, conforme prevista no §3º do artigo proposto, decorre da constatação de que essas empresas desempenham papel ativo na circulação e amplificação de informações no ambiente digital. Diferentemente de um mero intermediário neutro, os algoritmos utilizados por essas plataformas determinam quais conteúdos recebem maior visibilidade, direcionando a experiência dos usuários de forma estratégica e orientada ao engajamento. Assim, quando permitem o impulsionamento de publicações ilícitas, mediante auferimento de lucro, ou deixam de adotar medidas para sua remoção, mesmo após notificação, essas empresas contribuem diretamente para a degradação do meio ambiente digital e para a vulneração da ordem constitucional.

O tipo penal sugerido é estruturado para garantir a necessária proporcionalidade entre a liberdade de expressão e a proteção do Estado Democrático. O §2º explicita que manifestações críticas aos poderes constitucionais, atividades jornalísticas e reivindicações de direitos não se enquadram na norma incriminadora, evitando interpretações que possam resultar em censura indevida. Dessa forma, busca-se preservar o debate público legítimo, ao mesmo tempo em que se coíbe a instrumentalização das plataformas digitais para a difusão massiva de discursos que incentivem a violência ou atentem contra o regime democrático.

Ademais, a previsão de aumento de pena na hipótese de tentativa de concretização dos atos previstos nos incisos I a V do artigo 69-B reflete a gravidade do risco imposto pela propagação de conteúdos antidemocráticos no meio ambiente digital. Os eventos nacionais e internacionais analisados no Capítulo 3 demonstram que a mobilização de indivíduos para a prática de ações violentas frequentemente

ocorre por meio das redes sociais, sendo essencial que o ordenamento jurídico brasileiro adote mecanismos preventivos eficazes.

Dessa forma, a proposta de atualização da Lei 9.605/1998 não apenas fortalece a proteção do meio ambiente digital, mas também estabelece uma resposta penal compatível com os desafios impostos pela sociedade da informação, cumprindo, assim, o mandado implícito de criminalização tratado no item 6.1, viabilizando a preservação da ordem constitucional e do Estado Democrático.

Ao inserir a criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente digital no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador atende à exigência constitucional de proteção eficaz contra ameaças à estabilidade institucional, coibindo práticas que utilizam o ambiente digital para minar as bases democráticas. A proposta não busca restringir o livre fluxo de informações na internet, mas sim estabelecer limites objetivos para impedir o uso das plataformas digitais como instrumentos de desestabilização política e social.

Além disso, a responsabilização criminal das empresas provedoras de redes sociais e serviços de mensageria cria um incentivo concreto para que esses atores adotem políticas mais eficazes de moderação de conteúdo, prevenindo a disseminação de discursos de ódio, desinformação e incitação à violência. Essa abordagem alinha-se às melhores práticas internacionais, considerando experiências regulatórias como a da União Europeia, que, por meio do Digital Services Act (DSA), impõe obrigações de monitoramento e retirada de conteúdos ilícitos às grandes plataformas digitais, adequada, contudo, à tradição jurídico-constitucional brasileira.

Com a implementação da responsabilidade criminal das empresas provedoras de redes sociais, o ordenamento jurídico as compeliria ao cumprimento do seu dever maior de prevenção, que, de acordo com o que preleciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2023), aplica-se ao meio digital no mesmo patamar de relevância que aos demais meios ambientais tutelados pela Constituição Federal. A responsabilidade de evitar danos potenciais, estruturada no princípio da prevenção, transcende o meio ambiente natural e cultural, alcançando, com igual rigor, o ambiente digital, cuja integridade é indispensável para a preservação da ordem constitucional e do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a atuação das plataformas digitais não pode mais ser compreendida sob a ótica de um mero serviço de intermediação passiva. A partir do momento em que se utilizam de algoritmos sofisticados para impulsionar conteúdos e

maximizar a interação dos usuários — frequentemente com fins lucrativos —, as empresas passam a ter um papel determinante na conformação dos fluxos de informação, razão pela qual assumem, também, o ônus de garantir que seus sistemas não sejam instrumentalizados para promover atos atentatórios às instituições democráticas. A imposição de deveres positivos, como a remoção imediata de conteúdos ilícitos após notificação, configura expressão legítima da obrigação constitucional de prevenção, adaptada às especificidades do ambiente digital contemporâneo.

Ainda sob a matriz teórica delineada por Fiorillo (2023), a proteção do meio ambiente digital requer instrumentos jurídicos que imponham aos agentes econômicos a adoção de condutas preventivas efetivas, sob pena de responsabilização. A ausência de medidas proporcionais à gravidade dos riscos envolvidos compromete não apenas a estabilidade do ecossistema informacional, mas também a própria eficácia dos direitos fundamentais assegurados na Constituição. A responsabilidade criminal proposta, portanto, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a defesa intransigente da democracia e dos direitos humanos na sociedade da informação.

A proposta também fortalece a segurança jurídica ao definir, com clareza, as condutas a serem coibidas e os parâmetros para a responsabilização dos agentes envolvidos. Dessa maneira, evita-se a utilização arbitrária da norma penal, garantindo que a criminalização ocorra apenas nos casos em que houver efetiva violação aos bens jurídicos tutelados. Ao prever expressamente hipóteses de exclusão de ilicitude para manifestações críticas, jornalísticas ou de reivindicação de direitos, a redação proposta reforça o compromisso com a liberdade de expressão, em conformidade com o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Portanto, ao cumprir o mandado implícito de criminalização e garantir a proteção do meio ambiente digital como parte integrante do meio ambiente cultural, a atualização da Lei 9.605/1998 representará um avanço normativo essencial para a preservação da ordem constitucional e do Estado Democrático. A criminalização das condutas que comprometem a integridade do espaço digital é um passo necessário para fortalecer o regime democrático, garantindo que a liberdade na internet não se converta em um meio de destruição das instituições e dos direitos fundamentais.

6.4.1 Sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas

A disciplina das penas aplicáveis às pessoas jurídicas, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 9.605/1998, representa um marco na consolidação de um modelo de responsabilidade penal orientado à proteção de bens jurídicos coletivos. Tal inovação rompe com a ortodoxia do princípio da intranscendência da pena, ao admitir que entes coletivos, por sua atuação organizada e autônoma, possam ser destinatários de sanções penais. Essa inflexão normativa, ao encontrar respaldo no §3º do artigo 225 da Constituição Federal, impõe ao legislador e aos operadores do Direito a construção de um regime sancionatório compatível com a natureza e a função das pessoas jurídicas, sem desrespeitar os limites da legalidade penal.

O reconhecimento da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, com especial incidência sobre a tutela do meio ambiente, é resultado da evolução do direito constitucional brasileiro, que, atento às novas dinâmicas sociais e econômicas, passou a exigir instrumentos normativos adequados para a proteção de bens jurídicos coletivos. Conforme adverte Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2025), a preservação do meio ambiente, em todas as suas dimensões — natural, cultural e digital —, demanda a imposição de deveres positivos aos agentes econômicos, cuja inobservância enseja a responsabilização criminal, como corolário do princípio da prevenção.

No âmbito do meio ambiente digital, cuja relevância é hoje incontestável para a estabilidade institucional e a proteção da dignidade humana, a necessidade de estruturação de um regime sancionatório eficaz é ainda mais evidente. A responsabilidade criminal das empresas provedoras de aplicações de internet, em especial aquelas que operam redes sociais e serviços de mensageria, deve obedecer à lógica já estabelecida no tratamento das infrações ambientais no meio físico. Essa extensão normativa, consoante já exposto, encontra amparo na interpretação sistemática do §3º do artigo 225 da Constituição Federal, que legitima a responsabilização criminal dos entes coletivos por condutas lesivas ao meio ambiente, entendido este de forma ampliada.

Conforme sistematiza Heráclito Antônio Mossin (2015), a responsabilização penal das pessoas jurídicas deve ser instrumentalizada por sanções que respeitem sua natureza peculiar, priorizando penas de caráter patrimonial e penas restritivas de direitos, uma vez que a imposição de penas privativas de liberdade é ontologicamente incompatível com esses entes. Nesse contexto, a Lei 9.605/1998 oferece o paradigma para a definição das penas aplicáveis, elencando como principais sanções a multa, a

restrição de direitos e a prestação de serviços à comunidade, orientadas para a eficácia preventiva e a reparação dos danos.

A pena de multa, principal instrumento de impacto econômico, visa atingir diretamente o patrimônio da pessoa jurídica, desestimulando a prática de infrações mediante a imposição de custos significativos à conduta ilícita. A fixação da multa deve considerar a extensão do dano, a gravidade da infração e a capacidade econômica da empresa, garantindo a proporcionalidade e a efetividade da sanção.

Já a restrição de direitos, dividida em modalidades como a suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, e a proibição de contratar com o poder público ou de obter subsídios, configura mecanismo eficaz de contenção dos efeitos lesivos da atividade empresarial irregular. Como bem observa Mossin (2015), essas sanções atuam diretamente sobre o exercício das funções empresariais, atingindo o cerne da operação das pessoas jurídicas que se desviam de suas finalidades legais.

A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, representa a sanção de caráter pedagógico por excelência, traduzindo-se no custeio de programas e projetos ambientais ou culturais, na recuperação de áreas degradadas, ou no apoio a entidades públicas. Tal modalidade de pena, além de compensar os danos causados, reforça a função social da atividade econômica, conforme delineado no artigo 170 da Constituição Federal. Esse tipo de punição, aplicado ao contexto em análise, viabilizaria a veiculação por parte de provedora de rede social de ampla campanha educativa, visando a prevenção da disseminação da desinformação e dos discursos de ódio, por exemplo.

A compatibilização do regime sancionatório previsto na Lei 9.605/1998 ao contexto do meio ambiente digital exige a manutenção dessas categorias de penas, adaptadas às peculiaridades do ambiente informacional. A multa deve ser fixada de maneira proporcional à dimensão da violação e ao alcance da desinformação ou discurso ilícito disseminado; a restrição de direitos poderá incluir, por exemplo, a suspensão da atividade de impulsionamento de conteúdo ou a interdição temporária do funcionamento de determinadas funcionalidades da plataforma; e a prestação de serviços à comunidade poderá, como acima referido, traduzir-se na obrigação de financiar campanhas de educação digital e de combate à desinformação.

A proposta de ampliação normativa, ao incluir uma nova seção na Lei 9.605/1998 dedicada aos crimes contra o meio ambiente digital, não apenas reforça a

proteção da ordem constitucional e do Estado Democrático, como também assegura a efetividade do princípio da prevenção, destacado por Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2025) como elemento estruturante da proteção ambiental em todas as suas formas. A responsabilização criminal das pessoas jurídicas provedoras de aplicações de internet, moldada conforme os parâmetros indicados por Heráclito Antônio Mossin (2015), representa, assim, um passo indispensável para assegurar que a liberdade no ambiente digital não se perpetue como um instrumento de vulneração da estabilidade democrática e da dignidade da pessoa humana.

A criminalização das atividades das provedoras de aplicação no meio ambiente digital, possibilita, inclusive, a utilização dos instrumentos de justiça penal negociada, como o acordo de não persecução penal, consoante se verá no item a seguir.

6.4.1.1 Acordos de não persecução penal como instrumentos de prevenção no meio ambiente digital

O avanço da implementação da justiça penal negociada no Brasil com o advento dos acordos de não persecução penal configura uma das mais relevantes transformações no campo da política criminal contemporânea. Introduzido no Código de Processo Penal pelo artigo 28-A, pela Lei nº 13.964/2019 (conhecida como "Pacote Anticrime"), o instituto visa promover uma resposta penal mais célere e eficiente a determinados ilícitos, privilegiando soluções alternativas ao tradicional processo penal condonatório. Trata-se da consolidação de um paradigma que, ao reconhecer a limitação da persecução penal estatal, adota mecanismos de consenso para a racionalização do sistema de justiça criminal.

A normatização dos acordos de não persecução penal (ANPP) representa, portanto, a institucionalização de práticas que, no âmbito do Ministério Público, já vinham sendo testadas e regulamentadas por meio de atos administrativos, como a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. A positivação legislativa, contudo, conferiu segurança jurídica e uniformidade a essas práticas, fortalecendo o modelo de justiça negocial e mitigando resistências dogmáticas ainda ancoradas em uma concepção tradicional de obrigatoriedade da ação penal.

Em continuidade à lógica já existente nos Juizados Especiais Criminais — que, desde a Lei nº 9.099/1995, consagraram mecanismos como a transação penal e a suspensão condicional do processo —, o ANPP amplia a gama de possibilidades de

solução consensual de conflitos penais, incorporando a ideia de que a finalidade do direito penal moderno não é apenas punir, mas também prevenir a reincidência, reparar os danos e, quando possível, restaurar o tecido social violado pela prática criminosa.

Neste cenário, a adoção dos acordos de não persecução penal se insere em uma tendência mais ampla de reestruturação dos sistemas penais contemporâneos, alinhando o Brasil a movimentos já consolidados em outros ordenamentos jurídicos que privilegiam a flexibilidade, a eficiência e a proporcionalidade como vetores de atuação do poder punitivo. Essa realidade impõe nova reflexão sobre os contornos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e os mecanismos de persecução penal aplicáveis, sobretudo em se tratando de crimes de alta complexidade, como aqueles que envolvem danos ao meio ambiente físico ou digital.

Embora o artigo 28-A do Código de Processo Penal não tenha feito distinção explícita quanto ao sujeito passivo da persecução penal, a doutrina e a prática forense têm, progressivamente, admitido a possibilidade de celebração de acordos de não persecução penal com pessoas jurídicas, notadamente no âmbito dos crimes ambientais. Essa possibilidade decorre da conjugação do princípio da isonomia com a natureza instrumental do acordo, cuja finalidade primordial é a reprovação e prevenção da prática de novos delitos, objetivos igualmente aplicáveis aos entes coletivos.

Nesse contexto, o tratamento conferido pela Lei 9.605/1998 à responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, especialmente no que tange às sanções de natureza patrimonial e restritiva de direitos, revela-se compatível com a lógica do ANPP. A reparação integral dos danos ambientais, a renúncia a bens e direitos vinculados à prática delitiva, e a implementação de programas de *compliance* voltados à prevenção de novas infrações constituem medidas que não apenas satisfazem os requisitos legais do acordo, mas também reforçam o caráter pedagógico e preventivo da intervenção penal.

Importa destacar, todavia, que a celebração do acordo com pessoas jurídicas exige criteriosa avaliação das circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da suficiência e necessidade da medida. A gravidade da conduta, a extensão dos danos causados, a posição da pessoa jurídica no contexto econômico e social e a efetividade das condições pactuadas devem ser criteriosamente analisadas para que o ANPP não

se converta em instrumento de impunidade, especialmente em casos envolvendo grandes corporações.

Essa preocupação se acentua ainda mais no ambiente digital, onde a disseminação de informações ilícitas ou de conteúdos lesivos pode atingir de maneira ampla e difusa os bens jurídicos tutelados. Nesse âmbito, como sinalizado por Rogério Sanches Cunha (2020), a lógica dos instrumentos consensuais, como o acordo de não persecução penal, demanda rigor metodológico e controle judicial efetivo para que a justiça negociada não comprometa a integridade do sistema penal. A celebração de acordos com provedores de aplicações de internet deve, assim, observar parâmetros claros de proporcionalidade, efetividade e reparação social, sob pena de se instaurar um regime de privilégio incompatível com os objetivos constitucionais de proteção ao meio ambiente digital.

A exigência de contrapartidas substanciais nos acordos celebrados com entes coletivos que operam no ambiente informacional encontra respaldo nas reflexões de Rodrigo Lennaco de Moraes (2023), que, ao tratar da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, defende a necessidade de medidas que não apenas reparem o dano, mas que também transformem estruturalmente as práticas empresariais. Analogamente, no contexto digital, a celebração de ANPPs deve ser condicionada à implementação de programas efetivos de *compliance* digital, à adoção de sistemas robustos de prevenção de ilícitos informacionais e à promoção de campanhas de educação cívica no uso das tecnologias.

Nessa linha, a proposta de vincular os ANPPs à promoção de programas de *compliance*, conforme apontam Anna Carolina Canestraro e Túlio Felippe Xavier (2021), surge como solução não apenas viável, mas necessária para a efetividade da resposta penal. Os autores destacam que a imposição de medidas estruturantes como condição para a celebração do acordo é compatível com a finalidade preventiva do instituto, sobretudo quando se trata de grandes agentes econômicos capazes de internalizar práticas corporativas de controle e prevenção. No caso das plataformas digitais, tal exigência revela-se ainda mais pertinente, considerando a capilaridade de seus impactos sobre direitos fundamentais e a própria estabilidade democrática.

Assim, a adaptação dos acordos de não persecução penal para o enfrentamento dos crimes ambientais digitais, mediante exigência de condições específicas que promovam a mudança de cultura empresarial e a proteção ativa do

meio ambiente informacional, representa não uma flexibilização da tutela penal, mas um aprimoramento estratégico dos instrumentos de defesa da ordem constitucional.

Nesse cenário, a definição de cláusulas específicas nos acordos de não persecução penal celebrados com plataformas digitais deve ser orientada pela dupla finalidade de prevenir novos ilícitos e assegurar a efetiva reparação social dos danos causados ao meio ambiente informacional. Inspirados na metodologia delineada por Anna Carolina Canestraro e Túlio Felippe Xavier (2021), que identificam a possibilidade de utilização do *compliance* como condição inominada nos ANPPs, é possível propor a incorporação de medidas estruturantes que ampliem a eficácia preventiva dos acordos.

Entre as cláusulas que poderiam ser implementadas, destaca-se, em primeiro lugar, a exigência de criação e manutenção de programas internos voltados à detecção, prevenção e resposta a práticas ilícitas, tais como a disseminação de desinformação, discursos de ódio ou incitação à violência. Esses programas poderiam contemplar, de maneira obrigatória, a estruturação de canais internos de denúncia, a adoção de políticas de governança algorítmica transparente e o estabelecimento de mecanismos de auditoria periódica, de modo a assegurar a efetividade das medidas implantadas.

Outra cláusula relevante consistiria na obrigação de financiar campanhas públicas de educação digital, voltadas à promoção do uso consciente das redes sociais e ao combate à desinformação. Tal medida, conforme defende Rodrigo Lennaco de Moraes (2023) no âmbito da reparação ambiental, atende à função social da pena ao promover a restauração do bem jurídico lesado e reduzir o risco de reincidência de condutas lesivas. No ambiente digital, a reconstituição da confiança pública nos fluxos informacionais exige esforços não apenas punitivos, mas também educativos e de transformação cultural.

Ademais, poderá ser prevista a implementação de mecanismos efetivos de moderação de conteúdo, pautados em diretrizes públicas e auditáveis, com especial atenção à identificação e remoção de conteúdos ilícitos em prazos razoáveis. Rogério Sanches Cunha (2020) já advertia que a atuação ministerial, no âmbito da negociação penal, deve pautar-se pela busca da efetividade material da resposta penal, sendo imprescindível que as obrigações assumidas no acordo possuam densidade suficiente para cumprir a função de prevenção geral e especial do direito penal.

Finalmente, é possível estabelecer cláusulas que imponham a entrega periódica de relatórios técnicos auditados a órgãos de controle, como condição de verificação do cumprimento das obrigações pactuadas. A supervisão contínua e independente asseguraria que as plataformas não apenas implementassem as medidas exigidas, mas que efetivamente incorporassem práticas de governança responsáveis, reforçando a credibilidade do instrumento da justiça penal negociada.

Dessa forma, os acordos de não persecução penal celebrados com pessoas jurídicas no contexto do meio ambiente digital podem, mediante a imposição de cláusulas estruturantes, se transformar em instrumentos de política criminal inovadora, aptos a promover mudanças efetivas no comportamento organizacional e a resguardar, de maneira concreta, os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da informação livre e da estabilidade democrática.

Assim, a introdução dos acordos de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, associada à ampliação da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, especialmente no tocante à tutela do meio ambiente digital, impõe uma reconfiguração dos instrumentos de persecução penal. A aplicação dos ANPPs a entes coletivos, longe de representar mera leniência, pode constituir poderosa ferramenta de transformação estrutural, desde que pautada por critérios rigorosos de proporcionalidade, efetividade e controle judicial.

No contexto das plataformas digitais, a imposição de obrigações concretas e estruturantes — como programas de *compliance*, campanhas de educação digital e mecanismos de governança transparente — revela-se não apenas adequada, mas necessária para assegurar a função preventiva e restaurativa da intervenção penal, em harmonia com os princípios constitucionais que regem a proteção do meio ambiente, em suas múltiplas dimensões.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa parte da constatação de que o meio ambiente digital representa um dos campos mais sensíveis e ainda insuficientemente regulados do direito contemporâneo, especialmente no que tange à atuação das empresas transnacionais provedoras de redes sociais. Com o avanço da sociedade da informação e a centralidade assumida pelas plataformas digitais na mediação das relações sociais, políticas e econômicas, torna-se premente discutir a compatibilidade dessa atuação com os princípios constitucionais que regem a ordem democrática brasileira.

Analisa-se o processo de formação da internet, desde sua origem vinculada a um projeto militar no final da década de 1960 até sua posterior incorporação ao meio acadêmico e, finalmente, ao ambiente comercial, em cuja fase emergem as redes sociais como fenômeno global. Essa reconstrução histórica permite compreender as transformações estruturais que culminam na consolidação de um novo espaço de interação social — o meio ambiente digital — caracterizado pela fluidez das fronteiras, pela velocidade das comunicações e pela centralidade de plataformas privadas na organização dos fluxos informacionais. Ao longo desse percurso, destaca-se a evolução das tecnologias de comunicação e o surgimento de distintas categorias de provedores, com ênfase nas funções desempenhadas pelos provedores de aplicação no ecossistema digital. A análise conduz à identificação das redes sociais como atores com potencial disruptivo sobre o debate público, tornando-se espaços simultaneamente de expressão democrática e de difusão massiva de conteúdos ilícitos ou desinformativos, cuja regulação se mostra juridicamente urgente.

Os eventos examinados ao longo da pesquisa — como o referendo do *Brexit*, a invasão do Capitólio nos Estados Unidos e os ataques às sedes dos Poderes da República no Brasil — evidenciam o papel central das redes sociais na articulação de comportamentos coletivos antidemocráticos, com especial destaque para a instrumentalização da desinformação como estratégia de erosão institucional. A partir desses episódios, demonstra-se que a atuação algorítmica das plataformas digitais não apenas influencia a formação da opinião pública, como também potencializa a radicalização de grupos e a mobilização de massas em torno de discursos de ódio, narrativas conspiratórias e ataques à legitimidade das instituições. A análise desses casos, inseridos em contextos políticos diversos, revela um padrão de atuação

permissiva por parte das empresas provedoras de redes sociais, cuja omissão sistemática na moderação de conteúdo contribui diretamente para a degradação do ambiente informacional e para a vulneração dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

As balizas constitucionais às atividades das empresas transnacionais e o exercício da atividade econômica são examinadas a partir dos princípios estruturantes da ordem econômica e da centralidade da democracia como valor fundante da Constituição de 1988. Nesse contexto, a pesquisa dedica-se à análise da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão como parâmetros normativos que orientam tanto a atuação estatal quanto a iniciativa privada. Considera-se que, embora a liberdade de expressão represente um dos pilares do regime democrático, seu exercício no ambiente digital deve ser compatibilizado com os demais princípios constitucionais, em especial quando se verifica o uso instrumental dessa liberdade para a propagação de discursos de ódio, ataques à honra de agentes públicos e manipulação deliberada da informação. A atuação das plataformas digitais, nesse sentido, não pode ser dissociada das finalidades sociais da atividade econômica, tampouco isenta de controle jurídico quando colide com os imperativos de preservação da esfera pública e de garantia da integridade democrática.

Examinam-se modelos regulatórios internacionais adotados em diferentes sistemas jurídicos — como os dos Estados Unidos, China, Índia, União Europeia e, com destaque, da Alemanha — com o objetivo de identificar os fundamentos normativos e os instrumentos utilizados para disciplinar a atuação das plataformas digitais. A análise comparada permite verificar que, apesar das diferenças culturais, institucionais e políticas, há uma tendência comum no sentido de estabelecer mecanismos de responsabilização dos provedores de aplicação, em especial quando se verifica a omissão no controle de conteúdos lesivos à ordem pública e aos direitos fundamentais. Identifica-se, ainda, que a regulação eficaz do meio ambiente digital demanda um modelo normativo que vá além da lógica puramente contratual dos termos de uso, incorporando obrigações legais objetivas e instrumentos de controle externo. No caso brasileiro, a pesquisa revela a fragilidade do marco jurídico vigente, ainda centrado em um paradigma de responsabilização civil condicionada, o que se mostra insuficiente para assegurar a proteção adequada da ordem constitucional frente aos riscos emergentes da atuação desregulada das empresas transnacionais de tecnologia.

O núcleo da investigação concentra-se na análise da possibilidade jurídico-constitucional de responsabilização penal das empresas transnacionais provedoras de redes sociais, a partir do reconhecimento de que suas condutas — comissivas ou omissivas — podem contribuir decisivamente para a erosão do meio ambiente digital e, por conseguinte, da própria ordem democrática. Sustenta-se, nesse ponto, que a Constituição de 1988 não apenas admite, mas impõe, em determinadas circunstâncias, a intervenção penal como meio legítimo de proteção de bens jurídicos fundamentais. Essa imposição decorre tanto de mandados expressos de criminalização — como o previsto no art. 5º, inciso XLIV, que veda a formação de grupos armados contra a ordem constitucional — quanto de mandados implícitos, extraídos do princípio da proibição da proteção deficiente e da lógica sistemática do texto constitucional (Macêdo, 2014).

Com base nesse arcabouço teórico, defende-se que o legislador infraconstitucional está vinculado ao dever de tipificar condutas que, mesmo sendo novas em sua forma, reproduzem ameaças já identificadas pelo constituinte como incompatíveis com a ordem democrática. A atuação das empresas provedoras de redes sociais na disseminação de desinformação, no fomento a práticas antidemocráticas e na amplificação de discursos de ódio insere-se nesse quadro de ameaça estrutural, exigindo resposta penal compatível com a gravidade do risco e a complexidade do dano. A omissão legislativa diante de tais condutas configura uma hipótese de inconstitucionalidade por omissão, cuja superação não pode se dar exclusivamente pela via judicial, dada a reserva legal do princípio da legalidade penal (CF, art. 5º, XXXIX).

Nesse cenário, examina-se a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica à luz do §3º do art. 225 da Constituição, que estabelece, de forma inequívoca, a possibilidade de sanções penais e administrativas às pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente. A pesquisa demonstra que, à luz da doutrina de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2025), o meio ambiente digital deve ser reconhecido como desdobramento do meio ambiente cultural, e, portanto, protegido pela mesma moldura normativa que rege a tutela do patrimônio ambiental imaterial e coletivo. A expansão da interpretação constitucional para incluir o meio ambiente digital como objeto da tutela criminal não se dá por analogia extensiva, mas por desenvolvimento legítimo da norma constitucional, em resposta à transformação dos contextos sociais e tecnológicos.

A doutrina especializada — a exemplo de Mossin (2015), Salvador Netto (2023) e Ortiz de Urbina Gimeno *et al.* (2023) — fornece os elementos necessários à justificação dogmática da responsabilização criminal de pessoas jurídicas, sobretudo nos casos em que se verifica uma falha organizacional estrutural, que permite ou favorece a prática de ilícitos com potencial lesivo coletivo. O modelo não se funda na imputação de culpabilidade moral, mas na análise da conduta omissiva ou comissiva da organização como centro autônomo de decisão. A empresa, ao não adotar mecanismos eficazes de controle, vigilância e moderação de conteúdo, assume uma posição de corresponsabilidade na degradação do ambiente digital, o que justifica a incidência do direito penal como *ultima ratio*¹ do sistema.

Com base nesses fundamentos, a tese propõe a inclusão de uma nova seção na Lei nº 9.605/1998, voltada à criminalização de condutas praticadas no meio ambiente digital que comprometam a ordem constitucional e o Estado Democrático. O dispositivo sugerido (art. 69-B) prevê, de forma objetiva, a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na divulgação, impulsionamento ou omissão frente à manutenção de conteúdos digitais que incitem ataques às instituições democráticas ou violem direitos fundamentais. A redação proposta busca compatibilizar o exercício legítimo da liberdade de expressão com os limites constitucionais que vedam o abuso de direito, sobretudo quando utilizado para desestabilizar o pacto democrático.

As sanções penais previstas para as pessoas jurídicas são estruturadas com base no regime já existente na Lei nº 9.605/1998, compreendendo multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade. Ressalta-se a necessidade de adaptação dessas penas ao contexto digital, incluindo a possibilidade de suspensão de funcionalidades das plataformas, interdição de canais de impulsionamento e financiamento de campanhas de educação digital. Tais medidas visam, de um lado, desincentivar a inércia das empresas frente a práticas ilícitas e, de outro, fomentar o compromisso institucional com a preservação da integridade informacional.

Por fim, ressalta-se a possibilidade de aplicação dos acordos de não persecução penal às pessoas jurídicas no contexto digital, como instrumentos de política criminal contemporânea voltados à prevenção e à reparação de danos coletivos. A celebração de ANPPs com plataformas digitais, desde que condicionada a obrigações efetivas — como programas de *compliance*, auditoria independente e promoção de campanhas educativas — pode constituir uma via legítima e eficaz de

enfrentamento dos riscos associados à desinformação massiva. Essa alternativa não fragiliza a resposta penal, desde que estruturada com critérios objetivos, fiscalização rigorosa e finalidades restaurativas compatíveis com o interesse público (Canestraro; Xavier, 2021; Moraes, 2023).

Com isso, a proposta aqui desenvolvida não pretende instaurar um modelo punitivista desproporcional, mas sim oferecer uma base constitucional e dogmática sólida para a construção de um marco normativo apto a preservar, no ambiente digital, os valores fundamentais da ordem democrática brasileira, posto que a ausência de instrumentos normativos eficazes para disciplinar a conduta dessas empresas — que operam transnacionalmente, mas impactam diretamente o espaço informacional interno — revela um desequilíbrio institucional que compromete não apenas a proteção dos bens jurídicos difusos, mas também a soberania do Estado.

Sem pretensão de esgotar o tema, a presente tese contribui para o debate sobre a responsabilidade das empresas transnacionais provedoras de redes sociais no contexto constitucional brasileiro, apontando caminhos possíveis para a conformação de um marco jurídico que compatibilize inovação tecnológica, liberdade de expressão e proteção dos valores democráticos.

A regulação de condutas lesivas no ambiente digital deve ser compreendida não como uma ameaça à liberdade na internet, mas como um instrumento essencial para sua preservação, respeitando os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana. É imprescindível reafirmar que, no Brasil, é inadmissível que atividades econômicas sejam exercidas com foco exclusivo na maximização de lucros, desconsiderando os princípios constitucionais que orientam a ordem econômica e as diretrizes que garantem a proteção do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito procedurizado: regulação de redes sociais e procedurização. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e regulação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.135-162.
- ACIOLI, Sonia. Redes sociais e teoria social: revendo os fundamentos do conceito. **Informação & Informação**, Londrina, v. 12, n. 1esp, p. 1-12. 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/1784>. Acesso em: 25 abril 2024.
- AGUIAR, Sonia. **Redes sociais na internet: desafios à pesquisa**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, XXX., 2007, Santos. **Anais eletrônicos** [...] Santos: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2007. p. 1-12. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/r3-1977-1.pdf>. Acesso em: 25 abril 2024.
- AIRES, Naiane de Araujo Garcez; LIMA, Glauca Maria Maranhão Pinto. A responsabilidade civil em decorrência das fake news e o projeto de Lei nº 2.630/2020. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 6, p. 43353-43366, 2022.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. **Direito processual penal coletivo**: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.
- AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 29-53, 2021.
- ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. **Portaria nº 148**, 31 de maio de 1995. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>. Acesso em: 25 abril 2024.
- ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de et al. **Mandados implícitos de criminalização: a tutela penal dos direitos humanos na Constituição e na Convenção Americana de Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- ARISTÓTELES. **A política**: texto integral. 1ª impressão. Barueri: Camelot Editora, 2023.
- ARNORSSON, Agust; ZOEGA, Gylfi. On the causes of Brexit. **European Journal of Political Economy**, v. 55, p. 301-323, 2018.
- BANIDO do Twitter, Trump tenta sem sucesso usar perfis do governo e de campanha. **CNN**, 09 jan. 2021. Disponível em:

https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/banido-do-twitter-trump-tenta-sem-sucesso-usar-perfis-do-governo-e-de-campanha/#goog_rewarded. Acesso em: 29 jan. 2025.

BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet. In: LEMOS, Reinaldo; WAISBERG, Ivo (org.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 347.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na lei 12.965/14 (marco civil da internet). **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 115, 2017.

BARRETO, Marcelo Menna. **Ataques à Suprema Corte não serão tolerados, diz Fux: residente do STF conclama brasileiros a não caírem “na tentação das narrativas fáceis e messiânicas, que criam falsos inimigos da nação”**.

Extraclasse. 08 de set. 2021. Disponível em:

<https://www.extraclasse.org.br/justica/2021/09/ataques-a-suprema-corte-nao-serao-tolerados-diz-fux/>. Acesso em: 08 de set 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Melo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BASTOS, Marco; MERCEA, Dan. The public accountability of social platforms: lessons from a study on bots and trolls in the Brexit campaign. **Philosophical Transactions of the Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences**, v. 376, n. 2128, p. 1-12, 2018. Disponível em:
<https://doi.org/10.1098/rsta.2018.0003>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. "As redes sociais são uma armadilha". **El País**, 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1999.

BELING, Fernanda. As redes sociais mais usadas em 2024. **Oficina da Net**, 05 jan. 2024. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, “fake news” e responsabilidade civil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em:
[doi:10.11606/T.2.2021.tde-17082022-112907](https://doi.org/10.11606/T.2.2021.tde-17082022-112907). Acesso em: 17 abr. 2024.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, v. 1, 1998.

BOLSONARO ataca STF e chama Moraes de canalha em atos golpistas em SP e DF. **UOL**, 07 set. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/09/07/atos-7-de-setembro.htm>. Acesso em: 05 set. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORGES, Gabriel Oliveira Aguiar; LONGHI, João Victor Rozatti; MARTINS, Guilherme Magalhães. Comentários acerca de alguns pontos do Projeto de Lei das Fake News sob a ótica da responsabilidade civil. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 35-51, 2021.

BRAGADO, Louise. Saiba qual é a rede social mais usada no Brasil. **Época Negócios**, 05 fev. 2024. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/saiba-qual-e-a-rede-social-mais-usada-no-brasil.ghml>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 consagra a teoria axiológica dos direitos e garantias fundamentais?. **Revista Jurídica da FA7**, v. 6, p. 45-51, 2009.

BRANSKI, Regina Meyer. Localização de informações na internet: características e formas de funcionamento dos mecanismos de busca. **Transinformação**, Campinas, v. 12, n. 1, p. 11-19, jun. 2000.

BRASIL é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. **Forbes**, 09 mar. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consume-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia**: de Gutemberg à Internet. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BRINKBÄUMER, Klaus. Trump is to be taken literally: The capitol storm was an attempted coup. **Der Tagesspiegel**, 15 jan. 2015. Disponível em: <https://www.tagesspiegel.de/kultur/trump-ist-woertlich-zu-nehmen-der-kapitol-sturm-war-ein-putschversuch/26784682.html>. Acesso em: 03 set. 2024.

CANARIS, Claus Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Coimbra: Almeidina, 2009.

CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Acordo de não persecução penal como instrumento de promoção de programas de compliance?. **Boletim IBCCRIM**, n. 344, p. 23-25, 2021.

CAPEZ, Fernando. Conceito sociológico de democracia: as democracias radical e liberal. **CONJUR**, 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-23/controversias-juridicas-conceito-sociologico-democracia-democracias-radical-liberal/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CARVALHO, Camila Moura de; SILVA, Saulo Henrique Souza. As formas de governo em Hobbes. **O Manguezal – Revista de Filosofia**. v. 1, n. 6, p. 31, 2020. Disponível

em: <https://periodicos.ufs.br/omanguezal/article/view/20272/15065>. Acesso em: 06 mar. 2024

CARVALHO, Letícia Redis de. O efeito Bruxelas e as novas regulações sobre moderação de conteúdo publicado em redes sociais. In: CAMPOS, Ricardo (org.). **O Futuro da Regulação de Plataformas Digitais: Digital Services Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. p. 329-356.

CARVALHO, Rebeka Coelho de Oliveira. **Milícias digitais e filtragem por inteligência artificial: uma análise constitucional das exclusões de fake news disseminadas por milícias digitais pelas empresas gestoras dos fluxos comunicacionais online**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Piauí, 2023. Disponível em: <http://repositorio.ufpi.br:8080/handle/123456789/3306>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CASTELL, Manuel. A sociedade em rede. In: _____. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, v. 1, 2000.

CESTARI, Ricardo Yunes; NASPOLINI, Samyra Haydée Dal Farra; FULLER, Greice Patrícia. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes informáticos. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 49, p. 282-302, 2023.

CHEUNG, Anne S. Y.; ZHAO, Yun. An Overview of Internet Regulation in China. **University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper**, Hong Kong, n. 2013/040, p. 1-17, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2358247. Acesso em: 3 mar. 2025.

CHOTI, Deise Maria Marques; BEHRENS, Marilda Aparecida. A utilização das redes e mídias sociais na formação continuada de professores aponta para um paradigma inovador? In: TORRES, Patrícia Lupion (org.). **Redes e mídias sociais**. Curitiba: Appris, 2015. p. 175-196.

CIPRIANI, Juliana. Veja 10 frases polêmicas de Bolsonaro que o deputado considerou 'brincadeira'. **Estado de Minas**, 14 abr. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/04/14/interna_politica,951685/10-frases-polemicas-de-bolsonaro-que-o-deputado-considerou-brincadeira.shtml. Acesso em: 05 set. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR. Acesso em: 24 abr. 2024.

CORREA, Rafaela de Souza et al. **A securitização do ciberespaço chinês durante o governo de Xi Jinping (2013-2020)**. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/handle/riu/5718>. Acesso em: 3 mar. 2025.

CREEMERS, Rogier. Cyber China: Upgrading propaganda, public opinion work and social management for the twenty-first century. In: ZHAO, Suisheng (org.). **Chinese Authoritarianism in the Information Age**, [S.l.]: Routledge, 2019. p. 15-30.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime — Lei 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Tradução de Carlos Szlac. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulos das constituições do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 96, p. 243-270, 2001.

DAY, Hannah E. Brexit: The Causes and the Consequences. **Claremont-UC Undergraduate Research Conference on the European Union**, v. 2018, n.1, p. 5, 2018.

DE LUCCA, Newton. Títulos e contratos eletrônicos. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (org.). **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru, SP: EDIPRO, 2001, p. 46.

DOBREVA, Diyana; GRINNELL, Daniel; INNES, Martin. Prophets and loss: How “soft facts” on social media influenced the Brexit campaign and social reactions to the murder of Jo Cox MP. **Policy & Internet**, v. 12, n. 2, p. 144-164, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/poi3.203>. Acesso em: 25 fev. 2024.

DUARTE, Fernando Enrico Kunze et al. **Marco civil da internet e relações de consumo: análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. Dissertação (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

EIFERT, Martin et al. Evaluation des NetzDG: Im Auftrag des BMJV. **KriPoZ Kriminalpolitische Zeitschrift**, 2020. Disponível em: https://kripoz.de/wp-content/uploads/2020/09/090920_Juristisches_Gutachten_Netz.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

EIFERT, Martin. A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG) e a regulação da plataforma. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **VV. AA Fake News e regulação**, 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EIFERT, Martin. Das Netzwerkdurchsetzungsgesetz und Plattformregulierung. In: Netzwerkrecht. **Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG**, 2018. p. 9-44.

ESTEVÃO, Roberto da Freiria; BRITO FILHO, Cleudemir Malheiros. Princípio da Proibição da Proteção Deficiente: Função e Missão do Direito Penal. **Revista da Ajuris-Qualis A2**, v. 46, n. 147, p. 307-328, 2019.

EUROPEAN COMISSION. **Data Protection Authorities**. s/d. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/structure/data-protectionAuthorities/index_en.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

FACHIN, Jéssica; VERONESE, Alexandre. Ampliando o debate sobre o artigo 19 do marco civil da internet a partir de uma revisão de literatura sobre a seção 230 do título 47 do United States Code. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin; POLIDO, Fabrício (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/marco-civil-da-internet-ed-2024/3017131273>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FAUS, Joan. David Duke, ex-líder da Ku Klux Klan: “Trump nos empoderou”. **El País**, 20 ago. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/19/internacional/1503174397_882413.html. Acesso em: 26 jul. 2024.

FENG, Jing; YU, Yueyao; XU, Tong. Content regulation laws for chinese ISPs: Legal responsibilities in free speech and filtering of harmful content. **Law and Economy**, v. 2, n. 11, p. 53-59, 2023. Disponível em: <https://www.paradigmpress.org/le/article/view/868>. Acesso em: 3 mar 2025.

FERRAJOLI, Luigi et al. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAREZI, Renata Abibe. **Desinformação: impactos das fake news na democracia brasileira**. Dissertação (Mestrado Professional em Comunicação em Direito Público) — Universidade Municipal de São Caetano do Sul, São Caetano do Sul, 2023.

FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva et al. **Repensar a esfera pública política a partir das Câmaras de Eco: conceitos e questões metodológicas**. Liinc em Revista, v. 18, n. 2, p. e6067-e6067, 2022.

FICHTNER, Laura. Content Moderation and the Quest for Democratic Legitimacy. **Weizenbaum Journal of the Digital Society**, v. 4, n. 1, 2024. Disponível em: https://ojs.weizenbaum-institut.de/index.php/wjds/article/view/2_2_2/pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

FIDALGO, Alexandre. **Democracia e o papel constitucional e político da imprensa**. Tese (Doutorado em Direito do Estado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: doi:10.11606/T.2.2022.tde-27092022-103934. Acesso em: 18 abr. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio P. **A regulação das empresas transnacionais no âmbito da economia digital em face do direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Lumen Juris, 2023.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Balizamento jurídico da censura em face das empresas transnacionais de mídia social no Brasil no âmbito da tutela constitucional do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Princípios constitucionais da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro, RJ: SRV, 2025. E-book. p.764. ISBN 9788553626472. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio P.; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAGOSO, Suely. Quem procura, acha? O impacto dos buscadores sobre o modelo distributivo da World Wide Web. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación**. v. IX, n. 3, sep/dec. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/epctic/article/view/255>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FREDES, Andrei Ferreira. **Democracia, redes sociais e constituição federal: cinco pilares para a construção de ambientes virtuais com liberdade e responsabilidade**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

FRITZE, John; FUNG, Brian. Suprema Corte dos EUA permite que governo peça que redes sociais removam desinformação. **CNN**, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/suprema-corte-dos-eua-permite-que-governo-peca-que-redes-sociais-removam-desinformacao/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. Estado fiscal, direitos fundamentais e democracia. In: LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito (org.). **Democracia e Direitos Fundamentais**. [S.I.]: Atlas, 2016, p. 281.

GABRIEL, João. Ataque à democracia: Golpistas invadem Planalto, Congresso e STF; PM reage com bombas. **Folha de São Paulo**. 08 jan. 2023. Disponível em: <https://folha.com/yqvdrwm7>. Acesso em 04 set. 2023.

GABRIEL, Martha. **Marketing na era digital**. São Paulo: Novatec, 2010.

GARCÍA FILHO, Altamiro et al. **Resumen de tesis. Libertad de expresión en internet, aspectos éticos y legales**. Tese de Doutorado (Ciências Sociais e Jurídicas) — Universidade de Salamanca, Salamanca, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10366/153189>.

GOMES, Gledson Primo; DO MONTE VILAR, Kaiana Coralina. **Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições**. Revista de Direito, v. 12, n. 02, p. 01-16, 2020.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital: Desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) — Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

GÖTZE, Michael Jan Werner. **Aktuelle Fragen der strafrechtlichen Providerhaftung insbesondere zur Haftung des Access-Providers**. Tese de Doutorado — Universität Würzburg, Würzburg, 2018.

GOUVEIA, Luis Borges. O conceito de rede no digital face aos media sociais. In: XI **Forum Communiquer et Entreprendre**. Porto: RCMFM et Université Fernando Pessoa, 2009. p. 26-27. Disponível em:
https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3371/1/gouveia_87-105.pdf. Acesso em: 25 abril 2024.

GRIFFIN, Rachel. New school speech regulation as a regulatory strategy against hate speech on social media: The case of Germany's NetzDG. **Telecommunications Policy**, v. 46, n. 9, p. 102411, 2022.

GUITIERREZ, Felipe. Como Donald Trump venceu as eleições de 2016 com 3 milhões de votos a menos que a adversária Hillary Clinton. **G1**, 25 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2020/noticia/2020/10/25/como-donald-trump-venceu-as-eleicoes-de-2016-com-3-milhoes-de-votos-a-menos-que-a-adversaria-hillary-clinton.ghtml>. Acesso em: 25 jul. 2024.

GUPTA, Indranath; SRINIVASAN, Lakshmi. Evolving scope of intermediary liability in India. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 37, n. 3, p. 294-324, 2023.

'HÁ culpa dos dois lados', diz Trump sobre violência em Charlottesville. **G1**, 15 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/ha-culpa-dos-dois-lados-diz-trump-sobre-violencia-em-charlottesville.ghtml>. Acesso em: 26 jul. 2024.

HAMED, Dalia M. Trump's January 6 address: Hate speech or freedom of speech? A transdisciplinary study. **Journal of Humanities and Applied Social Sciences**, v. 4, n. 5, p. 438-456, 2022. Disponível em: <https://rucore.libraries.rutgers.edu/rutgers-lib/65356/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

HAMMERSCHMIDT, Karina Silveira de Almeida; DAVID, Décio Franco. Responsabilidade penal da pessoa coletiva e o princípio da culpabilidade nos crimes informáticos em redes sociais. **Caderno PAIC**, 2023.

HÄNSKA, Max; BAUCHOWITZ, Stefan. Tweeting for Brexit: how social media influenced the referendum. **The London School of Economics and Political Science**. 2017. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/84614/1/Hanska-Ahy__tweeting-for-brexit.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

HELDT, Amélie Pia. Reading between the lines and the numbers: An analysis of the first NetzDG reports. **Internet Policy Review**, v. 8, n. 2, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3413677. Acesso em: 19 set. 2024.

HJARVARD, Stig. Midiatização: teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural. **Matrizes**. São Paulo, v. 5, n. 2, p. 53-91, jan/jun. 2012. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/com/mediasocial_lmbg10_final.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

HOEREN, Thomas. Unterlassungsansprüche gegen Host Provider–die Rechtslage nach dem Ricardo-/Rolex-Urteil des BGH. **Verlag C.H. Beck München**, 2007. Disponível em: <https://d-nb.info/114157800X/34>. Acesso em: 18 set. 2009.

HOLTZMAN, Elizabeth *et al.* **The January 6th Report**. Simon and Schuster, 2022.

Immigration one of the biggest issues for wavering EU referendum voters. **Ipsos**, 2016. Disponível em: <https://www.ipsos.com/en-uk/immigration-one-biggest-issues-wavering-eu-referendum-voters>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ÍNDIA aprova medidas para aumentar controle sobre conteúdo online. **VEJA**, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/india-aprova-medidas-para-aumentar-controle-sobre-conteudo-online>. Acesso em: 02 out. 2024.

JESUS, Gabriel Victor Maltez Pimentel de. **Ditadura Militar Brasileira: entre o negacionismo histórico e o flerte da sociedade brasileira com o autoritarismo**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/handle/prefix/2607>. Acesso em: 08 set. 2024.

JIMÉNEZ DURÁN, Rafael; MÜLLER, Karsten; SCHWARZ, Carlo. The Effect of Content Moderation on Online and Offline Hate: Evidence from Germany's NetzDG. **Social Science Research Network**, 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4230296. Acesso em: 08 out. 2024.

JÚNIOR, Fábio. Fake News e Pandemia: a propagação do discurso “anticientífico” por grupos bolsonaristas em redes sociais digitais no Brasil no contexto da Covid-19. **Pensata**, v. 11, n. 2, 2022.

KAPLAN, Andreas M.; HAENLEIN, Michael. Users of the world, unite! The challenges and opportunities of social media. **Business Horizons**, Indiana, n. 53, p. 59-68, 2010. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0007681309001232>. Acesso em: 25 abr. 2024.

KING, Gary; PAN, Jennifer; ROBERTS, Margaret E. How censorship in China allows government criticism but silences collective expression. **American Political Science Review**, v. 107, n. 2, p. 326-343, 2013.

KLEIN, Ezra. Trump Has Always Been a Wolf in Wolf's Clothing. **The New York Times**. 7 jan. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/07/opinion/trump-capitol-protests.html?referringSource=articleShare>. Acesso em: 03 set. 2024.

KOVACS, Erik-Robert; COTFAS, Liviu-Adrian; DELCEA, Camelia. January 6th on Twitter: measuring social media attitudes towards the Capitol riot through unhealthy online conversation and sentiment analysis. **Journal of Information and Telecommunication**, v. 8, n. 1, p. 108-129, 2024.

KUMAR, Aditya. Impact Of Social Media on Freedom of Speech and Expression in India. **Indian Journal of Legal Affairs and Research (IJLAR)**, v. 1, n. 1, p. 01-14, 2024.

LAUX, Francisco de Mesquita; CAMARGO, Solano de. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, v. 2, n. 1, p. 407-443, 2022.

LEITE, Priscilla Gontijo. Breves considerações sobre a democracia e o demos em Heródoto e Aristóteles. **Phoônix**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 68-82, 2019.

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2008.

LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, R.; SANTOS, M. (org.). **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, p. 79-95, 2012.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LEPARMENTIER, Arnauld. How Elon Musk uses X to support the far right and its financial interests. **Le Monde**, 13 ago. 2024. Disponível em: https://www.lemonde.fr/en/international/article/2024/08/13/how-elon-musk-uses-x-to-support-the-far-right-and-its-financial-interests_6714673_4.html#. Acesso em: 1 mar. 2025.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 110, p. 155-176, 2015.

LOPES, Monalisa Soares; ALBUQUERQUE, Grazielle; BEZERRA, Gabriella Maria Lima. “2018, a batalha final”: Lava Jato e Bolsonaro em uma campanha anticorrupção e antissistema. **Civitas: revista de Ciências Sociais**. [S.I.], v. 20, n. 3, p. 377 - 389, 2020. DOI: 10.15448/1984-7289.2020.3.37248. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/37248>. Acesso em: 05 set. 2024.

LUCENA, André. Como Zuckerberg foi do banimento de Trump ao alinhamento ao republicano em quatro anos. **Carta Capital**, 08 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/como-zuckerberg-foi-do-banimento-de-trump-ao-alinhamento-ao-republicano-em-quatro-anos/>. Acesso em: 1 mar 2025.

MACEDO, Arthur L S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. São Paulo, SP: Editora Manole, 2023. E-book. ISBN 9786555767865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767865/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MACÊDO, Fabrício Meira. Desinformação e responsabilização das big techs no ordenamento jurídico brasileiro. In: PASSOS, Fernando; GOMES JÚNIOR, Francisco

Tarcísio Rocha; SILVA, Lucas Gonçalves da (org.). **Transformações na ordem social e econômica e regulação**. Florianópolis: CONPEDI, 2023, p. 59-75.

MACÊDO, Fabrício Meira. O Princípio da Proibição da Insuficiência no Supremo Tribunal Federal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa** — RIDB 3 (9): 7030-7071. Lisboa. n.º, p. 7029–7072, 2014.

MACHADO, Jonas E.M. **Liberdade de expressão: Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MALHEIROS, Álvaro Fernando Cassol. **Responsabilidade civil das redes sociais na internet por dano decorrente de conteúdo gerado através de perfil falso**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; CAMPOS, Ricardo. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABBOUD, Georges; NERY JR.; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e regulação**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINS, Carolina. Eleições EUA: A 2 semanas da posse, Trump pode reverter o resultado?. **UOL**, São Paulo, 6 jan. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/01/06/eleicoes-eua-congresso-senado-mike-pence-donald-trump.htm>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. Weffort (org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2008. p. 84.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2016.

MINZNER, Carl. **End of an era: How China's authoritarian revival is undermining its rise**. Oxford University Press, 2018.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: preliminares: o estado e os sistemas constitucionais, tomo I**. 9 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional, tomo IV**. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO, XXIV., 2001, Campo Grande. **Anais** [...] Campo Grande: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2001. p-27-37.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos e fundamentais – teoria geral:** comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Rodrigo lennaco de. A celebração de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e a pessoa jurídica responsável por crime ambiental. *In: CARVALHO, Érica Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org.). Repensando a proteção do meio ambiente – 20 anos da Lei 9.605/98.* Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2013.

MOREIRA, Vivian Lemes; ROMÃO, Lucília Maria Sousa. Discurso e buscadores na Web: sentidos em movimento. **Revista Verso e Reverso.** v. XXIV, n. 56, aug. 2010. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/273862453_Discurso_e_buscadores_na_Web_sentidos_heterogeneos_em_movimento. Acesso em: 25 abr. 2024.

MORGANTE, Victoria. **Make America hate again: a quantitative analysis on the effects of presidential rhetoric during the Obama and Trump administration.** Tese de Doutorado — Rutgers University - Camden Graduate School, 2021.

MOSSIN, Heráclito A. **Crimes Ecológicos: Aspectos Penais e Processuais Penais – Lei n. 9.605/98.** Barueri, SP: Manole, 2015. *E-book.* p. 59. ISBN 9788520449165. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449165/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

MOTA JÚNIOR, Benjamim Pereira *et al.* **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

MULTIMODAIS: *In: DICIO, Dicionário online de português.* Disponível em:
<https://www.dicio.com.br/multimodais/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura; TORRES, Me Paula Ritzmann. A convenção de Budapeste sobre os crimes cibernéticos foi promulgada, e agora?. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 368, 2023.

MUTYALA, Pratima. Perspectives on New Media as an Emergent Threat to Democratic Institutions in India. **The Journal of Development Communication**, v. 35, n. 1, p. 12-20, 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documents/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais.** v. 1. Coimbra: Almedina, 2015.

OLIVEIRA, André Ferreira de. Os recentes movimentos legislativos portugueses relativos aos programas de cumprimento normativo: um passo rumo à desresponsabilização criminal?. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 235, p. 147-168, 2022.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de. **Jurisdição e internet: remoção de conteúdo online**. Editora Appris, 2023.

ORTEGA, Pepita; MOTTA, Rayssa. Atos golpistas: PF libera 599 por 'questões humanitárias' e mantém 727 presos. **Estadão**, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/pf-libera-599-por-questoes-humanitarias-e-mantem-527-presos-atos-golpistas/>. Acesso em: 04 set. 2024.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PARAGUASSU, Lisandra. Bolsonaro diz que mostrará em breve que houve fraude na eleição de 2018 e que venceu já no 1º turno. **Reuters**, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/world/americas/bolsonaro-diz-que-mostrar-em-breve-que-houve-fraude-na-eleio-de-2018-e-que-ve-idUSKBN20W33E/>. Acesso em: 05 set. 2024.

PARELLADA, Carlos. La responsabilidad civil por los daños a terceros ocasionados por el contenido de Páginas Web en Internet. **Revista de responsabilidad civil y seguros, la ley**, nov/dec. 1999.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; SANTOS, Alethea Assunção. Liberdade de Expressão, Discurso de Ódio e Ataques às Instituições Democráticas. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 17, p. 253-263, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8121>. Acesso em: 28 jan. 2025.

PEREIRA FILHO, Rainel Batista. **Redes sociais e limites à liberdade de expressão**: novos desafios para a democracia na era da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

PEROSA, Teresa. Reino Unido aprova o Brexit e deixará a União Europeia. **Época**, 24 jun. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/06/em-decisao-historica-reino-unido-aprova-o-brexit-e-deixara-uniao-europeia.html#:~:text=A%20consulta%20popular%20registrou%20%C3%ADndice,5%20milh%C3%B5es%20de%20eleitores%20registrados>. Acesso em: 24 jul. 2024.

PLURAIS. *In: DÍCIO, Dicionário online de português*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pesquisa.php?q=plurais>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PNAD TIC: em 2014, pela primeira vez, celulares superaram microcomputadores no acesso domiciliar à Internet. **IBGE**. 06 abr. 2016. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9564-pnad-tic-em-2014-pela-primeira-vez-celulares-superaram-microcomputadores-no-acesso-domiciliar-a-internet>. Acesso em: 11 set. 2024.

PORTO, Douglas. Relembre casos em que ministros do Supremo Tribunal Federal foram hostilizados. **CNN**, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-casos-em-que-ministros-do-supremo-tribunal-federal-foram-hostilizados/>. Acesso em: 06 set. 2024.

PURSCH, Günter; BÄR, Verena. Sperrverfügung gegen Internet-Provider. **Wissenschaftliche Dienste des Deutschen Bundestages**, v. 27, 2009. Disponível em: https://doerre.com/jugendschutz/20090209_btwd_sperr.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

QUEDER, Fabian; ANGENENDT, Nicole; WERNICK, Christian. Bedeutung und Entwicklungsperspektiven von öffentlichen WLAN-Netzen in Deutschland. **WIK Diskussionsbeitrag**, 2017. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/227035/1/WIK-Diskussionsbeitrag-Nr-423.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

QUEIROZ, João Quinelato de *et al.* **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros: análise na perspectiva civil-constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

RECUERO, Raquel da Cunha; ZAGO, Gabriela da Silva; SOARES, Felipe Bonow. Mídia social e filtros-bolha nas conversações políticas no Twitter. *In: ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS*, XXVI, 2017, São Paulo. **Anais** [...] São Paulo: Faculdade Casper Líbero, 2017.

RICHTER, André. Liberação do X: confira a cronologia da suspensão da rede social. **Agência Brasil**, 9 out 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-10/liberacao-do-x-confira-cronologia-da-suspensao-da-rede-social>. Acesso em: 17 abr. 2024.

RICUPERO, Bernardo. O que foi o 08 de janeiro? **Jornal da USP**, 08 jan. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-que-foi-o-8-de-janeiro/>. Acesso em: 04 set. 2024.

RILEY, Alan; GHILÈS, Francis. Brexit: causes and consequences. **Notes Internacionais CIDOB**, v. 159, p. 1-4, 2016.

RODRIGUES, Savio Guimarães. Critérios de seleção de bens jurídico-penais: Em busca do conteúdo material do princípio da fragmentariedade. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 21, 2012.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROSA, Gerson Faustino. Mandamentos Constitucionais de Criminalização e Terrorismo. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 17, n. 3, p. 45-83, 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios de direito político. Tradução de Antônio P. Machado. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica (Portuguese Edition)**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo, 2023.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Série IDP – Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502105553. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105553/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SANT'ANA, Lidiane Ferreira. Análise de redes sociais como metodologia para a comunicação no contexto das organizações. In: Congresso Brasileiro Científico de Comunicação Organizacional e de Relações Públicas, 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: Associação Brasileira de Pesquisadores de Comunicação Organização e de Relações Públicas, 2011. p. 1-13. Disponível em: https://abrapcorp2.org.br/anais2011/trabalhos/trabalho_lidiane-santanna.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

SANTANA, Célio; LIMA, Camila. O papel das máquinas sociais na formação de opinião em rede. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 307-322, 2017.

SANTOS, Romer Mottinha; CIOCCARI, Deysi; DE MORAES, Thiago Perez Bernardes. O clã Bolsonaro e o Twitter: comunicação política e influência na rede social. **Mediapolis – Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público**, n. 10, p. 65-81, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Rei-Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n.3, p. 1207-1233, set/dez. 2019. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18859/2/LIBERDADE_DE_EXPRESSO_E_O_PROBLEMA_DA_REGULAO_DO_DISCURSO_DO_DIO_NAS_MDIAS_SOCIAIS.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHEINEIDER, Robson André; FLACH, Hayan Deonir. Definição de Pessoa na Perspectiva De Boécio. **Frontistés-Revista Eletrônica de Filosofia e Teologia**, v. 13, n. 23, 2019.

SCHMIDT, Paul. Austrian euroscepticism has grown markedly, but voters still show little support for leaving the EU. **London School of Economics and Political Science**, 2016. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/europblog/2016/10/24/austria-euroscepticism/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE

LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (org.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, v. 2, p. 293-294, 2015.

SHANKAR, Ravi; AHMAD, Tabrez. Information Technology Laws: Mapping the Evolution and Impact of Social Media Regulation in India. **DESIDOC Journal of Library & Information Technology**, v. 41, n. 4, 2021.

SIEGEL, Alexandra A *et al.* Trumping hate on Twitter? Online hate speech in the 2016 US election campaign and its aftermath. **Quarterly Journal of Political Science**, v. 16, n. 1, p. 71-104, 2021.

SILVA, Carolina Dias da. **A era dos algoritmos: o impacto das redes sociais na democracia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/56827/1/a%20era%20dos%20algoritmos_%20o%20impacto%20das%20redes%20sociais%20na%20democracia%20atualizado.docx.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Luiz Rogério Lopes; FRANCISCO, Rodrigo Eduardo Botelho; SAMPAIO, Rafael Cardoso. Discurso de ódio nas redes sociais digitais: tipos e formas de intolerância na página oficial de Jair Bolsonaro no Facebook. **Galáxia (São Paulo)**, n. 46, p. e51831, 2021.

SILVA, Paula Guedes Fernandes da. Regulação de serviços digitais na União Europeia: uma análise do Digital Services Act (DSA). In: BENTES, Anna *et al.* **Para além da proteção de dados: uma coletânea**. Data Privacy Brasil Ensino, 2023. p. 178-186.

SILVA, Victor Hugo. 'Nova era': entenda o vai e vem na relação de Zuckerberg e Trump. **G1**, 08 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/08/nova-era-entenda-o-vai-e-vem-na-relacao-de-zuckerberg-e-trump.ghtml>. Acesso em: 1 mar. 2025.

SILVEIRA, Guaracy Carlos da; OLIVEIRA, Ana P S.; ROSSI, Jessica de C *et al.* **Legislação Aplicada à Comunicação Social – Ênfase em Jornalismo**. Porto Alegre, RS: Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9786556900858. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900858/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SILVESTRE, Paulo. Desculpe, Umberto Eco. **Estadão**, 27 abr. 2020. Disponível em: https://www.estadao.com.br/brasil/macaco-eletrico/desculpe-umberto-eco/?srsltid=AfmBOOrHg69JXVzJ3GKD_dZilbu2EpSjGuVxFYIoNN74vwJxytD7VOPi. Acesso em: 17 abr. 2025.

SOARES, Nicolau. Em 2023, 3.190 pessoas foram resgatadas da escravidão no Brasil; maior número desde 2009. **Brasil de Fato**, 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/28/em-2023-3-190-pessoas-foram-resgatadas-da-escravidao-no-brasil-maior-numero-desde->

2009#:~:text=Em%20598%20opera%C3%A7%C3%B5es%20realizadas%20em,Lula%20da%20Silva%20(PT). Acesso em: 24 abr. 2024.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional:** teoria, história e métodos de trabalho. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no marco civil da internet. **ITS Rio**, 2015. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/06/as_cinco_faces.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

SOUZA, Marcio Vieira de; SIMON, Rangel Machado; FIALHO, Francisco Antonio Pereira. Redes sociais virtuais, reas, avas e moocs: reflexões sobre educação em rede. In: TORRES, Patrícia Lupion. **Redes e mídias sociais**. Curitiba: Appris, 2015. p. 117-140.

SPECKMANN, Pauline. pauline.speckmann@udo.edu und pina.kolling@udo.edu. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Pina-Kolling-2/publication/369977594_Providerhaftung/links/6437c2b9ad9b6d17dc53e3f6/Provide_rhaftung.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

SPYER, Juliano. **Conectado:** o que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, v. 4, n. 10, 2015.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

TEIXEIRA, Matheus. Dino autoriza Força Nacional na Esplanada em reação a protesto bolsonarista. **Folha de S. Paulo**, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/dino-autoriza-forca-nacional-na-esplanada-para-reagir-a-protesto-bolsonarista.shtml>.

TEIXEIRA, Pedro. Mais de 98% dos tweets do presidente são de interesse público. **Abraji**, 2021. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/mais-de-98-dos-tweets-do-presidente-sao-de-interesse-publico>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico:** doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

TOFLER, Alvin. **Terceira onda**. Tradução de João Távora. Rio de Janeiro: Record, 1998.

TOMAÉL, Maria Inês. Mídias sociais como fontes de informação. In: TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler. **Fontes de informação digital**. Londrina: Eduel, 2016. p.175-198.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, p. 269-285, 2016.

TORRES, Cláudio. **A bíblia do marketing digital**. São Paulo: Novatec, 2009.

TORTELLA, Tiago. Invasão do Capitólio completa um ano: relembre o ataque à democracia dos EUA. **CNN**, 06 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/invasao-ao-capitolio-completa-um-ano-relembre-o-ataque-a-democracia-dos-eua/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

TRUMP é banido do Facebook e do Instagram por tempo indeterminado. **BBC**, 7 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55580191>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

TURESSI, Flávio Eduardo; PONTE, Antonio Carlos da. Tutela penal de interesses difusos, justiça penal negociada e os novos desafios do ministério público. **Revista Argumenta**, n. 36, p. 343-374, 2022.

TURRER, Rodrigo; SCHMIDT, Pedro. Brexit: Entenda o que o referendo do dia 23 significa para o futuro da Europa. **Época**, 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/06/brexit-entenda-o-que-o-referendo-do-dia-23-significa-para-o-futuro-da-europa.html>. Acesso em: 21 abr. 2025.

TWITTER suspende permanentemente conta de Trump. **BBC**, 8 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55597638>. Acesso em: 29 jan. 2025.

UMBERTO Eco attacca i social: «Internet ha dato diritto di parola agli imbecilli». **Il Messaggero**, 2015. Disponível em: https://www.ilmessaggero.it/societa/persone/umberto_eco_attacca_social_network_imbecilli-1085803.html?refresh_ce. Acesso em: 19 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Proteção dos Dados Pessoais**, 1981. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets.pt/sheet/157/protecao-dos-dados-pessoais>. Acesso em: 25 abril 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Uma abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia**, 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52010DC0609>. Acesso em: 25 abr. 2024.

VICENTE, Eliane Mercês. **Redes sociais: ciberespaço novas formas de interação das redes sociais**. São Paulo: Viena, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: O comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 41, n. 3, p. 591-605, 2022.

VOCÊ sabe o que é um backbone?. **Rede Nacional de Pesquisa e Ensino.** s/d. Disponível em: <https://www.rnp.br/destaques/voc-sabe-que-e-backbone>. Acesso em: 25 abr. 2024.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: aplicabilidade e função no direito português, à luz do direito comparado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, p. 121, 2023.

WOLFE, Jan. Quatro policiais que enfrentaram ataque ao Capitólio dos EUA cometeram suicídio. **CNN Brasil**, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/quatro-policiais-que-enfrentaram-ataque-ao-capitolio-dos-eua-cometeram-suicidio/>. Acesso em: 03 set. 2024.

XAVIER, Getúlio. Por unanimidade, 1ª Turma do STF mantém a suspensão do X no Brasil. **Carta Capital**, 2 set. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/dino-acompanha-moraes-e-vota-para-manter-suspensao-do-x-no-brasil/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?. **Caderno de Educação**, n. 49, p. 19-42, 2018.

ANEXO

PROJETO DE LEI
GABINETE DO DEPUTADO (NOME DO PARLAMENTAR)
AUTOR: DEPUTADO (NOME DO PARLAMENTAR)

EMENTA

Dispõe sobre os crimes praticados no ambiente digital; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir dispositivos sobre crimes praticados no meio ambiente digital, dispendo sobre a responsabilidade criminal de provedores de aplicação de internet que facilitem a disseminação de conteúdos que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

PROJETO DE LEI
A CÂMARA DOS DEPUTADOS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção VI no Capítulo V:

Seção VI
Dos Crimes praticados no Meio Ambiente Digital

Art. 69-B. Divulgar, compartilhar, fornecer alcance ou impulsionar, por meio de provedor de aplicação de internet, conteúdo que incite, promova ou facilite:

- I – a tentativa de depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído;
- II – a tentativa de abolir, por meio de violência ou ameaça, o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais;
- III – a prática de ato violento contra agentes públicos e seus familiares;
- IV – o impedimento ou a perturbação de eleição ou da aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral;
- V – a restrição, o impedimento ou a dificuldade do exercício de direitos políticos, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, contra pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º As penas serão aumentadas da metade se quaisquer dos atos previstos nos incisos I a V chegarem a ser tentados.

§ 2º Não constitui crime, nos termos deste artigo, a veiculação de manifestações críticas aos poderes constitucionais, de atividades jornalísticas ou de reivindicações de direitos e garantias constitucionais.

§ 3º A pessoa jurídica provedora de aplicação de internet que permitir o impulsionamento do conteúdo mencionado neste artigo, ou que, uma vez notificada

sobre o teor da publicação, não adotar as providências necessárias para sua remoção imediata, responderá nos termos dos artigos 21 a 23 desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(NOME DO PARLAMENTAR)
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o alcance da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar os crimes cometidos no meio ambiente digital, estabelecendo a responsabilização criminal de pessoas jurídicas provedoras de aplicações de internet, especialmente aquelas que operam redes sociais.

A iniciativa responde à necessidade urgente de estruturação de um modelo normativo que contemple a responsabilização criminal das empresas, estabelecendo critérios objetivos para a configuração do delito, sanções proporcionais à gravidade da conduta e mecanismos eficazes de fiscalização e controle que garantam a efetividade da norma. Busca-se não apenas punir condutas ilícitas, mas sobretudo incentivar a adoção de políticas rigorosas de moderação de conteúdo, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da soberania nacional e da proteção ao meio ambiente digital.

Cabe destacar que a Lei nº 9.605/1998 já representa importante marco na responsabilização penal de entes coletivos em matéria ambiental, rompendo com o tradicional dogma da responsabilidade penal exclusivamente pessoal. Esta legislação inovou ao prever sanções que vão além da esfera pecuniária, alcançando medidas restritivas de direitos, como a suspensão das atividades, a interdição do estabelecimento e a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe o dever de proteção do meio ambiente — físico, cultural e, modernamente, digital —, não há justificativa para que o meio ambiente digital permaneça desprotegido frente a práticas que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

A realidade contemporânea, marcada pela ampla utilização das redes sociais e dos serviços de mensageria, impõe novos desafios jurídicos. Plataformas que lucram com a disseminação de conteúdos devem também arcar com a responsabilidade de impedir a propagação de ilícitos que ameaçam a democracia e a estabilidade institucional. Assim como no meio ambiente físico, a exploração econômica do ambiente digital deve respeitar princípios de sustentabilidade, dignidade humana e segurança jurídica.

Dessa forma, a presente proposta visa a atualizar a legislação brasileira, adaptando os instrumentos de responsabilização já consolidados no campo ambiental para o contexto digital, prevenindo abusos e assegurando a efetividade dos direitos e garantias constitucionais.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.
